COLLECÇÃO DAS LEIS,

ALVARÁS, DECRETOS, CARTAS REGIAS, &c.

PROMULGADAS NO BRASIL DESDE A FELIZ CHEGADA

DE

ELREY NOSSO SENHOR

A ESTE REINO.

COM HUM INDICE CHRONOLOGICO.

Tom. II. — Ann. de 1811, 12, 13, 14, 15, e 16.

RIO DEJANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
Por Ordem de S. M.

1817.

INDICE CRONOLOGICO.

1811.

7 de Janeiro. — ALvará, Providenciando aos tenues rendimentos dos Magistrados das Ilhas da Madeira, e Açores, e Estabelecendo que percebão os emolumentos pela Taxa do Alvará de 10 de Outubro de 1754; e os Juizes de Fóra dellas venção de Ordenado 200:000 reis cada hum anno.

12 de Janeiro. — Alvará, Mandando dar o Tratamento de Senhoria ao Lugar de Vice-Reitor da Universidade de Coimbra.

12 de Janeiro. — Alvará, Mandando dar o Tratamento de Senhoria aos Lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto.

26 de Janeiro. — Alvará, Estabelecendo a fórma da participação das Reaes Resoluções de huns para outros Tribunaes.

26 de Janeiro. — Decreto, Determinando os Direitos de dous por cento sómente de baldeação, que deverão pagar os Generos do Brazil, que das Alfandegas de Lisboa e Porto sahirem para portos Estrangeiros, ou se baldearem dos Navios com esse destino.

30 de Janeiro. — Alvará, Declarando o de Regimento de 22 de Janeiro do anno passado, e Ordenando, que o Sallario das Visitas das Boticas, e Lojas de Drogas seja de 6:400 reis; e o dobro quando Boticarios forem tambem Droguistas, &c.

4 de Fevereiro. — Alvará, Regulando e Promovendo o Commercio Nacional nos Estabelecimentos Portuguezes da Costa de Malabar, dos mais Portos de Azia, Africa, do Estado do Brazil, dos Reinos de Portugal, e Algarves, e Ilhas Adjacentes; Mandando Crear hum Estabelecimento de Deposito na Cidade de Goa; e Legislando outras Providentes Disposições, &c.

17 de Fevereiro. — Alvará, Concedendo aos Réos, em Conselho de Guerra, do Corpo da Real Marinha, novas facilidades para melhor conduzirem a defeza das culpas, de que são accusados, &c.

21 de Fevereiro. — Alvara, Erigindo em Villa com a denominação de S. João do Principe o Arraial e Freguezia de S. João Marcos; desmembrando-o do Termo da Villa de Rezende, e Creando as Justiças necessarias.

1 de Março. — Alvará, Da Creação da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes, Fabricas, e Fundições desta Capitania, &c.

16 de Março. Alvará, Da Creação do Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos de Bissáo, e Cacheo, e suas Dependencias.

27 de Março. Alvará, Ordenando, que o despacho do levantamento dos Depositos feitos no Banco Nacional, se faça por Precatorios para a Junta do mesmo Banco, &c.

26 de Abril. Decreto, Concedendo a isenção da Decima aos que edificarem na Cidade Nova; na fórma, e pelo tempo nelle especificado.

8 de Maio. Alvará, Da Creação da Villa de Marajó na Ilha de Joannes da Capitania do Pará; e de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para ella.

8 de Maio. Alvará, Da Creação de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as Villas de S. João da Parnaiba, e Campo-Maior na Comarca de Piauhi.

20 de Maio. Alvará, Isentando a Casa da Misericordia de S. Christovão da Cidade de S. Filippe de Benguella do Pagamento do Sello das Quitações dos Legados, que lhes forem deixados; e Ampliando esta Disposição a favor de todas as mais Casas da Misericordia, &c.

28 de Maio. Provisão da Real Junta do Commercio, em Resolução de Consulta de 15 do dito, sobre as Provisões da mesma Junta, que devem, ou não, pagar novos Direitos, e transitar pela Chancellaria Mór, para terem validade.

17 de Junho. Alvará, Da Creação do Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Villa do Desterro, e seu Termo, na Ilha de Santa Catharina.

20 de Junho. Alvará, Determinando, que todos os Navios que vierem de Portos Estrangeiros, e derem entrada nos do Reino e nos deste Estado, devem, para serem admittidas a despacho as Mercadorias de sua Carga, trazer livro della, ou do Portaló, Passaporte do Governo, Facturas das Manufacturas onde se fabricarão as Mercadorias, Despachos das Alfandegas dos Portos de que sahirão, e Certidões dos Officiaes dellas, legalizadas pelos Consules Portuguezes, ou pelos que os substituirem; começando esta providencia a praticar-se 9 mezes depois da data deste Alvarà.

6 de Julho. Alvará, Declarando, que os Attanados devem pagar de contribuição para as despezas da Real Junta do Commercio o mesmo que pagão os Couros em cabello, ou sem elle, seccos, ou salgados, &c.

8 de Julho. Alvará, da Creação de hum Juiz dos Feitos para a Santa Casa da Misericordia.

13 de Julho. Alvará, Declarando o §. II. do Alv. de 28 de Abril de 1809, a favor da isenção dos Direitos d'Entrada nos Portos do Brazil, e Dominios Ultramarinos, das mercadorias de manufactura Portugueza, &c.

27 de Julho. Alvará, da Creação das Villas do Cabo de Santo Agostinho, de Santo Antão, do Páo de Alho, e do Limoeiro, da Comarca de Pernambuco, com os Officios respectivos, Termos, e Rendimentos, &c.

19 de Agosto. Decreto, Ampliando a todos os Réos existentes nas Cadêas de todos os Dominios Ultramarinos, que estejão comprehendidos nas circunstancias declaradas no Decreto de 22 de Outubro de 1810, a Graça do Perdão concedido no mesmo Decreto pelo plausivel motivo do Matrimonio da Serenissima Princeza D. Maria Thereza com o Serenissimo Senhor Infante D. Pedro Carlos.

5 de Setembro. Carta Regia, para o Governador e Capitão General de Goyaz; approvando o plano do estabelecimento de huma Sociedade de Commercio entre a dita Capitania, e o Pará; concedendo varios privilegios aos accionistas; e dando varias providencias sobre a civilização dos Indios mansos, e a respeito das Nações Canajá, Apinajé, Chavante, Cherente, e Canoeiro; como tãobem sobre a navegação dos Rios Tocantins, e Maranhão &c.

10 de Setembro. Alvará, Estabelecendo nas Capitães dos Governos, e Capitanías dos Dominios Ultramarinos, Juntas para resolver aquelles Negocios, que antes se expedião pelo recurso á Meza do Desembargo do Paço.

18 de Setembro. Alvará, Junto com a Carta Regia de 20 de Julho de 1810 ao Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira; Permittindo (naquelle) o Emprazamento dos Baldios, ou pertencentes á Corôa, ou a Morgados e Capellas, em beneficio dos Habitantes das Ilhas da Madeira e Porto Santo, Açores, Cabo Verde, S. Thomé, e Principe; Dispensando (nesta) a beneficio dos Habitantes da Ilha de Porto Santo no Alvará de 3 de Julho de 1766, e dando varias providencias tanto a favor da Cultura das terras e praias, como das Pescarias.

28 de Setembro. Alvará, Derogando o de 6 de Dezembro de 1755, e todos os mais relativos á prohibição, e restricção dos Commissarios Volantes, e Homens do Mar; para effeito de ficar livre a todas as classes de pessoas, que não tiverem prohibição, o commerciar nos generos, fazendas, e mercadorias, que não forem vedadas, ou de Estanco Real.

2 de Outubro. Alvará, Determinando que os Testamenteiros não possão fazer pagamentos aos Herdeiros, e Legatarios, sem que primeiramente tenha sido paga a taxa ordenada no Alvará de 17 de Junho de 1809, &c.

2 de Outubro. Alvará, Ordenando que o pagamento da Siza das compras e arrematações dos Bens de Raiz, se faça da quantia, que se der á vista, e se continue a fazer

zer das quantias, que se forem dando em pagamento.

12 de Outubro. Decreto, Mandando processar no Real Erario do Brazil annualmente huma folha das quantias legitimadas, pertencentes á Divida antiga, para se satisfazer aos proprietarios no fim de cada anno a importancia de seis por cento, metade em premio, metade em amortização do capital, &c.

21 de Outubro. Alvará, Declarando, e ampliando o §. III. do Tit. X. do Liv. III. da Ordenação, a favor dos que achando-se ausentes por causa de chamamento Real, ou empregados na Guerra, Embaixadas, ou Legações, tiverem antes sido, ou forem depois chamados a Juizo.

31 de Outubro. Alvará, Da Creação da Villa de Caxias das Aldeias Altas, e do Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e dos Officios respectivos da mesma Villa, no Arraial de Aldêas Altas da Comarca do Maranhão.

19 de Novembro. Decreto, Determinando, em declaração ao §. 28 do Alvará de 4 de Fevereiro do dito anno, que deve permanecer a prohibição de que se trata no dito §. 28, sómente a respeito dos Navios estrangeiros comprados depois da publicação do mesmo Alvará, os quaes ficarão sujeitos ás penas, que lhe são impostas; e não a respeito dos que se achavão comprados, na fórma das Reaes Leis, por Vassallos Portuguezes, quando elle se publicou.

2 de Dezembro. Alvará, Da Creação da Nova Comarca de Itú na Capitania de S. Paulo, &c.

6 de Dezembro. Alvará, Da Creação dos Lugares de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, nas Villas de S. João d'El-Rei, Sabará, Villa-Rica, e Villa do Principe, na Capitania de Minas-Geraes; e da Extinção dos de Intendentes do Oiro, que existião nas tres primeiras.

7 de Dezembro. Decreto, Determinando que se não pertendão Direitos de Baldeação todas as vezes, que hum Navio qualquer, por cazo sinistro se vir na precisão de concertar, &c.

9 de Dezembro. Alvará, Porque S. A. R. Ha por bem, que o Filho Recem-nascido da Princeza D. Maria Thereza, Sua Muito Amada e Prezada Filha, e do Infante de Hespanha D. Pedro Carlos, Seu Muito Amado e Prezado Sobrinho, goze nestes Reinos, Estados, e Dominios do Titulo, e Tratamento de Infante, e de todas as Honras, Preeminencias, e Precedencias, que como tal lhe são devidas, assim e da mesma sorte, que nelles goza o mesmo Infante Seu Pai.

INDICE CHRONOLOGICO.

1812.

25 de Janeiro. — Decreto, da Creação de hum Laboratorio Chymico-Pratico, na Corte do Rio de Janeiro.

19 de Fevereiro. — Alvará, da Creação do Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos da Villa de Peranagoá, e da nova Denominação desta Comarca na de Comarca de Peranagoá e Coritiba.

2 de Março. — Alvará, da Creação da Junta da Direcção Medica, Cirurgica, e Administrativa do Hospital Real Militar desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro: com o fim de estabelecer neste Hospital o melhor Systema de Administração, assim relativamente ao curativo e tratamento dos Enfermos, como no que respeita á bem entendida economia da Fazenda Real.

3 de Março. — Avizo Regio, Expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra ao Marquez de Vagos; Sobre varios pontos de Disciplina do Exercito.

13 de Maio. — Alvará, Dando Regimento para regulação e governo da Relação creada na Cidade de S. Luiz do Maranhão.

26 de Maio. — Alvará, Estabelecendo os Direitos, que se devem pagar pelos Generos de Commercio, que tendo dado entrada nos Armazens das Alfandegas, delles sahirem, para serem re-exportados: Fixando o tempo, que as Mercadorias poderão demorar-se nos Armazens da Alfandega á disposição de seus donos: E Estabelecendo a pena, em que devem incorrer os Navios, e Embarcações Nacionaes, e Estrangeiras, que extraviarem suas Mercadorias constantes do Livro da Carga, ou do Portaló, que devem trazer, e apresentar.

4 de Setembro. — Decreto, Ordenando que o Regedor da Caza da Suplicação do Brazil nomeie algum dos Juizes do Crime, ou o de Fóra do Civel para servirem os Lugares de Ouvidor da Cidade, e Comarca do Rio de Janeiro, e de Juiz dos Orfãos da mesma Cidade, nos impedimentos e faltas dos Proprietarios.

22 de Setembro. — Alvará, Ordenando, que fiquem sem observancia as Disposições do Alvará de vinte de Junho do anno passado, por terem embaraços, e difficuldades na pratica.

3 de Outubro. — Alvará, Ordenando que as Mezas de Inspecção sirvão nos seus districtos de Juiz Executor das Sentenças da Real Junta do Commercio deste Estado nas Cauzas de Seguro e suas dependencias, e nas mais de que lhes

pertence o conhecimento, e de Juiz Conservador das Fabricas. &c.

9 de Outubro. Decreto, Dando varias providencias sobre os Milicianos, e Ordenanças.

20 de Outubro. Alvará, Estabelecendo Impostos para auxiliar efficazmente o Banco do Brazil, e promover o concurso de novos Accionistas particulares, segurando-lhes vantajosos lucros dos seus cabedaes postos no Cofre do Banco.

7 de Novembro. Decreto, Ordenando, que os Prezos por ordem do Intendente Geral da Policia não sejão soltos por outra qualquer Authoridade, sem que o mesmo Intendente seja sciente, e os dê por correntes.

27 de Novembro. Decreto, Determinando que os Juizes das Contas de todos os Testamentos comprehendidos no Alvará de 17 de Junho de 1809, apenas os abrirem, e tomarem delles conhecimento, remettão ao Real Erario Certidão authentica de quaesquer artigos, que incluão disposições a favor de Herdeiros, e Legatarios, que não sejão descendentes, ou ascendentes do falecido, &c.

27 de Novembro. Alvará, Derogando o §. I. do Alvará de 3 de Dezembro de 1810, e Instaurando o §. XIX. do de 27 de Junho de 1808; para que se fação os lançamentos, e cobranças da decima dos Predios Urbanos a Semestres.

16 de Dezembro. Alvará, Determinando que a Villa de Porto Alegre fique sendo a Cabeça da Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina; ficando a mesma Comarca, que anteriormente se chamava de Santa Catharina, com esta nova denominação.

1813.

21 de Janeiro. DEcreto, Determinando que a izenção dos Direitos facultada no paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, comprehende sómente os Generos fabricados nas Manufacturas em grande estabelecidas por immediatas Ordens de S. A. R., ou Provisões da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e que todos os mais de Industria Portugueza paguem os Direitos estabelecidos, e que nas Alfandegas se arrecadarão atégora.

26 de Janeiro. Edital do Conselho da Fazenda sobre as licenças necessarias para córtes do Pão Brazil &c.

12 de Fevereiro. Decreto, Determinando, que os Prezos á ordem do Intendente Geral do Policia, e remettidos aos competentes Magistrados, a cuja ordem tiverem lavrados os assentos do costume, sejão soltos em virtude das Sentenças, em que forem julgados livres, sem dependencia de nova determinação do mesmo Intendente; entendendo-se por esta maneira o Decreto de 7 de Novembro do anno passado.

16 de Fevereiro. Decreto, Determinando que os Cazaes de Ilhéos dos Açores, e seus filhos, que vierão a pedimento do Intendente Geral da Policia para se estabelecerem nas diversas Capitanias do Brazil, e para o futuro vierem da mesma sorte, fiquem izentos do recrutamento Militar, e do serviço de Milicias contra sua vontade.

10 de Março. Decreto, Concedendo ás Pessoas empregadas no Serviço da Fabrica das Cartas de Jogar desta Corte, ou na venda dellas, os Privilegios, Faculdades, e Izenções, que pelos Alvarás de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove, e seis de Agosto de mil setecentos e setenta, são concedidos aos Empregados na Fabrica de Lisboa, e indicados nas Condições, e Paragrafos, a que os ditos Alvarás se referem.

1 de Abril. Decreto, Approvando o Plano de Estudos de Cirurgia offerecido por Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico Honorario da Real Camara, &c.; junto com o mesmo Plano que sirva de Estatutos ao Curso de Cirurgia no Hospital da Santa Caza da Mizericordia desta Corte.

8 de Abril. Alvará com força de Lei, da extinção do Tribunal da Junta dos Tres Estados, &c.

13 de Maio. Alvará com força de Lei, Estabelecendo numero certo de Ministros effectivos na Caza da Suplicação,

e na Relação e Caza do Porto; extinguindo duas Cazas de Aggravos, duas Varas da Correição do Civel da Corte, e a Commissão das dividas Reaes preteritas na Caza da Suplicação; e augmentando as Alçadas de todos os Ministros.

26 de Junho. Alvará, Declarando o de 20 de Outubro de 1809, e Determinando que as Appellações Crimes interpostas por parte da Justiça pelos Juizes de Primeira Instancia sejão dirijidas aos Ouvidores das Comarcas, quando o caso das Sentenças couber na alçada destes; e ás Relações do Districto, quando a exceder.

26 de Julho. Decreto, Ordenando a demarcação dos Aforamentos incluidos na Fazenda de Santa Cruz, e sua redução a perpetuos, &c.; e outrosim que no Sitio de Sepitiba se demarque terreno conveniente para huma Povoação &c. &c.

29 de Julho. Alvará, da Creação de hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Cidade de N. S. das Neves da Paraiba do Norte, &c.

29 de Julho. Alvará, Erigindo em Villa o lugar de Macahé, com o nome de Villa de S. João de Macahé.

25 de Agosto. Decreto, Extinguindo o Julgado estabelecido no Arraial de S. Pedro d'El-Rei, e as Nomeações de Juizes Ordinarios, e de Orfãos, e Commissarios de Auzentes, e seus respectivos Officiaes; e annexando-o outra vez ao Termo da Villa de Cuiabá, da qual o Juiz de Fóra com a Camara nomeará os Juizes da Vintena necessarios para o dito Arraial.

25 de Agosto. Alvará, Creando o lugar de Juiz de Fóra de Villa Bella na Capitania do Matto Grosso; e augmentando o ordenado, e predicamentando do Ouvidor em primeiro banco, com posse e Beca na Relação da Bahia.

13 de Setembro. Alvará, da Creação de huma Junta em Villa Bella, na Capitania de Matto Grosso, para o despacho de alguns negocios pertencentes á Meza do Desembargo do Paço, &c.

20 de Setembro. Alvará, Izentando de quaesquer Direitos de Entrada ou Sahida, em todas as Alfandegas dos Estados e Dominios de Sua Alteza Real, ás manufacturas do Sabão de Azeite de Palma, e o mesmo Azeite, da Ilha de S. Thomé.

22 de Setembro. Carta Regia ao Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, Declarando abusiva a pratica da Junta de Justiça de Villa Rica em remetter indistinctamente os Réos de Crimes Capitaes perpetrados naquella Capitania ás Cadêas desta Corte, &c.; e Ordenando que mais se não pratiquem taes remessas, &c.

23 de Outubro. Alvará, Ordenando que em todas as terras do Reino de Portugal, e Algarves, em que há Juizes de Fóra, se lhes annexem desde já os Officios de Juizes dos Orfãos, que não tiverem Proprietarios; e os que os tiverem, quando forem vagando por fallecimento delles, ou pelos haverem perdido por sentenças, &c.

27 de Outubro. Decreto, Ordenando que os Professores Regios de Filosofia, e das Escolas das Primeiras Letras gozem da Aposentadoria activa, da mesma sorte que os de Rhetorica e Grammatica Latina e Grega, pelo Decreto de 3 de Setembro de 1759.

13 de Novembro. Decreto, no qual he Sua Alteza Real Servido Louvar os Altos Feitos do Seu Exercito na Famosa e Memoravel Batalha de 21 de Junho do presente anno; junto á Cidade de Victoria; e que os Seus Reaes e agradecidos sentimentos, suggeridos pelo Paternal Amor, que Consagra a Seus tão Fieis, Leaes, e Valerosos Vassallos, sejão a todos constantes e notorios. E igualmente premiar com a nobre recompensa de hum Distinctivo de Honra os quatro Regimentos de Infantaria N.º 9, 21, 11, e 23, nas suas Bandeiras; e os dois Batalhões de Caçadores N.º 7, e 11, Concedendo-lhes Bandeiras, para uzarem dellas nas Paradas, com o Distinctivo e Inscripção mencionadas no mesmo Decreto: pelos motivos nelle declarados, &c.

17 de Novembro. Alvará com força de Lei, Ampliando a todos os Mineiros sem excepção o Privilegio concedido pelo Decreto de 19 de Fevereiro de 1752, e Resolução de vinte e dous de Junho de 1758, tenhão ou não trinta escravos, e sejão quaesquer que forem as dividas, comprehendidas as Fiscaes; não excedendo, ou não igualando ao valor das Fabricas, escravos, terras, e mais pertenças.

24 de Novembro. Alvará, Regulando a Arqueação dos Navios empregados na conducção dos Negros, que dos Portos de Africa se exportão para os do Brazil; dando as mais saudaveis e benignas providencias em beneficio daquelles Individuos.

26 de Novembro. Decreto, Ordenando, que os Magistrados empregados nos Lugares de Inspectores dos Transportes, e nos de Commissarios, e os Auditores do Real Exercito de Portugal, tenhão no fim de cada Triennio os accessos, que lhes competirem nos Lugares, a que estiverem a caber até á Relação e Casa do Porto &c.

6 de Dezembro. Alvará, Annullando o Assento da Caza da Supplicação de Lisboa de 10 de Abril do corrente anno, em que se decidio que não podião os Impetrantes das Revistas embargar as Sentenças contra elles pro-

proferidas, ainda no caso de se lhes accrescentar alguma cousa de novo; e ordenando que daqui em diante seja licito a qualquer das Partes embargar o Julgado em gráo de Revista, quando lhes for contrario em todo, ou em parte; devendo os Juizes, á vista da sua materia, deliberar se merecem que delles se conheça.

INDICE CRONOLOGICO.

1814.

25 de Fevereiro. ALvará, Da Creação da Villa de S. João da Palma, a qual será a Cabeça da Comarca de S. João das duas Barras, na Capitania de Goiaz; com a isenção de Decima e Dizimos por dez annos a quem edificar caza, ou estabelecer de novo roça ou fazenda dentro do seu Termo.

9 de Março. Alvará, Da Creação da Villa de S. Pedro de Cantagallo, e dos Officios respectivos, no Arraial de Cantagallo.

5 de Maio. Alvará, Ampliando, e declarando o outro Alvará de 21 de Janeiro de 1809; Comprehendendo nos Privilegios conferidos aos Proprietarios dos Engenhos de Assucar, e Lavradores de Canas, as dividas, e execuçoens Fiscaes.

5 de Maio. Alvará, Declarando que das *daçoens in solutum* se deve Siza como verdadeiras compras e vendas; e Ordenando se pague de semelhantes Contractos celebrados desde a data do Alvará de 3 de Junho de 1809.

14 de Maio. Alvará, Da Creação do Lugar de Juiz de Fóra do Crime da Cidade de Angra.

26 de Maio. Alvará, Erigindo em Villa a Povoação de Maricá com o nome de Villa de Santa Maria de Maricá.

18 de Junho. Decreto, Ordenando que desde a data delle se não empeça a entrada dos Navios de quaesquer Nações nos Portos dos Estados de S. A. R., nem se embarace a sahida das Embarcações Nacionaes, que se destinarem para os Portos de algumas dellas.

Juntamente o Edital do Desembargo do Paço sobre a mesma materia, de 7 de Julho.

20 de Junho. Provisão da Mesa do Desembargo do Paço em Resolução da Consulta, Declarando capciosas, nullas, irritas, väas, e de nenhum effeito as excommunhões fulminadas pelo Vigario da Villa Nova do Principe contra seis Soldados Milicianos, que auxiliarão a prisão do Padre Francisco José Monteiro Batalha, ordenada pelo Juiz Ordinario daquella Villa, para o remetter ao seu Foro com a culpa respectiva; e outros procedimentos do mesmo Vigario, &c.

7 de Julho. Edital do Desembargo do Paço em execução do Decreto acima de 18 de Junho.

19 de Julho. Alvará, Determinando os limites do Termo da Villa da Campanha da Princeza; Creando as Villas de Santa Maria de Baependy, e de S. Carlos de Jacuhy; e Determinando o Territorio, que fica pertencendo ao Termo da Villa de S. João d'ElRei, &c.

5 de Agosto. Decreto, De perdão aos Desertores dos differentes Corpos do Exercito do Brasil.

30 de Agosto. Alvará, Erigindo em Villa a Povoação da Barra do Jardim na Capitania do Seará Grande com a denominação de Villa de Santo Antonio do Jardim; Desmembrando-a do Termo da Villa do Crato; Creando as Justiças, e Officiaes necessarios; e Concedendo-lhe para seu Patrimonio huma Sesmaria de huma legoa de terra em quadro conjuncta, ou separadamente.

16 de Setembro. Alvará, Ampliando o de 13 de Maio do anno passado, e Mandando elevar ao tresdobro as multas, penas a dinheiro, e taixas da Lei do Reino, e Dar outras providencias a fim de simplificar a administração da Justiça.

24 de Setembro. Alvará, Concedendo ás dividas do Banco do Brasil o privilegio executivo para serem cobradas como dividas Fiscaes.

24 de Outubro. Alvará, Que manda pôr em effectiva execução as providencias a bem dos Orfãos desamparados estabelecidas no Regimento dos Juizes delles; Nomeando para Provedor Mór hum dos Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço, e dando outras muitas providencias para o amparo e educação dos mesmos Orfãos.

10 de Dezembro. Decreto, Aliviando da Imposição de 4800 reis, ordenada no Alvará de 20 de Outubro de 1812, todas as Canoas de serviço particular, e de pescaria; e declarando quaes ficão sugeitas á mesma Imposição.

1815.

10 de Janeiro. EDital da Real Junta do Comercio, pelo qual se publica a Declaração que faz o Enviado extraordinario de Sua Magestade Britanica, das Condições que são necessarias para que os Navios Portuguezes tenhão direito ás reclamações especificadas no Tratado do Comercio.

21 de Janeiro. Convenção entre Sua Magestade Britanica, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para terminar as questões, e indemnizar as perdas dos Vassallos Portuguezes no trafico de escravos da Africa, feita em Vienna pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte.

22 de Janeiro. Tratado da Abolição dos Escravos em todos os lugares da Costa de Africa, ao Norte do Equador, entre Sua Magestade Britanica, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

10 de Fevereiro. Alvará em que se proroga o termo de outros vinte annos á Companhia geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro.

29 de Março. Decreto que sanciona as Providencias dadas em beneficio do Hospital dos Lazaros desta Corte, e para a exacta observancia da Real Rosolução de 31 de Janeiro de 1765, e do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1766.

11 de Abril. Alvará Com força de Lei pelo qual se outorga a izenção de Direitos, e Penções por dez, vinte, e trinta annos, aos que romperem charnecas, e Baldios incultos, abrirem Paúes junto ao Tejo, e em toda a Extremadura, e aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes, e Areas em todos os Rios; e outras providencias para os aforamentos dos terrenos incultos.

28 de Abril. Alvará em que se Manda impor o Direito de oitenta reis por tonelada em cada Navio de coberta, assim Nacional como Estrangeiro, que entrar no Porto do Recife de Pernambuco para ser applicado ás Obras do mesmo Porto.

13 de Maio. Alvará Com força de Lei pelo qual se mandão augmentar os Ordenados dos Ministros da Casa da Supplicação de Lisboa, e da Relação e Casa do Porto.

17 de Maio Alvará Com força de Lei Creando huma nova Comarca no Distrito da Villa de Paracatu; extinguindo o Lugar de Juiz de Fora que ahi havia desmembrando-se da Comarca do Sabará, creando tambem Officiaes, e assignando os limites á mesma Comarca.

18 de Maio. Alvará creando em villa a Povoação do Brejo da Area da Comarca da Parahiba do Norte com a denominação de Villa Real do Brejo da Area, creando tambem Camera, e Officiaes della.

20 de Maio. Alvará Creando na Cidade de Cabo Frio, e Villa de São João de Macahe hum Lugar de Juiz de Fora, Crime, e Orfãos.

30 de Maio. Alvará Com força de Lei Creando huma nova Comarca e Ouvidoria geral na Cidade de Olinda; desmembrando os termos de Olinda, e das Villas de Iguarassú, Pao do Alho, e Limoeiros, da Comarca de Pernambuco, e o Termo de Goiana da Comarca da Parahiba para territorio da nova Comarca; Creando os Officios competentes; e supprimindo o Lugar de Juiz de Fora em Olinda; Mandando em seu lugar eleger Juizes Ordinarios, para ficar sómente o lugar de Juiz de Fora de Pernambuco na Villa e Termo do Recife.

27 de Junho. Alvará Creando em Villa o Lugar de Itapemerim da Comarca da Capitania do Espirito Santo, com a denominação de Villa de Itapemerim; creando igualmente as Justiças, e Officios respectivos á mesma Villa; determinando o Termo, e Rendimentos que lhe devem pertencer.

3 de Julho. Alvará Com força de Lei que manda prorogar por mais dez annos a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve, de baixo das condições com que foi instituida, e com algumas modificaçoes; e Concedendo por dez annos isenção dos direitos de pescado seco, e salgado.

12 de Julho. Alvará Com força de Lei, declarando e modificando o paragrafo quarto de outro do primeiro de Dezembro de 1804; Ordenando que o voto e parecer dos Lentes Censores das Dissertaçoes, que annualmente devem fazer e entregar os Doutores Oppozitores da Universidade de Coimbra não seja dicisivo; e á Congregação das Faculdades hque pertencendo approvar, e reprovar as referidas Dissertações.

12 de Julho. Decreto que extingue os Lugares de Intendente do Ouro da Comarca do serro do Frio, na Capitania de Minas Geraes, como se havia disposto para as Comarcas do Ouro-Preto, Rio das Velhas, e Rio das Mortes na mesma Capitania, Servindo o dito Lugar o Juiz de Fora da quella Comarca.

15 de Julho. Alvará que cria hum Lugar de Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orfãos na Villa de Pitangui da Comarca do Sabará, tendo anexa a Provedoria dos Defuntos e Ausentes do seu respetivo Termo.

24 de Julho. Alvará Com força de Lei revogando, e declarando o paragrafo 26 do Regimento de 22 de Janeiro de 1810;

e ordena que delle em diante só os Guardas Móres da Saude, como Delegados do Provedor Mór, exercão todas as incumbencias desta Repartição.

11 de Agosto. Alvará Com força de Lei que revoga e abole a Carta Regia de 30 de Julho de 1766; franqueando aos Ourives de Ouro, e Prata o trabalharem nestes metaes, e negociarem nas Obras que delles fizerem como lhes convier.

12 de Agosto. Alvará Com força de Lei regulando o tempo, e Jurisdição dos Juizes Ordinarios das Villas.

26 de Setembro. Alvará com força de Lei declarando a Real Resolução de 29 de Desembro de 1814, tomada em Consulta da Junta do Comercio para ter lugar a dispozição della, e a remessa para o Juizo da Provedoria dos Ausentes sómente nas Administrações, que, julgadas findas, não comparecem por si, ou por seus bastantes Procuradores os herdeiros habilitados dos que falecem, tendo sociedade mercantil, ou devendo a Negociantes quantias dignas de attenção a pedir o restante dos bens administrados; e declára, e amplia os Alvarás de 17 de Junho de 1766, e de 10 de Novembro de 1810, com as providencias que a experiencia tem mostrado necessarias a respeito das mesmas Administraçoes, comparecendo os herdeiros.

5 de Dezembro. Alvará Com força de Lei que cria na Villa do Penedo, Comarca das Alagôas, hum Lugar de Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orfãos com o mesmo Ordenado, Aposentadoria, e Propinas, que vence o Juiz de Fora da Villa do Recife de Pernambuco: e erige em Villas as Povoaçoes de Maceió, e Porto das Pedras, Creando para cada huma dellas os Officios respectivos, e determina os termos que lhes devem pertencer.

10 de Dezembro. Alvará Com força de Lei eregindo em Villa o Lugar do Cartacho, e cria para ella hum Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orfãos, assignando-lhe o Ordenado, e Propinas.

11 de Dezembro. Decreto Creando hum Corpo de Veteranos para o qual hajão de passar os Officiaes, e Officiaes inferiores de Infanteria, Cavalleria, e Artelheria, e da Guarda Real da Policia. Plano para a Organisação do Corpo Veteranos Ordenado pelo Decreto acima,

16 de Dezembro. Carta de Lei elevando o Estado do Brazil á graduação e cathegoria de Reino, e unindo-o aos Reinos de Portugal, e dos Algarves, de maneira que formem hum só Corpo Politico de baixo do Titulo de *Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e dos Algarves.*

1816.

3 de Janeiro. ALvará Com força de Lei approvando o plano para melhoramento do aumento, arrecadação, e distribuição da Fazenda da Cidade de Lisboa, Instaurando a Junta creada pelo Alvará de 23 de Dezembro de 1773 e as mais providencias nelle estabelecidas, e dando outras providencias para o mesmo fim.

25 de Janeiro. Alvará Com força de Lei Creando hum Desembargador Estravagante da Relação de Goa, para servir tambem de Ouvidor, e Juiz das Communidades da Provincia de Salsete, e hum Lugar de Ouvidor, e Juiz das Communidades da Provincia de Bardez com predicamento de Primeiro Banco, e accesso regular á Relação de Goa, ficando extinctos os Lugares que vão substituir, que erão exercidos por Leigos.

16 de Fevereiro. Carta de Lei que manda estabelecer na Cidade da Bahia, e succecivamente nas outras Cidades e Villas deste Reino do Brazil, Caixas de descontos, filiaes da Caixa central do Banco do Brazil existente nesta Corte do Rio de Janeiro. Estatutos para a Caixa de descontos mandada estabelecer pela Carta de Lei acima.

21 de Fevereiro. Alvará que estabelece hum methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito de Portugal, extinguindo as Thesourarias, e Pagadorias que existião.

8 de Março Decreto concedendo o perdão do Crime de Dezerção a todos Os Officiaes Inferiores, Anspeçadas, Soldados, e Tambores do Reino de Portugal, por occasião em que se melhora a situação das tropas pelas providencias dadas no novo Regulamento para ellas.

4 de Abril. Alvará que desannexa da Capitania, e Comarca de Goyaz os dois Julgados e Freguezias do Araxá, e Desemboque, mandando que fiquem pertencendo á Capitania de Minas Geraes, e á Comarca do Paracatú, fazendo parte dos limites desta.

26 de Abril. Alvará que fixa a verdadeira inteligencia do Regimento de 2 de Maio de 1731, e declara, que aos Inquiridores, e Contadores das Villas, e Cidades do Brazil pertencem as Inquiridorias, e Contadorias dos Feitos processados nos Juizos dos Orfãos, na forma da Ordenação do livro 1.º Titulos 86, e 91, e que só no caso de não haver Inquiridor, ou Contador no Districto, e nos casos expressos em Direito, he que os Juizes dos Orfãos podem inquirir, ou contar nos seus Juizos.

7 de Maio. Decreto que perdoa o crime de Deserção aos Indivi

dos que desertarão dos differentes Corpos Militares da Capitania do Rio Grande de São Pedro.

13 de Maio. Carta de Lei que dá Armas ao Reino do Brazil, e incorpóra em hum só Escudo Real, as Armas de Portugal, Brazil, e Algarves.

15 de Maio. Alvará Creando na Villa do Rio Grande da Capitania de São Pedro hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos.

2 de Junho. Decreto que ordena no Ministro Assistente ao Despacho do Real Gabinete, e ao Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos convoquem Conferencias de pessoas doutas para nellas se discutirem os pontos mais interessantes ao bem e augmento das relaçoes Commerciaes da Monarquia.

27 de Junho Alvará com força de Lei, dividindo a Comarca do Ceará e creando outra com a denominação de Comarca do Crato do Ceará e os Officios de Escrivão e Meirinho, para ella. Annexando ao lugar de Juiz de Fóra da Villa da Fortaleza as Villas de Aronches, Messejana, Soure, e Aquiraz.

5 de Julho. Alvará Com força de Lei que Ordena, que os Negocios dos habitantes das Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, cuja expedição pertence a os Tribunaes, se decidão nos da Cidade de Lisboa, ficando porém os que estiverem correndo pertencendo aos desta Côrte.

19 de Julho. Carta Regia ao Governador e Capitão General da Capitania de São Pedro do Rio Grande determinando que sejão alli punidos com pena ultima os Réos que forem della merecedores, estabelecendo o modo com que se deve proceder para este effeito.

3 de Julho. Alvará que concede vinte e tres reis diarios por cada Praça dos tres Regimentos de Infanteria de Linha, e do de Artilheria desta Côrte, para fundo de fardamento, em lugar dos treze reis ordenados pelo Alvará de 12 de Março de 1810.

23 de Julho. Decreto mandando aumentar de mais 20 reis diarios o Soldo que se acha estabelecido aos Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores dos tres Regimentos de Infanteria de Linha, e do de Artelheria desta Côrte.

17 de Agosto. Alvará Creando na Ilha de Joannes, Capitania do Para, huma nova Comarca, extinguindo o Lugar de Juiz de fora da Villa de Marajó na mesma Ilha, e desmembrando-a da Comarca do Pará, creando tambem os Officios que lhe são respectivos.

4 de Dezembro. Carta Regia ao Governador, e Capitão General de Minas Geraes, dando varias providencias sobre a abertura de estradas pelo interior da dita Capitania

4 de Dezembro Carta Regia ao Governador da Capitania do Espirito Santo sobre o mesmo assumpto.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o prezente Alvará com força de Lei virem: Que convindo muito ao bem do Meu Real Serviço, que os Empregados nos Lugares da Administração Publica tenhão sufficientes rendimentos para se manterem, conservando o necessario decoro, e independencia, e não se deslizarem em concussões, e prevaricações por falta de meios de subsistencia, maiormente os Magistrados, que encarregados das funções importantes da administração da Justiça, cumpre que tenhão, de que viver commoda, e decorosamente, e possão assim praticar a inteireza, e imparcialidade, que devem ser inherentes aos seus Empregos para bem dos Meus fieis Vassallos, e utilidade publica; Foi-Me prezente em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço que o contrario se verificava com os Magistrados das Ilhas da Madeira, e Açores, que vencendo os Ordenados, e emolumentos estabelecidos para os Magistrados do Reino, e sendo estes limitadissimos em razão da quantidade arbitrada, pobreza das Ilhas, principalmente dos Açores, e perda do Cambio da moeda, não podião ter o necessario rendimento, não só para a sua decente sustentação, mas tambem para acodir ás despezas das viagens de ida, e volta; e que nesta consideração, e na de se deverem reputar hoje em dia as Ilhas adjacentes antes a este Estado do que ao Reino, segundo estava declarado em algumas Determinações Minhas novissimamente promulgadas, importava ao bem do Meu Real Serviço; e era muito conforme á Justiça, que Costumo praticar com todos os Meus fieis Vassallos, que elles percebessem os emolumentos taxados para os Magistrados de Beira Mar, e Sertão deste Estado,

augmentando-se outrosim os Ordenados aos Juizes de Fóra, que são actualmente por extremo diminutos: E Tendo Consideração a tão justificados motivos, e Dezejando que por falta de providencias desta natureza não periguem os direitos dos Meus fieis Vassallos habitadores desta parte dos Meus Estados, que muito Quero favorecer, e beneficiar, nem deixe de administrar-se a Justiça com a integridade, e dignidade, que convem; Sou Servido, Conformando-Me com a referida Consulta, Determinar, que daqui em diante os Juizes de Fóra do Funchal, e de todas as Ilhas dos Açores venção de Ordenado duzentos mil reis em cada hum anno, e todos os Magistrados das Ilhas da Madeira, e Açores, incluidos os mesmos Juizes de Fóra, percebão os emolumentos segundo a Taxa do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, não obstantes quaesquer Leis ou Dispozições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando no mais em seu inteiro vigor, e plena observancia, e como se dellas Fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos sete de Janeiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, Querendo providenciar aos tenues rendimentos dos Magistrados das Ilhas da Madeira, e Açores, Estabelecer, que percebão os emolumentos pela Taxa do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro, e os Juizes de Fóra dellas vençáo de Ordenado duzentos mil reis em cada hum anno.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de trez de Dezembro de mil oitocentos e dez, em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço, e Despacho da mesma de dez do dito mez, e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo Joze de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o prezente Alvará virem: Que Tendo consideração a que o Lugar de Vice-Reitor da Universidade de Coimbra he de muita distinção, e honra pela importancia das obrigações, a que tem de satisfazer o que o exercita: E Querendo honra-lo e distingui-lo: Hei por bem, que o actualmente empregado neste Lugar, e os que para o diante o occuparem, tenhão o Tratamento de Senhoria, e com elle se lhes falle, e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstante quaesquer Dispozições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem fazer Merce do Tratamento de Senhoria ao Lugar de Vice-Reitor da Universidade de Coimbra; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas cento oitenta e quatro. Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e onze.

Joze Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que Attendendo á Representação, e Dignidade dos Lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto, não só pelas funções importantes, que lhes estão inherentes pelas Minhas Leis e Ordens Regias, como tambem por serem occupados por Ministros provectos, e proximos a entrar no exercicio dos Tribunaes: E Querendo por isso honra-los como he de razão e justiça: Hei por bem, e Me praz, que os empregados actualmente nestes Lugares, e os que para o diante os occuparem, tenhão o Tratamento de Senhoria, e com elle se lhes falle, e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstante quaesquer disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocencos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem fazer Merce do Tratamento de Senhoria aos Lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas cento e oitenta e quatro. Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e onze.

Joze Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o prezente Alvará com força de Lei virem; que sendo muitas vezes necessario no expediente dos negocios communicarem-se de huns para outros Tribunaes as minhas Reaes Resoluções, ou para ficar constando o que nellas foi decidido, e determinado, ou porque a execução se deve fazer em tudo, ou em parte em outro Tribunal diverso daquelle onde baixarão as referidas Reaes Resoluções; e convindo ao bem do Meu Real Serviço não só evitar os embaraços, que podem haver nestas participações, mas tambem estabelecer huma regra geral, que as torne promptas, faceis, e com o conveniente decoro: Hei por bem Ordenar, que sempre que for necessario fazerem-se semelhantes participações nos casos acima referidos, se fação por meio dos Escrivães, ou Secretarios, escrevendo huns para os outros em nome dos Tribunaes respectivos, remettendo copias authenticas do que Eu Houver Deliberado.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brasil, e a todas as mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer Decisões em contrario. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Al-

ALvará *com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem estabelecer huma regra geral para a fórma das participações das Suas Reaes Resoluções de huns para outros Tribunaes; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. cento oitenta e cinco. Rio de Janeiro vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e onze.

Filipe Correa Picanço.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

ATTENDENDO ao estado de abatimento, em que está o Commercio, e Navegação Nacional pelas actuaes circunstancias politicas, e a que os generos da producção deste Estado do Brazil, que de Lisboa, e Porto forem levados aos Mercados da Europa, não podem ali ter concurrencia com os que a elles chegão conduzidos em direitura, por haverem pago Direitos nas Alfandegas daquellas Cidades: E Querendo promover, e animar a Marinha Mercantil, e o Commercio, e Agricultura destes generos tão importantes, ainda com algum sacrificio das Minhas Rendas Reaes: Hei por bem, que todos os generos produzidos neste Estado do Brazil, e que das Alfandegas de Lisboa, e Porto sahirem para Portos Estrangeiros, ou se baldearem dos Navios, que os conduzirão, para outros com o mesmo destino, paguem sómente dous por cento de Direitos de baldeação, prestando seus donos as fianças do estilo, até se verificar, que realmente entrarão em Dominios estranhos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e onze.

Com a Rubrica DO PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

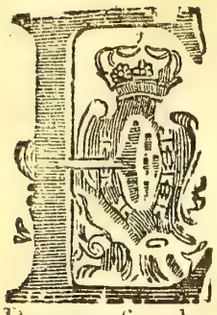

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço o Requerimento dos Boticarios, e Droguistas da Cidade de Lisboa, em que Me pedião, que os Sallarios das Vizitas das Boticas, e Lojas de Drogas estabelecidos no Paragrafo decimo do Alvará de Regimento de vinte e dous de Janeiro do anno passado se reduzissem á quantia de seis mil e quatrocentos reis regulada ultimamente no Plano Provizional da extincta Junta do Proto Medicato, mandado executar por Aviso de vinte e oito de Março de mil e oitocentos; e parecendo ao referido Tribunal attendiveis os fundamentos, e motivos deste Requerimento, por serem as actuaes circunstancias pouco favoraveis ao commercio, e acharem-se gravados com muitos encargos, e contribuições os que se empregão neste genero de trafico, e negocio, pelas notorias e urgentes necessidades do Estado: Tomando em consideração estes, e outros motivos mui dignos da Minha Real Attenção: Hei por bem, Conformando-Me com o Parecer da Meza, Declarar o sobredito Paragrafo decimo do Alvará de vinte e dous de Janeiro do anno passado, e Ordenar, que o Sallario das Vizitas das Boticas, e Lojas de Drogas determinado no mesmo Paragrafo seja a quantia de seis mil e quatrocentos reis, como dantes se achava estabelecido pelo Plano Provizional da extincta Junta do Proto Medicato, que nesta parte se observará tambem quanto á repartição dos emolumentos, pertencendo ao Fizico Mór a parte destinada para o cofre, e devendo pagar o dobro desta quantia os Boticarios, quando forem Droguistas ao mesmo tempo, como estava determinado no Paragrafo doze do citado Regimento.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brasil, e a todas as mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer Decizões em contrario: E valerá como Carta passada na

Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE ⁘

Conde de Aguiar.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, Declarando o Paragrafo decimo do Alvará de Regimento de vinte e dous de Janeiro do anno passado, Ordenar que o Sallario nelle estabelecido para as Vizitas das Boticas, e Lojas de Drogas seja a quantia de seis mil e quatrocentos reis, em conformidade do Plano Provizional da extincta Junta do Proto Medicato, e o dobro, quando os Boticarios forem tambem Droguistas, segundo o que se acha disposto no Paragrafo doze do citado Alvará; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro 1.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 185 Vers. Rio de Janeiro 5 de Fevereiro de 1811.

José Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

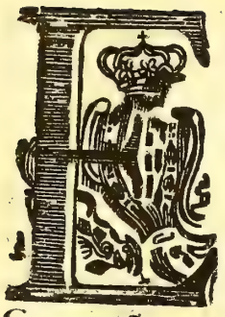

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que, Havendo Eu, pela Carta Regia de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito, e outras subsequentes Determinações Minhas, aberto os Portos deste Estado do Brazil, e facilitado, mediante os mais generosos Principios e amplas Concessões, o Commercio e Navegação assim Nacional como Estrangeira, em geral beneficio e utilidade dos Meus fieis Vassallos, e dos Estados e Nações em Alliança, Paz e Amizade com a Minha Real Coroa : E Julgando proprio das Minhas Paternaes Disposições, que todos os Meus fieis Vassallos, residentes nos vastos e distantes Dominios, pertencentes á Monarchia Portugueza, hajão de gozar, sem distinção, de todas as vantagens, que Tenho facilitado por huma bem entendida liberdade de Commercio : Determinei extende-las e amplia-las a beneficio do Commercio assim nos Meus Dominios na Costa de Africa Occidental e Ilhas Adjacentes, como em todos os mais Estados além do Cabo da Boa Espsrança, para que, por este vasto e geral systema de Commercio, se reproduzão novos meios de correspondencia e relações entre os Meus Vassallos, residentes nos importantes e preciosos Dominios, que Possuo nas mais felizes e ricas paragens do Globo, e venha a formar-se hum novo nexo, que, ligando as distantes Possessões, sugeitas ao Meu Imperio, pelo desenvolvimento de novas especulações e relações Commerciaes, haja não sómente de facilitar aos Meus Vassallos grandissimos interesses, mas deva tambem concorrer para consolidar a força, a energia, e o poder do Corpo do Estado : E tendo Me sido presente, que as Disposições, que em differentes tempos se havião legislado pelo Alvarás de oito de Janeiro de mil setecentos e oitenta e tres, Decreto de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e oitenta e nove, e Alvará de dezassete de Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, e de vinte e cinco de Novembro de mil e oitocen-

tos, dirigidos a a promover e animar o Commercio de Asia, e a restaurar o esplendor e prosperidade de Goa, Capital dos Meus Estados na India, e monumento, em que se achão gravados em caracteres indeleveis os gloriosos feitos dos Meus fieis Vassallos, não podião ser applicaveis ás actuaes circunstancias do Estado, nem corresponder aos grandes fins, que Me Tenho proposto pela organisação de hum plano e Systema geral de Commercio, que haja de abraçar todos os Meus Reinos e Dominios nas quatro partes do Mundo, e soltar as prisões, que impedião e fechavão parte dos Portos dos Meus Estados ao Commercio directo com outros Portos dos Meus proprios Dominios: E Considerando por outra parte, que a posição geografica do Brazil he por si mesma a mais favorvel e apropriada, para se constituir o Emporio do Commercio de Entreposto entre a Europa e Asia: Resolvi facilitar, por meio das amplas Cocessões, que por este Alvará Liberalisó aos Meus fieis Vassallos, o Commercio e Navegação directa nos Mares da India, China, Enseadas, Rios, Ilhas, e Portos, assim Nacionaes, como Estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança, como tambem nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa; Abolindo todas as restricções, que por muitos annos obstruirão os Canaes da prosperidade, opulencia, e poder, que em outros tempos elevarão a Nação Portugueza ao maior auge de Gloria, Esplendor, e de Riqueza, e que passando depois ao poder de outras Nações industriosas, lhes facilitarão os meios de Força e Grandeza, com que, sustentando a sua Independencia, se fizerão poderozas e respeitaveis. Por tanto: Revogando as Dispozições do citado Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos e oitenta e tres, do Decreto de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e oitenta e nove, e dos Alvarás de dezasete de Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, e de vinte e cinco de Novembro de mil e oitocentos: Sou Servido Determinar o seguite.

I. Haverá no Porto da Cidade de Goa hum Estabelecimento de Depozito, em que sejão recebidas todas as qualidades de Generos, Mercadorias, e Fazendas; assim Nacionaes, como Estrangeiras, que a elle forem conduzidas de quaesquer Portos da Asia, Europa, America, e Africa; e deverá este Estabelecimento de Depozito ficar sugeito á Administração, e Regencia do Juiz da Alfandega, que se acha estabelecida n'aquella Cidade, com a assistencia de hum Escrivão de Deposito, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios para o Expediente.

II. Todos os Generos, Effeitos, e Mercadorias, que entrarem por Deposito, deveráõ, como taes, ser manifestadas perante o Juiz da Alfandega dentro do espaço de vinte e quatro horas depois que a Embarcação ou Navio, que as conduzir, houver entrado; declarando os Mestres, Importadores, Proprietarios, ou Consignatarios em hum Manifesto em fórma o nome do Navio, Mestre, Porto, onde carregarão, os Volumes, Numero, Marcas, e conteúdo nelles por medidas solidas, liquidas, ou de extensão, a qualidade e quantidade da Fazenda, e nomes dos Proprietarios, e Consignatarios.

III. Em quanto se não estabelecerem os Armazens proprios e Edificios convenientes para o Depozito, que Me Proponho Mandar construir, deveráõ os Importadores, Proprietarios ou Consignatarios declarar ao Juiz da Alfandega, antes de se proceder á Descarga, os Armazens para onde as Fazendas houverem de se descarregar, a fim de serem estes visitados e approvados, e de se pôrem nas portas delles dous cadeados, que o Juiz da Alfandega n'ellas mandará fixar, cujas chaves, que seráõ de differentes fechaduras, se entregaráõ huma ao Juiz da Alfandega, outra ao Porteiro d'ella; ficando a chave da porta do Armazem no poder do Proprietario ou Dono das Mercadorias, Generos, Effeitos, que se recolherem no proposto Armazem.

IV. Todos os Generos, e Mercadorias, manifestadas para Deposito, serão descarregadas sem a menor demora para os Armazens competentes; e o Escrivão do Deposito fará a sua devida Entrada em hum Livro de Entrada e Sahida, numerado e rubricado pelo Juiz da Alfandega, e pela fórma, que lhe será prescripta; tomando huma exacta conta de tudo o que fica indicado: e em quanto se não effectuar a Descarga, se mandaráõ sellar as Escotilhas com o Sello da Alfandega, mettendo-se a bordo os Guardas necessarios.

V. Os Officiaes, que forem nomeados pelo Juiz da Alfandega, assistiráõ á inspecção, e verificação, da Descarga, e assignaráõ com a Parte o Termo de Vestoria e Entrada nos respectivos Livros, e farão marcar sobre cada volume, pelo modo mais claro e intelligivel que possivel for, a qualidade e quantidade delles.

VI. Haverá todo o cuidado na arrumação das Fazendas, que forem recolhidas no Deposito, e se observará a melhor ordem que possivel for na collocação dellas, a fim de que os Volumes possão ser accessiveis, contarem-se, e examinarem se com toda a facilidade; e qualquer Proprietario, Agente, ou Guarda do Armazem, que que deixar assim de o executar, pagará a Despeza da nova arrumação, além da condemnação de vinte mil reis, de que metade entrará no Cofre da Alfandega, e a outra se distribuirá pelos Officiaes do Deposito.

VII. Toda a Fazenda, que passar por alto, ou for descaminhada antes ou depois da entrega do Manifesto de Entrada, ou de Sahida, será tomada por perdida; e aquelles, que a extraviarem, serão castigados com as penas impostas pelas Leis existentes.

VIII. Os Armazens, em que se tiverem recolhido por Deposito as Fazendas, que nelles se admitirem, nunca se deveráõ abrir senão na presença, e com a assistencia do Juiz da Alfandega, do Porteiro da mesma, e do Dono das

Fazendas Consignatario, ou Procurador; e deveráõ taes Pessoas permanecer no Armazem em quanto este se achar aberto; ficando responsaveis pela segurança dos mesmos Armazens, e das Fazendas nelles existentes: E deveráõ os Donos dos Effeitos depositados, seus Consignatarios, ou Procuradores pagar as despezas e alugueis dos Armazens, ou estes sejão pertencentes á Minha Real Fazenda, ou a Particulares.

IX. Os Generos, ou Fazendas, que entrarem no Deposito, que na Cidade de Goa Mando estabelecer, pagaráõ, sendo Nacionaes, hum por cento a titulo de protecção, e Deposito; devendo os Generos, e Manufacturas Estrangeiras pagar o Direito de dous por cento, além das despezas de Armazem, e Emolumentos do costume.

X. Deveráõ ser pagos os Direitos á sahida das Fazendas do Armazem, em que estiverem depositadas; e só se não deveráõ exigir das que forem consumidas pelo estrago do fogo.

XI. Os Generos, e Fazendas porém, que sahirem do Deposito para gastos dos Meus Dominios na India, e Costas de Africa Oriental, pagaráõ os Direitos de consumo na fórma que abaixo vai declarada.

XII. Nenhuma Mercadoria, Effeitos, ou Fazenda sahiráõ do Armazem do Deposito, sem que o Dono, Consignatario, ou seu Procurador, ou Agente, legitimamente authorisado, apresente Bilhete do Thesoureiro da Alfandega, por onde conste, que pagou os Direitos na fórma dos Despachos, e sem que tenha dado fiança pelo tresdobro do valor da Fazenda para segurança de que será descarregada nos Portos, para onde se diz ser destinada, e de que com ella se não pertende fazer contrabando; e deverá o Escrivão do Deposito descarregar da fiança o Dono da Fazenda, ou o Fiador, logo que a Parte produzir huma Certidão authentica da descarga de taes Mercadorias no Porto, a que se destinavão, dentro dos prazos abaixo assignados.

***

XIII. Dos Portos da Europa, Costa de Africa Occidental, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estados da America Septentrional, e Meridional, Ilhas, e Portos de mar pacifico, dous annos e meio; dos Portos da Costa de Africa Oriental, Mar vermelho, Golfo Persico, Guzarate, Golfo de Cambaia, Costa de Malabar, Coromandel, Golfo de Bengala, Portos da China, e em geral de todos os mais Portos ou Ilhas dos Mares da India Oriental, dezoito mezes.

XIV. Para se descarregar a Fiança, se deverá apresentar huma Certidão de descarga nos Portos, onde houver Alfandega, munida com a Rubrica do respectivo Juiz; e na dita Certidão se deverá declarar, que taes Fazendas forão regularmente descarregadas na fórma do Manifesto. No caso de não haver Alfandega, deverá ser passada a Certidão pelo Juiz de Fóra; e não o havendo, pelo Governador; e nella se declarará terem sido pagos os competentes Direitos de Descarga. Nos Portos Estrangeiros se deveráõ requerer aquellas Certidões pela Repartição das Alfandegas, nelles existentes; e na falta dellas se deveráõ requerer aos Magistrados Municipaes ou Territoriaes, sendo reconhecidas pelos Consules Portuguezes, ali residentes; e faltando estes, por tres Negociantes acreditados; mas nos casos de naufragio, ou de ser o Navio aprezado pelo Inimigo, se deverá descarregar a Fiança provando-se satisfactoriamente taes acontecimentos.

XV. Todos os Generos, e Fazendas, que forem reexportadas dos Armazens do Deposito, deveráõ ser novamente examinadas; e quando pela confrontação do Manifesto se reconheça que existe falta, pagará o Proprietario, Consignatario, ou Agente o Direito do Consumo por inteiro de toda aquella parte, que faltar.

XVI. Não se deverá permittir a sahida de Fazendas para fóra dos Armazens do Deposito, se se não acharem

encerradas nos mesmos Volumes, ou Fardos, com que entrarão, exceptuando sómente Assucar, Café, Cacáo, Aguardente de Cana, Vinhos, que para melhor commodidade de reexportação, se poderáõ dividir em menores porções, com tanto que huma tal divisão se faça debaixo da inspecção dos Officiaes da Alfandega, e do Escrivão do Deposito, que tomará conta dos Volumes, pezo, e medida, Numero, e Marca, para o declarar na sahida, que der dos referidos Generos, e no seu competente Manifesto, e Despacho.

XVII. Os Effeitos taes como Café, Cacáo, e Pimenta, sendo sugeitos a quebras e avarías; gozaráõ do beneficio de hum rebate de dous por cento; e no caso que alguns Generos, por effeito do calor ou humidade dos Armazens, possão soffrer algum augmento ou diminuição no pezo, não sendo esta consideravel, se não deverá impedir a sahida delles.

XVIII. Os Generos, Mercadorias, e quaesquer outros Effeitos, que entrarem por Deposito, não poderáõ ser conservados nelle além do termo de dous annos, a contar da data da entrada nos Armazens: Passando este termo, serão os Donos obrigados a reexporta-los, ou a pagar o Direito de consumo por inteiro.

XIX. Quando os Donos ou Proprietarios dos ditos Generos, Mercadorias, e Fazendas, ou seus bastantes Procuradores não as tirarem dos Armazens depois de passar o sobredito prazo, deveráõ os Officiaes da Alfandega tirar dos Armazens as referidas Fazendas, Generos, e Mercadorias, e proceder á venda dellas em Leilão para pagamento dos Direitos, do aluguel dos Armazens, e mais gastos; entregando-se ao Dono, ou ao seu bastante Procurador, o resto que ficar, depois de reduzidas aquellas despezas.

XX. Os Navios, que carregarem Generos, Mercadorias, Fazendas, e Effeitos, que se pertenderem reexportar dos Armazens do Deposito, deveráõ receber a bordo os

Guardas, que o Juiz da Alfandega julgar necessarios; e estes deveráõ ser conservados a bordo em quanto se não concluir a Carga: E devendo cessar o trabalho de carregar ao pôr do Sol, se fecharáõ logo as Escotilhas, sendo seladas com o Sello da Alfandega; e o mesmo se praticará com os Barcos, empregados na condução da Carga do Navio. O Manifesto da Carga, que se tiver recebido, e mais Despachos relativos, se deveráõ conservar a bordo, sob-pena de confisco da Embarcação e Carga, quando se conheça ter havido descaminho de alguma Fazenda embarcada.

XXI. O Escrivão do Deposito deverá dar ao Importador, depois da reexportação, huma Declaração da sahida dos seus Generos, Mercadorias, e Fazendas, que lhe servirá de Resalva.

XXII. Para regular os Emolumentos dos Officiaes da Alfandega nas diligencias e serviço do Deposito; Tenho Mandado proceder á Pauta, que os deverá determinar, em quanto Eu não Houver de estabelecer os convenientes Ordenados, a fim de Abolir os Emolumentos, que a experiencia tem mostrado ser prejudiciaes ao bem do meu Real Serviço, e das Partes.

XXIII. Todas as Fazendas, Manufacturas, e Effeitos, que forem recebidos no Deposito, gozaráõ da mais perfeita e limitada segurança, de sorte que ainda no caso de Guerra com outra qualquer Nação ou Potencia, o que Deos não permitta, cujos Vassallos se acharem interessados com Fazendas e Effeitos, existentes no Deposito, quaesquer que ellas sejão, se não fará embargo, sequesto, ou represalia; antes ficaráõ de tal modo isentas, livres, e seguras, como se cada hum as tivesse na sua propria Caza, para dispor dellas, como julgar mais conveniente aos seus interesses.

XXIV. Aquelles Generos, e Fazendas, que forem importados em quaesquer Navios ou Embarcações Portuguezas, pagaráõ nas Alfandegas dos Meus Dominios da Costa de A-

frica Oriental, e Mares da Asia, e China, os Direitos de Entrada, e sahida, que até agora se achão nelles estabelecidos; e o mesmo se praticará a respeito das Embarcações Indianas, que a elles conduzirem os seus proprios Productos, e Mercadorias Nacionaes; os mais Generos e Fazendas, que entrarem em Navios Estrangeiros, pagaráõ o Direito de consumo de vinte e quatro por cento.

XXV. Os Effeitos, que sahirem do Deposito de Goa para qualquer Porto dos Meus Dominios, e que não tiverem pago ali os Direitos de Entrada e Sahida, seráõ reputados em todas as Alfandegas dos Meus Estados, como se viessem directamente de Portos Estrangeiros; e como taes, pagaráõ os Direitos de Entrada por inteiro, na fórma declarada no Artigo precedente: o mesmo se practicará com os Generos, que forem exportados por Baldeação de quaesquer Portos dos Meus Dominios, além do Cabo da Boa Esperança.

XXVI. Os Effeitos porém, que sahirem do Deposito de Goa, e tiverem pago na Alfandega daquella Cidade os Direitos, ali estabelecidos, de Entrada e Sahida, pagaráõ sómente nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, os meios Direitos, trazendo a necessaria Guia da Alfandega, por onde conste, que ali pagarão os competentes Direitos.

XXVII. As Náos de Viagem, ou Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, navegarem para os Portos da Asia, e Costa de Africa Oriental, não seráõ obrigados a descarregar nos sobreditos Portos maior quantidade de Generos, do que a que quizerem; e a porção, que se não dezembarcar, não será sugeita a pagar Direito algum: seráõ com tudo ali ad-

mittidos os Generos a Descarga por Franquia, requerendo-a os Donos, ou Caixas dos Navios; e só pagaráõ Direitos de Entrada do que venderem para consumo dos mesmos Portos; e em quanto aos que se tornarem a embarcar, e se reexportarem, pagaráõ sómente dous por cento de Baldeação; e o mesmo se entenderá a respeito da Moeda de Ouro, e Prata.

XXVIII. Nenhum Navio, nem Embarcação, não sendo Portugueza, pertencente a Vassallos Portuguezes, estabelecidos nos Meus Estados, construidas nos Portos dos Meus Dominios, e navegada por Mestre e tres quartas partes de Vasallos Meus, e devidamente munidos de seus competentes Passaportes, serão admittidos a importar nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ihas Adjacentes, sugeitas á Minha Real Coroa, Producções, ou Manufacturas da Asia e China, ou de qualquer Porto, ou Ilhas Nacionaes, ou Estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul.

XXIX. Todos os Generos, e Manufacturas, que em Navios Portuguezes se embarcarem nos Portos do Reino de Portugal, do Estado do Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, e que forem destinados para quaesquer Portos das Costas, Ilhas Nacionaes, ou Estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul, gozaráõ do beneficio de Baldeação, pagando dous por cento.

XXX. Os Navios, e Embarcações Portuguezas, que sahirem dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, com destino para os Portos dos Mares da Asia, e China, ou para qualquer parte além do Cabo da Boa Esperança, e que entrarem no Porto de Goa, ou qualquer outro dos Meus Dominios, além do referido Cabo, se nelles descarregarem

toda, ou parte da Carga, e pagarem ali os Direitos de Entrada, lhes serão estes restituidos nas Alfandegas dos Portos, d'onde fizerão as suas exportações, quando apresentem huma Certidão autentica das Alfandegas, onde pagarão os Direitos de Entrada; e confrontando-se aquella Certidão com o Manifesto e Despachos da Sahida, se restituirá aos Donos ou Despachantes das ditas Fazendas os Direitos de Entrada, que tiverem pago no Porto de Exportação; retendo-se sómente dous por cento de Baldeação, no caso que não os tivessem pago á Sahida. As averiguações, que se deveráõ praticar antes de se proceder á restituição de taes Direitos, deveráõ consistir em produzir o Manifesto da Alfandega, donde as sobreditas Fazendas forão exportadas; e se declarará no Manifesto os Sellos e Marcas, por onde conste terem pago os Direitos de Entrada, e a quantia do Direito correspondente por extenso; devendo este Direito ser regulado relativamente ao da Importação por Navios Nacionaes, depois que os Officiaes da Alfandega tiverem feito a competente Vestoria e verificação; e deveráõ taes Actos de Vestoria ficar depositados na Alfandega, para se conferirem com o Manifesto, quando necessario for; e em examinar, se a Certidão authentica da Descarga concorda exactamente com as declarações do Manifesto, e se faz menção expressa de haver pago o direito de Entrada n'aquelle Porto de Descarga; circunstancias estas que a Certidão da Descarga indispensavelmente deverá conter; e esta Certidão deverá ser apresentada na Alfandega de Exportação dentro do prefixo tempo de dous annos da data do Manifesto de Sahida

XXXI. Os Navios, e Embarcações Portuguezas, que carregarem nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, e forem destinados para qualquer parte da Costa de Africa Occidental, não serão sugeitos a pagar Direitos de En-

trada pelas Fazendas, que importarem n'aquelles Portos da Costa de Africa Occidental, ou as Fazendas sejão Nacionaes, ou Estrangeiras, quando estas os tenhão já pago no Porto, d'onde a exportarão; e para gozarem deste beneficio, destinado a animar o Commercio de Meus fieis Vassallos nos Portos de Africa, deveráõ os Proprietarios, ou seus Consignatarios apresentar a Certidão authentica da Alfandega de Exportação, por onde conste haverem taes Generos, ou Fazendas pago ali os competentes Direitos.

XXXII. Os Generos da Producção, e Manufacturas da Asia, e China, ou de qualquer Porto, e Ilhas Nacionaes, ou Estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, que forem importadas em Navios, ou Embarcações Portuguezas, pagaráõ dezeseis por cento de entrada nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa; e estes Direitos de Entrada serão regulados pela avaliação da Pauta das respectivas Alfandegas, onde descarregarem. Os Navios Nacionaes porém, que carregarem em Goa, ou forem áquelle Porto despachar as Cargas, que tiverem carregado nos Portos Estrangeiros dos Mares da Asia, China, e do Sul, pagando na Alfandega de Goa os costumados Direitos de Entrada, e Sahida, gozaráõ de isenção dos meios Direitos de Entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, apresentando as Certidões authenticas de os haver pago na fórma, que fica declarada no paragrapho trinta.

XXXIII. Querendo Favorecer as Producções, Manufacturas, e Industria dos meus Dominios na Costa de Africa Oriental, e em Diu, Damão, e Estado de Goa; Sou Servido, que taes Manufacturas, e objectos de Industria não hajão de pagar mais do que meios Direitos de Entrada, sendo

importadas em Navios Portuguezes nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, sendo taes Manufacturas, e Objectos de Industria acompanhados de authenticas Certidões das respectivas Alfandegas, e Governadores Locaes; que attestem e declarem as Fabricas Nacionaes, onde taes Fazendas forão manufacturadas; mas se taes Producções, e Manufacturas forem importadas para Portos Nacionaes nos Mares de Azia, e China em Navios Portuguezes, serão isentas de Direitos de Entrada, e Sahida, sendo acompanhadas por authenticas Certidões, que attestem serem dos Meus referidos Dominios; vindo os ditos Productos, e Fazendas munidos dos competentes Sellos, e Marcas das Alfandegas, d'onde originariamente sahirão: em quanto porém a Generos, e Manufacturas Estrangeiras, que se exportarem de Diu, e Damão, e dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança, em Navios Portuguezes para os Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, havendo pago n'aquellas Alfandegas os Direitos de Entrada, e Sahida, não pagaráõ mais de meios Direitos de Entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, e Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa.

XXXIV. Não terão Despacho para consumo nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, Fazendas algumas manufacturadas com cores, sejão tecidas, pintadas, ou estampadas, á excepção das que vierem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Diu, e Damão, e mais Portos dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança;

mas as Fazendas brancas, e Lençaria de cor serão admittidas a Despacho, qualquer que seja o Porto de Asia, d'onde venhão.

XXXV. Todos e quaesquer Generos, e Manufacturas, que forem importados nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, vindos da Azia, e China, e mais Portos Nacionaes, e Estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança, e Mar do Sul, carregados em Navios Portuguezes, gozarão da Baldeação para os Reinos Estrangeiros, pagando dous por cento; e quando tenhão pago o Direito de Entrada, se restituirá este aos Exportadores, retendo-se porém os dous por cento de Baldeação.

XXXVI. As Fazendas conhecidas pelos nomes de Elefantes, Bafetás, Callepaties, Doties, Doreas, Garrazes, Laccoreas, Bizamputs, e todas as mais qualidades de Pannos de Algodão, Caças, e Metins brancos, e mais Fazendas brancas da India, que se despacharem, para se tingir, pintar, e estampar, ou bordar nas Fabricas Nacionaes, gozarão da restituição da metade dos Direitos, que tiverem pago de entrada nos Portos de quaesquer dos Meus Dominios, quando voltaren ao Sello, depois de tintas, estampadas, pintadas, ou bordadas.

XXXVII. Serão livres de Direitos de Entrada nos Meus Portos de Asia, e Costa de Africa Oriental todas as materias primeiras, que servirem de base ás Manufacturas Nacionaes dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança; observando-se, em quanto ao mais, as Disposições dos Alvarás de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, e seis de Outubro de mil oitocentos e dez.

XXXVIII. Para promover, e animar a Marinha Mercante nos meus Dominios de Africa, e Asia: Determino, que pagarão sómente meios Direitos de Entrada todos os materiaes proprios para construcção e armação de Navios,

como madeiras, pregos, massames, lona, pez, alcatrão, sendo transportados em Navios Nacionaes.

XXXIX. Ampliando as Disposições do Decreto de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e nove: Determino, que todas as producções, e Manufacturas da Asia, e China, dos mais Portos e Ilhas além do Cabo da Boa Esperança, e Mar do Sul, havendo pago os Direitos de Entrada, e Sahida em quaesquer dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes à Minha Real Coroa, serão isentas de os pagar nos Portos, para onde forem reexportados, apresentando Certidões authenticas das Alfandegas, onde já os tiverem pago, pelas quaes conste haverem effectivamente satisfeito os ditos Direitos de entrada no Porto de exportação; e, não apresentando taes Certidões, ficarão sujeitas a pagar os Direitos de Entrada de taes Generos e Fazendas, segundo a Disposição do paragrafo trinta e dous.

XL. Todas as Manufacturas de Fabricas Nacionaes, que forem despachadas dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, com destino para quaesquer Portos Nacionaes, ou Estrangeiros, serão isentas de todos os Direitos de Sahida, nem pagarão Direitos de Entrada em qualquer Porto dos Meus Dominios, apresentando os Proprietarios, ou seus Consignatarios, Certidões authenticas das competentes Alfandegas, que declarem e certifiquem ser de Fabricas Nacionaes.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Vice-Rei e Capitão General do Estado da India, e mais Governadores; Dezembargadores; Corregedores;

Ouvidores; Juizes; e mais Officiaes, e Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se comtém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Fevereiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde das Galveas.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, mediante as Generosas, e Paternaes Providencias, nelle estabelecidas, Regular e Promover o Commercio Nacional nos Estabelecimentos Portuguezes da Costa de Malabar; dos mais Portos de Azia, Africa, do Estado do Brazil, dos Reinos de Portugal e Algarves, e Ilhas Adjacentes; Mandando Crear hum Estabelecimento de Deposito na Cidade de Goa; Legislando outras Providentes Disposições em commum beneficio dos Seus Vassallos; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Linch o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a f. 43. vers. do Livro I. de Leis, Cartas, e Alvarás. Secretaria de Estado em sete de Fevereiro de mil oitocentos e onze.

Antonio Alves de Brito.

Na Impressão Regia.

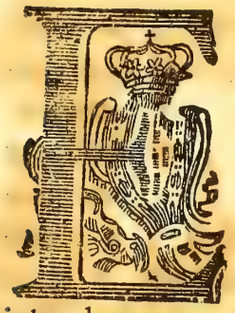

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o prezente Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido frequentes, e mui repetidos os Recursos, e Reprezentações, que tem subido á Minha Real Prezença por parte dos Empregados no Corpo da Minha Real Marinha, que tendo sido julgados em Conselho de Guerra, e nelle sentenciados, pertendem que taes Sentenças não tenhão sido proferidas com aquella imparcialidade, exame, e legalidade, que tão pozitivamente Tenho ordenado que haja de observar-se impreterivelmente; allegando os Réos, que em taes Julgados não fôra a evidencia dos factos, nem o sincero depoimento das Testemunhas, mas sim a intriga, a rivalidade, e antigas discordias as que influirão, e predominarão na declaração dos votos, e decizão dos Julgadores: Não convindo nem ao bem do Meu Real Serviço, nem á authoridade, e decoro do Juizo Militar, que subsistão pretextos, ainda que mal fundados, que hajão de dar motivos a semelhantes Reprezentações, offensivas da dignidade, e respeito, devido a taes Julgados, e destructivas do saudavel effeito, que resulta, em beneficio do Meu Real Serviço, da imperiosa necessidade de castigar os delinquentes, e prevenir com taes exemplos a repetição de crimes tão serios, e consequentes, como os que respeitão o Serviço Militar, principalmente na direcção, e emprego das Minhas Forças Navaes; pois que da regularidade da conducta, intrepidez, e exacto cumprimento das obrigações, disciplina, e subordinação dos Empregados no Corpo da Minha Real Marinha, depende aquella segurança, e protecção, que as mesmas Forças Navaes estão no cazo de prestar para a preservação dos Meus Estados e Dominios, do Commercio, e Navegação dos Meus fieis Vassallos: E Considerando por outra parte que tão irregu-

lares, e indecorosas Reprezentações, como os máos effeitos, dellas rezultantes, deveráõ totalmente cessar, e desvanecer-se, se Consultando Eu os constantes sentimentos da Minha Indefectivel Justiça, Houver por bem Facilitar assim aos Reos, como aos Julgadores, todos os meios praticaveis, e conducentes a desenvolver a verdade, a manifestar a legalidade das provas, e a prevenir toda e qualquer suspeita de parcialidade, collusão, ou injustiça: Sou Servido Determinar: Que seja permittido a toda e qualquer Pessoa, empregada no Corpo da Minha Real Marinha, que se achar em Conselho de Guerra, para nelle ser julgada das Culpas, de que for accuzada, contradictar as Testemunhas perante o Conselho, ou verbalmente á face das mesmas Testemunhas, ou por escrito, e requerer a acareação, ou que se reperguntem, se assim o julgar a bem da sua defeza; mas se succeder que se suscite, ou proponha alguma questão, ou interrogatorio, que não pareça ter ligação com o cazo, de que se tracta, deverá o Conselho decidir, pela pluralidade de votos, se se deve, ou não admittir tal questão, ou interrogatorio; e poderá o Conselho mandar chamar, todas as vezes que quizer, e julgar conveniente, qualquer Testemunha, que lhe parecer em estado de facilitar sufficiente informação, independentemente de qualquer requizição, seja da parte do accuzado, ou do que fizer as vezes de accuzador; sendo a principal obrigação, que o Conselho deve ter em vista, a de colligir toda a massa de informação, que seja possivel obter-se, para melhor indagação da verdade, sobre que devem ser fundados os seus Julgados.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Rezoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejão, porque todos, e todas Derogo, e Hei por derogadas, de Meu Mo-

to Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se delles, e dellas Fizesse especial menção, e aqui fossem insertas, em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E Ordeno que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as outras Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde das Galveas.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, por effeitos da Sua Incomparavel Justiça, Ha por bem Conceder aos Reos, em Conselho de Guerra, do Corpo da Real Marinha, novas facilidades para melhor conduzirem a defeza das culpas, de que são accuzados, além de outras Paternaes Providencias, tendentes á melhor indagação da verdade em taes Processos; tudo na fórma nelle ordenada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domigos Linch o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Livro I. de Leis, Cartas, e Alvarás a fol. 52. Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e onze.

Antonio Alves de Brito.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o prezente Alvará com força de Lei virem: Que verificando-se na Minha Real Prezença em Consulta da Meza do Desembargo do Paço os justos motivos, com que os moradores do Arrayal e Freguezia de S. João Marcos requererão, que fosse erigido em Villa, separando-se da de Rezende de novo creada, por evitar os inconvenientes, que resultão da distancia, em que o referido Arrayal se acha desta Corte, e da mencionada Villa de Rezende, sendo por isso mui penozo aos Meus fieis Vassallos, que ali residem, virem sollicitar as suas dependencias civeis, e criminaes muito longe do seu domicilio, e por caminhos muitas vezes impraticaveis, com grande prejuizo de suas lavoiras, e detrimento da publica utilidade, pela difficuldade de se punirem os delictos com a promptidão, e certeza, que convem, e de se executarem as mais diligencias do Meu Real Serviço: Constando-Me outro sim que o mesmo Arrayal e Freguezia contém sufficiente povoação, que crescerá cada vez mais com o augmento da agricultura, que está já muito adiantada, abrindo-se, e cultivando-se com grande fervor terrenos vastissimos até agora incultos, e desaproveitados: E Querendo atalhar os referidos inconvenientes, e promover mais por este meio a felicidade dos Meus fieis Vassallos, e o augmento da agricultura, população, e riqueza nacional: Sou Servido, Conformando-Me com a referida Consulta, Desmembrar do Termo da Villa de Rezende o Arrayal e Freguezia de S. João Marcos, e Erigillo em Villa com a denominação de S. João do Principe, e Crear para ella dois Juizes Ordinarios, e hum dos Orphãos, Vereadores, e Officiaes da Camara, e Almotacés, na fórma da Lei do Reino, e dois Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas, ficando annexo ao primeiro delles os Officios d'Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaceria, e ao segundo o d'Escrivão dos Orphãos; e mais hum Alcaide: E Hei outrosim por bem, que as Cazas da Camara, e Cadeia sejão feitas á custa dos habitantes, como requererão, e se obrigarão, e debaixo da direcção, e aprovação da Meza do Desembargo do Paço.

Pelo que; Mando á dita Meza do Desembargo do Paço; Prezidente do Real Erario; Concelho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Erigir em Villa com a denominação de S. João do Principe o Arrayal e Freguezia de S. João Marcos; Desmembrando-o do Termo da Villa de Rezende, e Crear as Justiças necessarias; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de sete de Agosto de mil oitocentos e dez, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de vinte e tres do dito mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo Jozé de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Registado no Livro primeiro dos Decretos a folhas noventa e seis verso, nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro, quinze de Março de mil oitocentos e onze.

Antonio Luiz Alves.

Na Impressão Regia.

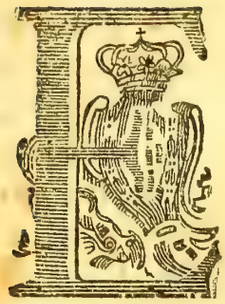

U O PRINCIPE REGENTE: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo-Me sempre proposto estabelecer a melhor, e mais severa ordem economica na Administração dos Arsenaes Reaes Militares, procurando animar nelles a creação, e educação de Officiaes, e Artistas habeis, que, para o futuro promovão, e adiantem sempre todos os objectos do Meu Real Serviço, que tanto servem a conservar a Independencia, e Segurança da Minha Real Coroa; e sendo-Me presente que, achando-se agora na Cidade do Rio de Janeiro a Séde da Monarquia, se fazia necessario dar ao antes denominado Trem toda a extensão de hum grande Arsenal do Exercito, e estabelecer nelle para o futuro huma Administração analoga á que antes havia Mandado praticar no Arsenal Real do Exercito de Lisboa, tanto mais que os novos grandes Estabelecimentos, que Tenho Creado, da Fabrica da Polvora na Lagoa de Freitas, e da Fabrica de Canos de Espingarda, que se acha principiada na Fortaleza da Conceição, como tambem das outras Fabricas, e Fundições, que successivamente Me Proponho estabelecer, exigião huma Administração bem organisada, economica, e que satisfaça aos grandes fins, que Tenho em vista; e Conhecendo igualmente que toda esta Administração se deve formar em hum só todo, estabelecendo-se a necessaria separação do que até aqui tem sido regido em commum pela Intendencia da Marinha, e que necessariamente deve produzir confusão, e demoras no Meu Real Serviço, alem de que sempre fica duvidoso, e difficil de conhecer o que pertence a huma ou outra Repartição: Sou Servido Crear huma Junta para a Administração da Minha Real Fazenda dos Arsenaes Militares, Fabricas, e Fundições, que existem nesta Capitania, a qual se denominará: = Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições, = com os mesmos attributos, e jurisdicção, que Fui Servido Conceder á que

se acha estabelecida na Cidade de Lisboa, e que superintenderá a Contadoria, que igualmente Sou Servido Crear, e se denominará: = Contadoria dos Arsenaes Reaes, Praças, Fabrica de Polvora, e Fundições = ; servindo de Regimento á mesma Junta, e Contadoria, no que for applicavel, o que Tinha, e Tenho estabelecido para a mencionada Junta da Fazenda do Arsenal de Lisboa: E debaixo de tão justos principios, Mando, e Ordeno que tudo se observe nesta fórma, segundo vai disposto, e prescrito nos Artigos seguintes, com as addições, e alterações que Me parecerão convenientes.

I. A Junta da Real Fazenda será composta do seu Presidente, que deverá ser sempre o Tenente General de Artelharia, Inspector Geral, e Director das Fabricas, e Fundições do Arsenal Real do Exercito, e de sete Deputados; a saber, do Intendente dos Armazens, ou quem suas vezes fizer; dos dous Ajudantes do Inspector Geral, hum como Vice-Inspector das Officinas do Arsenal, e outro como Vice-Inspector da Fabrica da Polvora, e Fazenda da Lagoa de Freitas, onde deverá residir; do Thesoureiro do Cofre do Arsenal, e da Polvora; do Contador, que ficará encarregado de dirigir toda a Escrituração na Contadoria do Arsenal, e na Lagoa de Freitas; do Fiscal da Minha Real Fazenda nesta Repartição, que será sempre hum Magistrado de grande consideração, que Eu For Servido Nomear; e do Secretario da mesma Junta.

II. Haverá mais, para servirem no expediente da Junta, dous Officiaes de Secretaria, hum Porteiro, e hum Continuo.

III. A Junta terá as suas Sessões na Salla do Arsenal, que para esse effeito se destinar, onde o Presidente, e Deputados se juntaráõ regularmente tres vezes na semana; a saber, nas Segundas, Quartas, e Sextas feiras; devendo principiar as Sessões ás nove horas da manhã, e durar todo o tempo que o Presidente julgar necessario para o despacho dos negocios occorrentes; o qual poderá tambem convocar ex-

traordinariamente a Junta, quando o julgar conveniente. Não se achando á quella hora o Presidente no Tribunal, estando presentes tres Deputados, principiará logo o despacho ordinario; e quando algum dos mesmos Deputados não puder ir á Junta, mandar-se-ha excuzar.

IV. Assentar-se-hão, o Presidente na Cabeceira da Meza, em huma Cadeira de espaldar, e os Deputados em bancos, tambem de espaldar; no primeiro lugar da direita sentar-se-ha o Intendente, ou quem suas vezes fizer; no primeiro da esquerda o Vice-Inspector das Officinas do Arsenal; no segundo da direita o Vice-Inspector da Lagoa de Freitas; no segundo da esquerda o Thesoureiro do Cofre; no terceiro da direita o Contador; no terceiro da esquerda o Fiscal; e no quarto da direita o Secretario. As pessoas, que vierem á Junta, sentar-se-hão em assento razo, quando não forem de tal graduação, que a Junta entenda, que devam ter assento no banco dos Deputados.

V. Todos os negocios se despacharáõ na Junta por votos, principiando-se pelo ultimo Deputado; e o que fizer alguma Proposta na Junta, votará primeiro, e depois seguiráõ os outros na fórma dita; o Presidente votará em ultimo lugar. Havendo nas materias, que se Me houverem de consultar, differença de votos, far-se-ha declaração delles nas Consultas. O Secretario tomará lembrança do que se assentar, nas costas dos mesmos Requerimentos, ou papeis, e esta lembrança será rubricada pelo Presidente e Deputados, e por ella fará o Secretario as Consultas, as quaes serão assinadas pelo Presidente, e Deputados todos, em regra.

VI. As Cartas, Provisões, e outros Despachos, que o Secretario fizer, e houverem de ser assinadas por Mim, serão referendadas pelo Presidente da Junta, como se pratica nos outros Tribunaes Regios, cujos attributos Sou Servido Conceder-lhe pelo presente Alvará.

VII. Nenhum negocio se despachará por conferencia, mas sim por votos; e em quanto hum dos Deputados estiver

votando, não será interrompido, nem se fallará em outra materia, em quanto se não acabar o negocio, de que se tratar.

VIII. Deverá haver o maior segredo em todos os negocios, que se tratarem na Junta, de sorte que não possa vir á noticia das partes o que se votou, nem quem foi por ellas, ou contra ellas. Deverá igualmente haver todo o cuidado, e diligencia no pronto, e bom expediente dos negocios, provendo-se a tudo, como melhor convier á importante administração, que Sou Servido confiar á Junta.

IX. Pertencerá á Junta o Despacho de todos os negocios da sua competencia, e dos requerimentos, em que devão ser ouvidos os Deputados, ou quaesquer Chefes das differentes Repartições, que lhe são subordinadas.

X. Pertencer-lhe-ha igualmente a decizão de tudo quanto for receita, e despeza de generos, ou dinheiro; e no principio de cada anno dará conta da importancia, que será necessario despender-se nelle por hum calculo de aproximação, acommodado ás circunstancias, declarando-se as differentes applicações, em que poderá ser distribuida.

XI. Pertencerá á Junta consultar todos os Lugares, Occupações, ou Empregos, assim da mesma Junta, (excepto os Lugres de Deputados) como dos Armazens, Arsenal, Fabricas, e de todos os Ramos, e Repartições da sua competencia.

XII. Pertencer-lhe-ha a nomeação dos Praticantes da Contadoria, Escriturarios do Almoxarifado, Meirinho, e seu Escrivão, Fieis, Porteiros, Continuos, e Guardas, tanto dos Armazens, como do Arsenal, Fabricas, e mais Estabelecimentos.

XIII. Nomeará a Junta os Mestres, Contra-Mestres, e Aparelhadores dos differentes Officios do Arsenal, e Fabricas, e das Officinas, que lhes são annexas.

XIV. Vagando alguns Lugares, ou Empregos, que não sejão da nomeação da Junta, mas sim dos que Me devão ser consultados, ella proverá as serventias delles, por tempo

de seis mezes, e assim tambem nas faltas, e impedimentos dos Officiaes, pelo mesmo tempo.

XV. Pertencerá á Junta mandar fazer assentamentos na Contadoria dos Ordenados, e Pensões annuaes, e diarias, pagas pelos Armazens, á vista dos Titulos das Mercês, não devendo nas Ferias comprehender-se outras pessoas, que não sejão Mestres, Contra-Mestres, Aparelhadores, Officiaes, Apprendizes, e homens de trabalho.

XVI. Qualquer dos Deputados terá liberdade de propor na Junta as providencias, que lhe lembrarem, ou para mais util administração, e arrecadação da Real Fazenda, ou para melhor arranjamento, e economia do Arsenal, ou das Repartições commettidas á Junta. As decisões sobre semelhantes propostas serão escritas por Termos feitos pelo Secretario em hum Livro para isso destinado, e assinados pelo Presidente, e Deputados. Por este modo se lançaráõ tambem todas as decisões da Junta, que não forem sobre requerimentos de Partes, para ficarem constando; e só nas Relações, e Folhas dos pagamentos, e dos generos que entregar, ou dispender o Almoxarife, cuja multiplicidade não permittir lavrarem-se Termos de cada hum, se porá por Despacho „ Vista, e aprovada „ sendo este Despacho rubricado por dous Deputados.

XVII. Os Deputados, fóra da Junta, terão as inspecções correspondentes aos seus Empregos, e segundo vão declaradas neste Alvará a respeito de cada hum delles, de maneira que, depois de conferirem sobre o melhor modo de executar as Ordens, que se dirigirem á Junta, cada hum dos Deputados as ponha em execução, pela parte que lhe tocar; ficando todos unidos, e cada hum na sua inspecção, responsaveis pela execução das mesmas Ordens.

XVIII. Todas as Ordens, que forem á Junta, e as que esta expedir, serão registadas na Secretaria, ou na Contadoria, segundo a sua natureza, evitando-se, quanto for possivel, a duplicação de registos. Os Alvarás, e mais papeis serão registados na Contadoria; porque ficando esta immediatamen-

te sujeita á Junta, qualquer dos Deputados poderá haver as noticias, ou copias que precisar.

XIX. Todos os Livros da Arrecadação de Fazenda serão rubricados por hum dos Deputados da Junta.

XX. Em hum dos primeiros dias de cada mez, dará conta por escrito cada hum dos Deputados, do estado em que se acharem os negocios da sua particular competencia. Averiguar-se-ha a receita, e despeza do mez antecedente, tanto em dinheiro, como em generos; serão propostas pelo Intendente na Junta as Relações do Almoxarife, para se decidir as compras de generos necessarios para provimento do Arsenal, e dos mais Estabelecimentos; e finalmente nesta conferencia se conhecerá de tudo quanto se tiver feito no mez antecedente, e se daráõ todas as providencias para o futuro, formalizando-se huma Conta exacta do estado das cousas, para Me ser presente.

XXI. A Junta fica incumbida de fazer subir todos os seis mezes á Minha Real Presença, pela competente Secretaria d'Estado da Guerra, os quadros da receita, e despeza das Fabricas, e mais Estabelecimentos, afim de que por elles possa Eu conhecer, não só a sua boa administração, mas o progresso das mesmas Fabricas, e a utilidade, que dellas resulta á Minha Real Fazenda.

XXII. Deverá a Junta no principio de cada anno fixar o preço, que houver de pagar pelo Salitre, que vier do interior de Minas Geraes, dirigindo-me, pela competente Secretaria d' Estado, huma Consulta a tal respeito, para Eu resolver como fôr Servido.

XXIII. Devendo todas as Despezas do Exercito ficar d' aqui em diante separadas d' aquellas, que Mando fazer pela Repartição da Marinha; Sou Servido Ordenar, que a Junta proceda logo a organizar este objecto, e a Consultar-Me o que julgar conveniente, para que se estabeleça huma Ordem permanente a este respeito, e para que a Administração proceda na melhor fórma, e de baixo dos principios da mais severa economia.

XXIV. A Administração dos Armazens da Polvora, e tudo o que diz respeito á arrecadação, e venda deste genero, assim como as Guias, que se deverem passar aos que o comprarem, para o revender fóra, e dentro dos Meus Estados, ficará pertencendo á Junta, e muito especialmente ao seu Presidente, que terá sobre este objecto huma particular inspecção. O mesmo se entenderá a respeito de todas as Fabricas, Fundições, e Cazas de Armas pertencentes aos Meus Reas Arsenaes, assim como á Lagôa de Freitas, e Estabelecimentos, que Tenho ali mandado crear.

XXV. A Contadoria dos Arsenaes Reaes, Praças, Fabrica de Polvora, e Fundições será composta, (além do Contador) do numero de Escriturarios, e Praticantes, que a Junta julgar indispensaveis, e que ella deverá, com a maior brevidade, consultar-Me, tendo em vista estabelecer hum methodo de Escrituração simples, claro, e adaptado ás circunstancias.

XXVI. O Local da Contadoria será o mais proximo possivel ao da Junta.

XXVII. A Contadoria terá exercicio todos os dias de manhã, que não sejão de guarda, entrando os Officiaes ás nove horas, e sahindo ás duas da tarde, e sendo necessario ás tres.

XXVIII. Deverá servir de Regimento á Contadoria aquelle mesmo, que Fui servido dar pelo Alvará de dous de Janeiro de mil oitocentos e dous para regimen da Contadoria da Junta da Fazenda do Arsenal Real de Lisboa; apropriando-se á direcção desta nova Contadoria tudo o que contém o dito Regimento, e que fôr compativel com as actuaes circunstancias, e com as addições, e alterações no systema de Adminitração de Fazenda, que determina o presente Alvará.

XXIX. Ficará a mesma Contadoria encarregada de toda a Escrituração, que presentemente se faz pela Contadoria do Arsenal da Marinha, e lavrará todas as Folhas de Receita

e Despeza de qualquer natureza que sejão, para se dirigirem ao Real Erario, afim de serem ali pagas, como até aqui se tem praticado pela Repartição da Marinha.

XXX. A Junta fará tirar, nos primeiros Mezes de cada anno, na Contadoria huma Conta exacta, e circunstanciada de toda a Despeza, que tiver feito no anno, que acabar, indicando miudamente os principaes artigos, como, Generos, Materiaes, e Ordenados de todos os empregados, que trabalhão no Arsenal, e Fabricas Militares; e notando o que fica em ser, e o que se consumirá nos trabalhos do mesmo Arsenal, assim como apontando toda a despeza, que se tiver pago, e toda aquella, que não estiver paga, e passar em divida para o anno futuro. Igualmente a Junta fará preparar na Contadoria, depois de se ouvirem todos os Membros da Junta, huma Relação exacta de todos os Fundos, ou Receita, que será necessaria para pagar toda a Despeza, que o Serviço Real exigir se faça no Arsenal, no anno que principiar. Juntamente com esta Relação fará a Junta subir á Minha Real Presença a Conta dos Fundos, que a Junta necessitará, que em cada mez se lhe adiantem pelo Meu Real Erario, a fim que entre as duas Repartições se estabeleça a necessaria harmonia, e que o Thesoureiro da Junta receba os fundos necessarios, e nas convenientes epocas, para o fim de que nada falte do que for essencial para o Meu Real Serviço.

XXXI. A Junta fará entrar na Contadoria todos os Livros, e Documentos do actual Thesoureiro, para serem examinados, e ter presentes todos os passos que se derão na venda da Polvora, compra de Salitre, e Despezas das Fabricas, para se proseguirem estes objectos com pleno conhecimento de causa, e de todos os Avisos Regios, que a este respeito forão dirigidos ao Thesoureiro, e que servem de justificação, e autorização aos seus procedimentos nos diversos Ramos, que lhe forão incumbidos; donde tambem resultará á Junta o melhor conhecimento de tudo o que elle possa ter obrado, e meios com que terá procurado, em beneficio da

Real Fazenda, promover tudo o que diz respeito á mesma. Estas Contas serão depois remettidas ao Real Erario, para receberem ali a final, e necessaria fiscalisação.

Do Presidente.

XXXII. O Presidente, que será sempre, como fica dito, o Tenente General de Artelharia, Inspector Geral dos Arsenaes, e Fabricas, deverá ter a suprema inspecção, e direcção de todos os trabalhos dos Arsenaes, e das Fabricas de Polvora, refino do Salitre, e Carvoaria, e de quaesquer outras Fabricas, e Estabelecimentos dos Arsenaes Reaes, que Eu For Servido Crear; como serão na Lagoa de Freitas as Olarias, Caeiras, Córtes de Madeiras, e sua extração, por meio de caminhos, que se hajão de praticar; dirigindo tambem hum Estabelecimento de hum Jardim Botanico da cultura em grande de Plantas exoticas, que Mando se haja de formar na dita Fazenda da Lagoa, e de que será encarregado, debaixo das suas ordens, o Deputado Vice Inspector della, promovendo a cultura das Moscadeiras, Alcanforeiras, Cravos da India, Canella, Pimenta, e os Cactos com a Cochonilha; fazendo-se as necessarias experiencias, para vir a conhecer-se o melhor meio de as cultivar, e propagar, e de levar ao maior gráo de perfeição possivel a plantação dos bosques artificiaes de Madeiras de Lei, como são Paróbas, Tapinhoans, Canellas, Vinhaticos, Técas &c; e finalmente dirigindo, e promovendo a criação de bons pastos para o sustento dos gados da Fazenda, e todos os mais artigos concernentes á sua boa agricultura.

XXXIII. Elle proporá na Junta tudo o que julgar conveniente a bem dos mesmos Estabelecimentos, economia da Minha Real Fazenda, e progresso dos differentes ramos da sua inspecção, especialmente pelo que respeita aos interessantes objetos da manipulação da Polvora, refino do Salitre, e Carvoaria; pertencendo-lhe tambem o exame dos Armazens da Polvora, e do estado em que ella deve conservar-se.

*****

Do Intendente.

XXXIV. O Intendente será obrigado a ir aos Armazens todos os dias de manhã, que não forem de guarda, ou houver Junta, e assistirá na meza tres horas, entrando ás nove do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro, e ás oito do primeiro de Outubro até o ultimo de Março. Dará as informações que a Junta lhe pedir; despachará os Requerimentos das Partes, e fará todo o expediente das cousas necessarias para os Armazens, segundo tiverem sido approvadas pela Junta. Visitará todos os dias os Armazens de arrecadação dos generos, para ver se estão em boa ordem, e se o Almoxarife, e mais Empregados cumprem com as suas obrigações.

XXXV. O Intendente fará dar pronta execução ás ordens da Junta, passando para esse efeito os despachos necessarios ás pessoas, que lhe forem sugeitas.

XXXVI. Proporá na Junta as Relações do Almoxarife para conhecimento dos generos, que forem necessarios, e se devão comprar; fazendo a Junta publicar os mesmos generos, afim de que possão concorrer os Negociantes, que quizerem encarregar-se de os fornecer, preferindo sempre a Junta os de melhor qualidade, e preço mais commodo, á vista das amostras, qne lhe forem apresentadas; e o mesmo Intendente passará as ordens necessarias ao Almoxarife, e assistirá á entrada dos generos, para ver se elles combinão com as amostras, ou se diversificão em qualidade; dando de tudo conta na Junta, que ao menos huma vez por mez, e todas ás que julgar conveniente, irá verificar, se o Intendente cumprio com o seu dever, e se os generos, que entrárão para os Armazens, são com effeito iguaes em qualidade ás amostras apresentadas.

XXXVII. Assistirá ao pagamento das Ferias, não consentindo que estas se fação sem conhecimento dos Mestres, e Apontadores, nem nas horas de trabalho.

XXXVIII. Passará as ordens, para se apontar toda a gente de trabalho, na fórma que a Junta tiver ordenado; tomando todo o cuidado em que o Ponto se faça com a maior exacção.

XXXIX. Mandará passar as Certidões, que se lhe pedirem, e que houverem de ser feitas pelos Officiaes, que lhe ficão subordinados.

XL. Proporá na Junta, no caso de vacatura, as pessoas, que julgar proprias, para occuparem os Lugares de Almoxarife, Escrivães da Intendencia, e do Almoxarifado, Compradores, Apontadores, Porteiros, e Guardas, que forem indispensaveis; tendo em vista que devem ter accesso em Officiaes da Contadoria, e Armazens.

Dos Dous Vice-Inspectores.

XLI. Os dous Vice-Inspectores terão a privativa Inspecção, hum das Officinas do Arsenal Real, e outro da Fazenda da Lagoa de Freitas, que dirigirão nos seus trabalhos, para cujo fim os Mestres, e Contra-Mestres, e Officiaes lhes serão subordinados; porém os ditos Vice-Inspectores ficarão sempre de baixo das ordens do Inspector Geral.

XLII. Elles farão executar todas as Ordens da Junta, e não darão execução a outras algumas, sem que primeiro o participem nella.

XLIII. Não consentirão que Mestre algum tome empreitada, nem que os Officiaes se empreguem em trabalhos, que não pertenção ao Meu Serviço.

XLIV. Assistirão, ou mandarão assistir ao Ponto, fazendo distribuir a gente, segundo os trabalhos que forem necessarios.

XLV. Terão grande cuidado em evitar os extravios de generos, como tambem os fogos, propondo na Junta todas as providencias que julgarem proprias para estes importantissimos fins.

XLVI. Serão obrigados a residir diariamente nas suas respectivas Repartições, não podendo auzentar-se sem licença da Junta, que nunca a concederá por mais de oito dias, sem que primeiro Me consulte.

XLVII. Proporáõ na Junta o numero de Aparelhadores, Officiaes, e homens de trabalho necessarios para as suas respectivas Repartições; e depois da Junta decidir, mandaráõ fazer Relações dos seus nomes, e dos jornaes, que merecerem; ouvindo por escrito os Mestres a este respeito, e dando conta na Junta, para que, approvando ella, mande que o Intendente passe ordem para que sejão apontados.

XLVIII. Nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno passaráõ revistas geraes aos Aparelhadores, Officiaes, e Aprendizes, e, ouvindo sempre os Mestres por escrito, proporáõ na Junta o augmento de salarios aos que o merecerem, o qual augmento só então terá lugar; e acontecendo que algum mereça hum Jornal extraordinario, a Junta Me consultará.

XLIX. Poderáõ mandar prender todas as Pessoas, que lhe são subordinadas, e que desobedecerem ás suas ordens, e as que desencaminharem, consentirem, ou não evitarem o extravio de generos; dando parte na Junta, ou para decidir a fórma do castigo, ou para as remetter ao Juiz competente, para serem processadas na conformidade das Minhas Leis.

L. Além das sobreditas obrigações, que são communs aos dous Deputados Vice-Inspectores, pelo que respeita á Repartição de cada hum delles, pertencerá privativamente ao Vice-Inspector da Fazenda da Lagoa o tomar conta exacta da cobrança, assim do producto dos generos da dita Fazenda, que se houverem de vender, como das rendas, que satisfizerem os Rendeiros da mesma, fazendo entrar todos estes productos no respectivo Cofre, depois de propôr na Junta o melhor methodo, que para este effeito se deva observar.

Do Thesoureiro do Cofre.

LI. O Thesoureiro do Cofre do Arsenal, e do producto da Polvora, e Real Fazenda da Lagoa terá a seu cargo toda a Receita, e Despeza do mesmo Cofre; receberá do Real Erario os dinheiros destinados para manutenção dos Arsenaes; receberá igualmente o producto da venda da Polvora, e da Real Fazenda, e suas annexas.

LII. Pagará todas as despezas, e jornaes, tanto dos Arsenaes, como das Fabricas, e mais Estabelecimentos, segundo as ordens, e despachos, que se lhe apresentarem da Junta.

LIII. No principio de cada mez apresentará na Junta as Contas da Receita, e Despeza do Cofre do mez antecedente, para que a Junta veja a sua legalidade, e mande por ellas formar os quadros, que deve fazer subir á Minha Real Presença pela competente Secretaria de Estado.

LIV. O Thesoureiro proporá na Junta as pessoas que julgar capazes, para occuparem os Lugares de Fieis, e para serem empregadas nas Pagadorias; tendo em vista, que ellas deveráõ ter accesso aos lugares da Contadoria, ou do Almoxarifado.

Do Contador.

LV. O Contador executará, e fará executar na Contadoria todos os Despachos da Junta, com a maior exacção.

LVI. O Contador, que tambem he Fiscal da Fazenda na sua Repartição, responderá a todos os Requerimentos, e Propostas, que lhe forem dirigidas pela Junta, e terá todo o cuidado, em que se execute tudo o que determina este Alvará, e o Regimento, que Mando seguir na direcção da Contadoria, em tudo o que for compativel com as circunstancias actuaes, participando na Junta qualquer alteração, que nisto se faça, ou pertenda fazer-se.

LVII. Será obrigado a apresentar na Junta, no principio de cada mez, os Livros da Receita, e Despeza do Almoxarifado, do mez antecedente, e igualmente dos Armazens das Fabricas.

LVIII. Nos impedimentos do Intendente, assignará o Contador todos os papeis do seu expediente, e o Primeiro Escriturario da Contadoria assignará os do expediente do Contador.

LIX. O Contador proporá na Junta as pessoas, que deveráõ occupar os lugares de Escriturarios, Praticantes da Contadoria, Escriturarios do Almoxarifado, e Porteiro da Contadoria.

Do Fiscal da Fazenda.

LX. O Fiscal da Fazenda terá a seu cargo o vigiar sobre a fiel, e inteira execução de tudo o que determina este Alvará, que Mando se observe literalmente.

LXI. Será sempre ouvido pela Junta em todas as resoluções, que se tomarem, pertencentes á Minha Real Fazenda, e responderá a todos os Requerimentos, e Propostas em que se lhe der vista.

Do Secretario.

LXII. O Secretario proporá nella os negocios, e Requerimentos, e terá o maior cuidado em todos os papeis, e despachos que estiverem a seu cargo; fazendo a relação delles na Junta, e lembrando as Resoluções, ou Ordens, que se oposerem, ou que fizerem a bem dos negocios, que proposer.

LXIII. Na occasião das assinaturas das Cartas, Alvarás, Provisões, Consultas, ou Ordens que passar, metterá dentro o lembrete, por onde se determinarão, para que o Presidente, e os mais Deputados vejão, se estão conformes ao que votarão, e ao que Fui Servido Resolver.

LXIV. Fará registar todas as Ordens, e despachos, que se expedirem da Junta; e remetterá Copias, por elle assinadas, dos termos que lavrar das decisões da Junta (quando não forem postas em Requerimentos) aos Deputados, a quem competir a sua execução.

LXV. Os Officiaes da Secretaria cumpriráõ as ordens do Secretario, em tudo o que for pertencente a seus Empregos.

Do Porteiro da Junta.

LXVI. O Porteiro da Junta terá as mesmas obrigações, que competem aos Porteiros dos Meus Tribunaes; não entrará dentro da Junta, em quanto durar o Despacho, senão para levar algum recado das Secretarias de Estado, Tribunaes, ou das pessoas subordinadas á Junta, ou que a ella forem chamadas, para o que baterá primeiro á porta, que terá sempre fechada, em quanto durar o Despacho, e não entrará, sem que o Presidente toque a campainha.

Do Continuo.

LXVII. O Continuo da Junta servirá para os avisos, e diligencias, que forem necessarias, assistindo infallivelmente no Tribunal todos os dias, que houver Junta.

Do Meirinho, e seu Escrivão.

LXVIII. O Meirinho, e seu Escrivão, ficando, como todos os mais empregados dos Arsenaes, sugeitos a Junta, não só cumpriráõ os seus despachos, mas terão todas as mais obrigações inherentes a seus Officios, segundo a pratica dos outros Tribunaes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Conselho Supremo Militar; Officiaes Generaes do

Meu Exercito; Governadores, e Capitães Generaes; e a todos os mais Tribunaes, ou Pessoas, a quem possa competir o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém; não obstante quaesquer Leis, ou Determinações em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE ⁘

Conde de Linhares.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Crear huma Real Junta da Fazenda dos Arsenaes, Fabricas, e Fundições desta Capitania, e huma Contadoria para os mesmos Arsenaes; Dando a este Tribunal os mesmos attributos, e jurisdicção que Foi Servido Conceder á Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito do Reino de Portugal: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonceca o fez.

Registado nesta Secretaria d' Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a fol. 56 do Livro 4.º das Cartas Regias, Alvarás e Decretos.

Bento da Silva Lisboa.

Na Impressão Regia

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o prezente Alvará com força de Lei virem: Que Tomando em Consideração o estado em que se achão os Estabelecimentos de Bissáo e Cacheo, e suas dependencias, não só relativamente ao augmento e extensão do seu Commercio, e das Minhas Rendas Reaes, que do abatimento em que estão se podem elevar a muito maior gráo de grandeza, e prosperidade, mas tambem á administração da Justiça, para que se faça aos Meus fieis Vassallos ali residentes com muita exactidão e imparcialidade; Fui servido dar as providencias necessarias, e convenientes a fim de melhorar o estado politico e economico dos referidos Estabelecimentos, promover, e adiantar o seu Commercio, e augmentar as rendas publicas, e fazer mais segura, e facil a sua administração e arrecadação: E sendo necessario para este mesmo fim, que haja hum Magistrado para servir de Deputado da Junta da Minha Real Fazenda, que ora Mandei estabelecer, como Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, e para que a Justiça Civel e Criminal se administre com integridade e intelligencia das Minhas Leis, previnão-se os delictos com vigilancia, e castiguem-se os que se cometterem, como pede o bem publico, e particular dos Meus fieis Vassallos, habitadores desta parte dos Meus Dominios: Hei por bem Crear hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos de Bissáo e Cacheo, que terá a graduação de Correição Ordinaria, e o Magistrado que o servir exercerá Jurisdicção nos ditos Lugares, e suas dependencias, como Geba, Fax, Farim, Zeguichor, e em todos os mais Estabelecimentos d'aquella Costa, desde Cabo Branco até Cabo Corso; e será Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, Provedor da dos Defuntos e

Auzentes; dando appellação e aggravo na fórma das Leis do Reino para o Ouvidor das Ilhas de Cabo Verde, e vencendo o Ordenado, Propinas, e Emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Benguella.

Pelo que; Mando á Meza do Dezembargo do Paço, e da Consiencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei; pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Crear o Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfaõs de Bissáo e Cacheo, e suas dependencias, como Geba, Fax, Farim, Zeguichor, e mais Estabelecimentos desde Cabo Branco até Cabo Corso, com a graduação de Correição Ordinaria; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joze Joaquim Carneiro de Campos o fez.

Registado Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 183. Rio de Janeiro 26 de Março de 1811.

Francisco Bernardino Ferreira Duarte.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará de declaração com força de Lei virem: Que Havendo Eu estabelecido nesta Corte hum Banco Nacional pelo Alvará de doze de Outubro de mil oitocentos e oito para fomentar, e engrandecer o Credito publico, e erigir mais huma fonte de riqueza, facilitando-se o uzo das operações cambiaes, e dando-se assim mais extenção, e facilidade ao Commercio por meio de descontos, rebates, e outras transacções proprias deste util Estabelecimento, já tão adiantado nas Nações cultas, e illuminadas: E Tendo Determinado, com o fim de aumentar-lhe os Capitaes, que no sobredito Banco se faça todo e qualquer depozito, e que tenha em Juizo, e fóra delle a validade e credito de effectivo depozito o conhecimento de receita passado pelo Secretario da Junta do mesmo Banco, e assinado pelo Administrador da competente Caixa, não he conforme nem a esta Dispozição, que literalmente mostra, que o Depositario he o Banco, e não o Administrador da Caixa do Depozito, nem ao decoro da Junta, cujos Membros, e Directores gozão dos privilegios concedidos aos Deputados da Real Junta do Commercio, a pratica atégora uzada de se levantarem os depozitos por Mandados passados sobre o Administrador da competente Caixa, que só póde ser considerado como Delegado da Junta do Banco, sendo antes mais adoptavel a Determinação do Alvará de seis de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro na parte em que estabeleceo, que os Ministros, que despachassem para se receber, ou extrahir qualquer deposito da Junta da Administração delle em Lisboa, o fizessem por via de Precatorios expedidos com as formalidades costumadas, pela semelhança de huma, e outra Corporação; e porque a do Banco não merece menos a Minha Real Contemplação: Querendo atalhar os

inconvenientes referidos, e dar á Junta do Banco a consideração, que lhe compete em virtude dos privilegios que Fui Servido Outorgar-lhe; Hei por bem Ordenar, que daqui em diante se observe sobre o levantamento dos depositos feitos no Banco, o mesmo que se estabeleceo no referido Alvará de seis de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro, assim, e da mesma fórma, que ali se acha determinado a este respeito, expedindo-se pelos Ministros, que ordenarem o sobredito levantamento, os Precatorios para a Junta do Banco, e sendo cumpridos pelo Director, que servir de Presidente, sem dependencia de mais outra alguma formalidade.

Pelo que; Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa de Supplicação do Brasil; Junta do Banco Nacional; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará de declaração com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem Ordenar, que os Ministros, quando despacharem o

levantamento dos depositos feitos no Banco Nacional; o fação por Precatorios expedidos na conformidade do que se acha determinado para a Junta da Administração dos depositos de Lisboa no Alvará de seis de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joze Joaquim Carneiro de Campos o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 190. Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1811.

Joze Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

Rescendo de dia em dia a população desta Capital, e devendo aumentar-se cada vez mais á proporção do aumento do Commercio, estabelecimento das Artes, progresso da Industria, e de muitos outros motivos, que chamão e convidão ás Cortes muitas pessoas, sendo por conseguinte muito poucas as Casas para accommodação dos que já existem, e principalmente para a habitação dos que vierem estabelecer-se levados do seu interesse, ou da necessidade do Meu Real Serviço, Convindo que ellas não faltem para que os Meus fieis Vassallos tenhão aonde habitar commodamente, e por preços rasoados, sem ser necessario recorrer-se a aposentadorias continuadas com muito incommodo dos que são em virtude dellas despejados: Dezejando Remover estes inconvenientes, e pelo menos diminuillos, facilitando o edificarem-se mais Casas em terrenos, que estão desaproveitados, e ainda por aterrar, e enxugar, por meio da izenção do imposto da Decima, e do favor de conseguirem com mais facilidade materiaes, e Officiaes, huma vez que as edifiquem nos referidos lugares de Sobrados com melhor regularidade do que até aqui se tem edificado: Resultando destas providencias haver maior numero de edifícios para accommodação de pessoas, e familias de mais posses, e tratamento, aformozear-se mais hum Bairro da Capital, e enxugarem-se terrenos alagadiços, e pantanosos com manifesta utilidade da saude publica: Sou Servido, em quanto não Estabeleço a Inspecção das Obras publicas, e Dou mais amplas providencias a este respeito, Ordenar que todos os que edificarem Casas de Sobrado nos terrenos situados

na

na Cidade Nova desde a Ponte até ao lugar marcado para a Caldeira, e em qualquer outro lugar pantanoso no termo de dous annos a contar da data deste, sejão izentas de pagar Decima por dez annos, sendo as Casas de hum só sobrado, e de menos de cinco portas, ou janellas de frente, e por vinte, se forem de mais de hum sobrado, ou de cinco, ou mais portas, ou janellas de frente, edificando-as depois de preceder alinhamento, e divisões de Ruas approvadas, e feitas por ordem do Intendente Geral da Policia, em quanto não houver Inspector das Obras publicas, e delle receberáõ todo o auxilio para conseguirem Officiaes, e materiaes que não for damnoso aos mais que edificão nesta Capital, e seus arredores: E Hei outrosim por bem que nos referidos terrenos da Cidade Nova acima apontados ninguem possa edificar Casas terreas. O Conde de Aguiar do Meu Conselho de Estado, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos e onze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE *N. S.*

Na Impressão Regia

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Havendo Ordenado por Meu Real Decreto, que baixou ao Conselho Ultramarino, e que foi participado ao Governador e Capitão General da Capitania do Pará por Provisão de onze de Maio de mil setecentos noventa e nove, que se erigisse huma Villa no centro, e lugar mais commodo da Ilha de Joannes, ou Marajó da mesma Capitania, e se creasse, para nella administrar justiça hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos, com Jurisdicção nas Aldeas dos Indios estabelecidos nas costas da referida Ilha; e sendo esta Minha Real Determinação fundada em motivos de utilidade publica, e particular, por haver crescido alí a agricultura, e a povoação por maneira, que era evidente a necessidade desta creação para bem, e interesse dos habitadores, e da Minha Real Fazenda, não se tem atégora verificado com manifesto detrimento do augmento, e prosperidade da mesma Ilha: E Querendo, que por esta falta não deixe de prosperar, e florecer esta parte dos Meus Estados, e se augmente a lavoira, população, e commercio, havendo segurança pessoal, e dos direitos de propriedade por meio de regular administração de justiça civil, e criminal, e fazendo-se amar, e respeitar as Leis da Monarquia, do que muito depende o bem publico: Hei por bem Crear huma Villa, que se denominará do Marajó, e que se erigirá no lugar mais commodo da Ilha, segundo as informações, e Planta que já subirão á Minha Real Presença; Ordenando o Governador e Capitão General ao Ouvidor da Comarca passe logo a erigilla, fazendo-se os necessarios estabelecimentos publicos á custa da Minha Real Fazenda, designando-se o competente Termo, creando-se os Officiaes da Camara, e Almotacés na fórma da Lei do Reino, e provendo-se pela maneira praticada naquella Capitania os Serventuarios dos Officios de Escrivão dos Orphãos, outro de Almotaceria e Camara, e dous do Publico, Judicial, e Notas, hum Meirinho, hum Alcaide, e seus competentes Escrivães, que Sou Servido Crear: E Hei outro-

sim por bem, que na dita Villa haja hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos, com Jurisdicção nas Aldeas dos Indios existentes nas costas da Ilha, que vencerá o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Cidade do Pará.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças, e mais Tribunaes; Ministros de Justiça; e todas as Pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem Crear huma Villa com a denominação de Marajó na Ilha de Joannes da Capitania do Pará, e hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos para nella administrar justiça, com o Ordenado, Emolumentos, e Propinas, que vence o Juiz de Fóra do Pará; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 192. Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e onze.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente o estado florescente em que se achão as Villas de S. João da Parnaiba, e de Campomaior da Capitania e Comarca do Piauhi, tendo-se augmentado muito a sua população, agricultura, e commercio, e havendo-se por isso implicado os interesses dos seus habitadores, que distão da Cabeça da Comarca mais de cem legoas; e a necessidade que tem de hum Juiz letrado, que lhes administre justiça com imparcialidade, intelligencia, e inteireza, não podendo nestas circunstancias bastar os Juizes leigos por falta do conhecimento das Minhas Leis, e pelas relações de parentescos, e amizades de necessidade contrahidas no Paiz da sua habitação: E Querendo que em todos os Meus vastos Dominios a exacta observancia das Leis ande sempre unida com a prompta, e imparcial administração da justiça; que se arrecadem, e fiscalizem com exactidão, e sem violencias as Minhas Rendas Reaes, e se previnão os crimes, e se castiguem os que se cometterem apenas se verifique a sua existencia; e não podendo conseguir-se estas vantagens estando as terras regidas por Juizes Ordinarios pelos motivos acima referidos: Hei por bem Crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos para as Villas de S. João da Parnaiba, e Campomaior na Comarca do Piauhi, vencendo o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, e rezidirá em qual dellas mais convier ao Meu Real Serviço, não faltando na outra á administração da Justiça.

Pelo que; Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum

anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual V.A.R. Ha por bem Crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos para as Villas de São João da Parnaiba, e Campomaior na Comarca do Piauhi, vencendo o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 193. Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e e onze.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tomando na Minha Real Consideração o Requerimento dos Administradores da Caza da Misericordia de São Christovão da Cidade de São Felippe de Benguella, em que me havião Supplicado a Graça de Privilegiar as Quitações dos Legados deixados á mesma Caza, para serem exemptas da prestação do Sello imposto pelo paragrafo oitavo do Alvará de desasete de Junho de mil oitocentos e nove em Papeis de semelhante natureza; visto que Eu por effeitos da Minha Paternal Beneficencia, sempre sollicita em accodir ás precisões do Estado com o menor gravame dos Meus fieis Vassallos, já Havia concedido a mesma Graça em beneficio dos Legados deixados á Santa Caza da Misericordia desta Corte em Alvará de vinte e oito de Septembro de mil oitocentos e dez: E Attendendo a que os Réditos, não só destas, mas de todas as outras Cazas intituladas de Misericordia deste Estado, e mais Dominios, se fazem dignos daquelle Favor, em razão das Pias Applicações a que são destinados; depois de Ouvir sobre esta materia o Conselho da Minha Fazenda, com cujo parecer Fui Servido Conformar-Me: Hei por bem exemptar igualmente a Caza da Misericordia de São Christovão da Cidade de São Felippe de Benguella do Pagamento do sobredito Sello dos Legados, e ampliar esta Disposição a favor de todas as mais Cazas de Misericordia deste Estado do Brazil, e mais Dominios, para que fiquem exemptas do Pagamento do Sello de todas as Quitações dos Legados, que lhe forem deixados; Derogando para este fim o paragrafo oitavo do Alvará de desasete de Junho de mil oitocentos e nove, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor.

Pelo que; Mando á Mesa do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; Governadores, e Capitães Generaes; Ministros de Justiça, e Fa-

zenda; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em Contrario. Dado no Rio de Janeiro aos vinte de Maio de mil oitcentos e onze.

PRINCIPE

Alvará; por que V.A.R. He Servido exemptar a Caza da Misericordia de São Christovão da Cidade de São Felippe de Benguella do pagamento do Sello das Quitações dos Legados, que lhe forem deixados, Ampliando igualmente esta Disposição a favor de todas as mais Cazas de Misericordia deste Estado do Brazil, e mais Dominios; Derogando para este fim o paragrafo oitavo do Alvará de desasete de Junho de mil oitocentos e nove; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Rezolução de S. A. R. de quatro de Maio de mil oitocentos e onze, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de cinco de Abril do dito anno.

Barão de Condeixa. *Antonio de Saldanha da Gama.*

Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.

Simeão Estellita Gomes da Fonceca o fez.

Registado a folhas cento e huma verso do Livro I.º que serve do Registo de Alvarás, e Cartas Regias nesta Secretaria do Conselho da Fazenda. Rio de Janeiro vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e onze.

Joaquim Pires Farinha.

Na Impressão Regia.

DOM JOAM, por Graça de DEOS, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, de Guiné etc. Faço saber aos que esta Provizão virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, me foi presente por Consulta que fez subir á Minha Augusta Presença, o Assento nella tomado em dezoito de Agosto do anno preterito, e pela qual se Me propoz que as Provizões de Matriculas dos Homens de Negocio, e dos Mercadores de retalho, de Fabricas, de Avocatorias de autos, e de Commissão para a decizão de demandas nas Capitanias deste Estado, se não expedissem sem haverem as Partes antes pagos os novos Direitos na Chancellaria Mór, e que por ella farião transito para ter validade; porém que as Provizões de Passaportes aos que se quizessem transportar para Portugal, mostrando que não são Commissarios volantes; de Matriculas aos Caixeiros dos Homens de Negocio, e Mercadores; aos Mestres, e Officiaes das Fabricas; aos Artifices insignes; e aquellas de isenção de Direitos da Alfandega em cumprimento do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, e de Administração aos bens dos falecidos sem testamento em observancia do Alvará de dezasete de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e de habilitação dos crédores aos mesmos, se expedissem sem Bilhete de Novos Direitos, e que não fizessem transito pela Chancellaria Mór, havendo papel sellado em branco na Secretaria do Tribunal, para sobre elle se escreverem as ditas Provizões, e todas aquellas que não forem de Graça, e Merce, como sempre se praticou em Lisboa: E Attendendo ao beneficio que da observancia do mesmo Assento se póde seguir ás Fabricas nascentes neste Estado, e á celeridade das providencias, com que Tenho soccorrido o Commercio, e para se estabelecer regra certa no expediente da respectiva Secretaria: Fui Servido, Conformando-me com o parecer da men-

cionada Consulta por Minha Immediata Resolução de quinze do corrente, Roborar, e Confirmar o predito Assento, Ordenando, como Ordeno, que tenha o seu inteiro cumprimento.

Esta Provizão se cumprirá como nella se contém, e declara, sem duvida, nem embaraço algum. O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor o Mandou por seu Especial Mandado, pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. = Braz Martins da Costa Passos a fez no Rio de Janeiro aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e onze. =

Fez escrever, e assignou

José Caetano Gomes. *Manoel Moreira de Figueiredo.*

Por Immediata Resolução de S. A. R. de quinze de Maio de mil oitocentos e onze, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio de quatorze do mesmo mez e anno, e Despacho do referido Tribunal de desoito dito.

Registada a fol. 216 vers. do Liv. 1.º

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que merecendo a Minha Real Consideração o que Me foi presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço sobre a representação da Camara, e Povo da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catherina, em que Me requererão a Creação de hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos; porque além de constar o seu Termo de sete extensas Freguezias, e de huma povoação de quazi vinte mil almas, que todos os dias se augmentava pela salubridade do clima, e fertilidade do seu Territorio, tinha prosperado muito o Commercio pela commodidade, e segurança do porto; pela liberdade, e franqueza outorgada pela Carta Regia de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito, e pelo estabelecimento de hum Porto franco no da referida Ilha, determinado no paragrafo vigesimo segundo do Tratado do Commercio de dezanove de Fevereiro de mil oitocentos e dez celebrado entre a Minha Real Corôa, e o Meu antigo, e fiel Alliado El Rei da Gram-Bretanha; não podendo deixar de nascer desta nova ordem de cousas muitos pleitos judiciaes de importancia, e difficuldade; e tornando-se a administração da justiça civil, e criminal muito mais difficil para ser administrada por Juizes Ordinarios, e leigos: E Attendendo a tão ponderosas razões de publica utilidade, e para que não perigue o Bem do Meu Real Serviço faltando hum Ministro letrado na Villa, em qne reside o Governador da Capitania, não podendo sempre nella persistir o Ouvidor da Comarca pelas muitas Correições, que tem de fazer, e diligencias, que executar nas outras Villas, e Lugares de sua jurisdicção: Conformando-Me com a mencionada Consulta, Hei por bem, e Me Praz Crear para a sobredita Villa do Desterro, e seu Termo hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, que vencerá o Ordenado de quatrocentos mil reis, e as Propinas, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Villa de Santos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem: E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos dezasete de Junho de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Al-

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real em attenção ao augmento, e prosperidade da população, e Commercio da Villa do Desterro na Ilha de Santa Catherina, e para melhor administração da Justiça civil, e criminal, Há por bem Crear para ella, e seu Termo hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de vinte de Maio de mil oitocentos e onze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de vinte e sete do dito mez, e anno.

Francisco Antonio de Souza da Silveira.

Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal.

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado no Liv. primeiro dos Decretos nesta Secretaria do Desembargo do Paço a fol. 106 verso. Rio de Janeiro dois de Julho de mil oitocentos e onze.

Antonio Luiz Alves.

João Pedro Maynard d' Affonceca e Sá o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo aberto, e franqueado os Portos deste Estado aos Navios, e Embarcações de todas as Nações Estrangeiras, que estiverem em paz com a Minha Real Coroa, permittindo-lhes o despacho de todas as suas Mercadorias, pagando vinte e quatro por cento, pela Carta Regia de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito; estabelecendo depois por Decreto de onze de Junho do mesmo anno a bem da prosperidade do Commercio, Industria, e Navegação Portugueza, que as Mercadorias Estrangeiras de conta, e propriedade dos Meus fieis Vassallos transportadas em Navios Nacionaes pagassem sómente desaseis por cento, e assentando-se no paragrafo quinze do Tratado de Commercio de desanove de Fevereiro do anno passado ajustado com o Meu Antigo e Fiel Alliado ElRei da Gram-Bretanha, que pagarião sómente quinze por cento por entrada nas Alfandegas dos Meus Reinos, e deste Estado as Mercadorias, que forem de Producção, Fabricas, Manufacturas, ou Industria Ingleza ainda sendo de conta dos Meus fieis Vassallos, como foi declarado pelo Decreto de desoito de Outubro do mesmo anno; podendo acontecer que pessoas mal intencionadas, e com o fim de fraudarem os Meus Reaes Direitos introduzão Fazendas, e Mercadorias Estrangeiras de Nações inimigas de mistura com as que são admissiveis nos Meus Reinos e Dominios, segundo o espirito, e letra da mencionada Carta Regia, e outras, pretextando serem Generos de Producção, e Industria Ingleza, para pagarem quinze por cento

sómente, quando deverião pagar vinte e quatro, por serem fabricadas, ou produzidas em outros Paizes, ou finalmente afirmando serem propriedade Portugueza, não o sendo, para assim pagarem menos Direitos, na conformidade do referido Decreto de onze de Junho de mil oitocentos e oito : Querendo estabelecer providencias capazes de remover, e evitar estas fraudes, que costumão praticar os que levados do interesse, e sordida avareza fazem menos preço da honra, e da probidade, e não temem as penas impostas aos extraviadores dos Meus Reaes Direitos; sendo do maior interesse publico, e importancia a fiscalização dos Impostos, para que não faltem os meios de satisfazer as despezas, e urgentes necessidades do Estado, para que são applicados; e não sendo justo, que outras Nações se aproveitem do que foi outorgado á Ingleza em consideração de outras ventagens estipuladas a favor da Navegação e Commercio Portuguez: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Todos os Navios, e Embarcações que sahirem de Portos Estrangeiros, e derem entrada nos do Reino, e nos deste Estado para serem admittidas a despacho as Mercadorias, que trouxerem a seu bordo, serão obrigados, nove mezes depois da data do presente Alvará, a trazer, e aprezentar o livro da Carga, ou do Portaló, para delle se extrahir a nota competente, e verificar-se se despachou todos os Generos, que embarcou, ou extraviou alguns; os Passaportes do Governo, Facturas das Fabricas de que sahirão as Mercadorias, Despachos das Alfandegas do Porto de que desaferrarão, e Certidões dos Officiaes dellas legalizadas pelos Consules Portuguezes ali residentes onde os houver, e na sua falta por pessoas,

que os substituão, dos quaes documentos se virá no conhecimento se são Mercadorias de Nações, que estão em paz com a Minha Real Coroa, para serem admittidas, ou de Producção, e Industria Ingleza, para pagarem sómente quinze por cento de Direitos.

II. Com estes mesmos documentos, com as Facturas, e com o Juramento prestado por Termo se provará tambem serem as Fazendas, e Generos de propriedade Portugueza, para pagarem desaseis por cento, na fórma do Decreto de onze de Junho de mil oitocentos e oito, quando vierem em Embarcações Nacionaes. E pelo Termo vencerá o Escrivão oitenta reis, e outro tanto o Juiz pela assinatura.

Pelo que; Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, que outra cousa determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Ordenar, que todos os Navios, que vierem de Portos Estrangeiros, e derem entrada nos do Reino, e nos deste Estado,

devem, para serem admittidas a despacho as Mercadorias de sua Carga, trazer livro della, ou do Portaló, Passaporte do Governo, Facturas das Manufacturas onde se fabricarão as Mercadorias, Despachos das Alfandegas dos Portos de que sahirão, e Certidões dos Officiaes dellas, legalizadas pelos Consules Portuguezes, ou pelos que os substituirem; começando esta providencia a praticar-se nove mezes depois da data deste Alvará: na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no liv. I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 204. Rio de Janeiro em vinte e trez de Junho de mil oitocentos e onze.

Manoel Correa Pisanço.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Declaração com força de Lei virem, que em Consulta, a que Mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, eNavegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, Me foi presente, que não se achando os couros curtidos, que se denominão atanados, expressamente nomeados entre os generos sujeitos ás Contribuições estabelecidas para as despezas da mesma Real Junta em o Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove, que foi Confirmado, e Declarado pelo outro de quatro de Setembro do anno passado de mil oitocentos e dez, para ter lugar contra os desencaminhadores a pena do Alvará de cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco, podia entrar em duvida se erão isentos de semelhantes prestações, tanto pela consideração do beneficio concedido ás Manufacturas Nacionaes no paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, quanto em razão de que as Leis que estabelecem impostos, principalmente sendo ellas penaes, não admittem interpretação extensiva além do que soão suas palavras. Querendo Eu remover todo o motivo de contestação, e duvida a este respeito: E Attendendo a ser a Contribuição modica, e applicada para usos tão justos em beneficio do Commercio, e soccorro das Fabricas, e a que não ficára isenta a sola, que igualmente he Manufactura Nacional: Sou Servido, Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, Declarar o sobredito Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove, para que na sua disposição se comprehendão da data deste em diante os couros vacuns preparados, e conhecidos vulgar-

mente com o nome de atanados, e pague de Contribuição cada hum delles por sahida, não obstante o dito paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril do referido anno de mil oitocentos e nove, o mesmo que paga o couro em cabello, ou sem elle, secco, ou salgado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os mais Tribunaes, e Ministros de Justiça, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos seis de Julho de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Declarar, que os couros vacuns preparados com o nome vulgar de atanados se comprehendão da data deste em diante na dispozição do Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove

para pagarem de Contribuição, não obstante o paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril do dito anno de mil oitocentos e nove, o mesmo que pagão os couros em cabello, ou sem elle, seccos, ou salgados; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e cinco de Maio de mil oitocentos e onze, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos de dezoito do mesmo mez e anno.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.
Manoel Moreira de Figueiredo.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Braz Màrtins Costa Passos o fez.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos a folhas noventa verso do Livro primeiro do Registo de Leis, Alvarás, e Decretos. Rio de Janeiro, oito de Julho de mil oitocentos e onze.

José Joaquim Moreira.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que reprezentando-Me o Provedor, e mais Irmãos da Meza da Mizericordia desta Cidade o quanto era conforme á equidade, e ao favor com que forão sempre contemplados por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores as Cazas da Mizericordia desde a sua instituição, o Conceder á desta Corte hum Juiz privativo á semelhança, e com a mesma Jurisdicção, que tem o que se acha estabelecido na Ordenação do Livro I. Tit. XVI. para a de Lisboa, a fim de acautelar, e prevenir o inconveniente de vagarem os seus Procuradores pelos diversos Cartorios a tratar dos pleitos, que se lhe intentão nos differentes Juizos, e Auditorios com detrimento do curso das Cauzas, e atrazamento do recebimento das rendas, e para se findarem mais brevemente os litigios, diminuindo-se as Instancias; maiormente gozando a Mizericordia desta Corte dos mesmos privilegios, graças, e izenções concedidas á de Lisboa: Attendendo a tão ponderozos, e justificados motivos, e á Consideração, que merece Estabelecimento tão pio como util, e ao mais que Me foi prezente em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço, a que Mandei proceder; Hei por bem, e Me Praz Crear nesta Corte hum Juiz dos feitos da Mizericordia desta Cidade privativo para todas as suas Cauzas na fórma da Ordenação Liv. I. Tit. XVI. com a Jurisdicção nella estabelecida, e com o Ordenado de quatrocentos mil reis annuaes pagos pelos rendimentos da mesma Caza da Mizericordia.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a oito de Julho de mil oitocentos, e onze.

PRINCIPE

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Crear nesta Corte hum Juiz dos feitos da Mizericordia

com a Jurisdicção estabelecida na Ord. Liv. I. Tit. XVI.; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de quinze de Maio de mil oitocentos e onze tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de vinte do dito mez, e anno.

Francisco Antonio de Souza da Silveira.

Thomaz Antonio de Villa-nova Portugal.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d' Affonceca e Sá o fez.

Registado no L. I. dos Decretos nesta Secretaria do Desembargo do Paço a folhas cento e oito. Rio de Janeiro, dezoito de Julho de mil oitocentos e onze.

Antonio Luiz Alves.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE RFGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que em Consulta, a que Mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, Me foi presente, que podendo da disposição do paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove seguir-se na pratica algum embaraço, e retardamento ao livre giro do Commercio, em quanto Ordena que os donos das mercadorias para poderem gozar do perdão dos Direitos de Entrada estão indistinctamente obrigados a verificar com Certidões, e Clarezas competentes, que todas ellas são de manufactura Portugueza, e a indicar a Fabrica donde sahirão: Querendo remover ainda os mais pequenos inconvenientes, e favorecer por todos os meios a prompta circulação, de que tanto depende a prosperidade do Commercio: Sou Servido, Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, Ordenar em Declaração, e Ampliação do referido paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, o seguinte.

As mercadorias que sómente se fabricão em Portugal, e que não vem de fóra, gozarão do beneficio do mencionado paragrafo segundo independentemente de serem legalizadas, ou de alguma outra prova extrinseca, bastando o conhecimento que dellas devem ter os Officiaes das Alfandegas a supprir a qualificação; aquellas mercadorias porém que se podem confundir com outras similhantes, introduzidas pelos Estrangeiros, sendo em quantidades modicas, se entregarão ás Partes livres dos Direitos de Entrada, huma vez que jurem perante os Juizes das Alfandegas, que são de manufactura Portugueza; e sendo em partidas em grande as ditas mercadorias que se podem confundir com as fabricadas fóra do Reino, então as Partes que quizerem gozar da isenção dos sobreditos Direitos, serão obrigadas a aprezentar Certidões passadas na fórma do costume pela Real Junta do Commercio de Lisboa no cazo de virem daquelle Porto embarcadas, e vindo de

qualquer outro de Portugal, aprezentaráõ Certidões passadas pelos Superintendentes, e Conservadores das Fabricas onde os houver, e na falta delles pelos Magistrados dos Portos, nas quaes se conteste serem as ditas mercadorias de manufactura Portugueza, indicando-se a Fabrica donde sahirão; e taes Certidões obterão nas Alfandegas deste Estado do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos, a mesma validade que tem aquellas que são expedidas pela dita Real Junta do Commercio de Lisboa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os mais Tribunaes, e Ministros de Justiça, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos treze de Julho de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real em Declaração, e Ampliação do paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, Há por bem Determinar o modo mais facil de se legalizarem as mercadorias de manufactura Portugueza, para que possão gozar do beneficio da isenção dos Direitos de Entrada nos Portos deste Estado do Brazil, e dos Dominios Ultramarinos, concedido no referido paragrafo segundo; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e onze, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos de nove de Março do dito anno.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.

Manoel Moreira de Figueiredo.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Braz Martins Costa Passos o fez.

Registado nesta Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos a folhas noventa e duas do Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Decretos. Rio de Janeiro quinze de Julho de mil oitocentos e onze.

José Joaquim Moreira.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Conta, que deo o Ouvidor da Comarca de Pernambuco, e informação, que sobre ella Mandei tomar pelo Governador e Capitão General da mesma Capitania, quanto convinha ao Meu Serviço, e ao bem dos Povos o erigir em Villas algumas das Povoações daquelle Continente, que pelo augmento da sua população, e meios de subsistencia dos seus habitantes, se fazião merecedoras de obterem aquella graduação, e privilegios, do que resultava aos seus moradores a mais prompta administração da Justiça, e maior segurança interior em se poderem melhor cohibir os delictos; e que nestas circumstancias se achavão as Povoações do Cabo de Santo Agostinho, a de Santo Antão, a do Páo de Alho, e a do Limoeiro, as quaes atégora pertencião aos districtos da Cidade de Olinda, e das Villas do Recife, e de Iguaraçú, aonde precisavão recorrer os seus habitadores com muito incommodo pela distancia, em que se achavão: E sendo-Me tambem presente, que a povoação dos referidos Lugares admittia pelo seu numero a divisão dos districtos, sem que deixassem ainda de ser sufficientemente extensos os Termos, que ficavão pertencendo ás sobreditas Cidade, e Villas, donde se desmembravão: Attendendo ao referido, e ao mais que foi ponderado em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e resposta do Desembargador Procurador de Minha Real Coroa e Fazenda, que Mandei ouvir: Sou Servido Crear em Villas as quatro Povoações, Cabo de Santo Agostinho, Santo Antão, Páo de Alho, e Limoeiro, cada huma das quaes terá Camara composta de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e hum Procurador, e elegerá dous Juizes Almotacéis, os quaes todos se regularáõ para a governança das mesmas Villas pelos Regimentos, e norma prescripta nas Ordenações, e Leis do Reino. E gozaráõ de todos os privilegios, prerogativas, e franquezas, que pelas Minhas Leis com-

competem ás Villas; e por taes serão havidas, e reconhecidas com as sobreditas denominações; e concorreráõ os seus moradores com os das outras Villas daquella Comarca sem differença alguma; podendo erigir Pelourinho, Cadéa, e Casas de Camara; usar de Varas, Estandarte, e mais insignias como as outras Villas; excepto porém o uso d' Escudo d'Armas, em quanto por Mim lhes não forem conferidas, e designadas pelos Meus Officiaes de Armaria: Do que, e do mais ao diante estabelecido, se lhes mandaráõ passar Cartas em fórma por Mim assignadas, e passadas por Minha Chancellaria para seu Titulo.

Hei outrosim por bem Crear em cada huma das referidas Villas dous Officios de Tabellião do Judicial e Notas, a hum dos quaes serão annexos os Officios de Escrivão da Camara, e Almotaçaria, e ao outro o de Escrivão dos Orfãos; assim como tambem os Officios de Alcaide, e seu Escrivão. Os quaes Cargos, e Officios todos serão eleitos, e providos na conformidade das Ordenações, e Leis do Reino.

Consistirá o Termo da Villa do Cabo de Santo Agostinho no districto actual das tres Freguezias do Cabo, da Ipojuca, e da Escada: O Termo da Villa de Santo Antao comprehenderá os districtos das duas Freguezias de Santo Antão, e de S. José dos Bezerros: O Termo da Villa do Páo de Alho comprehenderá os districtos das Freguezias do Páo de Alho, e da Luz, e a parte da Freguezia de S. Lourenço, que fica superior á confluencia do Riacho Massiapé no pequeno Rio Capibaribe: E o Termo da Villa do Limoeiro ficará constando dos districtos tambem actuaes das Freguezias do Limoeiro, Bomjardim, e Tacuaritinga. Os quaes districtos Hei por desmembrados dos Termos da Cidade de Olinda, e das Villas do Recife, e de Iguarasú, e sua jurisdicção, a que atégora pertencião.

As Rendas, e Direitos, que nos referidos Territorios pertencião ás Camaras da sobredita Cidade e Villas, ficaráõ pertencendo no districto desmembrado respectivamente ás sobre-

di-

ditas Villas novamente creadas. E Hei outrosim por bem que, havendo terrenos devolutos, se confira pelo Governador e Capitão General da Capitania a cada huma das referidas Camaras no seu respectivo districto huma Sesmaria de huma legoa até legoa e meia em quadro para seu patrimonio, a qual deverão afforar em pequenas porções a povoadores em prazos perpetuos pelos fóros que justos forem, e laudemios da Lei; a respeito dos quaes bens ficarão para o futuro observando o que se acha determinado no Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum; porque assim he Minha Mercê. E Mando ao Desembargo do Paço, e Meza da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e Pessoas, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente guardar, e cumprir como nelle se contém. E valerá como se fosse passado pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar por hum, e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos vinte e sete de Julho de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear em Villas as Povoações do Cabo de Santo Agostinho, de Santo Antão, do Páo de Alho, e do Limoeiro, da Comarca de Pernambuco, Creando os Officios respectivos ás mesmas Villas; e Determinando os

os Termos, e rendimentos, que lhes hão de pertencer; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e onze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de dez do mesmo mez, e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Sousa da Silveira.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado no Liv. I. dos Decretos nesta Secretaria do Desembargo do Paço a fol. 110. Rio de Janeiro, dezanove de Agosto de mil oitocentos e onze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO pelo Decreto de vinte e dous de Outubro de mil oitocentos e dez, com o plausivel motivo do Matrimonio da Princeza Dona Maria Thereza, Minha muito Amada e Prezada Filha, com o Infante Dom Pedro Carlos, Meu muito Amado, e Prezado Sobrinho, Concedido benignamente livre perdão aos prezos, que, por cauzas crimes se achassem nas differentes Cadeas de todas as Comarcas, e Destrictos deste Estado do Brazil, quando os seus delictos não fossem dos expressamente reservados no mesmo Decreto, e nelles só tivessem por parte a Justiça; E não sendo menos dignos deste acto da Minha Real Beneficencia, e Piedade aquelles Vassallos, que habitão nas Colonias, por que a todos Contemplo igualmente, e Dezejo Manifestar aquelles Paternaes Sentimentos, que Me moverão a Conceder aquella Graça: Hei por bem, Ampliando as Disposições do referido Decreto, Ordenar que elle tenha o seu effeito a respeito daquella classe de réos, existentes nas Cadeas de todos os Meus Dominios Ultramarinos, que estejão comprehendidos nas circunstancias declaradas no já citado Decreto, que Mando se observe ali com todas as suas clazulas, e restricções. A Meza do Dezembargo do Paço o tenha assim entendido, e expeça as Ordens necessarias para que este Real Decreto se publique, e chegue á noticia de todos; e para que se execute, como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos e onze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado.

Na Impressão Regia.

FErnando Delgado Freire de Castilho, do Meu Conselho, Governador e Capitão General de Goiaz. Amigo, EU O PRINCIPE REGENTE vos Envio muito saudar. Tendo subido á Minha Real Presença o vosso Officio datado no primeiro de Fevereiro deste anno, com o qual remettestes a Memoria, que vos dirigio o Desembargador Ouvidor da Comarca de S. João das duas Barras Joaquim Theotonio Segurado, sobre os obstaculos, que existem para o augmento e prosperidade do Commercio entre essa Capitania, e a do Pará, e sobre os meios de remover os mesmos obstaculos a beneficio do dito Commercio; e Tendo Eu tomado na Minha Real Consideração este tão importante objecto, que desde muito tempo occupa os Meus Paternaes Desvelos, e sobre o qual já em outras occasiões Tenho mandado dar providencias: Sou ora Servido, á vista da referida Memoria, e das reflexões, que sobre o seu conteudo fazeis no vosso Officio, Determinar-vos o seguinte, Esperando do zelo, intelligencia, e efficacia, com que vos empregais no Meu Real Serviço, que fareis todos os possiveis esforços para o cabal desempenho das novas providencias, que vos Incumbo, das quaes devem sem duvida resultar as maiores vantagens a essa Capitania, facilitando as suas relações commerciaes, promovendo a sua riqueza, e a segurança e felicidade desses Povos.

Em primeiro lugar: Sou Servido Approvar o Plano proposto para o Estabelecimento de huma Sociedade de Commercio entre essa Capitania e o Pará, de que trata o paragrafo decimo septimo da Memoria, o qual Me parece mui proprio e conveniente para animar e fazer prosperar o mesmo Commercio; sendo esta Sociedade formada segundo as condições do primeiro Appenso á Memoria, não devendo ser o seu fundo menor de quarenta contos de réis; não se admit-

mittindo acções menores de cem mil réis; não sendo no capital dos quarenta contos de réis comprehendidas as Canoas, e os Escravos com que a Sociedade principiar; pois que o dito capital só deve constar de objectos de Commercio, e de dinheiro; estabelecendo-se os Armazens, e os Caixas nos sitios indicados; impondo-se a estes Caixas as obrigações, e o exercicio, que alli se declara; e finalmente praticando-se tudo o que diz o Ouvidor, quanto á divisão dos lucros, e ás despezas que devem fazer-se por conta da Sociedade. Sómente pelo que respeita á duração da mesma Sociedade parece que será mais util estendella ao prazo de quinze até vinte annos.

E porque a verificação deste Estabelecimento, attendendo ás actuaes circunstancias das duas Capitanias, não póde deixar de encontrar grandes difficuldades, como vós, e o referido Ouvidor judiciosamente ponderais, por isso mesmo se faz tanto mais necessaria neste particular toda a vossa efficacia, e diligencia para dispor os animos dos Negociantes, e Capitalistas dessa Capitania para esta empreza, fazendo-lhes sentir as vantagens, que della lhes resultarão; e que Eu Me Proponho proteger, e auxiliar em tudo a Sociedade, Mandando desde já pôr em pratica todas as providencias, que as circunstancias permittirem, para tornar mais facil a communicação entre as duas Capitanias, procurando que a navegação do Rio Tocantins, e Maranhão seja menos arriscada, e trabalhosa, não só por meio das obras a que se vai proceder para a limpeza dos Rios, e encanamentos necessarios desde Arroyos até Porto Real, mas pelo que Mando praticar para impedir que as Nações Gentias continuem a commetter os insultos, e depredações, que infelizmente ainda fazem em algumas paragens; e para remover os outros obstaculos, que difficultão aquella navegação.

Por tanto, Querendo prover a estes importantes objectos,

tos, Sou Servido Mandar declarar a Concessão dos seguintes Privilegios a favor da sobredita Sociedade, e do Commercio, e Navegação dessa Capitania.

Primeiro: Que todos os Socios, e Pessoas por elles empregadas no Commercio, navegação dos Rios, e na cultura das suas margens, e dos Sertões, serão izemptas do Serviço Militar.

Segundo: Que áquelles Socios, que mostrarem ter nesta Sociedade o valor de quatro contos de réis, Concederei hum Posto de accesso (servindo elles nas Milicias, ou nas Ordenanças) até o Posto de Coronel de Milicias, ou de Capitão Mór inclusive, e huma Sesmaria á borda dos Rios Tocantins, Maranhão, e Araguaia, de meia legoa de frente, e legoa e meia de fundo, em qualquer sitio que escolherem, onde o terreno se ache ainda devoluto, e não concedido, nem demarcado.

Terceiro: Que as dividas activas desta Sociedade tenhão o Privilegio de dividas Fiscaes para serem cobradas executivamente, como se fossem dividas activas da Minha Real Fazenda.

Quarto: Que a todos os que se forem estabelecer nas margens, e sertões dos ditos Rios, serão franqueadas as mesmas Graças, e Privilegios, que Fui Servido Conceder aos Povos da Capitania de Minas Geraes pela Minha Carta Regia de treze de Maio de mil oitocentos e oito, dirigida ao Governador e Capitão General daquella Capitania relativamente ao Rio Doce, tanto a respeito da izempção dos Dizimos de suas culturas, e dos Direitos de entrada dos Generos de Commercio nessa Capitania de Goyaz, sendo navegados pelos mencionados Rios, como tambem a respeito da moratoria concedida aos devedores da Minha Real Fazenda, e do tempo de serviço, que poderáõ haver daquelles Indios, que não querendo pelos meios brandos, e

suaves, de que com elles Tenho Mandado uzar, e que agora novamente Recommendo, viver tranquillos, e sugeitos ás Minhas Leis, commetterem hostilidades contra os Meus fieis Vassallos.

Igualmente: Sou Servido pelo que toca ás obras, e encanamentos dos Rios desde Arroyos até Porto Real, que o Ouvidor propõe no paragrafo decimo oitavo da Memoria, Approvar o Plano, que elle offerece para melhorar a navegação; Ordenando, que se formem as Esquadras com a Gente e ferramentas, que elle aponta no segundo Appenso; e que no tempo das seccas se proceda á execução dos trabalhos pelo methodo indicado para se conseguir a limpeza dos Rios, o seu encanamento nos sitios em que for necessario, e os cortes das pontes das rochas, e dos baixios; não devendo esquecer a providencia de pôr espigões com roldanas de ferro nos sitios dos saltos, ou cachoeiras, que o Ouvidor lembra, como muito util para evitar nestas paragens o risco das Canoas, podendo-vos servir de grande soccorro para execução de tudo isto as luzes, actividade, e patriotismo deste Magistrado.

Quanto ao procedimento com os Gentios: Sou Servido Determinar-vos, que com aquellas Nações, que não commetem hostilidades, mandeis uzar de toda a moderação, e humanidade, procurando convencellas da utilidade, que lhes rezultará de se conservarem em boa intelligencia, e amizade com esses Povos; para o que parece conveniente empregar algumas dadivas, e até introduzir com elles alguns Christãos, que lhes ensinem a Agricultura, e os Officios Mecanicos mais necessarios, como aponta o paragrafo decimo nono da Memoria.

Igualmente parece que será util tentar por meio do perdão, que o Dezertor do Pará que vive com a Nação Canaja, tem exigido para ella, promettendo que assim tornará á boa

fé,

fé, e antiga harmonia. Acontecendo porém que este meio não corresponda ao que se espera, e que a Nação Canajá continúe nas suas correrias, será indispensavel usar contra ella da força armada; sendo este tambem o meio de que se deve lançar mão para conter, e repellir as Nações Apinagé, Chavante, Cherente, e Canoeiro; por quanto, supposto que os insultos que ellas praticão tenhão origem no rancor que conservão pelos máos tratamentos, que experimentarão da parte de alguns Commandantes das Aldeias, não resta prezentemente outro partido a seguir senão intimidallos, e até destruillos, se necessario for, para evitar os damnos que causão. Neste intento vos Hei por muito recommendado, não só o enviar os convenientes reforços de Pedrestes para o Destacamento de Porto Real, mas toda a vigilancia em dar as providencias que tenderem ao desempenho destas Minhas Reas Ordens.

Finalmente quanto aos dous ultimos obstaculos de que trata a Memoria, Determino que mandeis proceder ao estabelecimento dos Prezidios em distancias proporcionaes, como propõe o Ouvidor, para assim poderem mais facilmente ser fornecidas as Canoas dos necessarios viveres no seu tranzito; e igualmente que mandeis pôr em pratica a necessaria prevenção de que as Canoas levem sempre hum sufficiente provimento dos remedios que a experiencia tem mostrado serem efficazes, e especificos para a molestia de Sezões, que mais ordinariamente costuma acommetter as tripulações das mesmas Canoas.

Tendo-vos assim participado tudo o que Julgo conveniente Mandar praticar a bem do Commercio, e communicação entre essa Capitania, e a do Pará, para que o tenhais entendido, e façais executar; sómente resta prevenir-vos de que nesta mesma occasião Determino ao Governo Interino do Pará, que pela sua parte haja de promover tam-

bem

bem o util Estabelecimento da Sociedade do Commercio entre as duas Capitanias, debaixo dos mesmos principios, e condições expendidas nesta Carta Regia: Dando-lhe ao mesmo tempo as mais positivas Ordens para que haja de auxiliar com a Tropa que he necessaria o Estabelecimento das Esquadras, prestando-se a dar todos os mais soccorros, que lhe forem requeridos a bem do reciproco Commercio, e interesses das duas Capitanias.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e onze. = PRINCIPE. = Para Fernando Delgado Freire de Castilho.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que, sendo-Me presentes os serios, e mui attendiveis prejuizos, que soffrem os Meus Fieis Vassallos, residentes nos Meus Dominios Ultramarinos, occasionados pelas demoras, e delongas, com que se embaraça, e protrahe a final decisão dos Negocios, especialmente dos Forenses, em todos aquelles casos, e incidentes, em que se faz necessario recorrer a Superiores Instancias; pois que a distancia, que medêa entre aquelles Meus Dominios Ultramarinos, e a Séde, em que temporariamente Tenho fixado a Minha Residencia, e estabelecido os Tribunaes Regios, a que Confiei, e Deleguei o Meu Supremo e Real Poder de julgar, e fazer prompta e recta Justiça aos Meus Vassallos, impede, que taes Negocios possão definitivamente resolver-se com aquella brevidade, que conviria: E que, sendo-Me igualmente constante, que de tão frequentes, e tão dispendiosos recursos tem resultado a ruina de muitos dos principaes habitantes das Minhas Possessões Ultramarinas, que, constrangidos a confiar os seus interesses a Procuradores, que não conhecem, succede, pelas mais das vezes, serem por elles sacrificados, exhauridos, e reduzidos ao mais duro estado de mendicidade: Tendo em vista os motivos, que determinarão os Senhores Reis, Meus Predecessores, a Estabelecer nas Relações da Bahia, e Rio de Janeiro huma Meza, em que se expedissem alguns dos Negocios, que pertencião ao Despacho da Meza do Desembargo do Paço: E Conformando-Me aos impulsos da invariavel Disposição do Meu Real Animo, sempre Propenso a Fazer administrar prompta, e imparcial Justiça aos Meus fieis Vassallos, e a Facilitar-lhes todos os meios conducentes a effectuar com brevidade, intelligencia, e integridade, a facil, e abbreviada decisão das suas respectivas pertenções: Sou Servido Ordenar, e Mandar estabelecer nas Capitaes das Capitanias, e Governos dos Meus Dominios Ultramarinos Juntas, que Authorizo a julgar, e decidir aquelles Negocios, que por este Meu Alvará Mando declarar.

Determino, que em cada huma das Capitanias dos Meus Dominios Ultramarinos haja huma Junta, que será composta pelo Governador e Capitão General, ou Governador, pelo Ouvidor, e Juiz de Fóra, a qual se deverá convocar no primeiro dia livre de cada mez, na casa de residencia do Governador; e quando haja algu-

guma duvida, ou houver de tratar-se de Negocio tal, que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este sempre o mais graduado. Nesta Junta se elegeráõ as Pessoas, que hão de servir de Vereadores na Camara, e se apuraráõ as Pautas das mais Camaras da Capitania. Nas mesmas Juntas se concederáõ as Reformas das Cartas de Seguro, que o Ouvidor houver de passar, quando, por informação dos Juizes da Culpa, constar do legitimo impedimento, que tiver havido, para se não sentencear o livramento no tempo da Carta. Pertencerá á mesma Junta passar Alvarás de Fiança nos casos, em que pelas Ordenações, e Leis se não prohibem; expedir Provisões para o Meu Procurador demandar as pessoas, que convier, para as causas, que pertencerem á Minha Corôa e Fazenda; dar licença para citar os Concelhos, e Provisões para acusar, ou livrar por Procurador. Na mesma Junta se expediráõ os Perdões, que Costumo Conceder na Sexta feira Santa, apresentando-se Perdão da Parte, e Conhecimento de haver pago a pena pecuniaria; e não se concederáõ taes Perdões nos casos de blasfemia; falsidade; moeda falsa; teſtemunha falsa; morte, ou ferimento com bésta, flecha, zagaia; uso de arma curta, posto que não haja morte, nem ferimento; propinação de veneno, ainda que effeito se não siga; remedio para abortar; morte, commettida atraiçoadamente; arrombamento violento da Cadea; peita de Carcereiro para soltar, ou para deixar fugir o prezo; incendio causado de proposito; damno, ou injuria feita por dinheiro; contrabandos; salteadores de caminhos; ferimentos de proposito, nos Templos, ou Procissão, onde fôr, ou estiver o Santissimo Sacramento; ferimento, ou pancadas, e ainda simples resistencia a qualquer Official de Justiça sobre seu Officio; ferimento, ou qualquer offensa de pessoa tomada ás mãos; roubo de mais de marco de prata; adulterio, sendo a Mulher levada de caza de seu Marido; ferida, dada ou mandada dar de proposito pelo rosto; ladrão formigueiro pela terceira vez; condemnação de açoutes por qualquer caso, que seja; incésto, salvo se se pedir dispensa para cazamento, para a qual se concederá o tempo conveniente, com a clausula de que não vivão no mesmo lugar: Nem se concederá em outro qualquer caso, que seja mais grave, do que os sobreditos.

Poderá a mesma Junta, em qualquer tempo do anno, commutar as condemnações, ou penas em outras pecuniarias, como me-

melhor parecer; mas nunca se commutuará a de Galés: Poderá a Junta conceder Alvarás de Busca aos Carcereiros, de Fintas para Obras Publicas de Concelhos, até a quantia de duzentos mil reis; Alvarás para se appellar, e aggravar, sem embargo de serem passados os dez dias; para se seguirem as Appellações, sem embargo de estarem desertas; para se fazer prova por testemunhas em qualquer quantia; para se citarem prezos; para supplemento de idade, emancipações, e tutellas.

Os Alvarás, Cartas, e Provisões, que se expedirem pela Junta, se passaráõ no Meu Real Nome; serão assignados pelo Governador, e passaráõ pela Chancellaria, pagando os Novos Direitos, que deverem; e em nenhum caso, além dos expressos, passará a Junta Provisão alguma, produzindo, ou allegando motivos de igualdade de razão, de estilo, ou de costume, pois que lhos não Admitto, e se deve sujeitar á observancia literal das Minhas Reaes Ordens, que a ninguem toca interpretar, sem especial Determinação Minha.

Pertencerá finalmente á Junta determinar o numero dos Advogados, que deve haver na Capitania; e logo que este for fixado, se não poderáõ admittir em Juizo outros, que não sejão approvados, e nomeados pela Junta; e todo aquelle, que não sendo do Numero, e não tiver sido habilitado, se intrometer a exercitar o nobre, e decoroso Officio de Advogado, será castigado, pela primeira vez, com dous mezes de prisão, e pela segunda, expulso irremissivelmente da Capitania, em que residir.

E este se cumprirà tão inteiramente, como nelle se contém.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Càza da Supplicação; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores dos Meus Dominios Ultramarinos; Ouvidores; Juizes de Fóra, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Meu Alvará com força de Lei, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar com inteira e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, e Costumes, que sejão em contrario; porque todas e todos, de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real Pleno e Supremo, Derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor, como se dellas, e delles Fizesse especial menção, e aqui fossem encorporadas. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu ef-

effeito haja de durar mais de hum ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Setembro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde das Galveas.

Alvará com força de Lei, pelo qual Ha Vossa Alteza Real por bem (por effeito dos Augustos Sentimentos da Sua Paternal Affeição pelos Seus fieis Vassallos) Mandar estabelecer nas Capitaes dos Governos, e Capitanias dos Seus Dominios Ultramarinos Juntas, para resolver aquelles Negocios, que antes se expedião pelo recurso á Meza do Desembargo do Paço, em grande detrimento das Partes, pelas demoras, nocivas de longas, e pezadas despezas, que os Vassallos de Vossa Alteza Real experimentavão, e soffrião no trato, e decisão das suas dependencias: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 53 verso do Livro 1.º de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos e onze.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE, Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido o constante, e principal objecto das Minhas Paternaes Disposições Promover a felicidade dos Meus fieis Vassallos, por todos os meios, e expedientes, que se tem reconhecido serem os mais conducentes a firmar, e consolidar a prosperidade, e a Riqueza Nacional: E que sendo, sem contestação, o melhoramento progressivo da Agricultura o que de todo o tempo se considerou como a primeira causa, e principal fonte, de que tem emanado os grandes, e prodigiozos recursos, de que os Soberanos, verdadeiramente Pais da Patria, e Amigos dos Seus Vassallos lançarão mão habilmente para os fazer felizes, e para elevar assim as suas respectivas Nações ao maior auge de poder, de prosperidade, e de gloria: Tenho Resolvido, por taes considerações, e pelos impulsos da Minha Indefectivel, e Paternal Affeição, e Beneficencia, Remover por ulteriores, e providentes Disposições os obstaculos, que até agora se tem opposto á plena execução das Minhas Reaes Determinações, de que os Meus Vassallos, estabelecidos nos importantes Dominios Ultramarinos da Minha Corôa, terião colhido as maiores vantagens, se ellas tivessem sido observadas com a intelligencia, zelo, e efficacia, com que se deverião ter practicado: E Havendo Eu igualmente reconhecido que o principal motivo, que fizera com que se não manifestassem logo os beneficios, e vantagens das Minhas anteriores Disposições, procedêra principalmente de não haverem os executores dellas facilitado o importante, e essencial artigo da divizão, e emprazamento dos terrenos incultos, providencia, que já desde os primeiros tempos da Monarchia mereceo a particular Consideração dos Senhores Reis Meus Predecessores: Querendo desterrar por huma vez, e extinguir pela raiz as machinações perniciozas, com que se tem procurado por manejos criminozos, e particulares interesses, dilatar a execução das Minhas Paternaes Disposições, tendentes a promover o augmento, e melhoramento da Agricultura, e por estes a prosperidade, e felicidade dos Meus fieis Vassallos, pois se lhes facilita a abundancia, e fartura dos meios de subsistencia de primeira necessidade, mediante as liberaes Concessões, e facilidades, que lhes Tenho subministrado, de novo lhes Permitto, e benignamente lhes Offereço: Hei por bem Determinar as seguintes Disposições, que Mando se observem com a mais prompta, séria, e escrupulosa exacção.

Ordeno em primeiro lugar que as sabias e judiciozas Leis dos Meus Augustos Predecessores, insertas no Liv. IV. Tit. XLIII. das Ordenações do Reino, tão favoraveis ao augmento, e melhoramento da Agricultura, como inobservadas, e esquecidas na maior parte

dos Meus Dominios Ultramarinos, hajão de ser restituidas ao seu primeiro vigor, e observancia literal, e promptamente executadas com o devido rigor, á excepção porém naquelles artigos, que por este Meu Alvará forem por Mim, em todo ou em parte, expressadamente derogados.

Determino que a Carta Regia de vinte de Julho de mil oitocentos e dez, expedida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, e que as Disposições, que por ella Fui Servido Regular para o melhoramento da Agricultura, em beneficio dos Meus fieis Vassallos, estabelecidos na Ilha de Porto Santo, sejão consideradas como igualmente dirigidas a facilitar, e animar a cultura dos generos de subsistencia de primeira necessidade na Ilha da Madeira, sem prejuizo do importante, e preciozo artigo da plantação das vinhas, e producto dellas, que com grande vantagem dali se exporta; e deveráõ as Disposições, e Graças, comprehendidas na citada Carta Regia, ser consideradas como igualmente concedidas aos habitantes da Ilha da Madeira, em tudo o que por este Meu Alvará não for differentemente determinado: e para que a todos possa ser constante o que pela dita Carta Regia Tenho disposto; Mando que a Copia della haja de publicar-se unindo-se a este Alvará, e se considere como parte integrante desta Minha Providente Legislação.

Sendo-Me constante que do vasto territorio, que em si encerra a Ilha da Madeira, a penas se acha em estado de cultura a quinta parte delle, permanecendo as quatro quintas partes restantes completamente incultas, e baldias, a pesar de se ter reconhecido a fertilidade de taes terras, proprias para toda a qualidade de cultura, e principalmente das mais necessarias para a subsistencia dos habitantes: E tendo-Me sido igualmente presente que huma tão ruinoza negligencia procedia em grande parte das difficuldades, que os habitantes experimentavão em haver porções daquelles Baldios, pois que parte delles pertencião á Minha Real Corôa, por haverem os Senhores Reis, Meus Antecessores, descuberto á Sua custa, e povoado aquelle importantissimo Dominio, e parte áquelles Vassallos, a quem os ditos Senhores Reis por distinctos Serviços os cederão para os cultivarem por Sesmarias, com a condição de serem amanhados em tempos certos, o que com effeito muitos não cumprirão, sugeitando-se por tal omissão ao perdimento daquellas datas: E repugnando aos Meus Paternaes Sentimentos que subsistão taes difficuldades, e que, pela existencia dellas, se dilate a repartição, e emprazamento voluntario dos terrenos incultos, quando da divizão delles devem necessariamente resultar incalculaveis vantagens, accrescendo, além do que fica referido, o grande inconveniente, que subsiste ainda, de não poderem os grandes Proprietarios alienar aquella parte dos seus terrenos, que por falta de meios

não podem cultivar em toda a sua extensão, pelos possuirem, ou a titulo de Morgado, ou de Capella, ou de qualquer outro modo, que os prive da faculdade da alienação, e emprazamentos, sem que se sugeitem a morozos, e mui dispendiozos recursos aos Tribunaes desta Corte, supposta a grande distancia, que medêa entre a Minha Residencia e aquelles Meus Dominios Ultramarinos: Determino que todos os terrenos baldios, e incultos, e terras, que chamão Realengas, ou pertenção á Minha Real Corôa, ou se achem no dominio, e posse dos particulares, qualquer que seja o titulo, hajão de ser consideradas, sem excepção alguma, como isentas, e em estado de se poderem dividir, e emprazar, a beneficio de qualquer pessoa, que as queira cultivar; devendo attender-se com preferencia os moradores dos Concelhos, a que tocão os ditos territorios, como por louvavel, e antigo costume se pratica nos Meus Reinos; advertindo porém que as divizões, partilhas, e Emprazamentos, que se fizerem de terrenos incultos, não sejão tão limitados, que não bastem para produzir os meios de subsistencia, proporcionados a huma familia, composta de seis pessoas, pelo menos, e quatro vacas; e Mando muito positivamente que os quinhões, que houverem de se adjudicar, fiquem mui contiguos huns aos outros, afim de que os Lavradores possão mais facilmente auxiliar-se, e se não desfigurem as confrontações dos terrenos, dispersando-os, e dando-lhes contornos irregulares. E Havendo Eu declarado que todos os Baldios possão ser divididos por aquelles habitantes, e Proprietarios da Ilha da Madeira, que o requererem, na fórma que por este Alvará se determina, Exceptuo sómente, por agora, o Sitio chamado Paûl da Serra, que comprehende sete legoas de comprido, e tres de largo, porque posto seja susceptivel de facil cultura, não convem que se reparta, em quanto houver Baldios a dividir em outras partes, por ser o dito Paûl o Logradouro commum da maior parte dos Concelhos, e de muitas Freguezias da Ilha, onde pastão e se crião gados de todas as qualidades, sem trabalho, e que por tanto muito convem conservar, em quanto as terras inferiores, ou atuadas por baixo delle se não acharem povoadas na devida proporção.

Para se proceder com a conveniente legalidade a taes divisões, e emprazamentos: Sou Servido Authorizar a Junta, que Mandei estabelecer pela já referida Carta Regia de vinte de Julho de mil oitocentos e dez, dirigida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, afim de que sem despesa, nem demoras, e delongas, se proceda ao exame de taes divisões, e afforamentos, com a preciza circunspecção, e sejão devidamente confirmados, na fórma determinada pela mesma Carta Regia, que Mando que religiosamente se execute, e observe.

E Querendo Eu que os Meus Vassallos se não desanimem de

entrar na pertenção de afforar, e emprazar taes Baldios, pelo temor das despezas, e delongas, que poderião soffrer pela distancia dos recursos; Hei por bem Declarar, como por este Declaro, que não podendo effectuar-se os afforamentos dos bens vinculados em Morgado, ou Capella, quer sejão feitos em fateosim, quer em vidas, pois se não podem fazer válidamente, sem immediata Licença Minha, por ser prohibida pelas Leis deste Reino toda e qualquer alienação delles; Sou Servido, em contemplação ao bem geral, e pessoal dos Meus Vassallos, e em vista de animar, e promover a Agricultura, e prosperidade Nacional, Authorizar aquella Junta, que Mando se intitule, da data deste em diante= Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira, e Porto Santo = com plena Jurisdicção para conceder por si só, e sem dependencia de Resolução Minha, ou intervenção da Meza do Desembargo do Paço, as precizas Licenças para se celebrarem quaesquer afforamentos de Baldios, sitos nas Ilhas da Madeira, e Porto Santo, que se pertenderem afforar, e forem vinculados, expedindo para este fim as competentes Provisões, na fórma, com que se expedem pela Meza do Desembargo do Paço, para serem incorporadas nas Escripturas dos afforamentos; e serão as ditas Provisões assignadas pelo Governador e Capitão General, como Prezidente da Junta, sem emolumento algum, livres de todos os Direitos novos, e Chancellaria, que se costumão pagar em outras circunstancias, das que são expedidas pela Meza do Desembargo do Paço, para mais facilitar estes afforamentos, supposta a indigencia dos habitantes das ditas Ilhas.

Para se expedirem taes Provisões deverá a Junta mandar informar os Requerimentos dos pertendentes pelo Corregedor da Comarca, ouvindo os Administradores, e os futuros Successores dos respectivos vinculos, por escrito, fazendo medir, confrontar, e avaliar judicialmente os terrenos, que se pertenderem afforar, e a importancia dos fóros annuaes, que merecerem, trazendo-os depois em pregão por trinta dias, na fórma da Lei, e interpondo finalmente o seu parecer com o maior, e mais seguro Lanço, que houver, e com especifica declaração da utilidade, ou prejuizo, que dos pertendidos afforamentos se póde seguir á Lavoura, aos Agricultores, á Creação dos gados, conservação, e plantação das mattas, e arvoredos; para que informada cabalmente a Junta de todas as convenientes circunstancias, haja de conceder, ou negar as Licenças pedidas, como for justo, e proveitozo ao interesse publico, e bem geral dos Povos; e esta mesma formalidade se deverá observar nos afforamentos dos Baldios, pertencentes á Minha Real Corôa, com a unica differença de que, em lugar de serem ouvidos os Administradores, e futuros Successores dos Morgados, o seja sómente o

Procurador da Corôa e Fazenda da Capitania. E Querendo Eu facilitar por todos os modos convenientes os emprazamentos de terrenos incultos aos habitantes, que pela sua pobreza não poderião participar do geral beneficio, que a todos Offereço, e Permitto: Ordeno: Primeiro: Que as partilhas, e afforamentos se fação gratuitamente. Segundo: Que os Prazos assim constituidos não paguem Tributo algum, e sejão isentos até de Dizimo por tempo de dez annos. Terceiro: Que os Prazos sejão em fateosim, e perpetuos; que as pensões se regulem com economia, e prudente moderação, accomodadas ás circunstancias de cada hum dos ditos Prazos; que os Laudemios sejão todos de quarentena; e que os respectivos Concelhos fiquem directos Senhores delles, o que muito ha de convir aos Meus Vassallos, pois que por este meio ficão os Concelhos nas circunstancias de poder fazer bemfeitorias publicas, que a todos approveitão, e muito adiantão os progressos da cultura. Quarto: Em qanto ás terras, que andão no dominio, e posse de particulares, a titulo de Morgado, e Capellas, ficarão os antigos Senhores de todos os Prazos, que se constituirem em terrenos particulares, com o Dominio directo dos mesmos Prazos, seus respectivos Laudemios, e mais Regalias proprias do Contracto Emphyteutico. E Havendo Eu disposto pelo paragrafo X. do Alvará de vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e quatro, que nos bens particulares os pequenos arrendamentos de terrenos incultos, que não excederem a dez geiras, ainda que sejão de Morgados, Capellas, bens de Corôa, ou de Ordens, sendo feitos por seus legitimos Administradores, e não havendo fraude, serão válidos, sem dependencia de Provisão de Licença, ou de Confirmação: Querendo Eu que esta Disposição geral se applique ás circunstancias particulares da Ilha da Madeira; Ordeno que os Administradores dos sobreditos bens fiquem obrigados a da-los de emprazamento, na fórma acima declarada; sendo a isso compellidos, logo que tenha finalizado o prazo, dado pela Ordenação para o approveitamento das terras baldias, que de novo se haverá por assignado, e deverá correr do dia, em que se formar a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira, e Porto Santo, que por este Meu Alvará Mando crear; bem entendido que para se evitarem estes emprazamentos, não bastará qualquer cultura, mas sim a necessaria, propria, e conveniente do Lugar, e Destricto.

Mais longe se estenderião as Minhas Generosas, e Paternaes Disposições, a bem do melhoramento, e progressivo augmento da Agricultura, mediante outras gratificações, e munificencias addicionaes, se o estado da cruel, e destructiva Guerra, que afflige a Humanidade, e se tem estendido até o centro da Monarquia, preservada pela incomparavel fidelidade, e intrepidez, assim dos Meus

destemidos Vassallos, como dos Meus constantes, e valorosos Alliados, se não oppozesse imperiosamente, nas actuaes circunstancias, á applicação de meios, que Tinha destinado, e disposto para o alivio, e auxilio dos Meus Vassallos; mas em quanto a Providencia não facilita o grande beneficio da restauração da Paz, deverá com tudo a Junta propôr á Minha Real Consideração, pela Minha Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, aquelles meios, que, na presente conjunctura das cousas, parecerem practicaveis, e conducentes a preencher, e realizar as Minhas Paternaes Disposições; e não escapará ao zelo, e Patriotismo dos Membros da Junta, de que espero sejão constantemente animados, a necessidade de prover, mediante as precisas seguranças, emprestimos, e subsidios pecuniarios para as despesas da Lavoura, e para o amanho, e cultura dos terrenos, que novamente se abrirem; tendo em vista o espirito, e as Sabias Instrucções, com que o Senhor Rei Dom José, Meu Senhor e Avô, que Santa Gloria haja, Providenciou tão importante objecto, sendo, entre outras, huma das mais illuminadas a de preferir em taes emprestimos as pessoas, que cultivarem terras declives, que não podem conservar-se abertas, e arroteadas, sem o beneficio das paredes, e melhor ainda, com seves, ou bardas de arvores, e arbustos, que segurem as mesmas terras.

E Querendo Eu que os Meus Vassallos, habitantes das Ilhas dos Açores, das de Cabo Verde, e das de São Thomé e Principe hajão de gozar das vantagens, que hão de rezultar destas Minhas Paternaes Disposições; Ordeno que em cada huma daquellas tres Capitanias se estabeleça huma Junta de melhoramento da Agricultura, composta na fórma seguinte: A Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas dos Açores será formada do Governador e Capitão General, que será o Presidente da Junta, do Corregedor da Comarca de Angra, do Provedor das Capellas e Reziduos, e do Juiz de Fóra da dita Cidade de Angra: A Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas de Cabo Verde será composta do Governador e Capitão General das ditas Ilhas, na qualidade de Presidente, do Ouvidor Geral, do Escrivão da Fazenda, e do Juiz Ordinario: A Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas de São Thomé e Principe será organisada, e formada pelas pessoas seguintes, a saber, o Governador, como Presidente, o Ouvidor Geral, o Escrivão da Fazenda, e o Juiz Ordinario: E Sou Servido Conceder a cada huma destas Juntas toda a authoridade, e Jurisdicção, que por este Alvará Concedo á Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira, e Porto Santo.

E sendo tão notorio, e reconhecido, como a experiencia o tem constantemente manifestado, que a prosperidade da Agricultura

depende, em grande parte, do accordo, e intelligencia na direcção dos trabalhos da Lavoura, e dos da conservação, e plantação dos mattos, e bosques; Ordeno que as Juntas se occupem mui cuidadosamente deste importante objecto, convindo que todos os montes escalvados, e desfiladeiros perigosos sejão plantados de pinheiros, ou de outra especie de arvoredo, que se reconheça por mais análogo ao clima, e qualidade dos terrenos de cada huma daquellas Minhas Possessões Ultramarinas, promovendo-se na Ilha da Madeira com particularidade a plantação das amendoeiras, e figueiras, pois segurão com as suas raizes os rochedos, que com facilidade, e pelo pezo das agoas, se destacão, fazendo todos os Invernos quebradas, que ameação a repetição dos tristes resultados, e fataes calamidades, que se experimentarão no lamentavel dia de nove de Outubro de mil oitocentos e tres; e deverá ali a Junta cooperar mui efficazmente para que se plantem devêzas de castanheiros nos sitios chamados de meias terras acima, por serem improprios para a cultura das vinhas de balseiros; do que, além da vantagem de se segurarem taes terrenos, se conseguiria, entre outros mais beneficios, a abundancia de arcos para as pipas, o que seria objecto de boa exportação para as Ilhas dos Açores, e Canarias, assim como excellentes madeiras de construcção, e de estacas, e varas para o amanho das vinhas. E tendo-se feito mui dignos da Minha Real Consideração os melhoramentos destes importantes objectos da publica, e particular prosperidade; Ordeno que as Juntas fação subir annualmente á Minha Real Prezença as providencias, que lhes occorrerem, e forem relativas a preencher os Meus Paternaes Desejos de fazer felizes os Povos, que o Omnipotente Confiou á Minha Direcção, e Regimen; transmittindo naquella occasião huma conta muito circunstanciada dos terrenos, que se afforarão; do fôro, que se lhes impôz; da qualidade de cultura, que se lhes deo, e do seu producto naquelle anno; e a estas noções uniráõ todas aquellas, que sejão conducentes a dar huma perfeita idéa do melhoramento progressivo da Agricultura, obtido por effeito destas Minhas Paternaes Providencias. E Propondo-Me Eu Ter em grande conta, e premiar o zelo dos Empregados, que procurarem agradar-Me neste particular, e distincto Serviço, que Recompensarei com demonstrações proprias da Minha Real Munificencia, Me Darei por mal Servido, e incorreráõ no Meu Real Desagrado todos aquelles, que se mostrarem omissos, e froxos na execução de deveres, que muito lhes Hei por recommendados.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado; Go-

vernadores e Capitães Generaes, e mais Governadores dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Magistrados, e pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará com força de Lei; que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente; e Hei outrosim por bem que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do Liv. II. Tit. XXXIX. e XL. em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde das Galveas.

ALvará com força de Lei, pelo qual He Vossa Alteza Real Servido, em grande beneficio dos Seus fieis Vassallos, habitantes nas Ilhas da Madeira, e Porto Santo, nas Ilhas dos Açores, nas de Cabo Verde, e nas de S. Thomé e Principe, Permittir o Emprazamento dos Baldios, assim dos pertencentes á Sua Real Corôa, como daquelles de particulares, que quizerem afforar os seus terrenos incultos, posto que possuidos por titulo de Morgado, ou Capella; Facilitando Vossa Alteza Real as Sabias, e Paternaes Providencias, que o Seu Real Animo, e Amor pelos Seus Vassallos, sugerirão a Vossa Alteza Real para Promover o augmento, e melhoramento da Agricultura, e por esta a prosperidade Nacional.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Lynch o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 59 do Livro I. de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e onze.

José Vicente de Noronha Torrezão.

Na Impressão Regia.

PEdro Fagundes Bacellar d' Antas e Menezes, Governador e Capitão General da Ilha da Madeira: Amigo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos Envio muito Saudar. Tendo tomado na Minha Real Consideração a Reprezentação, que vos dirigio o Governador da Ilha de Porto Santo, Manoel Ignacio de Avelar, na data de dezanove de Maio de mil oitocentos e oito, relativa á divisão de hum Baldio, existente naquella Ilha, que o sobredito Governador havia repartido entre varios Habitantes da referida Ilha, que o reduzirão a cultura: E constando pela mesma Reprezentação, que se havião excitado questões sobre a legalidade d'aquella divisão, que punhão os Proprietarios dos Terrenos divididos em duvida sobre a segurança de taes acquizições; incerteza, que não podia deixar de prejudicar á cultura; o que determinou o sobredito Governador a propôr-vos quanto era conveniente pôr termo áquellas perturbações, mandando ouvir a Camara, e procedendo a dar posse aos interessados, quando a mesma Camara assim o julgasse util, e proveitozo áquelles possuidores. Tendo Eu tomado igualmente em Consideração a resposta da Camara da sobredita Ilha, em data de vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oito, que se conforma inteiramente á Reprezentação do Governador, Manoel Ignacio de Avelar, sendo sobre esta Reprezentação, e resposta da Camara, que vos determinastes a tomar a rezolução de vinte e seis de Março do prezente anno de mil oitocentos e dez, pela qual ordenastes no Meu Real Nome á referida Camara, que individualmente fizesse entrar de posse dos terrenos as Pessoas, que havião sido contempladas na repartição dos Baldios, a fim de que estas d'aqui em diante podessem livre e pacificamente desfruta-los, tanto elles, como seus successores, havendo primeiro preenchido as condições prescritas no Edital, que precedeo á divisão d'aquelles terrenos, e habilitando-se para aquelle effeito, sendo-lhes com tudo prohibida qualquer venda, ou alienação dos ditos terrenos, debaixo

das

das penas de perdimento delles, no cazo de contravenção, e de serem taes Predios transferidos a outros por escolha da mesma Camara; o que tendo sido por Mim ponderado, Determinei participar-vos, que não se conformando o proposto expediente á Legislação do Reino, por isso, que contraría, e vióla as regras, prescritas na Ordenação do Livro quarto, Titulo quarenta e tres, e que priva os novos Proprietarios de hum dos principaes effeitos do dominio, que consiste na faculdade de vender, alhear, e escambar livremente, e por tal prejudica o Patrimonio Real das Sizas, contrariando além disto o sobredito expediente as particularissimas Determinações, dadas áquelle respeito pelo Alvará de tres de Julho de mil setecentos e sessenta e seis, se devem considerar por injustas, e nullas as divizões, ou partilhas, e afforamentos do Baldio contenciozo, que deve reverter immediatamente para o Concelho, na fórma do paragrafo terceiro do mesmo Alvará. Mas Consultando os Meus Paternaes Sentimentos, e dirigindo-Me pelos constantes Dezejos, que Me animão, de beneficiar os Meus Vassallos, para o que tanto concorre o augmento, e melhoramento da Agricultura, primeira baze da prosperidade Publica; e Attendendo por outra parte, a que o referido Baldio foi reduzido a cultura, em grande parte, por aquelles Povos em boa fé, e afiançados nas promessas de Authoridades constituidas, tendo os mesmos Povos feito negocio util á Minha Real Fazenda, com o augmento de trinta moios de Pão, que tanto cabem da total producção, a bem dos Dizimos pertencentes ao Gram Mestrado da Ordem de Christo: Sou Servido, por estes motivos, e em attenção á distancia, em que se achão aquelles Meus Vassallos, habitantes na Ilha de Porto Santo, que lhes difficulta o recurso á Meza do Desembargo do Paço, faltando-lhes além disso os meios para as despezas, indispensaveis para o trato de taes dependencias, Dispensar, a beneficio dos sobreditos Meus fieis Vassallos, no Alvará de tres de Julho de mil setecentos e sessenta e seis, que Hei por supprido, dando as seguintes Provi-

den-

dencias. Primeiro: Ordeno, que o Corregedor da Ilha da Madeira haja de passar, á custa da Minha Real Fazenda, á Ilha de Porto Santo, e que juntamente com os Officiaes da Camara, e Governador da terra, ouvindo o Povo em Concelho, entre na averiguação, e exame de todos os Baldios do interior da Ilha, e proceda na repartição delles, com o Foro, que pelos Louvados se achar proprio, e Dominio ou Laudemio de quarentena nas vendas, preferindo nas partilhas os pobres, pelos quaes deveráõ ser repartidas as terras de mais facil cultura, depois os menos afazendados, e em fim as Pessoas ricas, e abonadas. Segundo: Attendendo a que nas partilhas anteriormente feitas, havião de ser attendidos com preferencia os ricos, e mais poderozos, aos quaes não approveitão, nem podem approveitar factos contrarios á Lei: Ordeno, que, succedendo, que na nova repartição, a que Mando proceder, venhão alguns destes a não ficar na posse dos quinhões, que se lhes adjudicarão, sejão os novos possuidores obrigados ao pagamento das Bemfeitorias uteis, e necessarias, que se devem avaliar logo; isto he, consistindo em paredes, arvores, valados, palheiros, e arribanas para se recolherem os Gados, que, não sendo necessarios para a continuação da Lavoura, poderáõ ser levantados pelos antigos possuidores, aos quaes não competirá o direito de pedirem as despezas da cultura na abertura das terras; por isso, que se devem julgar compensadas pela percepção, e colheita dos frutos. Terceiro: Ordeno, que, depois de feitas as divizões, ou partilhas, e afforamentos dos Baldios da sobredita Ilha, sejão estas partilhas, e afforamentos vistos, examinados, e confirmados em huma Junta, que por esta Mando estabelecer, a qual deverá ser composta pelo Corregedor da Comarca, pelo Provedor das Capellas, pelo Juiz de Fóra do Civel, e pelo Juiz dos Orfãos da Cidade do Funchal, debaixo da Presidencia do Governador e Capitão General, com voto decisivo, e competindo aos Membros da mesma Junta o Voto consultivo, e o decisivo pela pluralidade de votos: E faltando alguns dos Membros da

referida Junta, supprirá aquelle, que suas vezes fizer no Lugar da Magistratura, que exercite. E para que não succeda que, por algum legitimo impedimento de qualquer dos Membros, se suspendão as sessões da Junta: Determino, que ellas hajão de ter lugar, e se possa fazer obra, achando-se prezente o Presidente, e dois dos Membros acima nomeados. Quarto: Determino, que todos os afforamentos se lancem em tres Livros do mesmo theor, hum dos quaes deverá existir na Camara de Porto Santo, o segundo na Secretaria do Governo Geral, e o terceiro no Cartorio da Correição da Comarca, sendo rubricados cada hum por qualquer dos Deputados da Junta indistinctamente, e todos escritos pelo Escrivão da Correição, fazendo as vezes de Secretario, para que com facilidade se possão decidir para o futuro as duvidas occurrentes. E Ordeno, que se dê a cada hum dos Foreiros o seu Titulo ou Carta particular com designação do Foro, que deve pagar na conformidade da Verba, que o respeitar, sendo o dito Titulo, ou Carta assignada pelo Presidente, e Deputados da Junta sem emolumento algum, e sómente ao Escrivão da Correição pagará cada Foreiro a quantia de oitocentos reis para satisfação dos Titulos, e Livros: E Authorizo além disto a mesma Junta, para que, no cazo que algum, ou alguns dos novos Foreiros se ache, por motivo de falta de meios, nas circunstancias de não poder cultivar o terreno, que lhe for distribuido, o possa a mesma Junta aliviar da prestação do Dizimo por tres ou cinco annos, segundo a qualidade do terreno, e o calculo da maior ou menor despeza em o pôr em estado de cultura. Quinto: Deverá convocar-se a Junta todas as vezes, que ao Presidente parecer necessario. E Recommendo á mesma Junta, que se occupe de promover as arêas immediatas ás praias do Sul de Porto Santo, por Me ser prezente, que ellas são capazes de produzir com abundancia, em toda a sua extensão, producções tuberozas; e aquellas se farão tambem repartir, ou com Foro ou sem elle, pelas Pessoas, que quizerem embardar as mesmas arêas

com

com plantação de arvores proprias do terreno, e sem prejuizo da servidão geral das ditas praias; e sendo estes terrenos arenosos os Hei por dispensados da prestação dos Dizimos pelo espaço de cinco annos, a contar do dia, em que delles fôr dada a posse, declarando, que em todos os cazos de se não cultivarem os terrenos adjudicados, ficarão devolutos ao Concelho, para que, com a determinação da Junta, que Mando estabelecer, sejão novamente repartidos por quem os haja de cultivar, na fórma que se acha disposto pelas Leis do Reino. E Querendo Eu facilitar aos Meus fieis Vassallos novos meios conducentes a promover a prosperidade de todos e cada hum delles: Sou Servido Determinar, além das Providencias já indicadas, que o montante dos Foros, provenientes dos territorios repartidos seja recolhido nos Cofres da Camara, para ser applicado a destino de Publica utilidade; devendo entre estes ter a preferencia os que respeitarem o melhoramento da Agricultura, construcção de moinhos, facturas de salinas, que ali se podem practicar, como Me he constante. E Determino outrosim, que para se proceder a estes, e outros melhoramentos em beneficio publico, seja ouvida a Junta, para que com o seu consentimento, reconhecida que seja a utilidade, se possa começar, e proseguir a obra, que se propozer, havendo por muito recommendado ao Corregedor da Comarca a fiscalização das despezas feitas por esta parte do Rendimento publico, como lhe he prescrito pelo seu Regimento. Com o mesmo intento de promover a felicidade dos Meus Vassallos, que faz o constante objecto dos Meus Dezejos: Authorizo a Camara para que, precedendo a approvação da Junta, forme Associações Pescatorias, emprestando-lhes os fundos necessarios, para construirem barcos e redes, proprias para se estabelecer huma Pescaria regular, e em grande, que, podendo estender-se até á Contracosta das Ilhas Canarias, enriquecerá os Povos de Porto Santo, com grande proveito delles, e da Minha Real Coroa, advertindo, que as sommas, que a Camara deverá emprestar

para

para aquelles importantes objectos, hajão de ser izentas de juro, e cobraveis por modicas prestações. Por tanto Mando, que assim hajaes de cumprir estas Minhas Paternaes Providencias com toda a promptidão, zelo, e efficacia, que de vós Espero, não obstante quaesquer Leis, e Ordenações em contrario, que todas Hei por derogadas, como se dellas Fizesse especial menção, na parte, que se oppozerem a estas Minhas Reaes Dispozições; e de como as cumpristes, como vos Mando, e Ordeno, Me Dareis conta pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos e dez = PRINCIPE. = Para Pedro Fagundes Bacellar d'Antas e Menezes. = Palacio do Rio de Janeiro em desoito de Setembro de mil oitocentos e onze. = Conde das Galveas. =

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que Tendo Consideração ao que Me foi prezente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, sobre a incompatibilidade da prohibição dos Commissarios Volantes, ordenada em mui diversas circumstancias pelo Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, com o sistema da Franqueza do Commercio, que Me Dignei estabelecer pela Carta Regia de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito; não bastando a preencher as Minhas Paternaes Intenções o favor concedido á util, e louvavel profissão dos Mareantes pelos subsequentes Alvarás de onze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis, e de seis de Novembro de mil setecentos oitenta e oito, que moderarão o rigor daquella prohibição: E havendo mostrado a experiencia, que as cautelas prescriptas nos Estatutos da Junta do Commercio Capitulo XVII. paragrafo III., e no Alvará de sete de Março de mil setecentos e sessenta, forão quasi sempre illudidas pelas notorias simulações, com que em grave detrimento da Moral Pública se fazião carregamentos clandestinos, e despachos por interpostas pessoas: Querendo remover quaesquer obstaculos á industria, e facilitar aos Meus fieis Vassallos todos os tratos legitimos, e de boa fé, e os opportunos meios de diligenciarem pessoalmente correspondencias directas, tanto nas Praças dos Meus Reinos, Estados, Dominios, e Senhorios; como dos Paizes, que estiverem em paz com a Minha Coroa; aberta por esta fórma illimitada esfera ás suas especulações, em que tenhão de empregar aquella actividade, que distinguio a Nação nas mais felizes Epocas da Monarchia: Sou Servido, Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, Derogar o referido Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e os mais Alvarás, Ordens,

e Dispozições relativas á prohibição, e restricção do Commercio dos Commissarios Volantes, Officiaes, Mestres, Marinheiros, e Homens de Mar; Ordenando que possão todas as pessoas, a quem não estiver em razão de seus Cargos, e Empregos, prohibida pelas Minhas Leis similhante profissão, importar, e exportar cumulativamente com os Homens de Negocio as fazendas, mercadorias, e generos, que não forem vedados, ou de Estanco Real, e dispôr pessoalmente, ou por via de consignatarios, das carregações, que fizerem, para voltarem com o seu procedido.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino de Portugal, e deste Estado; Ministros de Justiça; e a todas as mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Dispozições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE . . .

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Derogar o Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e os mais Alvarás, Ordens, e Dispozições relativas á prohibição, e restricção dos Commissarios Volantes, e Homens de Mar; para effeito de ficar livre a todas as classes de pessoas, que não tiverem prohibição, o commerciar nos generos, fazendas, e mercadorias, que não forem vedadas, ou de Estanco Real; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte de Agosto de mil oitocentos e onze, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos de tres do mesmo mez e ano.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.

Manoel Moreira de Figueiredo.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Braz Martins Costa Passos o fez.

Registado nesta Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos a folhas noventa e oito do Livro primeiro do registo de Leis, Alvarás, e Decretos. Rio de Janeiro trinta de Setembro de mil oitocentos e onze.

José Joaquim Moreira.

Na Impressão Regia.

8ª Ord. 227 Sup.to de 1812

EU O PRINCIPE REGENTE: Faço saber aos que o presente Alvará de declaração virem: Que havendo Eu determinado pelo Alvará de desasete de Junho de mil oitocentos e nove, que nenhuma Quitação de Herdeiro, ou Legatario por effeito de Testamento, podesse ser acceita em Juizo, nem se houvesse por cumprido o Testamento, sem que a Quitação fosse primeiramente sellada, pagando-se por este Sello a decima da herança, ou legado que effectivamente se arrecadar, não sendo os Herdeiros, ou Legatarios descendentes, ou ascendentes do Testador; e que o mesmo se praticasse com os Herdeiros, que não fossem descendentes, ou ascendentes do falecido abintestado, com as differenças expressadas no paragrafo nono do sobredito Alvará: Constando na minha Real Presença, que muitos Testamenteiros, satisfazendo as disposições Testamentarias conservão indevidamente a parte das heranças, e legados, que pertence á Minha Real Fazenda, por todo o tempo, que lhes he, e for possivel demorar suas contas no respectivo Juizo, procurando sempre retardar o cumprimento dos Testamentos com prejuizo dos Herdeiros, e Legatarios, bem como da Minha Real Fazenda: e sendo necessario estabelecer providencias para que effectivamente paguem á Minha Real Fazenda a taxa estabelecida pelo sobredito Alvará as heranças, e legados, que competirem aos Testamenteiros, que forem igualmente instituidos Herdeiros, ou Legatarios, pois que a primeira qualidade os não isenta dos encargos a que estão sujeitos pela segunda, não sendo ascendentes, ou descendentes do Testador: Hei por bem Ordenar o seguinte.

I. Os Testamenteiros serão obrigados a entrar nos Cofres da Minha Real Fazenda com a parte, que lhe pertence na conformidade do paragrafo oitavo do Alvará de desasete de Junho de mil oitocentos e nove sobre as heranças, e legados, logo que fizerem pagamento aos Herdeiros, e Legatarios: Estes pagamentos sómente poderão ser feitos por

Qui-

Quitação passada no Juizo respectivo, não sendo valiosos os Recibos particulares dos Herdeiros, e Legatarios, nem podendo lavrar-se por estes a Quitação fóra do prazo de trinta dias.

II. Nenhuma Quitação de Herdeiro, ou Legatario por effeito de Testamento será valida, sem que conste por huma verba nella posta, que foi paga a Decima da herança, ou legado, que he devida á Minha Real Fazenda, antes de ser a dita Quitação assinada pelo Herdeiro, ou Legatario: Os Escrivães, que o contrario fizerem, incorreráõ nas penas estabelecidas no paragrafo decimo terceiro do sobredito Alvará, e similhantemente os Magistrados, que admittirem nas contas dos Testamenteiros Quitações, em que se mostre não ter sido feito o pagamento da taxa na fórma que fica ordenado.

III. O Testamenteiro, que fizer qualquer pagamento a algum Herdeiro, ou Legatario, sem primeiramente ter pago o mesmo Testamenteiro a taxa imposta no paragrafo oitavo do sobredito Alvará, não ficará desobrigado em Juizo por hum tal pagamento, e incorrerá de mais na pena de pagar pelos seus bens o decuplo da taxa, que será distribuido na fórma do paragrafo quatorze do mesmo Alvará, metade para o Denunciante, e outra metada para a Real Fazenda.

IV. Nas mesmas penas estabelecidas no paragrafo antecedente incorreráõ os Testamenteiros, que retiverem as taxas devidas á Minha Real Fazenda pelos pagamentos das heranças, e legados, que tiverem feito depois da publicação do Alvará de desasete de Junho de mil oitocentos e nove até ao presente, sendo-lhes unicamente permittido o prazo de trinta dias, contados depois da publicação deste Alvará, para dentro delles pagarem as taxas relativas ás heranças, e legados, que tiverem pago até ao presente.

V. O Herdeiro, que igualmente for Testamenteiro, não sendo ascendente, ou descendente do Testador, será obrigado a apresentar no Juizo competente Conhecimento

em

em fórma, pelo qual mostre haver feito o devido pagamento á Minha Real Fazenda; e o que sonegar o liquido da herança, que arrecadar, em prejuiso da contribuição, a que he obrigado, incorrerá na pena do perdimento da herança, a terça parte para o Denunciante, e o mais para a minha Real Fazenda.

VI. A Disposição do paragrafo antecedente terá lugar a respeito de todas as heranças, e legados de Testamenteiros, havidas por Testamento depois da publicação do Alvará de desasete de Junho de mil oitocentos e nove: Taes Herdeiros, Testamenteiros, deveráõ declarar no Juizo respectivo o liquido da herança, que tiverão, dentro do prazo de dous annos, e sómente no fim deste prazo he que terão lugar as penas impostas no paragrafo quinto.

VII. Os Ministros, a quem toca vigiar sobre o cumprimento dos Testamentos, e aquelles perante quem se procede a inventario dos bens do falecido, e á Administração dos mesmos, na fórma dos Alvarás de desasete de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e dez de Novembro de mil oitocentos e dez, terão o maior cuidado em fazer com que os Testamentos sejão cumpridos no precizo prazo de tempo, que lhes he concedido, procedendo logo contra todos os Testamenteiros omissos na fórma da Lei: Farão concluir com a maior brevidade os inventarios, e Administrações, sem prorogação de tempo concedido para taes inventarios, e Administrações, salvo nos casos de absoluta necessidade, que Me deveráõ ser consultados pelos respectivos Tribunaes, para Eu resolver o que me parecer: Darão parte annualmente no Meu Real Erario, e nas Juntas da Fazenda das Capitanias onde servirem, dos pagamentos de heranças, e legados, que em cada hum anno se fizerem no districto da sua Jurisdicção: E os Ministros sujeitos á Residencia serão obrigados a apresentar nella a competente Certidão de assim o haverem cumprido; e com pena de inhabilidade para continuarem no Meu Real Serviço todos os que o contrario praticarem.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Man-

Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará, de declaração, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem determinar, que os Testamenteiros não possão fazer pagamentos aos Herdeiros, e Legatarios sem que primeiramente tenha sido paga a taxa ordenada no Alvará de desasete de Junho de mil oitocentos e nove; estabelecendo providencias para se realizar o pagamento a que são obrigados os Herdeiros, Legatarios, que forem Testamenteiros; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 212. Rio de Janeiro em nove Outubro de mil oitocentos e onze.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE: Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que havendo Eu determinado pelos justos, e ponderozos motivos expressados no Alvará de tres de Junho de mil oitocentos e nove, que de todas as compras, vendas, e arrematações de Bens de Raiz, que se fizerem em todo este Estado, e Dominios Ultramarinos, se pagasse para a Minha Real Fazenda Siza de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição fosse izenta Pessoa, ou Corporação alguma por mais caracterizada, ou privilegiada, em conformidade do que se achava estabelecido nos Alvarás de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos noventa e seis, e de oito de Julho de mil e oitocentos: Attendendo a que esta Minha Real Disposição póde obstar ás transacções commerciaes, que pela falta de cabedaes são feitas a pagamentos em prazos estabelecidos nas compras dos Bens de Raiz: E dezejando Eu sempre conciliar os interesses da Cauza Publica, com o commodo dos Meus fieis Vassallos, e facilitar por todos os modos as suas transacções no trafico ordinario da vida civil com plena liberdade do Direito de propriedade, quanto he compativel com a manutenção, e conservação do Estado: Hei por bem, Declarando o sobredito Alvará nesta parte sómente, ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor, Ordenar, que daqui em diante o Pagamento da Siza das compras, e arrematações dos Bens de Raiz se faça sómente da quantia que se pagar á vista, continuando a fazer-se na occazião dos pagamentos futuros, conforme for ajustado, em consideração á quantia delles, que sómente poderáõ ser feitos por Quitações lavradas em Juizo no traslado da Escritura principal da Compra, em que o Escrivão declare, que foi paga a respectiva Siza, com pena de nullidade de taes pagamentos, e da mesma Escritura principal, na fórma do paragrafo oitavo do sobredito Alvará, incorrendo tambem os Escrivães, que o contrario fizerem, nas mais penas impostas pelas Minhas Leis.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens:

dens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Meu Alvará de declaração, o cumprão, e guardem, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará de declaração, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem Ordenar, que o pagamento da Siza das compras, e arrematações dos Bens de Raiz se faça da quantia, que se der á vista, e se continue a fazer das quantias, que se forem dando em pagamento; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I.º de Leis, Alvaras, e Cartas Regias a fol. 214. Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos e onze.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO por Alvará de nove de Maio de mil oitocentos e dez, fixado a epoca, depois da qual se ha de considerar prescrita a Divida antiga, com que se acha gravada a Real Fazenda na Capitania do Rio de Janeiro, para com esta saudavel providencia estimular os competentes Credores á apresentação dos Titulos, ou Documentos respectivos, e facilitar-se o conhecimento da importancia total da mesma: E Querendo, quanto antes, dar circulação aos Capitaes representados pelas Sedulas, ou Titulos, que já se tem legalizado, e não girão no Commercio pela falta de apuração dos que ainda restão por liquidar, não só a fim de que naturalmente passem a prestar auxilios aos Trabalhos Nacionaes que Dezejo Proteger, mas tambem para dar aos Meus Fieis Vassallos mais huma irrefragavel demonstração do quanto Dezejo que inviolavelmente se fação os pagamentos concernentes ás transacções celebradas debaixo do Meu Augusto Nome: Hei por bem de Ordenar, que no Real Erario do Estado do Brasil se processe annualmente huma Folha, em que se comprehendão todas, e quaesquer quantias pertencentes á sobredita Divida antiga, que se mostrarem legitimadas perante as Authoridades, que tem sido, e ora são encarregadas deste exame, satisfazendo-se pela mencionada Folha aos Proprietarios das addições na mesma con-

templadas no fim de cada hum anno, a correspondente importancia de seis por cento, metade dos quaes serão considerados como premio, ou gratificação pela demora do pagamento; applicando-se a outra restante metade á amortização do Capital cumulativamente, e sem precedencia, ou attenção á antiguidade, e assentamento das respectivas addições das Sedulas; contando-se o vencimento dos sobreditos seis por cento do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil oitocentos e doze em diante, seja qual for a data, em que tiverem sido, ou forem para o futuro legalizadas. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos e onze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE, Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo-Me sido prezentes, e considerado com Pessoas do Meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do Serviço de Deos, e Meu, e do bem commum dos Meus Vassallos, que Me pareceo Consultar, os graves inconvenientes, que poderião resultar da literal intelligencia do §. III. do Tit. X. do Liv. III. da Ordenação, onde se dispõe que os que forem citados para responder em Juizo, e antes forem chamados pelo Rei, Rainha, ou Principe, não serão obrigados a comparecer, se o lugar, onde o Rei, Rainha, ou Principe estiver, for distante daquelle para onde forão citados, durante o tempo da sua ida, estada, ou tornada, e mais dous dias para repousar (se a distancia dos lugares for mais de vinte legoas, e hum dia se fôr menos) o que nos casos de chamamento indefinido, quanto ao tempo, e á distancia do lugar, podia vir a ser ás Partes de grave damno, pela total suspensão que resultava de poderem realizar-se os Direitos, pois que não podião citar os que assim se achavão chamados, muito mais quando circunstancias imperiosas, e de que possa depender a salvação da Monarquia, quaes as presentes, poderão obrigar-Me a Mim, e o poderão tambem a Meus Successores; a mudar temporariamente a Minha Côrte: E Tendo tambem, outrosim em consideração evitar os abuzos, que se derivão da indiscreta applicação do Privilegio dos que se achão auzentes, por cauza da Republica; Sou Servido, em declaração, e ampliação do que se acha disposto na Ordenação do Reino, e Direito Commum, Ordenar o seguinte, que Mando inalteravelmente observar.

§. I. Ordeno que fique em inteira Observancia o §. III. do Tit. X. do Liv. III. da Ordenação para os cazos ordinarios de chamamento, quando não haja mudança indefinida de Côrte, e que o mesmo chamamento não exceda o tempo de seis mezes. Quando exceder este periodo de tempo, e quando haja mudan-

ça

ça de Côrte, e que seja por tempo indefinido, então Sou Servido limitar o Privilegio de não responderem em Juizo fóra do lugar, onde a Côrte residir, ao tempo determinado de dous annos, findos os quaes cessará o Privilegio, e cada hum será obrigado a comparecer em Juizo, segundo for de Direito.

§. II. Para evitar qualquer inconveniente, e damno aos que se achão actualmente no cazo de gozarem deste Privilegio, que a Ordenação do Reino lhes dava, e que daqui em diante nesta parte sómente fica cessando; Sou Servido declarar, que os que se acharem nestas circunstancias, só poderáõ ser obrigados a comparecer em Juizo dous annos depois do dia da publicação deste Alvará, e não antes, ficando-se entendendo, que para o futuro o Privilegio do chamamento em tal cazo só deverá durar dous annos, depois que o mesmo tiver effeito, a fim que não rezulte damno, ou prejuizo aos que por tão justo motivo se achão impedidos de comparecer.

§. III. Sendo a restituição in integrum, quanto ao Privilegio de auzentes por causa da Republica, isto he, do Meu Real Serviço, sómente concedido aos que com authoridade publica, e por cauza do commodo, e interesse publico se achão auzentes; Sou Servido declarar, que devem gozar deste Privilegio: I. Os que se achão auzentes no Exercito em tempo de Guerra, pelejando com o Inimigo, ou por semelhante, e tão justa cauza fóra do lugar, para onde são citados a comparecer: II. Todos os que se achão auzentes em Embaixadas, Legações, e Commissões extraordinarias, e temporarias de qualquer natureza que sejão, e cuja duração póde ser de qualquer modo definida; ficando porém exceptuados de gozarem deste Privilegio os que se acharem auzentes em Embaixadas, Legações, e Commissões ordinarias, porque neste cazo se não póde suppôr que a urgente necessidade do Serviço publico os obrigue a não comparecer em Juizo; e que as Partes que tiverem Direitos, que realizar, lhes póde ser muito prejudicial semelhante demora.

§. IV.

§. IV. Em todos os casos de Embaixadas, Legações, ou Commissões ordinarias: Sou Servido declarar, que não deve ter lugar contra o auzente a citação em começo de demanda, seguindo-se a este respeito o que se acha disposto no Livro III. Tit. IV. da Ordenação do Reino sobre os que vierem á Côrte com Embaixada, que tambem he coherente ao que se acha disposto no Liv. III. Tit. XXXIII. §. V. das Reconvenções.

Pelo que: Mando á Mesa do Dezembargo do Paço; Presidente de Meu Real Erario; Ministros, que servem de Regedores da Caza da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e de Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Junta do Commercio; Dezembargadores; Corregedores; Justiças; e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim cumprão, e guardem, e fação cumprir, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes em contrario, que todos, e todas Hei aqui por derogadas, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção para este cazo sómente, em que Sou Servido alterar o que se acha estabelecido, de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo, em attenção ao bem Publico, que resulta desta Providencia. E para que venha ao conhecimento de todos, Mando aos Chancelleres Móres do Reino de Portugal, e Estado do Brazil, que o fação publicar na Chancellaria, e depois de se registar em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE . . .

Conde de Linhares.

Al-

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, Occorrendo aos graves inconvenientes, que poderião resultar da literal intelligencia do §. III. do Tit. X. do Liv. III. da Ordenação, Há por bem declarar, e ampliar a mesma, a favor dos que achando-se auzentes por cauza de chamamento Real, ou empregados na Guerra, Embaixadas, ou Legações, tiverem antes sido, ou forem depois chamados a Juizo; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonseca o fez.

Registado a fol. 151. verso do L. IV. dos Alvarás, Cartas Regias, e Decretos. Secretaria de Estado, vinte e dous de Outubro de mil oitocentos e onze.

José Ignacio da Silva.

Thomaz Antonio Villanova Portugal.

Foi publicado este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór da Corte, e Estado do Brazil. Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1811.

José Maria Rapozo de Andrade e Souza.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Estado do Brazil a folhas 84 do Livro 1.º das Leis. Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1811.

José Rodrigues Ferreira.

Na Impressão Regia.

U O PRINCIPE REGENTE, Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo-Me sido prezente em Consulta do Conselho Ultramarino os justificados motivos, pelos quaes merecia ser Creado em Villa o Julgado do Arrayal das Aldeias Altas, da Comarca e Capitania do Maranhão, e ser exercitada a Jurisdicção Civel, Crime, e dos Orfãos no seu Territorio por hum Juiz Letrado; o qual em Rezolução da mesma Consulta Houve logo por bem de Nomear: E Sendo-Me tambem prezente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço d'este Estado do Brazil, que Havendo Eu Nomeado outro Juiz de Fóra para o referido Lugar, Houvesse por bem, se expedissem os Despachos necessarios para ter effeito a sobredita Graça; e Conformando-Me com o Parecer da mesma Consulta: Hei por bem Fazer Merce aos moradores do Julgado das Aldeias Altas de o Crear em Villa com a denominação de Villa de Caxias das Aldeias Altas; e Crear na mesma Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e dos Orfãos para exercitar a Jurisdicção Ordinaria, que ao mesmo cargo compete na fórma das Leis do Reino.

Na sobredita Villa de Caxias das Aldeias Altas será a Camara composta de tres Vereadores, e hum Procurador, a cuja eleição se procederá, e á eleição de dous Juizes Almocés; os quaes observarão os Regimentos, que lhes estão estabelecidos pelas Ordenações, e Leis do Reino. E a dita Villa gozará de todos os Privilegios, prerogativas, authoridade, e franquezas, que pelas minhas Leis competem ás outras Villas: e os seus moradores concorrerão com os das mais Villas daquella Comarca, e deste Estado com os mesmos privilegios, e izenções sem differença alguma, excepto naquelles, que precizão de Graça especial. E concluidos que sejão os actos necessarios da Creação, e mais estabelecimentos, poderão requerer, e se lhes passará Carta em fórma por Mim assignada, e passada por Minha Chancellaria para seu Titulo.

O Termo da mesma Villa será composto do Julgado das Aldeias Altas, do Julgado de S. Bernardo da Parnahiba, e do Julgado de Pastos Bons, em quanto Eu assim o Houver por bem

bem; e os moradores de todos elles gozaráõ dos mesmos privilegios dos moradores da dita Villa de Caxias e seu Termo, para entrarem nos Cargos da Governança della sem differença d'huns a outros, além do que prescreve a Lei do Reino: ficando extinctos os Juizes de Julgado, e elegendo-se os Juizes dos Lugares na fórma da Ordenação.

O Juiz de Fóra terá o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que pelo Alvará de oito de Maio de mil oitocentos e onze Fui Servido estabelecer para o Lugar de Juiz de Fóra das Villas da Parnahiba e Campo Maior, que he Confinante. E Hei outrosim por bem de Crear na mencionada Villa de Caxias dous Officios de Tabelião do Judicial, e Notas, a hum dos quaes seráõ annexos os Officios d' Escrivão da Camara, e Almotaceria, e ao outro o d' Escrivão dos Orfaos; assim como tambem haverá os Officios d' Alcaide, e seu Escrivão, que Hei por bem Crear, os quaes serão providos na fórma da Ordenação, e Leis do Reino. E os rendimentos, e Patrimonios da dita Villa poderáõ estabelecer-se na fórma concedida para as outras Villas pelo Alvará de vinte e sete de Julho de mil oitocentos e onze.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, porque assim he Minha Merce. E Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e Pessoas, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente guardar, e cumprir, como nelle se contém. E valerá, como se fosse passado pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar por hum, e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a trinta e hum d'Outubro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Marquez de Angeja P.

Al-

Alvará, por que V. A. R. Há por bem Crear em Villa o Arraial de Aldeias Altas da Commarca do Maranhão, com a denominação de Villa de Caxias das Aldeias Altas; e hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos na mesma Villa; Creando os Officios respectivos á mesma Villa, e Estabelecendo o Termo, e rendimento, que lhe hão de pertencer; tudo na fórma a cima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de dezesete de Outubro de mil oitocentos e onze tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de vinte e quatro do dito mez, e anno.

Bernardo Jozé de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Registado a fol. 16 verso do Livro 1.º dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço.

João Pedro Maynard d'Afonceca e Sá.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO EU Determinado pelo Paragrafo vinte e oito do Alvará com força de Lei de quatro de Fevereiro do presente anno, que nenhum Navio, nem Embarcação, não sendo Portugueza, pertencente a Vassallos Portuguezes, estabelecidos nos Meus Estados, construida nos Portos, e Estaleiros dos Meus Dominios, e navegada por Mestre, e tres quartas partes de Vassallos Meus, e devidamente munidos de seus competentes Passaportes, serão admittidos a importar nos Portos de Portugal, Brasil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas adjacentes, sujeitas á Minha Real Coroa, Producções, ou Manufacturas da Asia, e China, ou de qualquer Porto, ou Ilhas, Nacionaes, ou Estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul: e Tendo-Me sido presente haver entrado em duvida, se a clausula expressa na citada Disposição de que os Navios empregados na Navegação mencionada no já referido Paragrafo vinte e oito, houvessem de ser construidos nos Portos, e Estaleiros dos Meus Dominios, se devia, ou não entender a respeito daquelles Navios de construcção Estrangeira, comprados por Vassallos Meus, antes da publicação do Alvará de quatro de Fevereiro do corrente anno. Sou Servido Declarar, posto que tal Declaração não fosse essencialmennte necessaria, sendo assás clara, e definida a Disposição do citado Paragrafo vinte e oito daquelle Alvará, que a Minha Real Resolução, relativamente á clausula de que se trata no mesmo Paragrafo, de que os Navios hajão de ser construidos nos Portos, e Estaleiros dos Meus Dominios, ainda que dirigida a favorecer a construcção Nacional, se não deve entender a respeito das Embarcações Estrangeiras, que se achavão já compradas, na fórma das Minhas Leis, pelos Meus Fieis Vassallos, quando Mandei publicar o mencionado Alvará de quatro de Fevereiro; devendo permanecer a prohibição sómente a respeito daquelles Navios Estrangeiros, que forem comprados depois da publicação do citado Alvará, os quaes ficaráõ su-

jeitos irremissivelmente ás penas , que lhes são impostas. A Real Junta do Commercio o tenha assim entendido , e o faça publicar, para que chegue á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em desanove de Novembro de mil oitocentos e onze.

Com a Rubríca do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo-Me sido presente, o quanto convinha ao Meu Serviço, e ao bem da Administração da Justiça, que a Comarca de São Paulo fosse dividida em duas Ouvidorias, por ser impraticavel pela sua grande extensão fazerem-se as Correições no devido tempo por hum só Magistrado; d'onde se seguião os inconvenientes de demora dos negocios, e dos recursos; assim como a falta da correcção, e providencias estabelecidas pela Lei, por se acharem algumas Villas a grande distancia da Cabeça da Comarca. E Tendo ouvido sobre esta materia ao Governador e Capitão General da mesma Capitania, e Mandado proceder ás informações convenientes, sobre o que tudo Me Consultou a Meza do Desembargo do Paço: Tomando em Consideração o referido, Sou Servido Determinar o seguinte:

Haverá na Capitania de São Paulo mais huma Comarca, que Hei por bem Crear, e que se denominará a Comarca de Itú, sendo esta Villa a Cabeça de Comarca, e comprehenderá mais as Villas de Serocaba, São Carlos, Mogimerim, Porto Feliz, Itapeninga, Itapera, e Apiahy, com os seus Termos respectivos, em quanto Eu não For Servido Destinar-lhe maior Territorio, segundo o exigir a maior utilidade dos Póvos. O Ouvidor, que Eu For Servido Nomear, terá a mesma Jurisdicção, que o da Comarca de São Paulo; e observará o mesmo Regimento no seu Districto, guardando todas as mais Leis, Ordens, e Regimentos, que são dados aos Ouvidores deste Estado do Brazil. Vencerá o mesmo Ordenado, propinas, e emolumentos, que vence o Ouvidor de São Paulo; e na sua Comarca lhe pertenceráõ os Cargos, e Jurisdicções, que lhes costumão ser annexos na fórma das Minhas Reaes Ordens. E Hei outrosim por bem de Crear para esta Ouvidoria os Officios de Escrivão, e Merinho; e as pessoas, que forem providas nestes dous Officios, os serviráõ na fórma das Leis, e Regimentos, que a este fim se achão estabelecidos.

Es-

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo; Governadores e Capitães Generaes; Governadores; Ministros; e mais Pessoas, a quem o seu conhecimento pertencer, o cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente guardar, e cumprir; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro a dois de Dezembro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE . . .

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear na Capitania de São Paulo huma nova Comarca, denominada de Itú, Dividindo-a da Comarca de São Paulo, Estabelecendo o Territorio, que lhe fica pertencendo, e Creando os Officios de Escrivão, e Meirinho; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de nove de Agosto de mil oitocentos e onze tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de dezanove do dito mez, e anno.

Francisco Antonio e Souza da Silveira.

Thomaz Antonio de Villa nova Portugal.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Re-

Registado no Livro primeiro dos Decretos nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço a folhas cento e dezasete verso.

Antonio Luiz Alvez.

João Pedro Maynard d'Afonseca e Sá o fez.

Na Impressão Regia.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo-Me constado, que o augmento da População, Commercio, e Agricultura das Villas de S. João de ElRei, Sabará, Villa Rica, e Villa do Principe, Cabeças das Comarcas do Ouro Preto, Rio das Velhas, Rio das Mortes, e do Serro do Frio, na Capitania de Minas Geraes, multiplicando as relações, e implicando os interesses dos seus habitantes fazia indispensavel que para sua tranquillidade interior, e para mais commoda, e legal decisão de seus pleitos e desavenças não continuassem, como até aqui de baixo do governo de Juizes Ordinarios, sendo mais proprio, que em lugar destes e dos Juizes de Orfãos leigos, se criassem Juizes Letrados, que indo para ellas de fóra, e com os precisos conhecimentos da Legislação tem a experiencia constantemente mostrado que são os mais proprios para administrarem justiça aos Meus Vassallos sem affeição, nem parcialidade, e fazerem com mais exactidão respeitar, e executar as Minhas Leis: E Querendo Eu até por este meio procurar a felicidade delles, que por todos os modos Desejo sempre promover: Hei por bem e Me Praz Crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para cada huma das sobreditas Villas, e seu Termo, que será o mesmo que já tem, e em que exercião sua Jurisdicção os Juizes Ordinarios, e de Orfãos, que ficão assim extinctos, com o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna. E porque com estas Creações, que são mais uteis ao expediente da boa administração da Justiça, podem cessar os Lugares de Intendentes do Ouro, que até aqui existião nas mesmas Villas, no que tambem muito utiliza a Minha Real Fazenda: Hei igualmente por bem, que os ditos Intendentes do Ouro de Villa Rica, S. João de ElRei, e Sabará fiquem por este mesmo Alvará extinctos, ficando a cargo dos ditos Juizes de Fóra o cumprirem na Comarca com aquella mesma Jurisdicção, e com todos quantos encargos por Minhas Leis tinhão até aqui os ditos Intendentes;

re-

recebendo cada hum delles pela Minha Real Fazenda mais quatrocentos mil reis pelo trabalho, de que assim ficão encarregados sem nenhum outro vencimento, nem ainda a titulo de devassa que seráõ obrigados a tirar, e tendo por aposentadoria as mesmas Cazas das Intendencias, em que residião os Intendentes, que ficão extinctos; e o novo Juiz de Fóra de Villa Rica, e os mais que ao diante se seguirem, servirá tambem de Procurador da Minha Real Fazenda, vencendo por este Emprego mais o ordenado, que lhe está estabelecido, sendo por este titulo Fiscal e Deputado da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario, e do Conselho da Fazenda; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o seu conhecimento, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como neile se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear os Lugares de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, nas Villas de S. João de El-Rei, Sabará, Villa Rica, e Villa do Principe, e extinguir os Lugares de Intendentes, que existião nas tres primeiras; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 220. Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e onze.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO tomado na Minha Real Consideração as contestações, que se excitárão na Cidade de Goa, por occasião da chegada áquelle Porto da Náo de Viagem São José Fenix, por pretender o Juiz da Alfandega, que o Sobre-Carga da referida Náo, João Mendes, houvesse de pagar dous por cento de Baldeação do Dinheiro, que levava para a sua Negociação nos Portos do Norte, cuja soma foi obrigado a traspassar para o Navio de Guerra São João Baptista, em quanto se não fazião os concertos, de que necessitava a sobredita Náo de Viagem, para proseguir o seu destino: E Havendo Eu igualmente observado, que, para soltar as duvidas propostas pelo Juiz da Alfandega, e obter os Despachos, de que necessitava o Sobre-Carga da Náo de Viagem para sahir do Porto de Goa, se havia admittido o expediente de sujeitar o Sobre-Carga a prestar Fiança pelo montante dos Direitos de Baldeação, que irregularmente delle se pertendião pelo simples facto de traspassar o Dinheiro, que levava a bordo da Náo de Viagem, para huma Embarcação de Guerra, subrogada em lugar da dita Náo, para concluir a ulterior Viagem, que ella deveria fazer para os Portos do Norte; sujeitando-se o Sobre-Carga, a fim de evitar maiores clamores, a pagar naquella Alfandega de Goa, ou na do Rio de Janeiro a importancia dos sobreditos Direitos, quando não obtivesse a isenção delles, na fórma da Supplica, que dirigio á Minha Real Presença: E querendo Eu Remover todos os estorvos, que possão retardar o livre giro da Navegação, e Commercio dos Meus Vassallos: Sou Servido Declarar, que a conducção do Dinheiro da Náo de Viagem para o Navio de Guerra São João Baptista, para o guardar, e transportar depois para os Portos do Norte, como transportou, se não póde caracterizar por Baldeação, segundo o Foral, ficando por isso de nenhum effeito a Fiança, que prestou para pagamento della. Por tanto; e para que mais se não suscitem duvidas, e objecções a este respeito: Determino, que se não pertendão Direitos de Baldeação todas as vezes, que hum Navio qualquer, por caso sinistro de força maior, se vir na precizão de concertar, e de retirar os seus Fundos de bordo, para evitar os riscos, a que ficaria exposto, durante o concerto, ou reparação, bem entendido, que de taes Fundos se não haja de despen-

pender a menor porção, pois devem tornar a recolher-se inteiros para o seu ulterior destino. O Conselho da Minha Real Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para este fim as Ordens necessarias; e fazendo logo publicar este Meu Real Decreto, para que por este meio possa chegar ao conhecimento de todos. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Dezembro de mil oitocentos e onze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo a Divina Providencia abençoado o Feliz Consorcio da Princeza Dona Maria Thereza, Minha Muito Amada e Prezada Filha, e do Infante de Hespanha Dom Pedro Carlos, Meu Muito Amado, e Prezado Sobrinho, com o nascimento de hum Filho: E Querendo que seja Considerado, Havido, e Reconhecido nos Meus Reinos, Estados, e Dominios com o mesmo Titulo, Dignidade, e Preeminencia de que goza seu Pai: Hei por bem que Elle goze do Titulo, e Tratamento de Infante, e de todas as Honras, Preeminencias, e Precedencias, que como tal lhe são devidas, assim, e da mesma sorte que goza o Mesmo Infante seu Pai. E este se cumprirá como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar hum e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Dezembro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem, que o Filho Recem-nascido da Princeza Dona Maria Thereza, Sua Muito Amada e Prezada Filha, e do Infante de Hespanha Dom Pedro Carlos, seu Muito Amada e Pre-

zado Sobrinho, goze nestes Reinos, Estados, e Dominios do Titulo, e Tratamento de Infante, e de todas as Honras, Preeminencias, e Precedencias, que como tal lhe são devidas, assim e da mesma sorte, que nelles goza o mesmo Infante seu Pai; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real Ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 220. Rio de Janeiro 10 de Dezembro de 1811.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO em Consideração as muitas vantagens, que devem resultar, em beneficio dos Meus Fieis Vassallos, do conhecimento das diversas substancias, que ás Artes, ao Commercio, e Industria Nacionaes podem subministrar os differentes Productos dos tres Reinos da Natureza, extrahidos dos Meus Dominios Ultramarinos, as quaes não podem ser exacta e adequadamente conhecidas, e empregadas, sem se analizarem, e fazerem as necessarias tentativas, concernentes ás uteis applicações, de que são susceptiveis; Movido pelo constante impulso da Minha Real Disposição a Promover a Publica Prosperidade: Sou Servido Crear nesta Corte do Rio de Janeiro hum Laboratorio Chimico-Pratico, onde se fação as mencionadas operações, ou outras quaesquer, que se julgarem necessarias para o descobrimento de objectos, que possão contribuir immediatamente para tão interessantes fins, o qual Laboratorio será sujeito á Inspecção do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e por elle será organizado na fórma das Instrucções, que para isto lhe Tenho Dado; ficando encarregado o mesmo Ministro e Secretario de Estado de fazer dirigir os Trabalhos e operações deste Estabelecimento, e de Me fazer presentes todos os resultados daquelles Processos, com as observações analyticas, e descripções, que forem necessarias, para se poder, na applicação pratica delles, tirar todas as vantagens, e interesses Nacionaes, que Me Proponho nesta Creação. O Conde das Galveas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos e doze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: que tendo-Me sido presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço os urgentes motivos, com que o Governador e Capitão General da Capitanía de S. Paulo tinha representado ser conveniente ao Meu Real Serviço, e á mais facil administração da Justiça o haver dois Lugares de Letras na Comarca de Paranagoá, e ser mais propria para a residencia dos Ouvidores a Villa de Coritiba, por ser mais central, e bastantemente populosa; sobre cuja materia tinha mandado proceder ás Informações necessarias pelo Ouvidor da mesma Comarca, e á audiencia das Camaras, em observancia da Minha Real Resolução de tres de Novembro de mil oitocentos e dois, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino: Tendo attenção ao referido, e respostas, que sobre isso deo o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Sou Servido Determinar o seguinte.

Que a Comarca de Paranagoá se fique denominando da data deste Meu Alvará em diante Comarca de Paranagoá, e Coritiba, e a Villa de Coritiba ficará sendo a cabeça da Comarca; e nella será a residencia dos Ouvidodores Geraes, tanto do actual, como daquelles, que para o diante forem por Mim nomeados.

Hei outrosim por bem Crear na Villa de Paranagoá hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, que exercitará a Jurisdicção, que pela Ordenação, e Leis do Reino por esse Lugar lhe competem; e os Cargos, que segundo as Minhas Reaes Ordens estão annexos aos Lugares de Juizes de Fóra das outras Villas do Estado do Brazil.

E Sou Servido, que os referidos dois Lugares de Ouvidor de Paranagoá, e Coritiba, e de Juiz de Fóra de Paranagoá venção iguaes Ordenados, e Emolumentos áquelles que vencem respectivamente o Ouvidor, e Juiz de Fóra da Cidade de S. Paulo, vencendo cada hum delles a Aposentadoria, que lhe compete, o Ouvidor pela Camara da Villa de Coritiba, e o Juiz de Fóra pela Camara da Villa de Paranagoá.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitanía de S. Paulo; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Determinar, que a Villa de Coritiba seja Cabeça de Comarca, e residencia dos Ouvidores da Comarca de Paranagoá e Coritiba; e Crear hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos na Villa de Paranagoá; ficando estes dois Lugares igualados no Ordenado, e Emolumentos aos Lugares da Cidade de S. Paulo; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução da S. A. R. de doze de Dezembro de mil oitocentos e onze tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de nove do mesmo mez, e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Sousa da Silveira.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado no Livro primeiro de Decretos nesta Secretaria do Desembargo do Paço a folhas cento e vinte e tres. Rio de Janeiro, quatro de Março de mil oitocentos e doze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silva o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo-se reconhecido pela experiencia, que as providencias que Fui Servido dar pelo Alvará de vinte e sete de Março de mil oitocentos e cinco, e Regimento da mesma data que por elle Mandei observar na Direcção dos Hospitaes Militares dos Meus Reinos de Portugal e dos Algarves tanto em tempo de Paz, como de Guerra, havião perfeitamente correspondido aos importantes fins que Eu Me tinha proposto conseguir, quaes erão os de estabelecer naquelles Hospitaes o melhor Systema de Administração assim relativamente ao curativo e tratamento dos Enfermos, como no que respeita á bem entendida economia da Minha Real Fazenda: Julguei que convinha, que aquellas mesmas providencias ordenadas pelo citado Alvará, e Regimento houvessem de servir de base ao plano de Administração, que Mando organizar para servir de Direcção no Hospital desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro; Por tanto Sou Servido Crear por este Alvará huma Junta, que se intitulará: *Direcção Medica, Cirurgica, e Administrativa do Hospital Real Militar desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro*: que será composta dos Physicos Móres dos Meus Reaes Exercitos, e Forças Navaes, de que o mais antigo no exercicio de tal Emprego será o que faça as vezes de Presidente, dos Cirurgiões Móres do Exercito, e Marinha, e de hum Contador Fiscal. Nesta Direcção Mando que se appresente o Alvará e Regimento de vinte e sete de Março de mil oitocentos e cinco, a fim de que, tomando-se ali em consideração, se decida, se as Disposições nelle comprehendidas podem ser applicaveis na sua totalidade á Administração do referido Hospital, ou se necessita de modificações, ou novas determinações que a diversidade do clima, ou outras considerações locaes possão fazer que sejão necessarias para melhor effectuar esta Minha Real Resolução, dictada pelos Meus Pios e Paternaes Sentimentos, e pela Minha constante propensão a melhorar a sorte dos Meus fieis Vassallos, e especialmente daquelles que, Servindo-Me no honroso emprego das Armas, adquirem nel-

le enfermidades. Deverá pois a Direcção occupar-se sem perda de tempo deste exame, e logo que elle esteja concluido procederá a Direcção a formalisar o Plano de regime que entender convém adoptar-se para a melhor administração, e regulamento do referido Hospital; a fim de que subindo o dito Plano á Minha Real Presença pela Minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra haja de receber a Minha final Sancção. E sendo da Minha Real Intenção estabelecer hum regular, e bem entendido Systema de Estudos Medico-Cirurgicos para melhor instrucção daquelles que se dedicão a Sciencias tão importantes, e uteis para o bem do Estado, e da Humanidade, como o são a Medicina, e a Cirurgia, Determino que, em quanto se não publicão as Minhas Reaes Providencias sobre tão interessante objecto, haja a Direcção de occupar-se da Inspecção dos Estudos, que actualmente se seguem nas Aulas que se achão estabelecidas neste Hospital Real Militar da Cidade e Corte do Rio de Janeiro.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições; Governador das Armas da Corte e Capitania do Rio de Janeiro; Thesoureiro Geral das Tropas; e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar pela parte que lhes toca, E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dois de Março de mil oitocentos e doze.

PRINCIPE . . .

Conde das Galvêas.

ALvará, *por que Vossa Alteza Real Há por bem Crear huma Junta, que se intitulará*: Direcção Medica, Cirurgica, e Administrativa do Hospital Real Militar desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro: *com o fim de estabelecer neste Hospital o melhor Systema de Administração assim relativamente ao curativo e tratamento dos Enfermos, como no que respeita á bem entendida economia da Sua Real Fazenda; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Camillo Martins Lage o fez.

Registado a folhas duzentas e doze do Livro quarto das Cartas Regias, Alvarás e Decretos. Secretaria d'Estado, quatro de Março de mil oitocentos e doze.

Bento da Silva Lisboa.

Na Impressão Regia.

Ill.mo e Ex.mo Senhor.

DESEJANDO S. A. R. O PRINCIPE REGENTE N. S. levar os Seus Exercitos do Brazil a hum maior gráo de Disciplina, base principal da necessaria subordinação, de que dependem em grande parte a maior força dos Exercitos, e as suas consequentes vantagens, como constantemente tem mostrado em todos os tempos a experiencia daquellas Nações que mais attenção tem prestado a este primeiro objecto das Leis, e Regulamentos Militares, e presentemente o evidencêão os grandes e gloriosos feitos dos Seus Reaes Exercitos de Portugal, que, rivalizando em Disciplina com as melhores Tropas da Europa, tem tão distinctamente merecido a Benevolencia, e particular Contemplação do Seu Soberano, o reconhecimento e gratidão da Patria, e da Nação, a estima e affeição dos Alliados, e a admiração e respeito dos Inimigos; sendo assás reconhecido geralmente que pouco aproveita o valor, intrepidez, e bravura do Soldado, quando tão distinctas e relevantes qualidades não são fortificadas e dirigidas pela mais exacta Disciplina, e regular Subordinação. He por tanto S. A. R. Servido Ordenar que, em quanto se não organizão as novas Ordenanças, que tem mandado formalizar para servir de regra invariavel para o regimen das Suas Tropas em geral, se observem interinamente nas dos Seus Estados do Brazil as seguintes Reaes Disposições que ora communico a V. Ex.ª para as fazer publicar, expedindo as convenientes Ordens a todos os Chefes dos differentes Corpos debaixo do seu Commando para a sua estreita e literal observancia, de que serão responsaveis; e vem a ser: = Que sendo da Paternal Intenção de S. A. R. facilitar os recursos de to-

*

dos os Seus fieis Vassallos não só nas requizições de Graças e Mercés, mas tambem na exposição de queixas e gravames sem que na pratica de tão justos e saudaveis meios se introduza a confusão e falta de regularidade que tão nociva he á boa Disciplina e necessaria Suborbinação das Tropas, Determina o Mesmo Augusto Senhor que daqui em diante todas as representações que se dirigirem aos Coroneis dos Regimentos hajão de ser feitas pelos Capitães das Companhias a que pertencerem os representantes; e as que forem aos Generaes serão feitas pelos Coroneis; e que tanto estas, como aquellas, quando forem dirigidas ao Superior a quem pertence o seu conhecimento, vão munidas das precisas informações para melhor conhecimento da justiça dos pertendentes, não se admittindo representação alguma que não seja feita na graduação de Inferior ao Superior, sobpena de ser castigado ao arbitrio de V. Ex.ª todo aquelle que praticar o contrario, á excepção das representações de queixas e gravames, porque nestes casos, não podendo ser das Intenções de S. A. R. authorizar a injustiça, quando ordena a Subordinação, permitte que esta qualidade de representações possão ser feitas ao Superior immediato áquelle contra quem se fórma a queixa, devendo com tudo o representante prevenir a este do objecto da representação, e S. A. R. deixa ao arbitrio daquelle, a quem competir o seu conhecimento, o castigo da parte culpada segundo as circunstancias do caso, não sendo daquelles que devem chegar ao Seu Real Conhecimento, e igualmente permitte ao Official poder recorrer immediatamente ao seu Coronel para lhe communicar pessoalmente os motivos particulares, e pessoaes que teve para formar a sua representação, a qual deverá com tudo seguir a ordem acima determinada.

Como da escrupulosa escolha dos Officiaes he que depende a perfeita composição do Exercito, e a boa execução das Reaes Ordens, Determina S. A. R. que daqui em diante as Propostas dos Chefes sejão feitas da maneira que foi prescripta pelas suas Reaes Ordens, esperando o Mesmo Au-

gusto Senhor que os Chefes dos Corpos lembrados da honra de que se achão revestidos não prefirão á justiça dos individuos, a quem pertence o accesso, paixões particulares, sob pena não só de incorrerem, quando pratiquem o contrario, no Seu Real Desagrado, mas tambem de soffrerem o castigo que for de Seu Real Arbitrio: As Propostas serão remettidas ao Inspector respectivo, o qual com as suas observações as enviará ao General da Capitania para com a sua approvação as fazer chegar ao Conhecimento de S. A. R. pela Secretaria de Estado competente.

Da mesma fórma quer S. A. R. que daqui em diante sejão feitas as Informações de Conducta dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes, que os Chefes costumão dar, de cujas Informações os mesmos Chefes remetterão nos principios de Janeiro e Julho de cada anno hum exemplar á Secretaria de Estado da Repartição da Guerra, outro ao General da Capitania, e outro ao Inspector respectivo.

Querendo S. A. R. que os Regimentos do seu Exercito do Brazil estejão em todos os pontos de Disciplina, e arranjo no melhor pé possivel, Ordena, que todos os Chefes dos Regimentos tenhão impreterivelmente hum Livro em que notem circunstanciadamente as faltas e castigos que tiverem os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes dos seus Regimentos, assim como toda a acção distincta que fizerem, e pela qual forem premiados, devendo apresentar este Livro no acto de Inspecção para ser conferido com as Informações, a fim de se formar por este meio hum conhecimento mais exacto da qualidade dos referidos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes.

Igualmente Ordena S. A. R. a mais exacta e estricta observancia do Alvará de declaração de quatorze de Abril de mil setecentos sessenta e quatro relativamente ás revistas que os Thesoureiros Geraes, ou seus Commissarios devem passar aos Corpos; e semelhantemente a disposição dos Alvarás de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, e quatorze de Abril de mil setecentos e oitenta; e recommenda a V. Ex.ª que assim o faça praticar.

Tendo S. A. R. Determinado pelo Decreto de vinte e oito de Março de mil oitocentos e dez o methodo que se deve praticar pelo que respeita ás Licenças, prohibe que daqui em diante se permittão Licenças de favor, ainda que por motivo de molestia sejão, sem expressa Determinação de S. A. R.; e que a Disposição do referido Decreto se observe inalteravelmente a respeito das Licenças para fundo de fardamento; e quando algum Individuo, que não esteja no caso de ser contemplado nellas, tiver necessidade absoluta de Licença, em tal caso o Coronel o representará ao General para lha conceder registada por aquelle tempo que elle julgar proporcionado á necessidade do mesmo Individuo.

Tambem Ordena S. A R. a mais exacta observancia do que se acha disposto no Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, e no Decreto de vinte e nove do dito mez e anno a respeito do fardamento da Tropa; e prohibe que ao Soldado se tire cousa alguma do seu Soldo a titulo de economias, não sendo aquella quantia estabelecida para os ranchos, no que espera que V. Ex.ª faça observar a mais activa vigilancia da parte dos Chefes dos Regimentos, para evitar que o Soldado seja desfalcado daquelles vencimentos que S. A. R. lhe Concede; e no caso que algum Individuo, de qualquer Graduação que seja, esquecido dos deveres da honra pratique o contrario, Ordena S. A. R. que lhe seja irremissivelmente imposta a pena do §. XXVIII. dos Artigos de Guerra.

Como os Individuos da Tropa em Geral devem ter hum perfeito conhecimento dos seus deveres tanto nos Corpos a que pertencem, como em qualquer Serviço em que se achem fóra delles, Determina S. A. R. que V. Ex.ª passe Ordem a todos os Governadores de Praças, Chefes dos Corpos, e Commandantes de Destacamentos para a mais estricta e pontual observancia de todas e cada huma das Disposições estabelecidas nos §§. VIII. IX. XIX. XX. XXI. e XXII. do Regulamento relativos ao Serviço das Guarnições.

Sendo os Corpos Milicianos nestes Estados do Brazil os que formão a maior força armada do Exercito, e con-

vindo por isso ao Real Serviço que a sua Disciplina seja a mais uniforme possivel com a da Tropa de Linha, Ordena S. A. R. que V. Ex.ª faça observar nos Regimentos de Milicias da sua Jurisdicção tudo quanto aqui se Determina, e for applicavel aos ditos Regimentos, encarregando os Chefes dos mesmos da mais exacta responsabilidade pela sua execução.

Finalmente Ordena S. A. R. para melhor, e mais exacto cumprimento de tudo o que fica determinado que os Inspectores passem impreterivelmente huma Inspecção cada anno aos Regimentos da sua competencia, para a qual todos os Chefes estarão promptos no principio do mez de Abril de cada anno, em que devem começar as Inspecções, por ficar ao arbitrio do mesmo Inspector principiar por aquelle Regimento que lhe parecer, pedindo primeiro licença ao Governador das Armas, ou da Capitanía, conforme determina o §. III. das Instrucções dos Inspectores; não podendo ser admissivel daqui em diante aos ditos Chefes desculpa alguma de ommissão sobre objectos de Inspecção.

Aos Inspectores recommenda S. A. R. a mais circunspecta attenção em todos os objectos que pertencem ao seu conhecimento, e muito principalmente sobre a execução das Suas Reaes Ordens aqui especificadas; e como os Inspectores nestes Estados do Brazil são privativos de cada huma das Capitanías, e como taes subordinados aos Governadores dellas, Ordena S. A. R. que os resultados das Inspecções sejão remettidos aos mesmos Governadores, para estes os fazerem sobir á Real Presença pela Secretaria de Estado competente, e poderem com conhecimento de causa executar as Determinações de S. A. R. que a semelhante respeito lhes forem dirigidas.

S. A. R. espera que V. Ex.ª faça executar com a maior fidelidade tudo o que aqui se determina; e para que nenhuma Authoridade, a quem compita o conhecimento desta Real Disposição, possa allegar ignorancia, Ordena o Mesmo Augusto Senhor, que V. Ex.ª remetta Copias exactas deste

Aviso a todos os Inspectores, Governadores, Chefes, e Commandantes dos Corpos da sua Jurisdicção para sua devida intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex.ª Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos e doze.

Conde das Galvêas.

Senhor Marquez de Vagos.

Na Impressão Regia.

REGIMENTO
DA RELAÇÃO
DA CIDADE DE S. LUIZ
DO MARANHÃO.

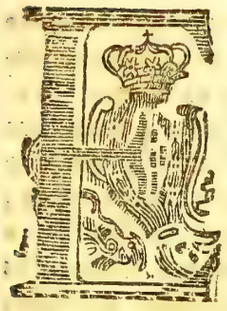

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo por bem dos Habitantes das Capitanias do Maranhão, e do Pará Mandado Crear huma Relação na Cidade de S. Luiz do Maranhão pelas Minhas Reaes Resoluções de vinte e tres de Agosto do anno proximo passado, e de cinco do corrente mez de Maio, tomadas em Consultas da Meza do Desembargo do Paço do Estado do Brasil; com o parecer das quaes Fui Servido Conformar-Me, Annuindo á representação, que a este respeito Me fizerão os Moradores da dita Cidade, e ao Officio e Requerimento que Me fez tambem o Procurador da Minha Real Coroa por força dos urgentes e notorios motivos que recrescerão: O que tudo Me foi presente nas ditas Consultas, e fez excitar os desejos que Tenho de que todos os Meus Vassallos sejão soccorridos com a mais prompta, imparcial, e recta administração da Justiça: Hei agora por bem dar á sobredita Relação este Regimento, ordenado em conformidade da referida ultima Consulta e sua Resolução, para que se regule por elle a mesma Relação; fazendo-se por conta da Minha Real Fazenda todas as despezas, que forem necessarias para a sua creação, e estabelecimento na fórma abaixo declarada.

TITULO I.

Do Governo da Relação em commum.

I. TErá esta Relação da Cidade de S. Luiz do Maranhão a mesma Graduação, que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro, e a da Bahia antes do Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e oito, que a declarou immediata á Casa da Supplicação do Brasil creada pelo mesmo Alvará: sendo por essa razão promovidos os Desembargadores della, ou para a Relação do Porto, ou para a Relação da Bahia.

II. Dará aggravo ordinario para a Casa da Supplicação de Lisboa, nos casos em que couber, na fórma determinada no Alvará de seis de Maio de mil oitocentos e nove, que revogou o sobredito Alvará na parte, em que ordenava que os recursos de appellação, e aggravo dos moradores das sobreditas Capitanias se interpuzessem para a mencionada Casa da Supplicação do Brasil; guardando-se nesta Relação do Maranhão o Alvará de cinco de Dezembro de mil oitocentos e hum, que ampliou o tempo por que se devia suspender a execução das Sentenças das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, de que se tivesse aggravado ordinariamente para a Casa da Supplicação.

III. A sua alçada será de quatro contos de reis nos bens de raiz, e de seis contos de reis nos bens móveis, sem se comprehenderem nestas quantias os fructos, ou rendimentos, e as custas: Tomando em consideração para estas taxas não só as razões ponderadas na sobredita Representação dos Moradores da dita Cidade, em que pedião ainda maior alçada; mas tambem a diversidade dos tempos, das circunstancias, e da menor representação actual da Moeda a respeito dos annos de mil seiscentos e nove, e de mil seiscentos cincoenta e dous, em que foi taxada a alçada da Relação da Bahia nos seus respectivos Regimentos, adoptada depois no anno de mil setecentos cincoenta e hum para a sobredita Relação do Rio de Janeiro.

IV. O Districto desta Relação do Maranhão será todo aquelle, que se comprehende nos territorios das mencionadas Capitanias do Maranhão, e do Pará, e das outras que dellas forão desmembradas; ficando extinctas na dita Cidade de S. Luiz do Maranhão as Juntas de Justiça nella estabelecidas para os casos crimes, e para os recursos dos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, logo que tiver exercicio a mesma Relação.

V. No mencionado Districto se comprehenderáo não só as Comarcas do Maranhão, Piauhi, Pará, e Rio Negro; mas tambem a do Seará Grande, bem como todas as outras Comarcas, e Judicaturas, que nas referidas Capitanias e Comarcas de novo se crearem; ficando por consequencia separadas do Districto da Relação da Bahia as ditas Comarcas do Piauhi, e Seará Grande, que atégora lhe pertencião: Assim como ficão tambem separadas da Casa da Supplicação de Lisboa aquellas outras Comarcas do Maranhão, Pará, e Rio Negro, quanto ao recurso immediato, que dos seus respectivos Ouvidores e mais Julgadores para ella se interpunhão; pois que lhe ficão agora pertencendo sómente os recursos, que da mencionada Relação novamente creada se interpuzerem, por isso que os recursos dos ditos Ouvidores e mais Julgadores se hão de interpôr para a mesma Relação: Guardando-se porém a disposição do Alvará de vinte de Outubro de mil oitocentos e nove, que deixa ao arbitrio das Partes a interposição destes recursos dos Juizes da primeira instancia ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do Districto.

VI. Será finalmente o Districto, como da Corte, dos Ministros desta Relação o espaço de quinze legoas em circumferencia da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou do lugar em que a Relação estiver.

VII. O Corpo desta Relação se comporá do Governador, do Chanceller, e de mais nove Desembargadores: E não se considerarão habilitados para requerer, e merecer estes lugares Bachareis al-

guns, que não tenhão a Graduação de Correição ordinaria, ou tres Lugares servidos.

VIII. O Governador, e os ditos Ministros terão os mesmos Ordenados e Propinas, que tem actualmente o Governador, e Ministros da Relação da Bahia; a saber; o Governador novecentos mil reis de Propinas pagas pelo Cofre das Despezas da Relação além do Ordenado que leva como Governador da Capitania; O Chanceller setecentos mil reis de Ordenado, e seicentos mil reis de Propinas pagas pelo mesmo Cofre; e cada hum dos Desembargadores seiscentos mil reis de Ordenado, e trezentos mil reis de Propinas pagas pelo dito Cofre: Sendo este pagamento das referidas Propinas com regresso para a Real Fazenda, no caso de não haver dinheiro para serem pagas pelo mencionado Cofre.

IX. O Governador desta Relação será o mesmo, que actualmente he, e for para o futuro Governador da Capitania do Maranhão. Os Officios da Casa se distribuiráõ entre os sobreditos Desembargadores; sendo sete Desembargadores dos Aggravos, e Apellações Civeis e Criminaes; hum Ouvidor Geral do Crime; hum Ouvidor Geral do Civel; hum Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; hum Procurador da Coroa e Fazenda; hum Juiz da Chancellaria; e hum Promotor da Justiça. Porém o Desembargador dos Aggravos, e Appellações mais antigo servirá juntamente de Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; o segundo de Procurador da Coroa e Fazenda; o terceiro de Promotor da Justiça; e finalmente o Chanceller de Juiz da Chancellaria; servindo o Ouvidor Geral do Civel de Juiz das Justificações Ultramarinas.

X. Todos os sobreditos Desembargadores andaráõ vestidos na mesma fórma, em que andão os da Casa da Supplicação, e não poderáo entrar na Relação com armas algumas. Servirá cada hum delles sem distinção alguma na mesma Relação por espaço de seis annos, se Eu não Mandar o contrario, e por todo o mais tempo que correr até lhe chegar successor effectivo, que occupe o seu respectivo lugar. Todos os ditos Desembargadores, exceptuando sómente o Chanceller, serviráõ não só de Adjuntos huns dos outros, mas tambem nos seus impedimentos reciprocamente conforme a occurrencia dos casos, para que o Despacho continue sem interrupção tanto a respeito do Civel, como do Crime: E para este effeito o Governador, ou quem seu cargo servir, logo que vagar a propriedade de qualquer dos sobreditos Officios, ou estiver impedido o Ministro que o servir, encarregará a serventia a outro Desembargador que bem lhe parecer.

XI. Deverá porém o Chanceller votar, e tencionar nos Feitos Crimes, e Civeis que não estiverem vencidos, ainda que esteja servindo de Governador da Relação, quando não houverem na Terra

mais Desembargadores, que votem para o seu vencimento, ou desempate, na fórma da Provisão de vinte e sete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e quatro expedida por immediata Resolução ao Chanceller da antiga Relação do Rio de Janeiro, que he conforme ao que se tinha ordenado, e actualmente se observa na Relação da Bahia.

XII. O Despacho da Relação se fará na casa que servia de Hospital na dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, e he pertencente ao Real Fisco, visto ter-se ordenado a mudança do referido Hospital para outra casa tambem do Real Fisco denominada a Madre de Deos, pela sua melhor situação para este mister: E á custa da Minha Real Fazenda se farão as accommodações e arranjamentos necessarios na sobredita casa.

XIII. Será examinado o estado da Cadêa da referida Cidade, averiguando-se, se he forte e segura com as precisas accommodações, para que os presos estejão a bom recato; e sendo de outra sorte, se fará outra Cadêa com a extensão e accommodação, que convem.

XIV. Na Casa do Despacho haverão as mesmas Mezas, a mesma ordem de Assentos, e a mesma fórma de Ornatos, que ha na Casa da Relação da Bahia; tomando o Governador, e Ministros os lugares, que lhes competirem, segundo a formalidade observada naquella Relação.

XV. Para o expediente do Despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino com os seus Repertorios, a Colleção das Leis Extravagantes, a dos Assentos da Casa da Supplicação, e o Corpo de Direito Romano.

XVI. Antes de entrarem no Despacho se dirá todos os dias Missa por hum Capellão, que o Governador para isso escolher; o qual terá de Ordenado cento e cincoenta mil reis, e dez mil reis de Propinas pagas de igual modo pelo sobredito Cofre das Despezas da Relação: e acabada a Missa começaráõ a despachar, no que se demoraráõ ao menos quatro horas marcadas por hum Relogio, que estará na Mesa, em que o Governador estiver.

XVII. Na fórma dos Despachos, e dos Processos guardaráõ inteiramente as Ordenações e mais Leis do Reino, accomodando-se porém sempre aos estilos praticados na Casa da Supplicação, em quanto se poderem applicar ao uso do Paiz, se por este Regimento se não dispozer o contrario.

TITULO II.

Do Governador da Relação.

I. O Governador irá á Relação todas as vezes que lhe parecer, e ao entrar, e sahir della se usará com elle o mesmo ceremonial praticado com o Governador da Relação da Bahia.

II. O primeiro que occupar este Cargo, o servirá debaixo do mesmo juramento, que houver tomado para o Governo da Capitania; e a cada hum dos que se lhe seguirem será dado o juramento na mesma fórma, que se observa com o Governador da Relação da Bahia.

III. Não votará, nem assignará as Sentenças, porque só deve assignar os Papeis, que abaixo se declarão; exceptuando porém os Casos Crimes, que estiverem empatados depois de terem votado nelles todos os Ministros, que estiverem na Terra, e o Chanceller, na fórma acima declarada; e assim tambem os outros casos, de que trata a Ordenação do Livro primeiro Titulo primeiro paragrafo nono, porque nestes casos, se os votos forem iguaes, o Governador dará a sua voz, e a parte a que se acostar prevalecerá, e segundo ella se porá a Sentença.

IV. Praticará em tudo o mais o Regimento de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, no que se puder applicar, e especialmente o que foi dado ao Governador da antiga Relação do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum, á excepção dos Provimentos dos Officios de Fazenda; os quaes estão commettidos hoje ao Conselho da Fazenda, e ás Juntas da Fazenda nas respectivas Capitanias por Ordens Regias posteriores: guardando tambem o Alvará de tres de Março de mil setecentos e setenta no que for applicavel, e as Ordens que se houverem expedido para regulação das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro no que não for providenciado neste Regimento.

V. As condemnações de dinheiros, que se fizerem em Relação, se applicarão inalteravelmente para as despezas della, sem que por Sentenças, ou outras Ordens, se possão applicar para outra parte. Das mesmas condemnações haverá hum Thesoureiro, e hum Escrivão de sua receita e despeza, a qual se fará por ordem do Governador: sendo o dito Thesoureiro o Guarda-Mór da Relação, e Escrivão o mais antigo do officio das Appellações e Aggravos.

VI. Haverá outrosim hum Desembargador designado pelo mesmo Governador para servir de Juiz das despezas da Relação; o qual entenderá sobre a arrecadação das mesmas condemnações, tendo para isso hum Livro por elle numerado e rubricado: E não ha-

verá ordenado algum certo, mas sómente dous por cento da importancia de todas as que fizer arrecadar; guardando-se nisto, e em tudo o mais sobre este objecto, o que se acha disposto no Regimento de quatro de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e cinco.

VII. Terá especial cuidado em que o Chanceller, como Juiz da Chancellaria, devasse todos os annos dos Officiaes de Justiça, na fórma que se dirá no Titulo seguinte do mesmo Chanceller; e assim tambem em que todos os Ministros fação por si sós as audiencias a que são obrigados, sem que as possão commetter a outros: e quando algum for impedido, o fará saber ao Governador, ou a quem seu cargo servir, para que a commetta precisamente a outro Desembargador, sem que a possa commetter em caso algum a Ministro da Cidade, ou Advogado, ainda que seja da Relação: E a todas as audiencias assistirá hum Meirinho com seus homens para acudir ao que for necessario.

VIII. O Governador fará todos os mezes audiencias geraes aos Presos, na fórma que se tem ordenado ao Regedor da Casa da Supplicação; com declaração porém que para o despacho das ditas audiencias assistiráõ sómente tres Ministros, vencendo-se os despachos pelo parecer da maior parte. Entre elles serão certos o Ouvidor Geral do Crime, e o Promotor da Justiça; sendo o outro Ministro nomeado por turno pelo Governador. E nestas visitas se observaráõ as Leis Extravagantes, que ha nesta materia, especialmente a de trinta e hum de Março de mil setecentos quarenta e dous.

IX. E para que não se retardem na cadêa os Presos, a que se não póde deferir nas visitas geraes; Sou Servido Mandar que, se as Partes, a cujos requerimentos forem presos alguns réos, dentro de trinta dias não começarem contra elles a sua accusação, que Hei por bem possão fazer por seus procuradores morando em maior distancia que a de cinco legoas do lugar da accusação, se tome logo o Feito por parte da Justiça: e caso que por bem da mesma Justiça, sem requerimento de Parte, se haja formado a culpa, e dentro do dito termo não appareça Parte, que queira accusar, se procederá pela da Justiça; porque tanto em hum, como em outro caso, podem e devem os Juizes condemnar aos Réos na satisfação, que se dever ás Partes offendidas.

X. Contra todos os delinquentes, que dentro de trinta dias depois de cerrada a Devassa, e o Processo da sua culpa, não forem presos, se procederá indefectivelmente na fórma da Ordenação do Livro quinto Titulo cento e vinte seis, que Mando se cumpra inteiramente.

XI. A primeira vez que os autos crimes forem á Relação, poderá o Governador, ou quem seu cargo servir, com os Juizes dos

mesmos autos, não só supprir a bem da Justiça os defeitos, e nullidades que tiverem, na fórma da Ordenação do Livro primeiro Titulo quinto paragrafo doze; mas tambem fazer que se proceda summariamente nos casos contemplados na outra Ordenação do Livro primeiro Titulo primeiro paragrafo desaseis; attenta a gravidade do caso, e a urgencia da prova: E esta mesma fórma de proceder se observará quando os réos, que não forem menores de vinte e cinco annos, quizerem assignar termo de estar pelos autos para que se lhes julguem summariamente; o que porém se não admittirá quando os delictos forem de qualidade tal, que por elles se incorra em pena de morte natural, ou de infamia, e ainda nos que incorrem em pena corporal.

XII. Não sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade de S. Luiz do Maranhão, servirá em seu lugar o Chanceller, ou quem por este servir; e na falta de ambos na Relação, servirá o Desembargador dos Aggravos mais antigo della, sendo proprietario; e não havendo proprietario, o Desembargador mais antigo da Relação.

XIII. Terá o Governador muito cuidado em que os Ministros, e Officiaes da mesma Relação, e seus criados, não façáo damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outros lugares aonde forem mandados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços do que valem pelo estado da terra; e mandará proceder contra os culpados como for justiça.

XIV. O Governador não impedirá, nem suspenderá a execução das Sentenças que forem dadas assim na dita Relação, e na Casa da Supplicação, como em quaesquer outros Juizos; antes para a execução dellas dará toda a ajuda e favor que lhe for pedido, principalmente contra os poderosos.

XV. Favorecerá os Gentios do Districto da Relação que estiverem em paz, não consentindo por modo algum que sejão maltratados, ou obrigados a serviços e trabalhos alguns por preços, e tempos arbitrarios, que não sejão estipulados por mutuas convenções; da mesma maneira que se observa com todos os outros Meus Vassallos. E mandará proceder com rigor contra quem os maltratar, ou molestar, dando ordens e providencias para que se possão sustentar e viver junto das Povoações dos Portuguezes, ajudando-se dellas, de maneira que os que habitão no Sertão folguem de vir para as ditas Povoações, e entendão que Tenho lembrança delles; guardando-se para este effeito inteiramente a Lei, que sobre esta materia ordenou o Senhor Rei D. SEBASTIAM no anno de mil quinhentos e setenta, e todas as mais Leis, Provisões, e Ordens expedidas sobre a mesma materia, e muito especialmente as que fo-

rão promulgadas, e expedidas pelo Senhor Rei D. JOZE, Meu Senhor e Avô.

XVI. Terá o Governador especial cuidado sobre as lenhas e madeiras, ordenando se não cortem, nem queimem para fazer roças, ou outras cousas em partes que se possão escusar, fazendo guardar inteiramente as ordens, que se tem passado sobre esta materia.

TITULO III.

Do Chanceller da Relação.

I. POsto que o Chanceller, que for nomeado para crear esta Relação, deva servir debaixo do juramento que ha de prestar ante o Meu Chanceller-Mór do Estado do Brasil; comtudo aos mais, que para o futuro forem nomeados, será dado, antes que sirvão, o juramento em Relação pelo Governador, ou quem seu Cargo servir.

II. Terá o primeiro lugar no banco da Meza Grande da parte direita, e quando acontecer que entre na Casa da Relação, ou saia della, estando-se já em Relação, não só se levantaráõ todos os Ministros sem sahirem dos seus lugares, mas tambem se levantará igualmente o Governador, recebendo-lhe deste modo as cortezias, que o Chanceller lhe deve fazer na entrada, e sahida da Porta, e ao tomar, e deixar o lugar.

III. O sobredito Chanceller tanto pelo que pertence a este Cargo, como pelo que pertence ao de Chanceller-Mór, que elle ha de exercitar em alguns casos, verá não só todas as Cartas, e Sentenças que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, passando-as pela Chancellaria, ou glossando-as, na mesma fórma que o faz o Chanceller da Casa da Supplicação por seu Regimento; mas tambem todas as Cartas e Provisões assim de Graça, como da Justiça, e Fazenda, assignadas pelo Governador conforme o seu Regimento; guardando nesta parte o do Chanceller-Mór: E de huns e outros Papeis levará as mesmas assignaturas concedidas, ou que se concederem em qualquer tempo, aos sobreditos dous Chancelleres.

IV. E porque as Sentenças que o Chanceller assignar, como Juiz da Chancellaria, não se podem passar por elle, se passaráõ pelo Desembargador dos Agravos mais antigo, sendo proprietario, ou pelo Desembargador mais antigo da Relação, não havendo proprietario; o qual no passar, e glossar as ditas Sentenças guardará a mesma ordem acima dada ao Chanceller.

V. O Chanceller não consentirá que os Escrivães em quaesquer Cartas, ou Provisões ponhão a Clausula de que não passem pela Chancellaria; e contra os que tal clausula puzerem procederá na fórma da Ordenação.

VI. A elle pertence por bem deste Cargo conhecer das Suspeições, que se puzerem ao Governador, Ministros, e Officiaes da Relação; e assim tambem lhe pertence, como Juiz da Chancellaria, conhecer de todas as Suspeições, que se puzerem a todos os outros Ministros, e Officiaes da Cidade de S. Luiz do Maranhão dentro della sómente: E para os despachos das Suspeições, que se puzerem ao Governador, o qual deve não estar presente, nomeará o Chanceller os dous Adjuntos que lhe parecer; sendo-lhe porém nomeados pelo Governador os Adjuntos para os despachos de todas as outras Suspeições.

VII. E quando as Suspeições forem postas ao mesmo Chanceller, como Juiz das que se houverem posto contra as pessoas acima ditas, se tomará logo Assento entre os dous Adjuntos e hum Desembargador mais, que o Governador nomear, para que se proceda na fórma da Ordenação do Livro primeiro Titulo segundo paragrafo oitavo, Titulo quarto paragrafo quinto, Titulo decimo quarto paragrafo terceiro.

VIII. Porém quando o Chanceller houver de julgar outros Feitos, assim como o ha de fazer na qualidade de Juiz da Chancellaria; nomeará o Governador outro Desembargador, que faça processar, e despachar as mesmas Suspeições.

IX. E para se evitarem muitas duvidas, que podem occorrer; Sou Servido que sendo postas Suspeições a algum Desembargador, ou outro Ministro, se não commetta o Feito a outro algum, e fique suspenso inteiramente o conhecimento delle; tendo-se entendido que o despacho destas Suspeições se devem terminar em trinta dias, e que estes serão improrogaveis, sem embargo da Ordenação em contrario.

X. Porém se as Suspeições forem postas a algum Official que no Feito escreva, o commetterá o Governador a outro em quanto durar o conhecimento da Suspeição, e este mesmo continuará o processo, se a Suspeição se julgar contra o Recusado; para o que ficará em seu vigor o termo de quarenta e cinco dias, que a Ordenação concede.

XI. O mesmo Chanceller, como Juiz da Chancellaria, conhecerá por Acção nova dos erros de todos os Officiaes de Justiça da Cidade de S. Luiz do Maranhão, e quinze legoas ao redor; e conhecerá por Appellação dos erros de todos os Officiaes de Justiça do Districto da Relação: E a todos elles passará as Cartas de Seguro nos casos em que por Direito se puderem conceder, dando-as para si aos Officiaes da Relação da dita Cidade, e quinze legoas ao redor, e para os Ministros das Terras aos outros Officiaes culpados nos mesmos delictos: Não se podendo declinar deste Juizo para outro por privilegio algum, posto que seja incorporado em Direito.

XII. Passará todas as Cartas de Execuções das Dizimas das Sentenças, guardando em tudo o Regimento e mais Leis, que se tem dado para esta arrecadação, e de que se usa na Chancellaria da Casa da Supplicação: E conhecerá de todos os Feitos que sobre isto se ordenarem, despachando-os em Relação.

XIII. Quando algum Contador das Custas que servir na Relação, ou no lugar em que ella estiver, for suspeito, ou impedido de sorte que não deva, ou possa fazer a conta, a commetterá o Chanceller como Juiz da Chancellaria a outra pessoa, que bem lhe parecer.

XIV. Quando as Partes quizerem allegar erros contra as contas das Custas, se guardará tal ordem que, se o erro provier de ser mal entendida pelo Contador a Sentença, recorreráõ as Partes ao Juiz, ou Juizes, que a proferirão: E se o erro tiver origem em ser mal lavrada a dita Sentença, requereráõ a sua emenda ao Chanceller, como Chanceller, para que a faça emendar: E se consistir o erro tão sómente em formar a conta, ou carregar nella salarios maiores, ou indevidos, conhecerá então o dito Chanceller como Juiz da Chancellaria, commettendo a revista da conta a huma pessoa intelligente, que bem possa aprovalla, ou emendalla: E neste caso proferirá por si os despachos, de que as Partes poderáõ sómente aggravar por petição.

XV. Em tudo o mais que neste Regimento não for dada expressa providencia, usará o Chanceller das que são dadas ao da Casa da Supplicação, e ao Juiz da Chancellaria; levando em todos os Papeis e Sentenças, que assignar, como Juiz da Chancellaria, as mesmas assignaturas que são concedidas, ou em qualquer tempo se concederem, ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

XVI. As Sentenças que proferir como Chanceller serão publicadas na Audiencia dos Aggravos, e Appellações pelo Ministro a que tocar; e as mais Sentenças que proferir como Juiz da Chancellaria, serão publicadas na Audiencia, que fizer o Ouvidor Geral do Crime.

XVII. Quando o Chanceller for ausente, ou impedido de maneira, que por isso não possa servir, passaráõ os Sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo, sendo, ou tendo sido proprietario; e não havendo proprietario, passaráõ ao Desembargador mais antigo da Relação; os quaes nestes casos conheceráõ de tudo o que o dito Chanceller podia conhecer.

TITULO IV.

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações Crimes, e Civeis.

I. OS Desembargadores dos Aggravos guardaráõ a ordem, que por Minhas Ordenações e Extravagantes se tem dado aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações da Casa da Supplicação para o despacho dos Aggravos Ordinarios, das Appellações das Sentenças Definitivas, e Interlocutorias, Dias de apparecer, Instrumentos de Aggravo, Petições, e Cartas testemunhaveis: E terão a Alçada acima declarada, guardando-se tambem o que fica determinado sobre os recursos, que delles se houverem de interpôr.

II. Quando as Partes aggravarem ordinariamente para a Casa da Supplicação, e os Juizes que forem na Sentença se não conformarem todos em receber o Aggravo, se ajuntaráõ na Mesa Grande com todos os outros que na Relação estiverem; e do que pela maior parte dos votos se vencer sobre negar, ou conceder o Aggravo, se fará assento no Feito, e se cumprirá inteiramente.

III. Aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações pertence, quanto ás Causas Civeis, conhecer dos Aggravos Ordinarios, que se tirarem dos Ouvidores Geraes do Crime, e Civel, em conformidade de seus Regimentos; e de todas as Appellações que sahirem d'ante quaesquer Juizes, assim da Cidade de S. Luiz do Maranhão, como de todas as outras Comarcas do Districto da Relação, ainda mesmo sendo dos Provedores, e quaesquer outros Juizes dos bens dos Defuntos e Ausentes, Capellas, Residuos, e Captivos.

IV. Conheceráõ tambem, quanto ao Civel, de todos os outros Aggravos, que se tirarem não só dos Ministros acima ditos, mas tambem dos que despacharem em Relação, quando os Aggravos se interpuzerem dos despachos, que estes mesmos Ministros proferirem, ou deverem proferir por si sós; com tal declaração porém que dos Ministros que residirem na Cidade, e quinze legoas ao redor se aggravará por Petição, e dos que residirem fóra do dito termo se aggravará por Instrumento, ou Carta testemunhavel.

V. Conheceráõ outrosim de todas as Appellações dos Casos Crimes, que vierem dos Julgadores da sobredita Cidade, e das outras Comarcas do Districto da Relação; as quaes despacharáõ pela ordem e maneira que as despachão os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação, não sendo daquellas que pertencem ao Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, e da Chancellaria por seus Regimentos, como em seus Titulos se declara.

VI. Conheceráõ tambem dos Aggravos Crimes, que por Petição se tirarem dos outros Ministros que despachão em Relação, se os despachos forem, ou deverem ser proferidos por elles sómente; porque todos os outros Aggravos Crimes dos Julgadores da sobredita Cidade, e das Comarcas do Districto da Relação se deveráõ interpor para o Ouvidor Geral do Crime, ou sejão por Petição, ou por Instrumento; não sendo daquelles que pertencem ao Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, e ao da Chancellaria na fórma acima dita.

VII. Quando se aggravar por Petição de algum Ministro que despacha em Relação, a tempo que já no Feito tenha Adjuntos certos, esses mesmos o serão no despacho do Aggravo, mettendo-se de novo hum Ministro, que o relate, e vote nelle em lugar do Relator do Feito, de que se aggravar.

VIII. Tomaráõ tambem conhecimento dos Aggravos que se tirarem do Governador; o que sómente terá lugar nos mesmos casos, em que do Regedor da Casa da Supplicação se póde aggravar para ella: E no despacho destes Aggravos votaráõ o Chanceller e todos os Desembargadores dos Aggravos; e sendo iguaes os votos, votaráõ os outros Desembargadores que na Relação se acharem presentes, e o que pela maior parte dos votos for acordado se cumprirá.

IX. Nas Appellações, que não excederem a quantia de cento e cincoenta mil reis, bastaráõ dous votos conformes em confirmar, ou revogar, para se vencer o Feito; e desta quantia para cima serão para o dito effeito necessarios tres votos conformes em o mesmo parecer de confirmar, ou revogar.

X. Todas as Appellações, Aggravos Ordinarios, Aggravos de Instrumento, Cartas testemunhaveis, e Dias de apparecer se repartiráõ por distribuição entre os Desembargadores dos Aggravos começando-se pelo mais antigo, na mesma fórma que se observa na Casa da Supplicação; com tal declaração que os Dias de apparecer se despacharáõ por Conferencia, e todos os mais por Tenções; guardando-se a estes respeitos a fórma e a ordem, que se acha determinada na Lei do Reino.

XI. As Appellações, e Aggravos que ao tempo, em que esta Relação começar o seu exercicio, se acharem interpostos para a Casa da Supplicação na fórma do Alvará de seis de Maio de mil oitocentos e nove, ou para a Relação da Bahia nas Comarcas que a ella pertenciáõ, se expediráõ para esta nova Relação. Porém acontecendo, que por ignorancia desta Minha Determinação se interponha, e expeça alguma Appellação, ou Aggravo para a dita Casa da Supplicação, ou Relação da Bahia: Hei por bem que as Sentenças, que nas mesmas Relações se proferirem, se hajão por valiozas, sem que por isto se fique contrahindo certeza para os mais incidentes, que

na execução sobrevierem; porque destes e de quaesquer outras Sentenças se hão de expedir para a mencionada Relação do Maranhão.

XII. Os Desembargadores dos Aggravos e Appellações levaráõ as mesmas Assignaturas e Emolumentos, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos da Casa da Supplicação; cujos estilos devem seguir em tudo o que não for provído neste Regimento, e nas Ordenações do Reino, em quanto se poder praticar; o que igualmente observaráõ os mais Minisros desta Relação do Maranhão tanto a respeito das Assignaturas e Emolumentos, como dos mencionados estilos.

TITULO V.

Do Ouvidor Geral do Crime.

I. AO Ouvidor Geral do Crime pertence conhecer por Acção nova de todos os delictos, que se commetterem na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar aonde a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, procedendo-se por Devassas, e Querelas, ou por seu Officio; e os Feitos, que se processarem no seu Juizo, os despachará em Relação.

II. Nos crimes de traição, moeda falsa, falsidade, sodomia, tirada de presos da Cadêa, morte, resistencia á Justiça, e todos os outros, a que pela Lei for imposta a pena de morte natural, sendo commettidos na sobredita Cidade, ou em outro lugar em que esteja a Relação, e quinze legoas ao redor, será privativa do Ouvidor Geral do Crime a jurisdicção de proceder pelos modos sobreditos: E em todos os outros casos, pelos quaes for imposta menor pena, será a sua jurisdicção cumulativa com os outros Ministros que dos Crimes puderem conhecer, de sorte que neste caso terá lugar a prevenção.

III. E acontecendo tal caso, que por suas circunstancias pareça ao Governador ser conveniente que delle se tire devassa pelo Ouvidor Geral do Crime, sem embargo de estar preventa a jurisdicção pelo Ministro, com quem o dito Desembargador a tiver cumulativa, poderá o dito Governador, sendo do mesmo parecer o Chanceller, commetter ao Ouvidor Geral do Crime o tirar devassa; e a que elle tirar se accumulará á que pelo outro Ministro estiver tirada, e por ambas assim juntas haveráõ os Réos o seu livramento perante o dito Ouvidor Geral do Crime.

IV. Nos casos que provados merecerem pena de morte, sendo commettidos fóra do lugar em que estiver a Relação, e quinze legoas ao redor, quando os réos houverem de ser remettidos, se remetteráõ com elles as proprias devassas; ficando no lugar, de

que forem remettidos, os traslados sómente, que serão concertados pelo Escrivão da Culpa com o Juiz; o que tambem se praticará em quaesquer outros casos, em que os Réos se remetterem. No lugar porém em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, se remetterá a propria culpa sem ficar traslado.

V. Ao Ouvidor Geral do Crime pertence privativamente o passar em todos os casos as Cartas de Seguro pedidas pelos delinquentes, que commetterem qualquer delicto na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro lugar em que estiver a Relação, ou quinze legoas ao redor; com tal declaração que nos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, passará as Cartas em Relação com Adjuntos sendo junta a culpa; e nos mais casos as passará por si só.

VI. Na mesma fórma pertence privativamente ao mesmo Ouvidor Geral do Crime passar as Cartas de Seguro nos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ainda que os delictos sejão commettidos fóra da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outro lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, de tal sorte que nenhum outro Ministro as poderá passar senão o dito Ouvidor Geral do Crime, o qual as despachará em Relação á vista da culpa: e para este effeito Hei por derogados nesta parte o Regimento do Ouvidor da referida Cidade, e os dos Ouvidores das outras Comarcas do Districto da Relação; de maneira que os Ouvidores destas Comarcas poderáõ sómente passar Cartas de Seguro nos mais casos não exceptuados: Bem entendido porém que o Ouvidor da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou qualquer outro do lugar em que a Relação estiver, em nenhum caso as poderáõ passar. E passará outrosim Cartas de Seguro em todos os casos em que as póde passar o Corregedor do Crime da Corte por bem do seu Regimento; guardando no passar dellas a fórma da Ordenação.

VII. Quando para se passarem as Cartas de Seguro se remetterem á Ouvidoria Geral do Crime as Culpas, o que se fará pelo traslado dellas, não poderá o dito Ouvidor por seu despacho, nem ainda por despacho proferido em Relação, haver por avocada a Culpa para o Réo correr neste Juizo o seu livramento; mas será necessario para este effeito que a culpa se remetta em fórma, citada a Parte, se a houver.

VIII. Poderá o dito Ouvidor Geral do Crime avocar as Culpas, e Feitos Crimes, que se tratarem diante dos Juizes Inferiores da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outro qualquer lugar em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, nos casos sómente em que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, e não em outro algum caso.

IX. Conhecerá em Relação, por petição, ou instrumento de todos os Aggravos Crimes, que a ella vierem de quaesquer Ministros, que dos Crimes conhecerem; não sendo este dos que despachão em Relação, ou daquelles que o seu conhecimento pertence ao Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda, e ao da Chancellaria, como acima fica dito: com declaração porém que os Aggravos, que se tirarem dos Ministros da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de qualquer outro lugar em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, se expediráõ por petição, e os outros de fóra deste Districto se expediráõ por instrumento, ou Carta testemunhavel.

X. E poderáõ outrosim as Partes aggravar por petição para a dita Relação das Sentenças Interlocutorias, que o dito Ouvidor Geral do Crime der nos casos em que igualmente se póde aggravar do Corregedor do Crime da Côrte para a Casa da Supplicação.

XI. Conhecerá tambem o dito Ouvidor Geral do Crime pela maneira sobredita de todos os casos Crimes acontecidos no Districto da Relação do Maranhão, em que forem incursos quaesquer Cavalleiros de alguma das Tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, de S. Bento de Avís, e de Sant-Iago da Espada, para definir ás Accusações, e Acções que contra elles se intentarem, ou pelos particulares offendidos, ou por parte da Justiça, e lhes dar livramento na fórma da Lei; sentenciando-os em Relação como for de Justiça em conformidade das Minhas Leis, com os Adjuntos que lhe nomear o Governador, ou quem seu Cargo servir.

XII. Para estes fins Sou Servido Authorizar como Principe Regente, Governador, e Administrador de todas, e de cada huma das ditas Ordens Militares, ao referido Ouvidor Geral do Crime, e aos outros Desembargadores que agora e ao diante servirem na dita Relação, Concedendo-lhes toda a cumprida Jurisdicção necessaria, ainda que nenhum delles tenha o Habito de alguma das ditas Ordens, e revogando tudo quanto possa obstar a esta Minha Suprema Determinação; assim e da mesma maneira que Houve por bem Determinar a respeito dos Ouvidores Geraes do Crime, e mais Desembargadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro pelo Alvará de doze de Agosto de mil oitocentos e hum: Por quanto, ainda que elle foi revogado pelo outro Alvará de vinte e dous de Abril de mil oitocentos e oito com o motivo de se haver creado nesta Côrte do Rio de Janeiro hum Juiz dos Cavalleiros, que os houvesse de sentenciar em primeira Instancia, e o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens que houvesse de conhecer das respectivas Appellações; cessa com tudo este motivo a respeito das Capitanías do Maranhão, e do Pará, e mais Comarcas, que constituem o Districto desta nova Relação, pela sua grande distancia da mesma Corte do Rio de Janeiro; de maneira que já por este motivo

Fui Servido revogar o Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e oito, que só permittia o recurso em todas as Causas para a Casa da Suplicação do Brasil creada na dita Côrte; e ficão subsistindo as mesmas razões e fundamentos, que motivarão a referida providencia dada naquelle Alvará de doze de Agosto de mil oitocentos e hum.

XIII. Fará duas Audiencias cada Semana nas Segundas e Sextas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho das Cadêas, e na falta deste por algum justo impedimento o Meirinho da Relação.

XIV. E em tudo o mais que neste Regimento não vai declarado, guardará o dito Ouvidor Geral do Crime o Regimento do Corregedor do Crime da Côrte, e as mais Leis Extravagantes, que depois do dito Regimento se promulgarão: e tambem levará as mesmas assignaturas, que presentemente levão os Corregedores do Crime da Côrte, ou ao diante se lhes concederem.

TITULO VI.

Do Ouvidor Geral do Civel.

I. O Ouvidor Geral do Civel tomará conhecimento por acção nova de todas as Causas Civeis, que se tratarem na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar onde a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, e de todas as que abaixo não forem exceptuadas, despachando-as por si só até final Sentença, de que dará Aggravo Ordinario para os Desembargadores dos Aggravos da mesma Relação, se a Causa não couber na sua alçada: E dos despachos interlocutorios que proferir, se poderá aggravar por petição, ou no auto do processo, conforme o que no caso couber; guardando em tudo o que neste Regimento não vai declarado, o Regimento do Corregedor da Côrte dos Feitos Civeis, e mais Extravagantes que depois do mesmo Regimento se promulgarão.

II. Não poderá porém avocar as Causas começadas em outros Juizos fóra das sobreditas quinze legoas; nem ainda dentro dellas, se as taes Causas se tratarem perante os Juizes de Fóra, ou Ouvidores da dita Cidade, e das outras Comarcas: Podendo porém conhecer, como lhe compete, de todos e quaesquer Feitos que por Meu Especial Mandado, ou por expressa Disposição da Lei se houverem de remetter á Relação, assim e da mesma maneira, que o Corregedor da Côrte dos Feitos Civeis conhece de todos os que na fórma sobredita se devem remetter á Côrte antes de sentenciados.

III. Terá a sua alçada até cento e vinte mil reis nos bens de raiz, e até cento e cincoenta mil reis nos bens moveis, e até

doze mil reis nas penas, e esta mesma alçada quanto ás penas terá o Ouvidor Geral do Crime.

IV. Tomará conhecimento das Causas dos Prelados que não tem Superior Ordinario no Reino, e das Viuvas, e mais Pessoas miseraveis, que o quizerem escolher por seu Juiz; como tambem de todas as outras declaradas na Ordenação do Livro primeiro Titulo oitavo desde o paragrafo quarto em diante, exceptuando os Aggravos por petição contemplados no paragrafo nono da citada Ordenação, porque destes e dos outros Aggravos por Instrumento, ou Cartas testemunhaveis, conheceráõ os Desembargadores dos Aggravos, e não o Ouvidor Geral do Civel, posto que seja dentro do Districto das quinze legoas. Porém todos os Feitos e Causas das sobreditas Pessoas serão sentenciados em Relação com os Adjuntos que o Governador, ou quem seu Cargo servir, lhe nomear, procedendo-se em tudo na mesma fórma, que o faz o Juiz das Acções novas da Casa do Porto.

V. Fará por si duas Audiencias em cada Semana nas Terças e Quintas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho, que deve assistir ás Audiencias, que o Ouvidor Geral do Crime deve fazer: e levará as mesmas Assignaturas, que são concedidas ao Corregedor da Côrte dos Feitos Civeis, ou ao diante se lhe concederem.

VI. Ao mesmo Ouvidor Geral do Civel pertence passar com os seus Escrivães as Certidões das Justificações na maneira, que as passa por seu Regimento o Juiz de India e Mina.

TITULO VII.

Do Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda.

I. O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda conhecerá de todos os Feitos da Corôa e Fazenda por Acção nova, e por Aggravos de petição na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou outro lugar em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor; e fóra deste Districto conhecerá por appellação, por instrumentos de Aggravos, ou Cartas testemunhaveis, de todos os ditos feitos posto que sejão entre Partes: e os ditos Feitos despachará em Relação conforme a ordem, que Tenho dado por Minhas Ordenações e Extravagantes ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, cujo Regimento deve guardar em tudo o que se lhe puder applicar.

II. Porém das Sentenças Definitivas, que assim proferir em Relação, poderáõ as Partes aggravar ordinariamente para a Casa da Supplicação, e Meza da Corôa e Fazenda, se a Causa não couber na sua Alçada, que he a mesma concedida a esta Relação.

III. Conhecerá tambem e despachará em Relação todas as Appellações, e Aggravos, que se tirarem dos Provedores da Fazenda, não cabendo as Causas na Alçada dos sobreditos; os quaes no receber, e expedir as mesmas Appellações, e Aggravos guardaráõ a ordem, que lhes for dada por seus Regimentos; com tanto porem que nos casos, em que se puder appellar, ou aggravar de hum Provedor para outros, se se não achar presente no mesmo lugar aquelle para quem se devia appellar, ou aggravar, se interporá, e expedirá a Appellação, ou Aggravo para o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda.

IV. Das Interlocutorias, que despachar por si só, poderáõ as Partes aggravar por Petição para a Relação, se no caso couber este recurso conforme a Ordenação.

V. Conhecerá outrosim por Appellação, e Aggravo de todos os Feitos Crimes pertencentes á Fazenda Real: E pelo que toca á mesma Fazenda Real, lhe pertencerá o tirar todos os annos huma Devassa dos Officiaes d'Alfandega, e dos mais Officiaes da Real Fazenda da Cidade de S. Luiz do Maranhão, e quinze legoas ao redor, sem embargo de quaesquer ordens em contrario.

VI. Pertencerá a este Ministro o conhecer e decidir em Relação os Aggravos, que por via de Recurso se intentarem contra os procedimentos dos Juizes, e Prelados Ecclesiasticos de qualquer lugar do Districto da Relação nos casos, em que pela Ordenação e Concordatas do Reino se póde usar deste remedio; o que fará guardando-se em tudo a fórma, que se pratica na Casa da Supplicação: Ficando porém em seu inteiro vigor nas outras Comarcas do Districto da Relação o Alvará com força de Lei de dezoito de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco, pelo qual se ordenou que nellas se formassem Juntas de Justiça para deferir aos ditos Recursos; pois que sómente na dita Cidade, e Comarca do Maranhão fica extincta a respectiva Junta, como acima se determinou: Sendo livre aos Recurrentes interporem os seus recursos, ou para a Relação, ou para as sobreditas Juntas de Justiça.

VII. Se os Juizes recorridos não cumprirem a primeira e segunda Carta Rogatoria, que se lhes devem passar quando forem providos os Recurrentes, se dará a estes Certidão, para que sobre o caso se tome Assento, o qual será tomado na Casa do Despacho da Relação em presença do Governador, não sendo este algum Bispo, ou Arcebispo, pela fórma que abaixo se declarará.

VIII. O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda servirá juntamente de Juiz do Fisco, usando em tudo do Regimento dado ao Juiz do Fisco, que despacha na Casa da Supplicação.

IX. Na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar aonde a Relação estiver, servirá de Aposentador Mór

o mesmo Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda para fazer aposentar os Ministros e Officiaes da Relação sómente: E servirá tambem de Almotacé-Mor para fazer prover de mantimentos a Cidade, ou o lugar em que a Relação estiver, expedindo por seus Officiaes as diligencias precisas; guardando em tudo o que se puder applicar, os Regimentos dos sobreditos Officios, e procedendo breve e summariamente, ouvidas as Partes; as quaes poderáõ recorrer ao Governador, que mandará ver por dous Desembargadores dos Aggravos o Processo em Relação, e pelo Assento que se tomar, se continuaráõ, ou suspenderáõ os procedimentos, de que se recorrer sem que seja necessario tirar-se Sentença.

X. Fará duas Audiencias em cada Semana, que serão nas Quartas feiras e Sabbados de tarde; e levará as mesmas Assignaturas, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos Juizes da Corôa, Fazenda, e Fisco da Casa da Supplicação.

TITULO VIII.

Do Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda.

I. USará inteiramente do Regimento dado aos dous Procuradores, que na Casa da Supplicação servem estes Officios; procurando saber se alguma pessoa Ecclesiastica, ou Secular do Districto desta Relação usurpa a Minha Jurisdicção, Fazenda, e Direitos, para proceder e requerer na fórma, que por Minhas Ordenações, e outras Ordens lhe está encarregado.

II. Saberá particularmente das Causas que pertencem á Minha Coroa e Fazenda para fazer que se prosigão em seus termos devidos, e requerer, ou fazer que nellas se requeira tudo o que for a bem da Justiça: E para este effeito se lhe dará vista de todos os Processos; com tanto porém que os requerimentos das Audiencias serão feitos pelo Solicitador das Causas da Corôa, Fazenda, e Fisco, de que o dito Ministro será tambem Procurador.

TITULO IX.

Do Promotor da Justiça.

O Desembargador desta Relação, que servir de Promotor da Justiça, guardará inteiramente o Regimento do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação, e especialmente o que lhe he encarregado no Regimento da mesma Casa da Supplicação dado em sete de Junho de mil seiscentos e cinco, e no Alvará com força de Lei dado

em trinta e hum de Março de mil setecentos quarenta e dous: E ao Governador Encarrego que tenha especial cuidado em que assim se cumpra.

TITULO X.

Da Meza em que se devem despachar alguns negocios pertencentes ao Tribunal do Desembargo do Paço.

I. HAverá na dita Relação huma Meza, em que se expeção alguns negocios, que pertencem ao Despacho e Expediente do Tribunal do Desembargo do Paço, assim e da mesma maneira que por Fazer favor aos Vassallos, que residem nos Dominios Ultramarinos, havia na extincta Relação do Rio de Janeiro, e já antecedentemente nas Relações de Gôa, e da Bahia: O que Fui Servido igualmente Ordenar por Alvará de dez de Setembro de mil oitocentos e onze para as Capitanias das Ilhas, e mais Possessões, que fórmão hoje os Dominios Ultramarinos, á semelhança do que se havia ordenado para o Estado da India pelo Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e quatro por occasião da extinção da Relação do mesmo Estado, que ao depois se tornou a crear. E para este fim Hei por bem revogar o Regimento dos Governadores da sobredita Capitania do Maranhão, e quaesquer outras Ordens Regias na parte, em que concedem aos ditos Governadores o poder de expedir alguns dos sobreditos negocios; pois que não os poderáõ expedir por si só daqui em diante, mas sim na sobredita Meza conjuntamente com os seus Vogaes.

II. Esta Meza se comporá do Governador da Relação, do Chanceller, e do Desembargador dos Aggravos mais antigo; e se ajuntará na Casa do Despacho da Relação nos dias proprios della, e todas as vezes que o Governador julgar conveniente: E quando houver alguma duvida, ou negocio tal, em que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este o outro Desembargador dos Aggravos mais antigo que houver.

III. Os Papeis que na dita Meza se despacharem serão assignados pelo Governador, e os ditos Ministros: Em Meu Nome se passaráõ os Alvarás, Cartas, e Provisões que se concederem; e serão assignados pelo Governador, levando todas as clausulas que levão semelhantes Alvarás, Cartas, e Provisões, que se passão pelos Meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a minuta; pagando os Novos Direitos que deverem, e passando pela Chancellaria.

IV. Na mesma Meza se despacharáõ os Alvarás de Fiança, e de Prorogações de Seguro, para cujo effeito se darão as petições ao Governador estando em Relação; os quaes nos casos, em que se podem conceder, se concederáõ por tempo de hum anno, e se po-

deráõ reformar até duas vezes sómente, sendo cada huma das reformas ou Prorogações pelo mesmo tempo de hum anno.

V. Na dita Meza se expediráõ de igual modo os Perdões que Eu Costumo Conceder offerecendo-se perdão da Parte, e conhecimento de estarem pagas as penas pecuniarias. Não se concederáõ porém nos casos abaixo declarados, asaber: Blasfemia de DEOS, e dos Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar ou ferir com bésta; usar de arcabuz, ou espingarda, e qualquer arma curta principalmente faca, ou outra com que fazer-se possa ferida penetrante, posto que se não seguisse morte, ou ferimento; propinação de veneno, ainda que morte se não seguisse; ou de qualquer remedio para abortar, seguindo-se o aborto; morte commettida atraiçoadamente; quebrantar prisões por força; pôr fogo acintemente; forçar mulher; fazer, ou dar feitiços; soltura de presos que fizer Carcereiro por vontade, ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto; fazer damno, ou qualquer mal por dinheiro; passadores de gado; salteadores de caminhos; ferimentos de proposito em Igreja, ou Procissão, aonde for, ou estiver o SANTISSIMO SACRAMENTO; resistencia feita á Justiça; ferimentos ou pancadas de qualquer Juiz, posto que pedaneo ou vintenario, sendo sobre seu Officio; ferir, ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos; furto que passe de marco de prata; manceba de Clerigo ou Frade, quer seja de portas a dentro, quer de portas a fóra, se pedir perdão segunda vez; adulterio, sendo levada a mulher de casa de seu marido; ferida dada de proposito no rosto, ou mandato para se dar, se com effeito se dêo; ladrão formigueiro a terceira vez; condemnação de açoutes; incesto em qualquer gráo que seja, salvo se pedir dispensa para effeito de cazar, mostrando certidão do Banqueiro, pelo qual tiver impetrado dispensação; e para esta ser alcançada se lhe concederá o tempo de anno e meio sómente, com a clausula de que não viva no mesmo lugar e seu termo. E assim mais não se concederá perdão de Carcereiro da Cadêa da Relação, ou da Cidade S. Luiz do Maranhão; nem de outro qualquer caso e culpa maior que os acima referidos: E em todos os outros casos, parecendo ao Governador e Ministros acima ditos que ha causa para algumas culpas, ou penas deverem ser perdoadas livremente em consideração das qualidades das pessoas, occasião do delicto, tempo e lugar delle, ou outras circunstancias, poderáõ ser perdoadas sem outra commutação alguma.

VI. Tambem se poderáõ de igual modo commutar na dita Meza em penas pecuniarias, ou em outras, como melhor parecer, as penas, que se acharem impostas; não sendo estas de Degredo de Angóla, ou Galés; porque estas se não poderáõ commutar.

VII. Da mesma fórma se poderáõ conceder na dita Meza Al-

varás, e Provisões de busca aos Carcereiros; de fintas para obras publicas dos Concelhos até a quantia de trezentos mil reis; de entrega de fazenda de Ausentes até a mesma quantia de trezentos mil reis; e para se poderem provar pela prova de Direito commum quaesquer Contractos até a mencionada quantia de trezentos mil reis; e assim tambem para se appellar ou aggravar, e para se seguirem as Appellações, ou Aggravos Ordinarios, sem embargo de se não haver appellado, ou aggravado em tempo, e de se haverem julgado por desertas, e não seguidas: E assim tambem se poderáõ conceder Cartas, e Provisões para Tutellas, e Emancipações, supplementos de idade, e para se citarem presos nos casos em que pela Lei he necessario; e finalmente para se citarem Concelhos, e quaesquer outros Juizes temporarios, não sendo estes da Classe dos Juizes Letrados, porque estes devem ser competentemente demandados nas suas residencias.

VIII. Poderá a dita Meza conceder Provisões annuaes para advogar nos Auditorios do Districto da Relação, em que não houver sufficiente numero de Advogados Formados pela Universidade de Coimbra, ás pessoas que o requererem ainda que Formados não sejão; precedendo competente informação assim da sua capacidade e probidade, como da falta dos sobreditos Advogados, e ajuntando as suas Folhas corridas.

IX. Tambem se concederáõ na dita Meza Provisões para o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda na sobredita Relação poder demandar e propôr competentemente as Causas, que achar convenientes sobre cousas que pertenção á mesma Real Corôa e Fazenda, sem embargo da Ordenação do Livro primeiro titulo doze.

X. Na dita Meza se elegeráõ as pessoas que hão de servir de Vereadores, e mais Officiaes da Camara da Cidade de S. Luiz do Maranhão, e das outras Camaras do seu Districto, em que houverem Juizes de Fóra; praticando-se o mesmo que se observa na Bahia.

XI. Nesta dita Meza se tomaráõ os Assentos sobre as Cartas Rogatorias, que passarem os Juizes da Corôa aos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos nos Casos de recurso, quando forem providos os Recurrentes, e não forem cumpridas as ditas Cartas, como acima fica dito no Titulo do Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda: E os ditos Assentos se tomaráõ, sendo ouvidos na mesma Meza os referidos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos de que se recorrer, se elles, sendo chamados, comparecerem, e juntamente o Juiz, e o Procurador dos Feitos da Carôa e Fazenda, que neste caso devem concorrer com elles; observando-se tudo o que se pratica no Meu Desembargo do Paço.

XII. Nestes Assentos serão votos o Chanceller, e os dous Desembargadores dos Aggravos mais antigos, que não houverem si-

do Adjuntos no Despacho do respectivo recurso; e o que por elles, ou pela maior parte, se assentar se cumprirá inteiramente; de sorte que assentando-se serem mal passadas as Cartas, ficará sem effeito o provimento dado no recurso; e assentando-se pelo contrario que as Cartas forão bem passadas, se fará cumprir o provimento na mesma fórma e pela mesma maneira, que se observa na Casa da Supplicação: Ficando sempre em seu vigor a disposição do Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco a respeito da execução das Sentenças proferidas nas Juntas da Justiça.

XIII. Porém se a Parte, ou o Prelado, e Juiz Ecclesiastico quizerem recorrer ao Meu Desembargo do Paço, o poderáõ fazer, sem que por este recurso se suspenda na execução do Assento, que se tiver tomado; e para isto se lhes darão os traslados dos Autos, pelos quaes no Tribunal da Meza do Desembargo do Paço se examinará o merecimento do recurso, e do Assento que na fórma sobredita se houver tomado; e o que se assentar se mandará dar á execução pelo Juiz dos Feitos da Corôa desta Relação.

XIV. Não poderá a sobredita Meza em algum outro caso, além dos que ficão expressamente declarados neste Regimento, defirir, ou conceder qualquer Carta, Provisão, ou Alvará, nem ainda por motivos de igualdade de razão, ou de estilo.

TITULO XI.

Da Fazenda que pertence á Relação.

I. DE todos os Paramentos, e Alfaias da Capella da Relação, e cousas pertencentes ao ornato e expediente da Relação, se fará inventario, pelo qual se carregaráõ em receita ao Guarda-Mór da dita Relação, que dará conta de tudo quando o Governador lha mandar tomar.

II. Haverá hum Cofre de duas chaves, em que se receba todo o dinheiro que Sou Servido applicar para as despezas da Relação; e deste se fará receita ao Thesoureiro das mesmas despezas, que será o Guarda-Mór da mesma Relação, em quanto Eu não Mandar o contrario. Das ditas chaves terá huma o sobredito Juiz das despezas da Relação, e outra o dito Thesoureiro; o qual de tres em tres annos dará conta perante o sobredito Juiz das despezas com o seu respectivo Escrivão.

III. Todas as despezas se farão por Folhas assignadas pelo Governador; ou quem seu cargo servir, e tambem por seus mandados em que o Juiz porá seu cumprimento.

IV. Pertenceráõ a este recebimento todas as Condemnações

pecuniarias impostas aos Réos por satisfação da Justiça, e aos Advogados por castigo de alguma calumnia, ou ignorancia da Lei, e quaesquer outras que forem impostas e applicadas para as despezas da Relação. Para que seja mais facil a cobrança das mesmas condemnações se farão Livros, em que sejão lançadas pelo Relator dos Feitos por lembrança, quando despacharem os Feitos; da mesma fórma que se pratica na Casa da Supplicação: E se as taes condemnações se fizerem nos Feitos, que fóra da Relação se despachão, será obrigado cada hum dos Escrivães delles a fazer registar dentro de vinte e quatro horas a condemnação sob pena de ser suspenso por tres annos, se o Feito for processado na Cidade, ou no lugar em que a Relação estiver.

V. Porém quanto aos Feitos, que se processarem em outro qualquer lugar do Districto da Relação, Sou tambem Servido que as mencionadas condemnações se appliquem para as despezas da Relação: E para se tratar da sua arrecadação serão obrigados os Ministros, que proferirem as Sentenças, e impuzerem as mesmas condemnações e multas, a remetter de tres em tres mezes ao Juiz das despezas da Relação hum rol por elles assignado de todas as referidas condemnações e multas: E não o cumprindo assim, se lhes não passará a Certidão que se deve juntar á sua residencia; no que terá especial cuidado o Corregedor do Crime da Côrte, a que for commettida a mesma residencia.

VI. Pertenceráõ ao mesmo Cofre as quantias de dinheiro, que se houverem dos Perdões e Commutações que se fizerem conforme a este Regimento.

VII. Pertencerá tambem ao mesmo Cofre a importancia das Fianças, que se perderem, de que será Juiz o mesmo que o for das despezas da Relação, servindo-lhe d'Escrivão o da receita e despeza deste Cofre.

VIII. Na Arrecadação do dinheiro applicado para as despezas da Relação, na fórma acima determinada, se procederá por mandados do Juiz dellas no lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor: E para fóra deste Districto se passaráõ Cartas assignadas pelo dito Juiz, e dirigidas ás Justiças das Terras, sem que se enviem por caminheiros; comminando-se nas ditas Cartas a pena de que, se forem omissos no seu cumprimento, se lhes não psssará a Certidão para ajuntar á sua residencia, e se Me dará conta pelo Tribunal do Desembargo do Paço para se pôr nota em seu assento, que Me será presente nas Consultas dos Lugares a que forem oppositores.

TITULO XII.

Do Guarda-Mór da Relação.

I. O Guarda-Mór, além do mais que por este Regimento lhe he encarregado, terá cuidado nos Feitos, Petições, e mais papeis que forem á Relação, ou nella ficarem: E servirá tambem de Distribuidor de todos os Feitos Crimes, e Civeis, que á Relação vierem; guardando em tudo os Regimentos que são dados aos que servem estes Officios na Casa da Supplicação.

II. Passará o mesmo Guarda-Mór os Alvarás, e Provisões, que se expedirem pela sobredita Meza dos Negocios pertencentes ao Desembargo do Paço, que hão de ser assignados pelo Governador; ou quaesquer outros que se houverem de expedir immediatamente pela Relação, levando os emolumentos que direitamente lhe pertencerem.

III. Terá de ordenado trezentos mil réis, em que se comprehendem todas as addições dadas para casas, guisamento, e despezas da Capella; e além disso trezentos mil réis de Propinas pagos pelo sobredito Cofre das despezas da Relação com o mesmo regresso para a Fazenda Real, no caso de não haver dinheiro para o seu pagamento: E assim mais quarenta mil réis pelo mesmo Cofre, como Thesoureiro delle.

TITULO XIII.

Dos mais Officiaes pertencentes á Relação.

I. HAverão dous Guardas menores, que assistão ao Guarda-Mór no Expediente da Relação; os quaes serão ao mesmo tempo Corredores das Folhas, e Porteiros das Audiencias dos Aggravos, e dos mais Juizos da Relação: Guardando os Regimentos dados para os que servem estes Officios na Casa da Supplicação. E o Pregoeiro da Cidade servirá para os Pregões da Justiça, servindo os outros em tudo o que pertencer aos ditos Juizos.

II. Terá cada hum dos ditos Guardas menores cento e cincoenta mil réis de ordenado, e sessenta mil réis de Propinas pagas pelo Cofre das despezas da Relação; com o mesmo regresso acima declarado.

III. O mais antigo dos ditos Guardas menores será juntamente o Sollicitador da Justiça, e dos Feitos da Corôa, Fazenda, e Fisco, e servirá tambem de Fiscal das despezas da Relação; tendo por estas

Incumbencias mais oitenta mil réis, além do Ordenado, e Propinas acima declaradas.

IV. Haverá hum Escrivão do Juizo dos Feitos da Corôa, Fazenda, e Fisco, o qual servirá tambem de Porteiro da Chancellaria, e terá por esta Incumbencia quarenta mil réis de Ordenado.

V. Haverá hum Escrivão da Chancellaria, o qual servirá tambem no Juizo della, e terá de Ordenado oitenta mil réis.

VI. Haverão dous Escrivães de Appellações, e Aggravos Crimes, e Civeis: E o mais antigo delles será o Escrivão da Receita e Despeza do sobredito Cofre das Despezas da Relação, o qual terá de Ordenado quarenta mil réis, e quarenta e oito mil réis de Propinas pagas pelo dito Cofre das Despezas da Relação com o regresso acima declarado.

VII. Haverão dous Escrivães da Ouvidoria Geral do Crime, e outros dous da Ouvidoria Geral do Civel: E assim tambem hum Inquiridor do Crime, e outro do Civel.

VIII. Haverão dous Meirinhos com os seus respectivos Escrivães; hum da Relação, e o outro das Cadêas; e cada hum, dos ditos Meirinhos, e dos seus Escrivães terá de Ordenado cincoenta mil réis: Tendo o Meirinho da Relação mais cento e sessenta mil réis para quatro homens da Vara, além do referido Ordenado.

IX. Haverá hum Medico, hum Cirurgião, e hum Sangrador eleitos por votos do Chanceller, e Desembargadores presidindo o Governador, ou quem seu Cargo servir; para curar as suas enfermidades, e de suas familias. Terá o Medico cento e vinte mil réis de Ordenado, e trinta e dous mil réis de Propinas: O Cirurgião sessenta mil réis de Ordenado, e desaseis mil mil réis de Propinas; e o Sangrador quarenta mil réis de Ordenado, e desaseis mil réis de Propinas. Todas estas Propinas serão pagas pelo sobredito Cofre das despezas da Relação com o mesmo regresso acima declarado.

X. O Meirinho da Relação será obrigado a acompanhar o Governador quando for á dita Relação, e della se recolher; e o das Cadêas será do mesmo modo obrigado a acompanhar ao Chanceller: E ambos elles, e os seus Escrivães, serão do Geral para fazerem as diligencias, que lhes forem commettidas.

XI. Haverá finalmente hum Carcereiro das Cadêas da Relação, o qual terá de Ordenado duzentos e quarenta mil réis; e tanto este, como todos os sobreditos Officiaes, usarão dos Regimentos dados, ou que ao diante se derem, a outros taes Officiaes da Casa da Supplicação, em quanto se lhes puderem applicar, assim a respeito dos Emolumentos, como das obrigações de seus Officios.

Pelo que Hei por bem que este Regimento se cumpra e guarde na fórma e maneira nelle declarada, e que delle se use sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões, e Or-

dens, ou Costumes em contrario, porque todos, além dos que neste Regimento vão expressamente revogados, Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles Fizera expressa e especial menção. E Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Conciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedores das Casas da Supplicação do Reino, e do Brasil; Governador, Chanceller, e Desembargadores da Relação de S. Luiz do Maranhão; Governadores; Ouvidores; Juizes, e mais Justiças das sobreditas Capitanias, e Comarcas; e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os Lugares, aonde se costumão registar semelhantes Leis, e especialmente nos Livros da sobredita Relação, e Chancellaria della, e nos da Camara da Cidade de S. Luiz do Maranhão, aonde se guardará o Original, e assim tambem nos das outras Camaras do Districto da nova Relação. Dado no Rio de Janeiro aos treze de Maio de mil oitocentos e doze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Dar o Regimento para regulação, e governo da Relação, que Foi Servido Mandar Crear na Cidade de S. Luiz do Maranhão; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediatas Resoluções de Sua Alteza Real de vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e onze, e de cinco do corrente mez de Maio de mil oitocentos e doze, tomadas em Consultas da Meza do Desembargo do Paço.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a folhas cento trinta e tres do Livro primeiro, que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro onze de Setembro de mil oitocentos e doze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se estipulado no Artigo XXI. do Tratado de Commercio, e Navegação, ajustado em desanove de Fevereiro de mil oitocentos e dez, com o Meu Antigo, e Fiel Alliado, El-Rei da Gram-Bretanha e Irlanda, que todos os Portos dos Meus Dominios, onde hajão, ou possão haver Alfandegas, sejão Portos Francos para a recepção, e admissão de quaesquer Artigos da Producção, ou Manufactura dos Dominios Britannicos, não destinados para o consumo do lugar, em que possão ser recebidos, ou admitidos, mas para serem re-exportados, tanto para outros Portos dos Meus Dominios, como para os de outros Estados, sendo taes Artigos assim admittidos, recebidos, e sugeitos ás devidas Regulações, isentos dos Direitos maiores, com que haverião de ser carregados, se fossem destinados para o consumo do lugar, em que possão ser descarregados, ou depositados em Armazens, e obrigados sómente ás mesmas Despesas, que houverem de ser pagas pelos Artigos da Creação, e Producção do Brasil, e de todas as outras partes dos Meus Dominios, recebidos, e depositados em Armazens para a re-exportação nos Portos dos Dominios de Sua Magestade Britannica: E em conformidade deste Artigo, Havendo Eu Ordenado por Aviso de quatro de Novembro de mil oitocentos e dez, dirigido ao Juiz Ouvidor da Alfandega desta Cidade, que pelos Generos de Producção, e Manufactura dos Dominios Britannicos recebidos para Deposito, e Baldeação nada se pagasse de Direitos, sendo re-exportados, por se suppor, que o mesmo se praticava nos Portos Britannicos a respeito dos Generos da Creação, e Producção do Brasil, e Dominios Portuguezes, ficando porém obrigados os Negociantes Inglezes ao pagamento por fiança, que deverião prestar, no caso de se verificar, que nos Portos Britannicos os Generos Portuguezes pagão algum Direito de Deposito, e Baldeação quando são re-exportados: Constando na Minha Real Presença, que nos

Portos Britannicos os Generos da Creação, e Producção dos Meus Estados, e Dominios, re-exportados por Baldeação, ou em consequencia de Deposito, pagão Armazens, e Direitos de Scavage, de Package, de Bailliage, e Portage, cujos Direitos são de sete por cento em alguns Artigos, e de tres por cento em outros: Sendo necessario na conformidade do sobredito Artigo XXI. do Tratado de Commercio Estabelecer os Direitos, que se devem pagar no acto da re-exportação dos Generos da Producção, ou Manufactura dos Dominios Britannicos, para que haja huma perfeita reciprocidade, como convem á Dignidade da Minha Coroa, e aos interesses dos Meus Vassallos: Desejando facilitar, promover, e animar as transacções, e especulações do Commercio em todos os Portos dos Meus Reinos, Estados, e Dominios, que tendo Alfandegas se achão abertos, e franqueados ás Nações, que estão em paz com a Minha Real Coroa: Convindo sobre maneira a este fim de geral interesse, que se não ponha obstaculo á re-exportação dos Generos de Commercio, que achando-se recolhidos nos Armazens da Alfandega, não podem encontrar conveniente venda para consumo do paiz, ainda que taes Generos fossem importados, e descarregados com esse destino, e delles se désse entrada na fórma do Foral da Alfandega, e das Leis, Decretos, e Ordens a semelhante respeito: Sendo necessario estabelecer hum prazo sufficiente, para serem conservados nos Armazens da Alfandega os Generos de Commercio nelles recolhidos, á disposição de seus donos, combinando-se a commodidade das especulações mercantis com os interesses da Minha Real Fazenda: Querendo atalhar as duvidas, que se tem suscitado, e que de novo possão occorrer, sobre o pagamento dos Direitos de Baldeação, e de Deposito, pelas differentes, e confuzas accepções, em que se tem tomado estas palavras: Sendo necessario estabelecer os Direitos, que se deveráõ pagar pelos Generos de Commercio, que tiverem sido extraviados, e se não acharem a bordo dos Navios, em que forão carregados nos Portos donde sa-

hirão, pelo exame do Livro da sua Carga ou do Portaló, a que se deve proceder na fórma determinada em o Alvará de vinte de Junho de mil oitocentos e onze: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Todos os Artigos da Producção, ou Manufactura dos Dominios Britannicos, pertencentes, ou consignados a Vassallos de Sua Magestade Britannica, ou aos Meus Vassallos, poderáõ obter Despacho de Sahida dos Armazens da Alfandega, em que se acharem recolhidos, para serem re-exportados, pagando quatro por cento pela avaliação da Pauta, além do aluguel do Armazem, que deverá ser arbitrado, conforme a pratica dos Armazens do paiz, e além das despesas da Guarda, até á sahida do Porto.

II. Semelhantemente poderáõ obter Despacho de Sahida dos Armazens da Alfandega, para serem re-exportados, com as cautellas necessarias, e que se achão estabelecidas, quaesquer Artigos, além dos especificados no Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e onze, que sejão objecto do Commercio dos Meus Vassallos, pagando os mesmos Direitos de re-exportação, e mais despezas declaradas no paragrafo antecedente, e em conformidade do sobredito Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e onze, pelo que pertence aos Generos nelle declarados.

III. Todos os Generos de Commercio, que não forem de Producção, ou Manufactura dos Vassallos Britannicos, pertencentes a Negociantes Britannicos, ou aos de qualquer outra Nação, que esteja em paz com a Minha Real Coroa, poderáõ obter Despacho de sahida dos Armazens da Alfandega, para serem re-exportados com as devidas cautellas, pagando cinco por cento, além do aluguel do Armazem, e mais despesas da Guarda, até á sahida do Porto.

IV. Por todos os Generos de Commercio re-exportados até ao presente dos Armazens da Alfandega, ou baldeados, livres de Direitos, mas sugeitos ao pagamento dos que fossem arbitrados por fiança, que deverião prestar seus donos na fórma do Aviso expedido ao Juiz Ouvidor da Alfandega em quatro de Novembro de mil oitocentos e

dez, pagar-se-hão os Direitos de re-exportação, que ficão declarados nos paragrafos antecedentes, e bem assim o aluguel dos Armazens, e mais despesas da Guarda até á sahida do Porto: semelhantemente pagar-se-hão os Direitos de Baldeação, que se achão estipulados, e que deixarão de ser pagos na conformidade do sobredito Aviso.

V. Todos os Generos de Commercio poderão ser conservados nos Armazens das Alfandegas dos Meus Reinos, Estados, e Dominios, por tempo de dous annos, sendo Generos seccos, e por tempo de seis mezes, sendo Generos molhados, e que admittão corrupção, não obstante o praso estabelecido no Alvará de desoito de Novembro de mil oitocentos e tres, que em tudo o mais ficará em inteiro vigor: dentro deste praso estarão taes Generos á disposição de seus donos, podendo despacha-los para consumo do paiz, ou re-exporta-los, como bem lhes convier, precedendo o pagamento dos respectivos Direitos, e mais despesas: findo porém este praso, ficarão taes Generos sugeitos ao pagamento dos Direitos do consumo do paiz, e se procederá na venda dos ditos Generos em Leilão, na fórma estabelecida no sobredito Alvará de desoito de Novembro de mil oitocentos e tres.

VI. O praso de dous annos concedido aos Generos seccos, poderá ser prorogado por mais dous annos, sugeitando-se os donos de taes Generos ao pagamento dos Direitos de re-exportação, e do aluguel do Armazem, como se taes Generos fossem effectivamente re-exportados, verificando-se este pagamento no acto, em que requererem, e lhes for concedida a prorogação de mais dous annos de demora nos Armazens da Alfandega, e sugeitando-se ao pagamento dos respectivos Direitos do consumo do paiz, ou de re-exportação, verificando-se qualquer destes casos no decurso do segundo praso: findos porém os quatro annos assim concedidos para demora dos Generos seccos nos Armazens da Alfandega á disposição de seus donos, não se concederá prorogação alguma, e se procederá na fórma determinada no Alvará de desoito de Novembro de mil oitocentos e tres.

VII. Todos os Generos de Commercio de qualquer qualidade, que forem desembarcados, e recolhidos nos Armazens da Alfandega, ficaráõ ipso facto sugeitos, ou ao pagamento dos Direitos, que se achão estabelecidos para o consumo do lugar, em que possão ser recebidos, ou ao pagamento dos Direitos de re-exportação declarados nos paragrafos antecedentes.

VIII. Aos Direitos de Baldeação, que se achão estabelecidos, entender-se-hão unicamente sugeitos os Generos de Commercio, que passão de hum a outro bordo, para sahirem do Porto, sem que dem entrada nos Armazens da Alfandega, ou nos Armazens de Deposito, que Fui Servido estabelecer no Porto da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de São Miguel, e no Porto da Cidade de Gôa, por Alvarás de vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e dez, e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e onze; pois que neste segundo caso terão lugar os Direitos de re-exportação, que ficão estabelecidos pelo presente Alvará, ou os de Deposito na fórma dos sobreditos Alvarás.

IX. Succedendo ser necessario descarregar-se algum Navio, ou Embarcação Nacional, ou Estrangeira, para ser concertada, recolhendo-se os Generos aos Armazens da Alfandega, pagar-se-há sómente o aluguel do Armazem, e as despesas da Guarda, dentro do praso de trez mezes, sendo re-embarcados no mesmo Vaso: excedendo porém este praso, pagaráõ taes Generos mais dous por cento, sendo re-embarcados no mesmo Vaso, ou os Direitos de re-exportação na fórma, que fica determinado, sendo re-embarcados em differente Vaso.

X. O pagamento dos Direitos de re-exportação, de Baldeação, e de Deposito, não serão descontados nos Direitos, a que forem obrigados os mesmos Generos em qualquer outro Porto dos Meus Reinos, Estados, e Dominios, a que forem conduzidos, na fórma do Foral da Alfandega de Lisboa, e das Leis, e Ordens a este respeito; e na mesma conformidade se procederá em os despachos, e cautellas necessarias para se evitar qualquer prejuizo dos Reaes Direitos.

XI. Todos os Generos de Commercio, que se não acharem a bordo dos Navios, e Embarcações, ou Nacionaes, ou Estrangeiras, que derem entrada nos Portos dos Meus Reinos, Estados, e Dominios, e que se reconhecer, que forão extraviados aos Meus Reaes Direitos, pelo exame, e confrontação do Livro da Carga, ou do Portaló, a que impreterivelmente se deve proceder, na fórma do Alvará de vinte de Junho de mil oitocentos e onze, serão sugeitos ao pagamento do dobro dos maiores Direitos de consumo estabelecidos, independentemente da qualidade, e Fabrica de taes Generos extraviados: a este pagamento ficarão sugeitos os Navios, ou Embarcações, em que forem transportados os Generos, e de que forão extraviados incompetentemente.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes dos Meus Reinos, Estados, e Dominios; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Maio de mil oitocentos e doze.

PRINCIPE . . .

Conde de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Estabelecer os Direitos, que se devem pagar pelos Generos de Commercio, que tendo dado entrada nos Armazens das Alfandegas, delles sahirem, para serem re-exportados; Fixar o tempo, que as Mercadorias poderão demorar-se nos Armazens da Alfandega á disposição de seus donos: E Estabelecer a pena, em que devem incorrer os Navios, e Embarcações Nacionaes, e

Estrangeiras, que extraviarem suas Mercadorias constantes do Livro da Carga, ou do Portaló, que devem trazer, e apresentar; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro I. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a folhas duzentas e trinta e cinco. Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos e doze.

José Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO Ordenado pelo Meu Real Decreto de doze de Julho de mil oitocentos e nove, que o Regedor da Caza da Supplicação nomeie qualquer dos Juizes do Crime desta Corte, para substituir as faltas, e impedimentos do Juiz de Fóra do Civel, servindo por elle, quando faltar, ou estiver impedido, nomeando tambem ao dito Juiz de Fóra do Civel para servir reciprocamente pelos ditos Juizes do Crime naquelles mesmos cazos da sua vacatura, ou impedimento, por ser assim conveniente ao bem do Meu Real Serviço: Hei agora por bem Ordenar, que isto mesmo se pratique daqui em diante, quando faltarem ou estiverem impedidos, o Ouvidor desta Cidade, e Comarca do Rio de Janeiro, e o Juiz dos Orfãos da mesma Cidade; nomeando o sobredito Regedor da Caza da Supplicação algum dos referidos Juizes do Crime, ou ao mencionado Juiz de Fóra do Civel para servirem estes lugares em qualquer dos ditos cazos. O Chanceller da Caza da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos e doze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

EDITAL.

O DESEMBARGADOR JOSE' ANTONIO DE SA', DO Conselho do Principe Regente N. S., Conselheiro Honorario da Sua Real Fazenda, Desembargador da Casa da Supplicação, e Superintendente Geral da Decima da Corte, e Termo pelo Mesmo Senhor, etc.

FAço saber: Que tendo-se exigido, na conformidade das Reaes Ordens, as Relações das Dividas constantes das Notas dos Tabelliães, e dos Inventarios, e Autos de diversos Juizos Ecclesiasticos, e Civís, para se confrontarem com os Livros dos Manifestos da Decima, e se proceder contra os Credores omissos; e havendo-me requerido contra estes, além do Solicitador, varias Pessoas particulares, denunciando-os para se lhes impôr a pena da Lei, tive a honra de supplicar a Sua Alteza Real pelo Governo o Regio Indulto, para se perdoar esta aos já denunciados, e se conceder o espaço de tres mezes para se fazerem os Manifestos sem risco. E o dito Senhor, por effeito da Sua Real Piedade, e ainda com privação da parte, que compete aos Hospitaes Reaes na pena das Denuncias: Foi Servido conceder o Regio e requerido Indulto na Portaria de tres do corrente, publicada em Edital do Conselho da Real Fazenda de 7 do mesmo mez: E porque muitos não tem manifestado as suas Dividas por ignorarem a obrigação que tinhão de o fazer; não sendo presumivel que deliberadamente quizessem subtrahir-se a este dever, quando outros Cidadãos ou expõem a vida no campo da honra, ou contribuem com subsidios ordinarios, e extraordinarios, e até com donativos voluntarios, para a salvação da Patria, que nos importa não menos que a defeza da Religião, da Corôa, e da Liberdade; pareceo-me que devia fazer público a todos nos Artigos seguintes a sancção da Lei, e circumstancias do Regio Indulto, para se conformarem com aquella, e se approveitarem deste no tempo, e limites competentes.

I. Os Credores são obrigados a manifestar as suas dividas, sejão de que natureza forem, na Superintendencia do Devedor, dentro de 3 mezes desde a sua contracção; e se passados elles, o não tiverem feito, requererão na Superintendencia Geral. Agora no Conselho da Real Fazenda §4 da Ald. de 14 de Dez.º de 1775

II. As dividas litigiosas são igualmente obrigadas ao Manifesto, e se tomaráõ só por lembrança; ficando obrigados os

Manifestantes, debaixo da pena da Lei, a hir declarar ás Superintendencias o estado da Cauza de seis em seis mezes, para se haver a Decima de quem direito for.

III. As dividas, que excederem á quantia de 10$ reis, são sómente as obrigadas ao Manifesto.

IV. A pena da Lei consiste assim na perda da Acção; não se podendo mais repetir a divida em Juizo, nem fóra delle, como na de outra tanta quantia, ametade para as Despezas dos Hospitaes Reaes do Exercito, e outra ametade para o Denunciante

V. O Desembargador Procurador Fiscal, e Solicitador Geral da Decima são obrigados ex officio a dar e promover as Denuncias á vista das Relações, que se lhes remetterem das Superintendencias, e das que requerem ás diversas Repartições, donde podem haver as noticias competentes.

VI. Qualquer do Povo, não sendo o Devedor, tem faculdade de dar as Denuncias com Direito ao Premio da Lei: Tudo na conformidade da Declaração 5.ª do Alvará de 26 de Setembro de 1762, do §. 3 do de 11 de Maio de 1770, e dos §§. 3, 6, 7, 8, e 10 das Resoluções de 12 de Junho do mesmo anno, e Portaria do Inspector do Erario de 18 de Fevereiro de 1799.

VII. Todos os Credores de dividas contrahidas além de 3 mezes, e naõ manifestadas, approveitando-se do Regio Indulto, devem requerer na Superintendencia Geral, que lhes mandará tomar os Manifestos ainda no caso de haver Denuncias, que se tornão ineffectivas.

VIII. Passados os ditos 3 mezes contados desde 7 do corrente, que he a data da publicação pelo Conselho da Fazenda do mesmo Regio Indulto, fica cessando este, e tornão as Leis ás circumstancias de poderem, e deverem executar-se.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Lisboa 19 de Setembro de 1812.

José Antonio de Sá.

LISBOA: Na Offic. de Joaquim Rodrigues d'Andrade. 1813.

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo mostrado a experiencia, que as providencias, e cautelas estabelecidas no Alvará de vinte de Junho do anno passado com o util fim de se não fraudarem os Meus Reaes Direitos na entrada das Mercadorias Estrangeiras nas Alfandegas dos Meus Reinos, deste Estado, e Dominios produzem embaraços na pratica, que sobre as difficuldades do expediente dos despachos empecem o livre giro, e facilidade do Commercio, cuja extensão, augmento, e prosperidade muito Dezejo promover: Sou servido Ordenar, que se não observem as Disposições do referido Alvará de vinte de Junho do anno passado, praticando-se no despacho das Mercadorias as mesmas providencias, que estavão em uzo antes da promulgação do dito Alvará, continuando o estilo praticado do juramento sobre serem, ou não de propriedade Portugueza; vencendo o Juiz, e Escrivão da Alfandega por elle o emolumento determinado no citado Alvará de vinte de Junho do anno passado; e entendendo-se nesta conformidade a disposição do §. II. do Alvará de vinte e seis de Maio do corrente anno.

Pelo que Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado; Ministros de Justiça; e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Disposição em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, que outra couza determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e doze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Ordenar, que fiquem sem observancia as Disposições do Alvará de vinte de Junho do anno passado, por terem embaraços, e difficuldades na pratica; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. 1.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a f. 249. Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e doze.

Manoel Correa Picanço.

Na Impressão Regia.

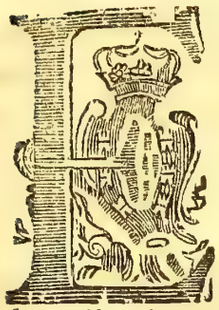

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos, que tendo sido revogada a Carta Regia de nove de Junho de mil oitocentos e oito, que confirmou a primeira Companhia de Seguros, que se estabeleceo na Cidade da Bahia, na parte sómente em que determinava, que qualquer Magistrado com Jurisdicção Ordinaria podesse conhecer das questões movidas entre os Segurados, e Seguradores, e até entre a Companhia e herdeiros, ou testamenteiros dos socios fallecidos, pela Minha Immediata, e Real Resolução de dezenove de Outubro de mil oitocentos e nove, tomada em Consulta dó mesmo Tribunal, em que Ordenei, depois da creação delle, que se observassem os Artigos da Regulação da Casa de Seguros confirmados pelo Alvará de onze de Agosto de mil setecentos e noventa e hum, e toda a mais Legislação existente a este respeito, não havia segundo a sua disposição Magistrado encarregado de fazer as vezes do Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio na Praça da Bahia, e em todas as mais deste Estado, onde se formarem Companhias de Seguro, mandando dar á execução as Sentenças proferidas pela mesma Real Junta nas causas de similhante natureza, que a ella devem subir por Appellação das Sentenças arbitraes, na fórma que se acha disposto pelo Artigo dezesete da mencionada Regulação da Casa de Seguros, e que servisse tambem de Juiz Conservador de Fabricas para se animarem os uteis Estabelecimentos de Industria que Desejo promover, e de Juiz Executor das outras Sentenças proferidas pela sobredita Real Junta em causas entre Litigantes domiciliados nas diversas Capitanias deste Estado: Querendo remover quaesquer conflictos de Jurisdição, que possão retardar em damno do Commercio a prompta execução de taes Senten-

ças, e firmar regra sobre a uniformidade dos recursos para a dita Real Junta do Commercio, que conhece por disposição do Alvará de trinta de Janeiro de mil oitocentos e dez das Sentenças proferidas pelas Mezas de Inspecção em objectos da sua incumbencia: Sou Servido, conformando-Me com a mencionada Consulta, Ordenar o seguinte.

As Mezas da Inspecção, cada huma no seu respectivo Districto, serviráõ de Juiz Executor das Sentenças, que proferir em ultima Instancia a Real Junta do Commercio deste Estado, assim em Causas de Seguro, como nas outras da sua competencia, ou de que tomar conhecimento por Commissão Regia, e que se houverem de executar nos ditos Districtos, dando exclusivamente para a mesma Real Junta os recursos que por Direito tiverem lugar na execução; e igualmente servirá cada huma das ditas Mezas de Juiz Conservador das Fabricas, que obtiverem Provisão da Real Junta, conforme as Instrucções que por ella lhes forem dirigidas, para fazerem guardar, e manter os privilegios, que ás mesmas Fabricas estão pelas Minhas Leis facultados: E a esse fim Concedo ás referidas Mezas da Inspecção toda a Jurisdição necessaria.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os Meus Tribunaes; Presidentes, e Deputados das Mezas da Inspecção; Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario.

Dado no Rio de Janeiro aos tres de Outubro de mil oitocentos e doze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Ordenar, que as Mezas de Inspecção sirvão, cada huma no seu Districto, não só de Juiz Executor de todas as Sentenças proferidas na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos, nas Causas de Seguro, e suas dependencias, e em quaesquer outras de que o conhecimento lhe pertença pelas Leis, ou por Commissão Regia; mas tambem de Juiz Conservador das Fabricas, na conformidade das Instrucções que pela mesma Real Junta lhes forem dirigidas; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de doze de Setembro de mil oitocentos e doze, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos de cinco do mesmo mez, e anno.

Manoel Velho da Silva. *Manoel Moreira de Figueiredo.*

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Braz Martins Costa Passos o fez.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos a folhas cento e trinta verso do Livro primeiro do registo de Leis, Alvarás, e Decretos. Rio de Janeiro seis de Outubro de mil oitocentos e doze.

José Joaquim Moreira.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO-ME sido presente, pela multiplicidade de requerimentos, que de pouco tempo a esta parte tem subido á Minha Real Presença, o crescido numero de pertendentes, que, achando-se nas circunstancias de deverem empregar-se no distincto serviço de Milicias na conformidade do Regimento dos Governadores das Comarcas do primeiro de Abril de mil seiscentos e cincoenta, procurão escusar-se de tal emprego, sollicitando os Póstos de Sargentos, e Officiaes de Ordenanças; e Considerando Eu que os Corpos de Milicias formão hũma força muito principal do Meu Exercito, que sem grande detrimento da Minha Real Fazenda, e com pouco incommodo dos Povos, se conserva, não só prompto a defender o Estado em qualquer aggressão externa, mas sempre habil e disposto para manter a tranquillidade interna, e segurança publica; e sendo certo, que do abuso de se empregarem nos Corpos das Ordenanças pessoas, que pelas suas qualidades, riqueza, e nascimento deverião ser empregadas em outra qualidade de serviço mais activo, resulta o gravissimo inconveniente de faltarem as pessoas daquella classe, a que se devem confiar, e que convem promover de preferencia nos Postos Milicianos, resultando deste transtorno o escurecer-se aquelle esplendor, com que Houve por bem condecorar os Corpos Milicianos, e manifestar-lhes o apreço, que delles Faço, igualando-os á Tropa de Linha, na fórma que Determinei pelo Meu Decreto de sete de Agosto de mil setecentos noventa e seis, e Resolução de Consulta do Conselho de Guerra de vinte e hum de Julho de mil setecentos cincoenta e sete, além de outras prerogativas, com que por effeito da Minha Real Benevolencia Quiz que fossem authorisados: Sou Servido Determinar:

I. Que nas Propostas das Camaras para Capitães, Sargentos Móres, e Capitães Móres se não admittão aquellas pessoas, que forem habeis para o Serviço Miliciano, e que tiverem menos de quarenta annos de idade, circunstancia que deverá ser sempre expressada em taes Propostas.

II. Que os Capitães, e mais Officiaes, a quem pertencer a nomeação de Alferes, e Sargentos de Ordenanças, não possão nomear pessoas, que se acharem nas circunstancias dos mencionados no paragrafo antecedente, e quando succeda que as nomeem, não deveráõ ser aprovadas pelos Generaes, nem por qualquer outra pessoa a quem tal approvação possa competir.

III. Que os Officiaes, e Officiaes inferiores dos Corpos Milicianos tenhão a preferencia para os Póstos dos Corpos de Ordenança, a que estiverem a caber, tendo vinte e cinco annos de serviço effectivo em Milicias, e todas as mais circunstancias requeridas para serem admittidos aos ditos Póstos, na conformidade das Disposições do Alvará de dezoito de Outubro de mil setecentos e nove, e mais Resoluções que existem a tal respeito.

IV. Que nas Propostas das Camaras, quando estas não recahirem em Milicianos, se declare o motivo, porque não forão propostos; mas recahindo a Proposta em Official de Milicias, deveráõ em tal caso, os Generaes por quem forão informados, fazer juntar á Informação a Certidão dos respectivos Chefes de Milicias, por onde conste o tempo de serviço, que tiverão nos Corpos de Milicias, e a qualidade delle.

V. Que não sendo da Minha Real Intenção privar aos Officiaes, que actualmente servem nas Ordenanças, da esperança que tinhão de ser propostos pelas Camaras, quando concorressem nelles as circunstancias necessarias para passarem a outros Póstos; Sou Servido Determinar, que as disposiçõos dos paragrafos antecedentes se não entendão a respeito de todos aquelles que estiverem providos nos ditos Póstos antes do dia da data do presente Decreto, ficando

a respeito delles tão sómente sem effeito a preferencia, que pelo paragrafo terceiro Tenho dado aos Officiaes de Milicias.

VI. Que todos os requerimentos extraordinarios de Officiaes, ou quaesquer outros individuos de Milicias, que pertenderem passar para Ordenanças, sejão acompanhados das Certidões dos respectivos Chefes, ficando sem deferimento os Despachos requeridos, quando succeda faltar aquella circunstancia.

VII. Sendo estas Minhas Reaes Disposições dirigidas a beneficiar aquelles dos Meus fieis Vassallos, que se achão empregados no distincto serviço de Milicias, e Dando-lhes Eu por huma tal demonstração huma prova mais de quanto Préso a manutenção de taes Corpos: Mando declarar, que se não nomeará, de ora em diante, a Póstos aggregados a Ordenanças quaesquer pessoas que sejão, ainda mesmo Milicianos, Prohibindo que se dirija á Minha Real Presença directa ou indirectamente requerimento algum, em que se mencionem taes pertenções.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos e doze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

U O PRINCIPE REGENTE, Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo estabelecido nesta Capital hum Banco Publico por Alvará de doze de Outubro de mil oitocentos e oito, para bem commum de Meus fieis Vassallos; não se tendo colhido até agora as vantagens proprias de hum tão util Estabelecimento Nacional, sem duvida em razão do pequeno fundo capital do seu Cofre, que pelo menos deveria ser elevado a mil e duzentos contos de reis pelas entradas dos Accionistas particulares: E sendo de esperar que por este meio não só se multipliquem as transacções mercantis, e cambiaes, e se augmente a facilidade, e extensão do giro do commercio, e sua prosperidade, mas tambem se consiga facilitar-se, e promover-se com mais interesse publico a circulação dos cabedaes, que a Minha Real Fazenda tem nas diversas Capitanias deste Estado, e Dominios: Querendo auxiliar efficazmente o sobredito Banco, e promover o concurso de novos Accionistas particulares, segurando-lhes vantajazos lucros dos seus cabedaes postos no Cofre do Banco, para que o fundo capital de hum tão util Estabelecimento possa chegar a muito consideravel gráo de força, de opulencia, e de credito, como convem aos importantes fins de sua Instituição: Hei por bem, que a Minha Real Fazenda entre como Accionista nos cofres do Banco do Brasil com o producto de algumas novas Impozições abaixo declaradas, por espaço de dez annos consecutivos, sem que das entradas, que se realizarem nos primeiros cinco annos, haja de perceber lucro algum, ficando todo o que lhe podesse competir em proveito dos Accionistas particulares, em quanto durar o prazo de tempo dos Privilegios concedidos a este Estabelecimento, e vindo a entrar a Minha Real Fazenda na divisão dos lucros, que lhe competirem como Accionista, unicamente das quantias que depois dos primeiros cinco annos se recolherem ao Cofre do Banco, provenientes dos novos Impostos, que Sou Servido estabelecer pela maneira seguinte.

I. Por cada huma Carruagem, ou Sege de quatro rodas pagar-se-há doze mil e oitocentos reis por anno, e por cada huma Sege de duas rodas dez mil reis tambem por anno. A este Imposto, já determinado pela Carta Regia de dezoito de Março de mil oitocentos e hum, serão sugeitos todos os residentes no Brasil pelo numero de Carruagens, e Seges de qualquer denominação, e fórma, que cada hum tiver em uso, o que deverá declarar no acto do lançamento a que se proceder.

II. Igualmente se pagará por anno doze mil e oitocentos reis por cada Loja, Armazem, ou Sobrado, em que se venda por grosso, e atacado, ou a retalho, e varejado, qualquer qualidade de Fazenda, e Generos secos, ou molhados, Ferragens, Louças, Vidros, Massames; por cada Loja de Ourives, Lapidarios, Correieiros, Funileiros, Latoeiros, Caldeireiros, Cerieiros, Estanqueiros de Tabaco, Boticarios, Livreiros, Botequins, e Tavernas, sem

isenção de pessoa alguma residente no Brasil, que taes Lojas, ou Armazens tiver. Desta Contribuição sómente ficaráõ isentas as Lojas, Botequins, e Tavernas, que actualmente já pagão para a Real Fazenda hum igual, ou maior Imposto, e bem assim todas as Lojas de qualquer qualidade, Botequins, e Tavernas estabelecidas nas Estradas, nos Arraiaes, e Capellas, e nas pequenas Povoações, em que não haja Magistrado de Vara Branca.

III. Por cada Navio de tres mastros se pagará por anno doze mil e oitocentos reis; por cada Embarcação de dous mastros, nove mil e seiscentos reis; por cada Embarcação de hum mastro, e de barra fóra, seis mil e quatrocentos reis; por todas as outras Embarcações de menor lote, e que não navegão fóra da barra, como Lanchas, Botes, Saveiros, Canoas, e outras de qualquer fórma, ou denominação, quatro mil e oitocentos reis, em todos os Portos deste Estado do Brasil, exceptuadas sómente as Jangadas, e quaesquer Embarcações destinadas á Pescaria, e os Botes, Escaleres, e Lanchas pertencentes ao serviço das Embarcações, que já tiverem sido comprehendidas nesta Imposição.

IV. Por todas as compras, e vendas de Navios, e Embarcações de qualquer lote, á reserva unicamente das Jangadas, e Barcos de Pescaria, se pagará sinco por cento do preço da compra, em todos os Portos deste Estado do Brasil em que se effeituar o contracto; que só será valiozo constando na Escritura publica, e Escritos particulares, que só podem ter lugar nos casos determinados nas minhas Leis, e Reaes Disposições, que foi paga a meia Siza acima referida, que Sou Servido estabelecer, reduzindo a esta taixa a que se paga em Portugal, segundo o paragrafo nono do Regimento do Paço da Madeira, e o Alvará de dezaseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro: E todos os que o contrario fizerem, e os Tabelliães que lançarem as Escrituras incorreráõ nas penas impostas pela Lei do Reino, e pelo Alvará de tres de Junho de mil oitocentos e nove.

V. A administração, e arrecadação destes novos Impostos será feita nesta Capital, e Provincia do Rio de Janeiro pela Junta do Banco do Brasil, por espaço de dez annos, que terão principio no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e treze, precedendo pelo que respeita aos designados nos paragrafos primeiro, segundo, e terceiro, hum lançamento a que immediatamente procederá o Juiz privativo, que Sou Servido conceder ao mesmo Banco, e que será remettido á Junta, logo que seja concluido, para proceder á devida arrecadação, sendo obrigados os collectados a remetterem ao Cofre do Banco as quantias, que deverem em cada hum anno até ao fim de Fevereiro do mesmo anno, e procedendo-se executivamente pelo Juiz Privativo, logo que for requerido pelos Agentes do Banco, contra os remissos, na fórma estabelecida para a cobrança das dividas Reaes preteritas, findo o referido prazo, o que se fará publico por Editaes do Juiz privativo no principio de cada hum anno.

VI. Os lançamentos serão feitos todos os annos, e quando

mais conveniente parecer, com a especificação, e legalidade que convem, e o mais aproximadamente ao da Decima, que for possivel. Servirá de Escrivão o que mais apto, e desembaraçado for, sendo para isso escolhido pelo Juiz privativo do Banco do Brasil, e receberá por anno duzentos mil reis, que lhe serão pagos aos quarteis no Meu Real Erario pelo producto dos Novos Impostos, e no mesmo Erario será paga a Folha das despezas dos lançamentos, sendo approvada pelo Juiz privativo.

VII. Em as Capitanias deste Estado do Brasil far-se-ha a cobrança destes Impostos pelas respectivas Juntas de Fazenda, sendo administrados, ou contratados por ellas, em conformidade das Minhas Reaes Ordens, bem como todas as outras Rendas Reaes, e como mais conveniente for, devendo ser o seu producto escriturado separadamente, e remettido ao Real Erario, para deste passar ao Cofre do Banco do Brasil a quantia que necessaria for em cada hum anno, afim de se completar no Cofre do mesmo Banco huma entrada effectiva de cem contos de reis por anno, e assim successivamente por espaço de dez annos.

VIII. Pela Meza do Despacho Maritimo nesta Cidade, e pelas Alfandegas, Ministros, e quaesquer Authoridades a quem toca nos differentes Portos deste Estado do Brasil o dar o despacho de sahida ás Embarcações, se não haverá por desembaraçada toda a que não mostrar, que tem pago o Imposto correspondente ao anno.

IX. A administração, e arrecadação do Imposto determinado no paragrafo quarto será igualmente feita pela Junta do Banco, no que pertence a esta Cidade, e Provincia do Rio de Janeiro; e pelas Juntas de Fazenda respectivas, no que pertencer ás Capitanias.

X. A escrituração do rendimento de todos estes Impostos, que forem arrecadados immediatamente pela Junta do Banco, será feita na sua respectiva Contadoria, com distinção de cada hum delles, e declaração das despezas da administração, e arrecadação; e no principio de cada hum anno, e quando muito tarde até ao fim de Fevereiro, deverá a Junta do Banco remetter ao Real Erario os Livros dos lançamentos feitos pelo seu Juiz privativo, a conta de toda a Receita e Despesa, que houve no anno antecedente, e da quantia liquida, que no seu Cofre fica pertencendo á Real Fazenda, como Accionista do mesmo Banco de igual quantia, não excedendo esta por anno a cem contos de reis; pois que todo o excesso annual da renda dos Impostos além dos ditos cem contos de reis, deverá ser pela mesma Junta do Banco remettida ao Real Erario, durante o prazo de dez annos, que para a administração, e arrecadação dos ditos Impostos lhe he concedido; assim como pelo Real Erario será remettida ao Cofre do Banco a quantia que annualmente, e por espaço de dez annos faltar para se completar huma entrada effectiva de cem contos de reis por anno, no cazo de não chegar a este computo o recebimento, que tiver o Cofre do Banco, proveniente dos novos Impostos desta Provincia do Rio de Janeiro, de que tem a administração, e arrecadação.

XI. Será Juiz privativo de todas as causas, e dependencias do Banco do Brasil hum Desembargador dos Extravagantes da Casa da Supplicação, que Me for proposto pela Junta do Banco, o qual sendo por Mim approvado, exercerá toda a cumprida Jurisdicção, e Authoridade, que segundo as Minhas Leis for necessaria, para por si, seus Delegados, e pelos Officiaes que lhe forem precizos, cuidar nos lançamentos, que se devem fazer, proceder ás execuções, que lhe forem requeridas, e deferir a todas as representações da Junta do Banco, afim de se incorporarem nelle os objectos, que pela Lei de sua Fundação lhe pertencerem, e de que ainda não estiver de posse, por ser da Minha Real Intenção, que a dita Lei se cumpra inteiramente: O mesmo Juiz privativo dará aggravo de petição, e ordinario, para o Conselho da Minha Real Fazenda, e terá de ordenado annual quatrocentos mil reis pagos aos quarteis no Meu Real Erario, pelo producto dos novos Impostos.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que, Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os mais Tribunaes, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos e doze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

A*Lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Querendo auxiliar efficazmente o Banco do Brasil, e promover o concurso de novos Accionistas particulares, segurando-lhes vantajozos lucros dos seus cabedaes postos no Cofre do Banco, He Servido estabelecer os Impostos no mesmo declarados.*

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas 253. Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e doze.

Felix José de Souza Roza.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

POr justos motivos convenientes ao Meu Real Serviço: Hei por bem, que nenhum Preso, dos que entrão nas Cadêas de ordem do Intendente Geral da Policia, possa ser solto por qualquer Authoridade, por Mandados, Sentenças, ou Assentos de Visita, sem que antes o mesmo Intendente seja sciente, e o dê por corrente. O Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e o execute, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, e Ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos e doze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist. a fol. 50.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

NÃO sendo compativel com as actuaes urgencias da Monarchia alongar as cobranças das Rendas Reaes, que achando-se consignadas a não interrompidas Despezas, devem recolher-se quanto antes no Real Erario; e havendo mostrado a experiencia, que da Disposição do Alvará de tres de Dezembro de mil oitocentos e dez, concernente a fazer-se hum só lançamento, e huma só cobrança em cada anno, da Imposição da Decima nos Predios Urbanos, que pelos Alvarás de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito, e tres de Junho de mil oitocentos e nove, Fui Servido estender a todos os Meus Dominios Ultramarinos, com exclusão sómente dos da Azia, não se tem derivado as vantagens, que se havião esperado; assim para facilitar a cobrança, como para suavizar aos Collectados o methodo do pagamento a que são responsaveis: Derogando o paragrafo primeiro do mencionado Alvará de tres de Dezembro de mil oitocentos e dez, na parte respectiva á cobrança e lançamento: Hei por bem de Instaurar o paragrafo desenove do de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito, para que se fação os referidos lançamentos, e cobranças a Semestres, destinando-se para estas os mezes de Junho, e Dezembro, e procedendo-se áquelles com a maior exacção, e brevidade; ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor o sobredito Alvará do anno de mil oitocentos e dez. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e doze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist. a fol. 55.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

SENDO conveniente promover com toda a efficacia, e zelo a arrecadação das Rendas, que constituem o Patrimonio Regio, sem vexame dos Collectados, e nas epocas mais opportunas, mas com hum systema tal, que não dependa sómente da vontade daquelles a verificação das entradas, difficultando-se ás Authoridades competentes os exames necessarios, para atalhar os abuzos, que pela maior parte costumão introduzir-se com o lapso do tempo: Hei por bem, e Me Praz, que os Juizes das contas de todos os Testamentos, que se comprehenderem no Alvará de desesete de Junho de mil oitocentos e nove, apenas os abrirem, e tomarem delles conhecimento, remetão ao Meu Real Erario Certidão authentica de quaesquer artigos, que incluão disposições a favor de Herdeiros, e Legatarios, que não sejão descendentes, ou ascendentes do falecido; estendendo esta participação a todos os Testamentos, que ora estão sujeitos ao mencionado Alvará; e ficando na intelligencia, assim os referidos Juizes, como quaesquer outros a que hajão de expedir-se pelo Erario Regio Certidões de corrente, que nas mesmas se ha de especialmente fallar da ommissão, em que tiverem cahido, sobre a inteira execução deste Meu Real Decreto, e dos Alvarás de desesete de Junho de mil oitocentos e nove, e dous de Outubro de mil oitocentos e onze. O Conde de Aguiar do Conselho de Estado, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e doze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist. a fol. 142.

Na Impressão Regia.

GOVERNADORES do Reino de Portugal, e do Algarve, Amigos: Eu o PRINCIPE REGENTE vos envio muito saudar, como aquelles que Amo, e Prézo. Sendo evidente pelos Orçamentos, e mais contas da Receita, e Despeza actual do Reino, que com os vossos Officios tendes feito subir á Minha Real Presença, a necessidade urgentissima de prover a novos e promptos meios, que augmentando as Rendas do Estado possão fazer face ás extraordinarias despezas da Guerra, e preencher o grande deficit de doze milhões de cruzados, que occasiona a indispensavel manutenção do grande Exercito, que he preciso conservar em campo contra o mais atroz e sanguinario Inimigo; e sendo-me igualmente presente a impossibilidade que existe de se poder realizar em Inglaterra, a pezar das mais activas diligencias, e negociações que alli tem tido lugar, hum grande Emprestimo, que fornecesse os necessarios Fundos, que exigem tão superiores empenhos, aliàs mui dignos dos mais custosos sacrificios, pois que se trata do maior, o mais serio, e o mais Sagrado dos deveres, o da defeza da Religião, do Throno, e da Patria; vindo por tanto a ser indispensavel em tão urgentes circunstancias lançar mão de recursos extraordinarios para occorrer áquellas extraordinarias despezas, não bastando assás as uteis reformas, exacta economia, e quanto com o mais louvavel zelo, discrição, e acerto tendes praticado para conseguir aquelle fim; Tendo Eu em vista livrar ainda neste lance os Meus Fieis Vassallos, tão caros ao Meu Paternal coração, e que tão evidentes, e tão reiteradas provas Me tem dado da sua exemplar Lealdade, Amor, e Patriotismo, de novos tributos, e encargos, tanto mais pezados, quanto mais escassos são os meios para os satisfazer; tendo elles soffrido tão afflictivas perdas na devastadora invasão do mais barbaro e perfido Inimigo; e Querendo Eu além disto dar-lhes mais hum sensivel testemunho do Meu Paternal Amor, e Sollicitude em izentallos, quanto ser possa, de novos gravames á custa mesmo dos maiores sacrificios do Meu Real Patrimonio: Sou Servido, suscitando o que vos Ordenei na Carta Regia de Instrucções, que vos dirigi, em data de dous de Janeiro de mil oitocentos e nove, Determinar-vos que desde logo procedais a fazer pôr em venda, pelo modo que vos parecer mais conveniente e util, nas actuaes circunstancias, todos os bens livres da Coroa, taes como terras, casas, e outras seme-

lhantes propriedades patrimoniaes, que Eu havia já mandado pôr em venda, mas que pela maior parte ainda se achão existentes; as Capellas da Coroa, e as que forem vagando, os bens dos Proprios dos Ausentes, e Reprezalia, que existem em differentes Comarcas; os bens dos Proprios por Execuções, que se achão nas Comarcas de Setubal, Lamego, Elvas, Ponte de Lima, e outras; e finalmente a Prebenda de Coimbra na parte que comprehende Casas, Casaes, ou Terrenos; podendo entrar nesta classe muitos outros bens, que se poderão vender divididamente, taes como o Paul de Lagos, Marinhas de Farroubilhas, Coutada de Portel, Charneca de Vallongo, e outros semelhantes; devendo os productos de taes vendas entrar para o Meu Real Erario, e serem applicados para as despezas da Guerra, que tanto convem sustentar com a maior actividade, e energia até á perfeita Restauração da Peninsula, e inteira expulsão do Inimigo para além dos Pyrineos. O que assim tereis entendido, e executareis. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos e doze. = PRINCIPE. = Para os Governadores do Reino de Portugal, e do Algarve.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço Me foi presente, que tendo sido elevado o Governo do Rio Grande a Capitanía com a denominação de Capitanía de S. Pedro do Rio Grande, declarando por Capital a Villa de Porto Alegre para ser a residencia do Governador e Capitão General; era conforme a esta Minha Real Determinação, que a referida Villa de Porto Alegre fosse tambem a Cabeça da Comarca, e a residencia dos Ouvidores Geraes, que anteriormente se chamavão Ouvidores da Comarca de Santa Catharina: E Tendo consideração ao referido, á maior commodidade dos Povos habitantes da mesma Capitania, e á prosperidade que a ella deve resultar em muita utilidade dos Meus fieis Vassallos, e do Meu Serviço: Hei por bem Conformando-Me com o Parecer da mesma Consulta, Ordenar: Que a Villa de Porto Alegre fique tendo e gozando a Graduação de Cabeça de Comarca; que na mesma Villa fique sendo a residencia ordinaria dos Ouvidores Geraes da Comarca; e que esta se fique denominando "Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina": O que assim se ficará observando.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço e da Conciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Suplicação; Governador e Capitão General da Capitanía de S. Pedro do Rio Grande; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação muito inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e doze.

PRINCIPE

ALvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Determinar, que a Villa de Porto Alegre fique sendo a Cabeça da Comarca

de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina; ficando a mesma Comarca, que anteriormente se chamava de Santa Catharina, com esta nova denominação; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de trinta de Junho de mil oitocentos e doze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de vinte e dous do mesmo mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a folhas cento cincoenta e huma do Livro primeiro que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Meza de Desembargo do Paço. Rio de Janeiro quatro de Fevereiro de mil oitocentos e treze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silva o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

SENDO-ME presentes as duvidas, que tem occorrido sobre a intelligencia do paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, que outorgou a izenção dos Direitos de importação das Mercadorias fabricadas nas Manufacturas Nacionaes; pertendendo alguns Negociantes, que era ampla e geral, e comprehendia todas e quaesquer de Industria Portugueza, fossem ou não obradas, lavradas, ou preparadas em pequenas Officinas, ou em grandes; e resultando desta intelligencia não poder verificar-se com as Attestações, que se determinão no referido Alvará, serem de fabrico nacional as Mercadorias, que se pertenderem despachar nas Alfandegas, e huma grande diminuição de Direitos com prejuizo da Minha Real Fazenda: Hei por bem Determinar, que a izenção de Direitos facultada no paragrafo segundo do sobredito Alvará de vinte oito de Abril de mil oitocentos e nove, comprehende sómente os Generos fabricados nas Manufacturas em grande estabelecidas por Minhas immediatas Ordens, ou Provisões da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e que todos os mais de Industria Portugueza paguem os Direitos estabelecidos, e que nas Alfandegas se arrecadarão atégóra. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Dispozições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

TEndo chegado á Augusta Prezença de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, o abuzo com que muitos Habitantes deste Estado se tem abalançado a fazer córtes da Madeira, denominada Páo Brazil, pertencente ao Patrimonio da Corôa; não obstante a pozitiva Determinação, e Comminação do Alvará de doze de Dezembro de mil seiscentos e cinco, com que são vedados os mesmos córtes desta Madeira, quando não são authorizados pelos Magistrados a quem incumbe pelo sobredito Alvará concedêrem as respectivas Licenças; Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido Determinar por Avizo da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil de onze do corrente mez, expedido ao Conselho da Fazenda, que por este Tribunal se concedessem d'aqui em diante as Licenças necessarias, para se poder cortar o referido Páo Brazil; em quanto sobre este Assumpto se não toma Arbitrio mais conveniente. E para que chegue á noticia de todos esta Real Determinação; e se não possa apadrinhar do pretexto de ignorancia qualquer transgressão a este respeito, Mandou o mesmo Conselho affixar o prezente Edital. Rio, em 26 de Janeiro de mil oitocentos e treze.

Joaquim José de Souza Lobato.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

EXigindo a tranquillidade, e segurança publica, que se facilitem as prizões dos Reos, nos casos em que as determinão as Leis; e que não durem mais tempo do que o precizo para a averiguação dos crimes perpetrados, e para a formação do Processo, e final Sentença: E não Querendo por este justo motivo, que por modo algum se retardem nas Cadeas os prezos, quando se julgarem livres, e se mandarem soltar pelas Authoridades competentes; o que he conforme aos verdadeiros principios do Direito criminal: Hei por bem Ordenar, que todos os que forem mandados prender pelo Intendente Geral da Policia, ou a requerimento de Partes, para lhes formarem depois as culpas, ou por lhe constar que commetterão algum delicto, e que em conformidade do Alvará de quinze de Janeiro de mil sete centos e oitenta forem remettidos aos competentes Magistrados, e á sua ordem tiverem lavrados os assentos do costume, sejão soltos em virtude das Sentenças em que forem julgados livres, sem dependencia de nova determinação do mesmo Intendente Geral da Policia; entendendo-se por esta maneira o Decreto de sete de Novembro do anno passado, que Sou Servido Haver assim por declarado. O Chanceller da Caza da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Fevereiro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist. a fol. 72 Vers.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

FAzendo-se mui dignos da Minha Real Contemplação os Cazaes de Ilhéos, que pela Intendencia Geral da Policia, forão pedidos ao Governo das Ilhas dos Açores para virem estabelecer-se nas diversas Capitanias deste Estado do Brazil; e constando na Minha Real Presença que estes Cazaes se achão já distribuidos por esta Capitania do Rio de Janeiro, e pelas do Espirito Santo, S. Paulo, Minas Geraes, e em Porto Seguro, tendo-se-lhes fornecido não só terrenos, que possão cultivar em seu beneficio, mas os instrumentos e sementes para isso necessarias, como tambem caza para a sua habitação, gado proprio para o serviço do campo, e até mezadas para sua sustentação nos primeiros dous annos, em quanto não poderem recolher os fructos da sua lavoura: Sou Servido, por effeito das Paternaes Providencias, com que me Proponho sempre beneficiar os Meus fieis Vassallos, e auxiliar o augmento de população, de que tanto depende a prosperidade e riqueza nacional, Determinar que os sobreditos Cazaes de Ilhéos, e seus filhos fiquem isentos de serem recrutados para o Serviço Militar da Tropa de Linha, e que não sejão obrigados a servir nos Corpos Milicianos contra sua vontade; e outro sim Ordeno que esta graça seja extensiva a todos os mais Cazaes de Ilhéos, que para o futuro possão vir estabelecer-se nas Capitanias do Brazil, pela mesma maneira por que estes vierão. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo para esse effeito as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO consideração a não haver-se concedido no Alvará de vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oito Privilegio algum ás Pessoas empregadas nesta Corte na Fabrica das Cartas de Jogar, que Fui servido mandar estabelecer por Estanco neste Estado do Brazil, e nos Meus Dominios Ultramarinos; e não sendo justo, que ellas sejão menos contempladas do que os Officiaes da mesma Real Fabrica de Lisboa: Hei por bem, e Me Praz conceder ás Pessoas, que effectivamente se ocuparem no serviço da Fabrica das Cartas de Jogar desta Corte, ou na venda dellas os Privilegios, Faculdades, e Izenções, que pelos Alvarás de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove, e seis de Agosto de mil setecentos e setenta são concedidos aos Empregados na Fabrica de Lisboa, e indicados nas Condições, e Paragrafos, a que os ditos Alvarás se referem. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, e Ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist. a fol. 76.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO por Aviso de desoito de Março passado mandado pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Corte o Curso de Cirurgia, que faz parte do de Medicina, que Me proponho estabelecer neste Estado do Brasil: Hei por bem approvar, para que lhe sirva de Estatutos, em quanto não Dou mais amplas providencias, o Plano de Estudos de Cirurgia, que offereceo Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico Honorario da Minha Real Camera, e Director dos Estudos de Medicina, e Cirurgia nesta Corte, e Estado do Brasil, e que com este baixa, assignado pelo Conde de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brasil, que assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist. a fol. 80.

PLANO

DOS ESTUDOS DE CIRURGIA.

I.

OS Estudantes para serem matriculados no primeiro anno do Curso de Cirurgia, devem saber ler, e escrever correctamente.

II.

Bom será que entendão as lingoas Franceza, e Ingleza; mas esperar-se-ha pelo exame da primeira, até á primeira matricula do segundo anno, e pelo da Ingleza, até á do terceiro.

III.

A primeira matricula se fará de quatro até doze de Março, e a segunda de dous até seis de Dezembro.

IV.

O Curso completo será de cinco annos.

V.

No primeiro aprende-se a Anatomia em geral até ao fim de Setembro, e deste tempo até seis de Dezembro ensinar-se-ha Chimica, Pharmaceutica, e o conhecimento dos generos necessarios á Materia Medica, e Cirurgica sem applicações; o que se repetirá nos annos seguintes.

VI.

Todos os Estudantes assistirão desde o primeiro anno ao curativo, o qual se fará das sete horas até ás oito e meia da manhã; e dahi até ás dez, ou ainda mais será o tempo das lições da Anatomia, e de tarde quando for precizo.

VII.

No segundo anno repete-se aquelle estudo com a explicação das entranhas, e das mais partes necessarias á vida humana, isto he, a Physiologia, das dez horas até ás onze e tres quartos da manhã, e de tarde se conveniente for.

VIII.

Aquelles Estudantes que ou souberem Latim, ou Geometria, sinal que o seu espirito está acostumado a Estudos, matricular-se-hão logo pela primeira vez neste segundo anno, e nenhum outro o poderá pertender, porque não he de presumir que tenha os conhecimentos necessarios para o exame das materias do segundo anno, o qual como outros quaesquer exames deste Curso, sempre será publico.

IX.

Deste segundo anno por diante até ao ultimo haverá Sabatinas, e todos os mezes Dissertação em lingoa Portugueza.

X.

No terceiro das quatro da tarde até ás seis, dará hum Lente Medico as lições de Hygiene, Etiologia, Pathologia, Terapeutica.

Des-

XI.

Deste até ao fim do quinto não ha feriados nas Enfermarias, mas sómente nas Aulas, se não houver operação de importancia a que devão todos assistir.

XII.

No quarto instruções Cirurgicas, e Operações das sete horas até ás oito e meia da manhã, e ás quatro da tarde lições, e pratica da Arte Obstetricia.

XIII.

No quinto pratica de Medicina das nove até ás onze da manhã, e ás cinco da tarde haverá outra vez assistencia ás lições do quarto, e á Obstetricia.

XIV.

Neste anno depois do exame podem haver a Carta de Approvado em Cirurgia.

XV.

Aquelles porém, que tendo sido approvados plenamente em todos os annos quizerem de novo frequentar o quarto e quinto anno, e fizerem os exames com distinção, se lhes dará a nova graduação de Formados em Cirurgia.

XVI.

Os Cirurgiões Formados gozaráõ das prerogativas seguintes: 1.º Preferiráõ em todos os Partidos aos que não tem esta condecoração: 2.º Poderáõ por virtude das suas Car-

Cartas curar todas as enfermidades, aonde não houverem Medicos: 3.º Serão desde logo membros do Collegio Cirurgico, e Oppositores ás Cadeiras destas Escolas, e das que se hão de estabelecer nas Cidades da Bahia e Maranhão, e em Portugal: 4.º Poderáõ todos aquelles que se enriquecerem de principios, e pratica, a ponto de fazerem os exames, que aos Medicos se determinão, chegar a ter a Formatura, e o Gráo de Doutor em Medicina.

XVII.

Os exames são os dos preparatorios, os dos annos lectivos; as Conclusões Magnas, e Dissertações em Latim.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos e treze.

Conde de Aguiar.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo sido creado em mil seiscentos e quarenta e hum o Tribunal da Junta dos Tres Estados, e começando a ter exercicio em mil seiscentos e quarenta e tres pelo Decreto de desoito de Janeiro do mesmo anno, com o fim de administrar os Impostos da Decima, Usuaes, Real d'Agoa, Direito Novo da Chancellaria, Caixas de Assucar, e outros estabelecidos para sustentar a gloriosa guerra da feliz Acclamação, que restaurou a Monarquia, e entender no pagamento dos Soldos, Fardamentos, Munições de boca, Fortificações, e mais despezas da referida guerra, e na assistencia dos Ministros nas Cortes Estrangeiras; o que pareceo necessario, e util até que pelos Novos Regulamentos se reduzio a sua administração á Intendencia do Real d'Agoa, Direito Novo, Restos dos bens de Reprezalia, e Caudelarias, que lhe tinhão sido annexadas pelo Decreto de seis de Maio de mil seiscentos e setenta e seis: Reprezentando-Me os Governadores do Reino, que este Tribunal era hum dos que se podia escuzar á vista dos poucos objectos, que lhe estavão agora incumbidos, sem damno, ou inconveniente do Real Serviço, ou do Publico; como Eu Fôra Servido recommendar-lhes, por Carta Regia de dous de Janeiro de mil oitocentos e nove, e por Aviso de quatro de Julho de mil oitocentos e onze, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: Tendo consideração a todo o referido, e desejando simplificar quanto for possivel a administração publica, diminuindo-se os Empregados, que forem de sobejo para se aplicarem a outros objectos de igual, ou mais interesse para o Estado, e reduzir a menos a despeza publica, para que hajão mais rendimentos com que acodir ás grandes somas necessarias para a sustentação da guerra, em que se acha empenhada a Minha Real Corôa, a fim de salvar o Estado de tão injusta, e violenta oppressão: Tendo ouvido o parecer de Pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço, e Conformando-Me com o dos Governadores do Reino, Sou Servido extinguir o referido Tribunal, e ordenar que passe para o Conselho da Minha Real Fazenda a Inspecção sobre os restos dos Direitos Reaes, que ainda estão a seu cargo, e a das Caudelarias para o Conselho da Guerra interinamente, e em quanto não Dou sobre este objecto novas providencias: Determinando outrosim, que os Deputados, Fiscal, Secretario, e mais Officiaes, que actualmente servem, e vencem Ordenados por inteiro, percebão da qui em diante ametade, em quanto alguns destes não forem empregados nas Secretarias do Conselho da Fazenda, sendo habeis para este serviço, e necessarios segundo o regulamento dellas.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação e Caza do Porto; e a todos os

Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas Fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE . : .

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem, em attenção a diminuir a despeza publica, e simplificar a administração, extinguir o Tribunal da Junta dos Tres Estados, Ordenando que passem as suas incumbencias para os Conselhos da Fazenda, e da Guerra; na fórma acima exposta.

Para V. A. R. ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Regist. nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a f. 269. Rio de Janeiro em desanove de Abril de mil oitocentos e treze.

Felis José de Souza Roza.

Na Impressão Regia.

Ampliação ás assignaturas regula acerca do Alv. de 7 de Junho de 1750, e sua ampliação da Relação do Porto, e da Supplicação Alv. de 23 de Novembro de 1799
Alv. de 16 de Abril de 1819 em ampliação do Alvará
Ampliação a Ordenação do Alv. de 15 de Outubro de 1808, e 13 de Março de 1815.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEUS PRINCIPE REGENTE Faço saber, aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que dependendo em grande parte a prosperidade publica da boa Administração da justiça civil, e criminal, conseguindo os póvos por meio della gozar a abrigo das Leis da liberdade civil, e politica, que estas lhes afiança, e segurão, e que he compativel com o estado da sociedade, e da segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade; e não podendo obter-se tão uteis vantagens sem que a referida Administração de justiça se faça com presteza, simplicidade, e expedição, para o que he necessario, que se não multipliquem os pleitos, antes se diminuão quanto for possivel, e que se não compliquem com particulares, e escuzadas commissões, que fazem difficil, e embaraçado o curso das demandas com manifesto prejuizo dos litigantes, devendo além disto haver sufficiente, e não sobejo numero de Ministros, para que nem faltem para o expediente dos negocios occorrentes, nem o estorvem pelo seu excessivo numero com prejuizo da Minha Real Fazenda no pagamento de Ordenados superfluos: Foi-Me presente pelos Governadores do Reino, que era necessario, e conveniente por estes, e outros motivos reduzir a hum limitado, e certo numero os Ministros da Caza da Supplicação, e da Relação e Caza do Porto, que nestes tempos se tinha insensivel, e consideravelmente augmentado a pezar das antigas Leis, que o tinhão taxado, com prejuizo da publica utilidade, e augmento de despeza da Minha Real Fazenda, ora necessitada da mais exacta economia para acudir á defeza do Estado, diminuir alguns lugares desnecessarios da mesma Caza da Supplicação; extinguir aquellas especiaes commissões, que a experiencia tem mostrado inuteis, insuficientes para o fim da sua instituição, ou prejudiciaes; e augmentar as Alçadas de todos os Ministros a fim de diminuir o numero dos pleitos nas Instancias superiores, ficando por esta maneira mais firmes, e certos os dominios, e mais socegados, e felices os Meus fieis Vassallos: E Tomando em consideração este importante negocio, tendo ouvido o parecer de pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço, e Conformando-Me com o dos Governadores do Reino; Sou Servido Determinar o seguinte.

I. A Caza da Supplicação de Lisboa constará daqui em diante do numero de sessenta Ministros com effectivo exercicio nella, sem que por algum motivo por mais especioso que seja se possa augmentar; e a Relação e Caza do Porto constará do numero de quarenta e cinco tambem effectivos, além do Chanceller.

II. Tendo mostrado a experiencia, que doze Cazas de Aggravos na Caza da Supplicação bastão para o expediente das causas, que ali

ali sobem por appellação, e aggravo, e para o mais expediente da referida Meza, que se tornará menos complicado pela diminuição de pleitos, que ha de produzir o augmento das Alçadas; e que duas Varas da Correição do Civel da Côrte são tambem bastantes para a expedição dos respectivos negocios, que nellas se tratão, não se tendo verificado os motivos, que fizerão necessario o Decreto de tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e seis; Hei por bem extinguir duas Cazas de Aggravos, reduzindo-as a doze, e duas Varas da Correição do Civel da Côrte, ficando sómente duas, como aconteceo antes do referido Decreto.

III. Sendo inutil aos interesses da Minha Real Fazenda, e até prejudicial ao socego das familias implicadas em dividas Fiscaes antigas a Commissão das dividas Reaes preteritas creada pelo Decreto de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis, cujos motivos se não verificárão com vantagem da Minha Real Fazenda: Sou Servido Have-la por extincta, e Ordeno que as Execuções, que estiverem correndo no Juizo desta Commissão, se remettão aos dos Feitos da Minha Real Fazenda para nelles se ultimarem.

V.ª e Alv.ª de 16 de Fev.º de 1814

IV. Tendo sido necessario augmentar as Alçadas estabelecidas na Ordenação do Reino para as causas, de que se intentassem Revistas, para a Relação e Caza do Porto, e para todos os mais Ministros, pelo Alvará de vinte e seis de Janeiro de mil seiscentos noventa e seis, porque o tempo que tinha decorrido alterára o valor, e preço de todas as cousas, como natural, e ordinariamente acontece; sendo muito maior o espaço que tem havido desde a publicação do sobredito Alvará atégora; e tendo occorrido muitos outros motivos ponderosos para augmentar os valores de todos os generos, não quadrando por isto a sobredita legislação ao presente tempo, além de Querer diminuir as Instancias dos pleitos de pouco valor, que se proseguem muitas vezes por caprichos mal entendidos e porfiosos: Sou outrosim Servido augmentar todas as sobreditas Alçadas com mais duas partes do que se acha estabelecido no citado Alvará de vinte e seis de Janeiro de mil seiscentos noventa e seis; como por exemplo a da Relação do Porto, que tem por elle a Alçada nos bens de raiz de duzentos e sincoenta mil réis, ficará sendo daqui em diante de setecentos e sincoenta mil réis; observando-se esta regra em todas as mais Alçadas, na fórma da Tabella assinada pelo Conde de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil.

Junho
A Rel.ª do Porto tem de Alçada nos bens de raiz 750$ e nos moveis 300$

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação e Caza do Porto; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais Pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem sem embar-

go

go de quaesquer Leis, ou disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas Fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem estabelecer numero certo de Ministros effectivos na Caza da Supplicação, e na Relação e Caza do Porto; extinguir duas Cazas de Aggravos, duas Varas da Correição do Civel da Côrte, e a Commissão das dividas Reaes preteritas na Caza da Supplicação: e augmentar as Alçadas de todos os Ministros: na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. primeiro de Leis Alvarás e Cartas Regias a fol. 270 vers. Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos e treze.

Felix José de Souza Roza.

TABELLA

Do Regulamento das Alçadas, que se devem observar daqui em diante.

Para excluir a revista nos bens de

Raiz - - - - - - -	1:050Uooo
Nos Moveis - - - - -	1:200Uooo

Nas Causas sentenciadas em huma, ou duas Instancias, de

Raiz - - - - - - - -	360Uooo
Moveis - - - - - - -	600Uooo

Corregedor do Civel da Corte, e do Porto

Raiz - - - - - - - -	75Uooo
Moveis - - - - - - -	90Uooo
Penas - - - - - - -	30Uooo

Relação do Porto

Raiz - - - - - - - -	750Uooo
Moveis - - - - - - -	900Uooo

Corregedores das Comarcas
Civel da Cidade de Lisboa
Juiz de India e Mina
Provedor das Capellas e Reziduos
Ouvidor da Alfandega

Raiz - - - - - - -	32Uooo
Moveis - - - - -	40Uooo
Penas - - - - -	12Uooo

Provedores das Comarcas

Raiz - - - - - - - -	32Uooo
Moveis - - - - - - -	40Uooo
Penas - - - - - - -	12Uooo

Juizes de Fóra das Terras da Corôa

Raiz - - - - - - - -	16Uooo
Moveis - - - - - - -	20Uooo
Penas - - - - - - -	6Uooo

Juizes de Orphãos desta Cidade, e Juizes dos Orphãos de Fóra

Raiz - - - - - - - -	16Uooo
Moveis - - - - - - -	20Uooo
Penas - - - - - - -	6Uooo

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e treze.

Conde de Aguiar.

Na Impressão Regia.

Ord. Liv. 1. Tit. 20 de 66. de 1809, e 16 de 76. de 1814

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo Firmado por Alvará de vinte de Outubro de mil oitocentos e nove a regra que deve seguir-se na interposição das Appellações das Sentenças proferidas nos Juizos de Primeira Instancia, deixando em arbitrio dos Litigantes appellarem ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para a Relação do Districto; veio em dúvida se as Appellações, que os Juizes de Primeira Instancia são obrigados a interpôr por parte da Justiça em causas Crimes, na fórma da Ordenação do Livro quinto Titulo cento e vinte e dous, deverião ser dirigidas aos Ouvidores, ou ás Relações: E Conformando-Me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço em Consulta, que sobre esta materia subio á Minha Real Presença: Hei por bem Determinar, que as Appellações Interpostas por parte da Justiça pelos Juizes de Primeira Instancia sejão dirigidas aos Ouvidores das Comarcas, quando o caso das Sentenças couber na alçada destes; e ás Relações do Districto, quando o caso exceder a alçada dos Ouvidores.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governadores, e Capitães Generaes; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer; o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis em contrario; que todas Hei por derogadas no presente caso sómente, como se dellas fizesse expressa e declarada menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Junho de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE . . .

Al-

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, Declarando o Alvará de vinte de Outubro de mil oitocentos e nove, Determinar, que as Appellações Crimes interpostas por parte da Justiça pelos Juizes de Primeira Instancia sejão dirigidas aos Ouvidores das Comarcas quando o caso das Sentenças couber na alçada destes; e ás Relações do Districto quando o caso exceder a alçada dos Ouvidores: na fórma acima expressa.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos e treze tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezoito do mesmo mez e anno.

Francisco Antonio de Souza da Silveira.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado no Livro primeiro dos Decretos a folhas cento e sessenta e tres nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro dezesete de Julho de mil oitocentos e treze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HEI por bem, que os Afforamentos actuaes, que se achão incluidos na demarcação da Fazenda de Santa Cruz, e que presentemente pertencem á Minha Real Fazenda, sejão demarcados, e reduzidos a Afforamentos perpetuos na fórma da Ordenação do Reino, pagando os fóros actualmente estipulados, ou os que Eu Houver por bem, e os Laudemios de quarentena nas vendas, e similhantes alienações; com declaração que nas demarcacões se não deveráõ comprehender (onde não houver já limites certos) terrenos que ainda estejão em matos virgens, quando os Prazos excederem a quatrocentas braças em quadro, ou o seu equivalente terreno; impondo-se em todos a condição de que não poderáõ derribar os matos virgens nos altos das Serras, e no cume dos Morros, e as mais que forem conformes a Direito. Hei outrosim por bem, que no sitio da Sepitiba se demarque o terreno conveniente para se fundar huma Povoação para commodidade dos pescadores, e pessoas, que alli habitão; designando-se o terreno, que for mais a propozito, e proporcionado á mesma Povoação, o qual se repartirá livre, sem mais foro do que hum modico reconhecimento por cada morador, que agora, ou para o futuro alli edificar, para o Senhorio do terreno, ou elle seja sómente na Fazenda de Santa Cruz, ou comprehenda em alguma parte alguma outra das Fazendas confinantes; pois todas tem o onus de dar terreno livre para as Povoações, que Eu Mandar fazer. E para proceder ás referidas demarcações, como Juiz d'ellas, Nomeio ao Desembargador João Ignacio da Cunha, o qual procederá na conformidade da Lei, á vista dos Titulos, que se lhe appresentarem, dando os recursos competentes para a Caza da Supplicação: E nas divizões, e assignação dos terrenos na Sepitiba seguirá a norma estabelecida na Camara desta Cidade, no que for applicavel, tanto para o numero das braças, que devem assignar-se para cada edificio, como para o arruamento delles, assignando sómente o terreno áquelles, que houverem de edificar; de cuja diligencia ficará dando conta pela Meza do Desembargo do Paço, e recebendo della as providencias, que preciso forem. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expeça as Ordens necessarias para sua execução. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos e treze.

A Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 110.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que representando-Me os Moradores do Districto de Macahé os inconvenientes, e vexames, que experimentão por falta de prompta administração de Justiça, sendo obrigados a recorrer, huns á Cidade de Cabo Frio, e outros á Villa de S. Salvador dos Campos em distancias de dezanove a trinta legoas, fazendo grandes despezas, e gastando o tempo, que depois lhes falta para cultivarem as suas terras; pedindo-Me a Graça de erigir em Villa a dita Povoação de Macahé, e crear Juizes e Officiaes, que lhes administrem Justiça, offerecendo-se a construirem á sua custa o Peloirinho, Casas de Camara, Audiencia, Cadea, e mais Officinas necessarias a tão util estabelecimento: E Querendo Eu, que aquelles Povos participem do Paternal Cuidado, com que Me Emprego em melhorar a sorte dos Meus Vassallos, para que vivão em quietação, abundancia, e commodidade: Conformando-Me com o Parecer da Meza do Meu Desembargo do Paço, que sobre esta materia Me Consultou, ouvido o Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda: Hei por bem Erigir em Villa a referida Povoação com o nome de Villa de S. João de Macahé, que terá por limites por huma parte o Rio de S. João, e pela outra o Rio do Furado; e o Ministro a quem o levantamento da Villa for encarregado, a limitará pela parte do Certão, e fará levantar Peloirinho, Casas de Camara, Audiencia, Cadea, e todas as mais Officinas á custa dos moradores, e tudo se effeituará debaixo das Ordens da Meza do Meu Desembargo do Paço. A Villa, e seus limites ficão separados dos Termos da Cidade de Cabo Frio, e da Villa de S. Salvador dos Campos, e pertencendo á Comarca do Rio de Janeiro, para o que Hei por desmembrada da Comarca da Capitania a parte do territorio, que até agora lhe pertencia. Hei outrosim por bem Crear na dita Villa dois Juizes Ordinarios, e hum dos Orphãos, tres Vereadores, hum Procurador, e hum Thesoureiro do Conselho, dois Almotacés, dois Tabelliaens do Publico, Judicial, e Notas, hum Alcaide, e hum Escrivão do

seu Officio; ficando annexo ao primeiro Tabellião os Officios de Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaceria, e ao segundo o Officio de Escrivão dos Orphãos: e todos serviráõ seus Empregos, e Officios na forma das Leis do Reino. E por folgar de Fazer Mercê á Villa novamente Creada, e Prove-la de rendimento sufficiente com que possa satisfazer aos Encargos publicos sem dispendio dos seus Habitantes: Sou Servido Determinar, que pela Meza do Meu Desembargo do Paço se lhe conceda para seu Patrimonio huma Sesmaria de huma legoa de terra em quadra conjunctamente, havendo-a devoluta, ou quatro Sesmarias de meia legoa em quadra cada huma, onde a houver desembaraçada, para serem aforadas pela Camara em pequenas porções por emprazamentos perpetuos com fóros racionaveis, e laudemios da Lei, observando-se a respeito de taes emprazamentos o Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, e Ministros, a que o seu conhecimento pertencer, o cumprão, e fação cumprir, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e bem que o seu effeito haja de durar por mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte e nove de Julho de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE

Al-

ALvará com força de Lei, pelo qual He Vossa Alteza Real Servido Erigir em Villa o Lugar de Macahé com o nome de Villa de S. João de Macahé, Desmembrando-o da Villa de Campos, e da Cidade de Cabo Frio; e Crear as Justiças necessarias; Concedendo-lhe outrosim para seu Patrimonio huma Sesmaria de huma legoa de terra em quadra conjuncta, ou separadamente: como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de oito de Julho de mil oitocentos e treze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma do dito dia.

Francisco Antonio de Souza da Silveira. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Registado a Fol. 167 vers. do Livro I. dos Decretos nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá.

Na Impressão Regia.

280
[1e23]

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber, aos que este Meu Alvará com força de Lei virem: Que representando-Me os Officiaes da Camara da Cidade de Nossa Senhora das Neves da Parahiba do Norte os inconvenientes, e demoras, que os habitantes da mesma Cidade, e seu Termo experimentão na expedição dos seus negocios, causas, e dependencias por Juizes Ordinarios, os quaes por falta de conhecimento das Leis do Reino lhes fazem vexames nas occasiões principalmente, em que o Ouvidor sahe da Cidade ou em Correição, ou em diligencias do Meu Real Serviço: E Querendo Eu que todos os Meus Vassallos gozem com tranquillidade, e sem incommodo dos verdadeiros bens, que resultão da prompta, e bem entendida administração da Justiça: Conformando-Me com o parecer da Meza do Meu Desembargo do Paço em Consulta, que sobre este objecto subio á Minha Real Presença: Hei por bem Crear na dita Cidade, e seu Termo hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, ficando-lhe unida a Provedoria das Fazendas dos Defuntos, e Auzentes, Capellas, e Reziduos no seu Districto, e os mais Empregos, que na conformidade das Leis, e das Minhas Reaes Ordens costumão andar annexos a similhantes Lugares. E terá o dito Lugar de Juiz de Fóra da Cidade de Nossa Senhora das Neves da Parahiba do Norte o mesmo Ordenado, Apozentadoria, proes, e precalços, que tem o de Juiz de Fóra de Pernambuco.

Pelo que Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; e a to-

dos os Tribunaes, e Ministros, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario determinem, porque todas Hei por derogadas para este effeito, ficando aliás em seu vigor, como se dellas Fizesse individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não ha de passar, e bem que o seu effeito dure por mais de hum anno, a pesar da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte e nove de Julho de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem, Crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Cidade de Nossa Senhora das Neves da Parahiba do Norte; Declarando os mais Empregos, que deve exercitar, com o Ordenado, e Propinas, que tem o Juiz de Fóra de Pernambuco; como acima fica exposto.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de oito de Julho de mil

oitocentos e treze tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma do dito dia.

Francisco Antonio de Souza da Silveira. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a fl. 166 vers. do Livro primeiro, que serve do Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro quatro de Setembro de mil oitocentos e treze.

João Pedro Mainard d'Affenceca e Sá.

João Pedro Mainard d'Affonceca e Sá o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo regulado a Administração da Justiça, e providenciado os interesses da Minha Real Fazenda nas Capitanias de Goias, e de Minas Geraes pelos Alvarás de dezoito de Março de mil oitocentos e nove, e de seis de Dezembro de mil oitocentos e onze, creando Juizes de Fóra, e extinguindo os Lugares de Intendentes do Ouro, que nellas havião, a fim de que os Meus fieis Vassallos habitadores daquelles districtos não experimentassem os damnos, que ordinariamente soffrem os povos regidos por Juizes leigos, e que motivarão a instituição dos de Fóra; e de que se fiscalizassem, e arrecadassem os Meus Reaes Direitos nas Cazas de Fundição com menos despeza da Minha Real Fazenda: Existindo na Capitania de Matto Grosso não só os referidos motivos, mas ainda maior necessidade de providencias semelhantes; porque não havendo ali, depois da extincção do lugar de Provedor da Fazenda, outro algum Magistrado mais, que o Ouvidor da Comarca, e em distancia de cem legoas o Juiz de Fóra da Villa do Cuiabá, o qual nos impedimentos do Ouvidor era quem devia servir; resultando desta falta a difficuldade de chegar a tempo pela demora das jornadas, e o deixar aquella Villa populosa sem Ministro de letras, e expostos os seus Habitantes aos mesmos inconvenientes: Desejando promover a felicidade geral de todos os Meus fieis Vassallos, para que por falta de pericia dos executores não se malogrem as Determinações das Minhas Leis, a cujo abrigo devem todos gozar de tranquillidade, e segurança; para que haja mais hum Magistrado para ser Deputado da Junta de Justiça creada na referida Capitania, e necessaria para a prompta administração da Justiça Criminal; e para que se arrecadem com mais exactidão os Meus Reaes Direitos: Sou Servido Determinar.

I. Haverá em Villa Bella, cabeça da Comarca da Capitania de Matto Grosso, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos com a mesma Alçada, Ordenado, e Propinas, que ora tem o da Villa do Cuiabá; e exercerá toda a jurisdicção, que lhe compete, segundo o que se acha estabelecido nas Minhas Leis, e Ordens; tendo por Termo o mesmo, que atégora tinhão os Juizes Ordinarios; e servindo com os mesmos Escrivães, e mais Officiaes, que pertencião ás Repartições, de que fica incumbido; e sendo considerado lugar de Segunda Entrancia.

II. Servirá o mesmo Ministro de Procurador da Coroa, e Fa-

zenda, e Deputado da Junta da Administração da Minha Real Fazenda da mesma Capitania, com o Ordenado, que houver estabelecido, ou sem elle, não havendo disposição a este respeito; e de Intendente da Caza da Fundição, ficando extinctos os Fiscaes até agora nomeados pela Camara, sem vencimento algum de Ordenado, nem ainda a titulo da devassa, que costumão tirar os Intendentes.

III. Será este Magistrado hum dos Deputados da Junta de Justiça, que se continuará a praticar, na conformidade das Ordens, com que foi creada, e Acordãos do Governo; supprindo-se os mais Ministros, que forem necessarios, com Letrados de probidade, ou com outras pessoas de conhecida capacidade, não os havendo, na falta de Ministros, que tenhão acabado os seus lugares.

IV. Attendendo a que, com a creação do Juiz de Fóra de Villa Bella, ficão muito diminuidos os rendimentos do lugar de Ouvidor da Comarca do Matto Grosso, que já erão poucos para a subsistencia, e despezas das jornadas de ida, e volta; e aos incommodos dellas pela grande distancia, em que está aquella remotissima Capitania, situada nos limites destes Meus vastos Dominios: Hei por bem graduar o lugar de Ouvidor da Comarca do Matto Grosso com o Predicamento de primeiro banco, com Béca, e posse na Relação da Bahia, podendo ser para elle nomeados Bachareis, que tenhão só servido primeiras Entrancias; e estabelecer-lhe outrosim o Ordenado de tres mil Cruzados cada anno, além das Propinas, e Emolumentos, que ora estão estabelecidas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Governador, e Capitão General da Capitania de Matto Grosso; e a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE . . .

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Crear o Lugar de Juiz de Fóra de Villa Bella na Capitania de Matto Grosso, para occorrer aos inconvenientes que havião com a falta de mais hum Ministro letrado nella, para a boa Administração da Justiça, e arrecadação dos seus Reaes Direitos; e augmentar o Ordenado do Ouvidor de Matto Grosso, concedendo-lhe outrosim o Predicamento de primeiro banco, com posse e Beca na Relação da Bahia: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro 1.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fl. 279. Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e treze.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo-se erigido em Julgado com Juizes Ordinarios, e de Orfãos no anno de mil setecentos oitenta e tres o Arraial de S. Pedro de El-Rei na Capitania de Matto Grosso, por ser então necessaria esta Providencia, havendo crescido a povoação pela concurrencia dos que acodirão ás Minas Poimé naquella occasião descubertas com grande vantagem dos que nellas trabalhavão pela sua riqueza: E constando na Minha Real Presença por informação do Governador e Capitão General da referida Capitania, que o sobredito Julgado não só he agora desnecessario, e inutil, mas até por extremo pezado aos moradores delle; porque além dos vexames, que soffrem aos Juizes Ordinarios, e de Orfãos nomeados pela Camara de Villa Bella, e Commissarios de Auzentes, pela sua ignorancia, e despotismo, e haverem poucas pessoas habeis, e capazes para estes Empregos, tem diminuido muito a população por ter faltado em demazia o ouro das sobreditas Minas do Poimé; e que distando só dezanove legoas da Villa do Cuiabá, convinha annexallo outra vez a ella, que tem Povoações unidas ao seu Termo de muito maior distancia como as do Alto Paraguai, e Paraguai Diamantino: Querendo alliviar os Meus fieis Vassallos daquelle Districto dos incommodos que experimentão, e simplificar a administração da Justiça: Hei por bem extinguir o Julgado estabelecido no Arraial de S. Pedro de El-Rei, e as Nomeações de Juizes Ordinarios, e de Orfãos, e Commissarios de Auzentes, e seus respectivos Officiaes, e Determinar, que ficando outra vez annexo ao Termo da Villa do Cuiabá, o Juiz de Fóra com a Camara nomeie Juizes da Vintena na fórma da Lei do Reino, para execução das diligencias, que ali forem necessarias. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com as participações, e despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

233
Inc 3323

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber, aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo estabelecido na extincta Relação do Rio de Janeiro, e na da Bahia Mezas do Desembargo do Paço, para nellas se despacharem, e expedirem os negocios, e pertenções, mencionadas nos respectivos Regimentos das referidas Relações, que não podião demorar-se, procurando-se a sua decisão no Tribunal competente em Portugal, sem graves inconvenientes, incommodos, e soffrimentos dos Meus fieis Vassallos, habitadores dos Destrictos das mesmas Relações: Havendo depois ampliado estas Minhas Paternaes Providencias para as Capitanias dos Meus Dominios Ultramarinos, Creando para este fim Juntas, compostas dos Governadores e Capitães Generaes, Ouvidores da Comarca, e Juizes de Fóra, pelo Alvará de dez de Setembro de mil oitocentos e onze, por se verificarem nellas os mesmos motivos, que dérão causa aos sobreditos Estabelecimentos: E sendo estes transcendentes aos Meus fieis Vassallos, que habitão na remotissima Capitania de Matto Grosso, que não podem obter as Decisões desta natureza na Meza do Desembargo do Paço desta Corte em menos de hum anno, pela demora das jornadas de ida, e volta, que, além da distancia, só podem fazer-se em certas estações; e ainda que se não malogrem as suas pertenções por negligencia, ou fraude dos procuradores constituidos, vem as mais das vezes a receber as Resoluções, quando já lhes não aproveitão, ou depois de terem soffrido incommodos pessoaes, e prejuizos irremediaveis: Querendo prevenir, e acautellar estes males, e que esta porção dos Meus Vassallos goze dos effeitos das saudaveis Disposições estabelecidas para todos, tendo prompta, facil, e exacta administração de justiça, e de graças, e por meio della a publica prosperidade, e segurança: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Haverá em Villa Bella, na Capitania de Matto Grosso, huma Junta, que Hei por bem Crear, composta do Governador e Capitão General, do Ouvidor da Comarca, e do Juiz de Fóra; a qual se ajuntará huma vez em cada mez, no primeiro dia, que não for de guarda, ou feriado, para nella se decidirem os negocios dos habitantes da Capitania abaixo especificados, até agora pertencentes á Meza do Desembargo do Paço, escrevendo os despachos o Juiz de Fóra, ou quem seu cargo servir; e expedindo-se os Alvarás, Cartas, e Provisões no Meu Real Nome, assignadas pelo Governador e Capitão General, e lavradas pelo Secretario do Governo, pagando-se os Novos Direitos competentes; e passando pela Chancellaria, para o que servirá neste caso o Ouvidor da Comarca de Chanceller.

II. A esta Junta pertencerá daqui em diante eleger as pessoas,

que hão de servir de Vereadores, e mais Officiaes da Camara; apurar as Pautas das mais Camaras da Capitania; conceder reformas das Cartas de Seguro, constando por informação do Juiz da culpa do legitimo impedimento, por que se não findou o livramento no tempo dellas aprazado; passar Alvarás de fiança nos casos, em que os não prohibem as Minhas Leis, e Ordens; expedir Provisões para o Meu Procurador demandar quaesquer pessoas em Causas, que pertencerem á Minha Coroa, ou Fazenda; dar licença para citar os Concelhos, e Provisões para accusar, ou defender-se por procurador; expedir os perdões, que Costumo outorgar na Sexta feira Santa, appresentando-se perdão da Parte, e certidão de se haver pago a pena pecuniaria nos casos, que não estão exceptuados no §. I. do Alvará de dez de Setembro de mil oitocentos e onze; commutar as condemnações, ou penas em outras pecuniarias, não sendo as de Galés; conceder Alvarás de busca aos Carcereiros, e de fintas para as obras publicas dos Concelhos até a quantia de duzentos mil reis; Alvarás para se appellar, e aggravar, sem embargo de serem passados os dez dias; para se seguirem as Appellações, não obstante estarem desertas; para se fazer prova por testemunhas em qualquer quantia; para se citarem prezos; para supplemento de idade, emancipações, e tutélas; e finalmente fixar o numero de Advogados para a Capitania, e approvar outros, concedendo-lhes licença na fórma, e debaixo das penas impostas no paragrafo ultimo do referido Alvará de dez de Setembro de mil oitocentos e onze. E fóra destes casos não terá a Junta jurisdicção para decidir em nenhuns outros, por maior que se julgue ser a analogia, semelhança, ou igualdade de razão, ou argumento de estilo ou costume.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor, como se dellas Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE . . .

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem Crear em Villa Bella, na Capitania de Matto Grosso, huma Junta, composta do Governador e Capitão General, do Ouvidor da Comarca, e do Juiz de Fóra, para expedir alguns negocios pertencentes á Meza do Desembargo do Paço, a bem dos moradores da referida Capitania; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, no Livro 1.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a fl. 283 vers. Rio de Janeiro em desasete de Setembro de mil oitocentos e treze.

José Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber, aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que sendo hum dos primeiros objectos da Minha Paternal Sollicitude, em beneficio geral dos Meus fieis Vassallos, o promover, e adiantar a riqueza Nacional, animando, e favorecendo a Industria e Manufacturas nas diversas partes dos Meus vastos Estados, e Dominios; E Dezejando facilitar, quanto ser possa, os uteis esforços, que se hajão de fazer para o augmento, melhoria, e maior valor dos generos e productos da Agricultura, e das Artes; Tendo além disto em consideração os justos, e ponderosos motivos, que determinárão os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e Avós a izentarem de Direitos, assim os Açucares, como as mercadorias e productos da Ilha de São Thomé, segundo se acha expressamente declarado no Foral da Alfandega da mesma Ilha, que nesta parte Sou Servido suscitar, e mandar pôr em exacta observancia: Por todas estas mui attendiveis razões, Hei por bem, e Me praz izentar semelhantemente de Direitos quaesquer de Entrada ou Sahida em todas as Alfandegas dos Meus Estados as Manufacturas de Sabão de Azeite de Palma, e o mesmo Azeite da referida Ilha, para que d'ali possão livremente ser exportadas para qualquer parte que for, e quando importadas em alguma parte dos Meus Estados, não tendo de satisfazer onus ou encargo algum á sua entrada, possão sustentar a concurrencia no Mercado, e chegar á perfeição de que são susceptiveis.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e a todos os mais Tribunaes, e Pessoas a quem tocar o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Leis ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para este

effeito sómente, como se de cada huma Fizesse especial menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE

Conde das Galveas.

ALvará *com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido izentar de quaesquer Direitos de Entrada ou Sahida em todas as Alfandegas dos Seus Estados e Dominios as Manufacturas do Sabão de Azeite de Palma, e o mesmo Azeite da Ilha de São Thomé; na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Camillo Martins Lage o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 72 do Livro 1.º das Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e treze.

Antonio Alves de Brito.

Na Impressão Regia.

CONde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, Amigo. EU O PRINCIPE REGENTE vos Envio muito saudar, como aquelle que Amo. Constando na Minha Real Presença, que de alguns annos a esta parte por Acordãos da Junta de Justiça de Villa Rica, se remettem indistinctamente ás Cadêas desta Corte, para serem sentenciados na Vara da Correição do Crime da Corte, e Caza da Supplicação, os Réos de crimes capitaes perpetrados no Territorio dessa Capitania, quando pelas Cartas Regias de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos trinta e hum, de trinta e hum de Dezembro de mil setecentos trinta e sinco, e de vinte de Janeiro de mil setecentos setenta e sinco o devião ser na mesma Junta de Justiça creada para este fim; e que a causa, e motivo desta deliberação, ora usada, era a Minha Real Resolução expedida por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, que, com o fundamento de ser mal segura a Cadéa de Villa Rica, e muito facinorosos, e destemidos os Réos salteadores, que roubavão, e matavão os viandantes, que passavão pela Serra da Mantiqueira, não só approvára a remessa, que destes Réos mandou fazer para as Cadêas da Relação desta Cidade o Governador e Capitão General, que então era dessa Capitania, Dom Rodrigo José de Menezes; mas tambem declarára que podia ter lugar a referida remessa em casos semelhantes, deduzindo-se desta declaração argumentos, e pretextos para a geral pratica, que indevidamente se tem seguido: Não podendo ter lugar esta tão extensiva interpretação, assim porque a Cadêa se acha construida de novo, e com a necessaria segurança, e he esta pratica diametralmente opposta ao fim da instituição da Junta de Justiça, como tambem porque se não consegue deste modo o bem do Meu Real Serviço, que muito interessa na promptidão, e presteza dos castigos, e em que sejão impostos nos lugares em que se commettêrão os delictos, ou nos mais visinhos, para que sirvão de exemplo, e para que os Réos, que houverem de ser soltos, ou degredados, soffrão por menos

tempo os incommodos das prisões, além da difficuldade de serem todos sentenciados na Caza da Supplicação pela multiplicidade dos que se ajuntão; o que tudo he offensivo da boa administração da justiça criminal: E Querendo atalhar este e outros inconvenientes, para não perigar a segurança pessoal protegida e conservada pela certa e prompta execução das Leis penaes: Sou Servido declarar abusiva a pratica até agora seguida pela Junta de Justiça, e Ordenar que se não pratiquem mais as remessas dos Réos de crimes capitaes, e que se observem as Ordens Regias anteriores ao referido Aviso, sentenciando-se os delinquentes na fórma nellas estabelecida, e segundo for Direito e Justiça. O que fareis executar com a exacção e zelo, que costumais empregar no Meu Real Serviço. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e treze. = PRINCIPE. = Para o Conde de Palma.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo sido de tempos mui remotos a pessoa e bens dos Orfãos objecto dos paternaes cuidados dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores; promulgando muito sabias e providentes Leis, e ordenando regulamentos a fim de que estes filhos do Estado privados da inspecção e curadoria encarregada a seus Pais pela natureza e pelas Leis, venhão a conseguir huma educação proporcionada á sua condição, e a arrecadação e aproveitamento de seus bens; creando Juizes de Orfãos Letrados nas Cidades mais populosas, e unindo nas mais dellas e nas Villas, em que ha Juizes de Fóra, á jurisdicção destes a que toca á administração e bens dos Orfãos, para que pela impericia ou negligencia na execução não ficasse frustrado o fim politico de tão necessaria e util Legislação; não he conforme a estes ponderosos motivos, que existão ainda Officios de Juizes dos Orfãos em Terras, em que ha Juizes de Fóra no Reino de Portugal e Algarves, quando por acautelar os referidos inconvenientes se annexou ao Juiz de Fóra do Crime de Coimbra o Officio de Juiz de Orfãos da mesma Cidade pela Real Resolução de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pelo Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos sessenta e seis os das Ilhas dos Açores aos Juizes de Fóra dellas, mandando-se praticar depois a mesma Determinação em todas as Terras da Caza de Bragança pela Minha Real Resolução de nove de Outubro de mil oitocentos e tres, tomada em Consulta da Junta do Estado della; bem como a respeito do Juiz dos Orfãos da Villa de Abrantes se tinha já estabelecido pelo Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos noventa e quatro: Não sendo conveniente ao Meu Real Serviço, e ao bem dos Meus fieis Vassallos habitantes das outras Terras que estão nas mesmas circunstancias, que existão por mais tempo os motivos que derão causa á referida Legislação, que deve ser geral para se prevenirem, e acautelarem os damnos, que podem acontecer na educação dos Orfãos, e

no aproveitamento de seus bens: Sou Servido Ordenar, que em todas as Terras do Reino de Portugal, e dos Algarves, em que houverem Juizes de Fóra, desde já se lhes annexem os Officios de Juizes dos Orfãos, que não tiverem Proprietarios, e os mais, que os tiverem, quando vagarem por morte delles, ou pelos haverem perdido por Sentenças, que tenhão passado em Julgado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem sem embargo de quaesquer Dispozições ou Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada na Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Ordenar, que em todas as Terras do Reino de Portugal, e Algarves, em que ha Juizes de Fóra, se lhes annexem desde já os Officios de Juizes dos Orfãos, que não tiverem Proprietarios, e os que os tiverem, quando forem vagando por fallecimentos delles, ou pelos haverem perdido por Sentenças, a fim

de haver melhor administração da pessoa e bens dos Orfãos: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro 1.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 288 vers. Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos e treze.

José Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO-ME representado os Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves, que os Professores de Filosofia, e das Escolas de Primeiras Letras não se achavão comprehendidos na disposição literal do Decreto de tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e nove, que concede aos de Rethorica, e de Grammatica Latina, e Grega o Privilegio de Aposentadoria activa, por não estarem ainda então creadas aquellas Cadeiras: e sendo huns, e outros dignos da Minha Real Consideração, pelo interessante fim, a que se propoem, de habilitar os Meus Vassallos, com os elementos indispensaveis para o estudo das Artes, e Sciencias, que mui particular, e cuidadosamente Dezejo promover: Hei por bem ampliando a mencionada disposição, Ordenar, que os Professores Regios de Filosofia, e das Escolas de Primeiras Letras, gozem da Aposentadoria activa, da mesma maneira, que no referido Decreto se acha concedida aos de Rethorica e Grammatica Latina, e Grega. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Resoluções em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Reg. a fol. 46.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO-ME sido presente pelas relações que o Marechal General, Commandante em Chefe dos Exercitos Alliados na Peninsula, o Duque da Victoria, e o Marechal do Exercito, Marquez de Campo Maior, Commandante em Chefe das Minhas Forças Militares em Portugal, dirigirão á Minha Real Presença, referindo-Me, nos termos os mais expressivos e distinctos, o heroico comportamento, que o Meu Exercito manifestou na occasião da Famosa e Memoravel Batalha de vinte e hum de Junho do presente anno contra o Exercito Francez, o completo Triumpho, que obtiverão os Exercitos Alliados junto á Cidade de Victoria; e Tendo visto com a mais viva satisfação os relevantes elogios, com que aquelles invictos Generaes louvarão a Intrepidez, o Brio, a destemida Resolução, e decisivo Enthusiasmo, com que attacarão as Tropas Inimigas nas fortes posições que occupavão, e de que forão desalojadas com immensa perda, assim de Combatentes, como de Artilharia, e Bagagens; não duvidando os mesmos Generaes attestar-Me terem sido taes as proezas feitas pelo Meu Exercito naquelle Celebrado e Venturoso Dia, que merecendo o mais completo applauso, assim delles Illustres Chefes que o conduzirão pelo caminho da Gloria, como de todo o Exercito Alliado, que presenciou seus altos Feitos, foi reconhecido e publicado, que não havia Infantaria na Europa melhor, que a Infantaria Portugueza; tendo sido esta Arma a que mais se distinguio, por não haver permittido a configuração do terreno, que as outras Armas tivessem sido empregadas com igual van-

tagem: Querendo Eu que seja constante quanto Me forão agradaveis e satisfactorias taes, e tão distinctas provas de Valor e Intrepidez, reguladas pela admiravel Ordem e Disciplina Militar, com que as Minhas Tropas se conduzirão, e mostrarão invenciveis, cobrindo-se de credito, e adquirindo huma Immortal Gloria: E Desejando Eu semelhantemente que se não ignore quanto Me Lisongeo e Prézo ser O Principe Regente de tão Fieis, Leaes, e Valorosos Vassallos, a quem nenhum obstaculo e fadiga atemorisa, e que com desprezo da morte arrostão os maiores perigos em defeza da Minha Soberania, Independencia, e Salvação da Patria, parecendo que a renovação de maiores difficuldades seja para elles hum novo e pungente incentivo, para emprenderem maiores e mais assignaladas Proezas: Sou Servido, que estes Meus Reaes e agradecidos Sentimentos, suggeridos pelo Paternal Amor que lhes Consagro, sejão a todos constantes, e notorios pelas expressões, com que Me praz louvar tão Altos Feitos. E tendo-Me sido igualmente constante, que as duas Brigadas de Infantaria, compostas a primeira dos Regimentos Numero Nove, e Vinte e hum, e do Batalhão de Caçadores Numero Onze, commandada pelo Brigadeiro Manley Power, e a segunda, formada pelos Regimentos Numero Onze, e Vinte e tres, e pelo Batalhão de Caçadores Numero Sette, commandada pelo Coronel Guilherme Stubbs, achando-se pela casualidade das posições, em que estavão postadas, envolvidas nos pontos, em que a peleja se travava com maior calor e animosidade, havião com a maior Intrepidez, Presença d'Espirito, e Sangue frio, marchado direitas ao Inimigo, vencendo gloriosamente todos os obstaculos, e difficuldades extremosas que se lhes apresentavão, e conseguirão desalojallo valorosamente de todas as suas posições, obtendo merecer por huma tal conducta esclarecida a admiração e applauso do Duque Marechal General, e não menos de todos os Militares do Exercito Alliado, que presenciarão tão decisivos Feitos: Querendo Eu que a me-

moria de tão relevante Conducta, que a sorte da Guerra, e a casualidade das posições parecia haver preparado para theatro do Impavido Comportamento e Gloria d'aquelles dois Corpos: Hei por bem Premiallos com a nobre recompensa de hum Distinctivo de Honra, que os torne notaveis, como merecem; e Sou por tanto Servido, que nas Bandeiras dos sobreditos quatro Regimentos de Infantaria Numero Nove, Vinte hum, Onze, e Vinte tres, que compoem as referidas duas Brigadas, se haja de pôr, circumdando as Minhas Reaes Armas, a seguinte Inscripção em Letras d'Oiro = *Julgareis qual he mais excellente = Se ser do Mundo Rei, ou de tal Gente* =, a qual se conservará nas mesmas Bandeiras para memoria, em quanto em cada hum dos Regimentos sobreditos existir vivo algum Official, Official Inferior, ou Soldado dos que assistirão á Batalha de Victoria, e só deverá terminar em cada Corpo com a morte do ultimo destes Individuos. E como os Batalhões de Caçadores não tem Bandeiras, Hei por bem Concedellas aos dous Batalhões Numero Sette, e Onze acima mencionados, para usarem dellas nas Paradas, e conservarem-nas debaixo das mesmas clausulas que ficão determinadas para os quatro Regimentos de Infantaria; devendo estas Bandeiras ser formadas e esquarteladas pelas cores que denotão o Distinctivo da Minha Real Casa, azul e escarlate, ficando as Minhas Reaes Armas no centro, e logo abaixo huma Palma circumdada pela Inscripção = *Distinctos Vós sereis na Luza Historia = C'os Louros que colhestes na Victoria* =. Os Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves o tenhão assim entendido, e o fação executar com os Despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em treze de Novembro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará com força de Lei virem, que subindo á Minha Real Presença a súpplica de huma grande parte dos Mineiros, que se occupão na extracção do Ouro com fabricas pequenas, pedindo-Me a Graça de lhes Conceder em toda a extensão os privilegios, que pelo Decreto de desanove de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e dous, e Resolução de vinte e dous de Junho de mil setecentos cincoenta e oito forão concedidos aos Mineiros, que trabalhão com fabricas effectivas de trinta, ou mais escravos proprios, para lhes não serem executadas, nem penhoradas, as ditas fabricas, as quaes sendo muito, e cada vez mais dispendiosas, só com este privilegio podem subsistir: E constando-Me tambem por Officio do Juiz Executor da Minha Real Fazenda da Capitanía de Minas Geraes a diversa intelligencia que se tem dado ao referido Decreto sobre a comprehensão das dividas Fiscaes, no que tem havido Julgados contradictorios: Querendo Eu Pôr termo a estas dúvidas, e Auxiliar com igualdade a todos os Meus Vassallos que se empregão na escavação do Ouro; Conciliando ao mesmo tempo o direito dos Crédores que pertenderem o embolso das suas dívidas: Desejando promover o augmento deste ramo importante da mineração, que constitue hum manancial das prosperidades dos Meus Estados, e das Rendas da Minha Real Corôa: E Attendendo por huma parte a que os Mineiros pobres tem o mesmo direito que os Mineiros ricos, á Minha Real Protecção, e maior necessidade de serem animados, e soccorridos; e Considerando pela outra, que o privilegio que elles Me supplicão fôra concedido em geral, e sem restricção de fabricas pequenas logo nos principios do descobrimento do Ouro pelo Alvará de oito de Agosto de mil seiscentos e desoito, paragrapho treze a favor dos Mineiros das Capitanías de S. Paulo, e de S. Vicente: Por todos estes motivos; e Conformando-Me com o Parecer da Mesa do Meu Desembargo do Paço, que sobre esta materia Me consultou, ouvido o

Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Primò: Que os Mineiros empregados na extracção do Ouro com fabricas effectivas, seja qual for o número de escravos de que ellas se componhão, não possão ser executadas, nem penhoradas as suas lavras, e fabricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos, e mais pertenças dellas; e este privilegio se observará geralmente a respeito de quaesquer dívidas, posto que contrahidas antes da posse, e erecção das lavras, e fabricas, e ainda no caso de que estas lhes estejão especialmente hypothecadas por Lei, ou Contracto.

Secundò: Sou Servido Declarar, que este privilegio comprehende as dívidas Fiscaes, por ser Minha Vontade que os Mineiros gozem nesta parte da mesma Graça, que a Ordenação do Livro terceiro, Titulo oitenta e seis, paragrapho vinte quatro concedeo aos Lavradores, e já dantes lhes tinha sido concedida por El-Rei D. Manoel de Venturosa memoria nas suas Ordenações, Livro terceiro, Titulo setenta e hum, paragrapho onze. E Mando, que nenhum Mineiro possa renunciar os privilegios, que por este Alvará lhes liberalizo, por serem dados não só em particular beneficio seu, mas tambem, e muito principalmente em contemplação das utilidades que delles resultão aos Meus Estados e á Minha Real Corôa.

Tertiò: Os Crédores dos Mineiros, que por este Alvará ficão privados de procurar o embolso das suas dívidas pelas lavras, e fabricas privilegiadas, poderáõ buscallo por outros quaesquer bens que os devedores possuirem, e pela terça parte dos lucros apurados das mesmas lavras, e fabricas, fazendo correr sobre elles as suas execuções na fórma das Leis do Reino.

Quartò: No caso de serem as dívidas maiores, ou ainda iguaes ao valor das fabricas dos devedores, avaliadas para este fim as terras mineraes, escravos, ferramentas, e mais pertenças, poderáõ os Crédores levar sobre ellas as suas execuções; com tanto porém que o estabelecimento da mineração se não destrua, e seja arrematado em toda a sua integridade,

e com todas as suas terras, e escravos a hum só Licitante. Isto mesmo se observará com o Crédor, se a fabrica lhe for adjudicada por falta de Licitante, e remissão.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças da Casa da Supplicação; e aos Capitães Generaes das Capitanías das Minas; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem inteiramente sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, Ordens, ou Regimentos em contrario; porque todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles Fizesse expressa e declarada menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E o Doutor Thomás Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Estado do Brasil, o fará publicar na Chancellaria, e enviará exemplares delle a todos os Ouvidores das Comarcas na fórma do estilo. Dado no Rio de Janeiro a desasete de Novembro de mil oitocentos e treze.

O PRINCIPE *Com Guarda.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Ampliar a todos os Mineiros sem excepção o Privilegio concedido pelo Decreto de desanove de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e dous, e Resolução de vinte e dous de Junho de mil setecentos cincoenta e oito, tenhão ou não trinta escravos, e sejão quaesquer que forem as dividas, comprehendidas as Fiscaes; não excedendo, ou não igualando ao valor das Fabricas, escravos, terras, e mais pertenças; pela fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de desanove de Julho de mil oitocentos e treze tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de vinte e seis do dito mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 171 do Liv. I. que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro dous de Dezembro de mil oitocentos e treze.

Antonio Luiz Alves.

Thomás Antonio de Villanova Portugal.

Foi publicado este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór da Corte e Estado do Brasil. Rio dous de Dezembro de mil oitocentos e treze.

José Maria Raposo de Andrade e Sousa.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Estado do Brasil a fol. 113 do Liv. I. das Leis. Rio dous de Dezembro de mil oitocentos e treze.

José Rodrigues Ferreira.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber, aos que este Meu Alvará com força de Lei virem: Que tendo tomado na Minha Real Consideração os Mappas de População deste Estado do Brazil, que Mandei subir á Minha Real Presença, e manifestando-se á vista delles, que o numero dos seus Habitantes não he ainda proporcionado á vasta extensão dos Meus Dominios nesta parte do Mundo, e que he por tanto insufficiente para supprir, e effeituar com a promptidão, que Tenho recommendado, os importantes trabalhos, que em muitas partes se tem já realisado, taes como de aberturas, de communicações interiores, assim por terra, como pelos Rios, entre esta Capital e as differentes Capitanias deste Imperio; o augmento da Agricultura; as Plantações de Canhamos, de Especiarias, e de outros Generos de grande importancia, e de conhecida utilidade, assim para o consumo interno, como para exportação; o estabelecimento de Fabricas, que Tenho Ordenado; a exploração, e extracção dos preciosos Productos dos Reinos Mineral, e Vegetal, que Tenho animado, e protegido; artigos de que abunda este ditoso, e opulento Paiz, especialmente favorecido na distribuição das riquezas repartidas pelas outras partes do Globo: E que Tendo considerado similhantemente que as Disposições providentes, que Tenho Ordenado a bem da População destes Meus Dominios, não podem repentinamente produzir os seus saudaveis effeitos, por dependerem do successivo tracto do tempo, não sendo por isso possivel facilitar o supprimento dos operarios, que a enfermidade, e a morte diariamente inhabilitão, ou extinguem; se Me fez manifesta a urgente necessidade de Permittir o arbitrio, até agora praticado, de conduzir, e exportar dos Portos de Africa Braços, que houvessem de auxiliar, e promover o augmento da Agricultura, e da Industria, e procurar por huma maior massa de trabalho, maior abundancia de Producções. Mas, tendo-Me sido presente o tratamento duro, e inhumano, que no transito dos

Portos Africanos para os do Brazil soffrem os Negros, que delles se extrahem; chegando a tal extremo a barbaridade, e sordida avareza de muitos dos Mestres das Embarcações, que os conduzem, que, seduzidos pela fatal ambição de adquirir Fretes, e de fazer maiores ganhos, sobrecarregão os Navios, admittindo nelles muito maior numero de Negros, do que podem convenientemente conter; faltando-lhes com alimentos necessarios para a subsistencia delles, não só na quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem Generos avariados, e corruptos, que podem haver mais em conta; rezultando de hum tão abominavel trafico, que se não póde encarar sem horror, e indignação, manifestarem-se enfermidades, que por falta de curativo, e conveniente tratamento, não tardão a fazerem-se epidemicas, e mortaes, como a experiencia infelizmente tem mostrado: Não podendo os Meus Constantes, e Naturaes Sentimentos de Humanidade, e Beneficencia tolerar a continuação de taes actos de barbaridade, commettidos com manifesta transgressão dos Direitos Divino, e Natural, e Regias Disposições dos Senhores Reis, Meus Augustos Progenitores, transcritas nos Alvarás de dezoito de Março de mil seiscentos e oitenta e quatro, e na Carta de Lei do primeiro de Julho de mil setecentos e trinta, que Mando observar em todas aquellas partes, que por este Meu Alvará não forem derogadas, ou substituidas por outras Disposições mais conformes ao prezente estado das cousas, e ao adiantamento, e perfeição, a que tem chegado os conhecimentos physicos, e novas descobertas chimicas, maiormente na parte, que respeita ao importante objecto da Saude Publica: Sou Servido Determinar, e Prescrever as seguintes Providencias, que inviolavelmente se deveráõ observar, e cumprir.

I. Convindo para a saude, e vidas dos Negros, que dos Portos de Africa se conduzem para os deste Estado do Brazil, que elles tenhão, durante a Passagem, lugar sufficiente, em que se possão recostar, e gozar daquelle descanço indispensavel para a conservação delles, não devendo

as dimensões do espaço necessario para aquelle fim, depender do arbitrio, ou capricho dos Mestres das Embarcações, suppostos os motivos, que já ficão referidos: Hei por bem Determinar, Conformando-Me ás proporções que outros Estados illuminados estabelecerão relativamente a este objecto, e que a experiencia constante manifestou corresponder aos fins, que Tenho em vista; que os Navios, que se empregarem no transporte dos Negros, não hajão de receber maior numero delles, do que aquelle que corresponder á proporção de cinco Negros por cada duas Toneladas; e esta proporção só terá lugar até a quantia de duzentas e huma Toneladas; porque a respeito das Toneladas addicionaes, além das duzentas e huma, que acima ficão mencionadas, Permitto que sómente se admitta hum Negro por cada Tonelada addicional. E para prevenir as fraudes, que se poderião praticar conduzindo maior numero de Individuos, do que os que ficão regulados pelas estabelecidas Disposições, e acautelar similhantemente os extravios dos Meus Reaes Direitos, e enganos, que commettem alguns Mestres de Embarcações, que conduzindo Negros por sua conta, e por conta de Particulares, costumão supprir a falta dos seus proprios Negros, quando esta acontece por molestia, ou outro qualquer infortunio, appropriando-se dos Negros de outros Proprietarios, e fazendo iniqua, e dolosamente soffrer a estes a perda, qnando só devia recahir sobre o mesmo Mestre: Determino que cada Embarcação haja de ter hum Livro de Carga, distribuido da mesma fórma dos que servem para as Fazendas: que na margem esquerda deste Livro se carregue o numero dos Africanos, que embarcárão, com a distincção do Sexo; declarando-se se são adultos, ou crianças; a quem vem consignados, e indicando-se a Marca distinctiva, que o denote; devendo ser na columna, ou margem do lado direito que se faça em frente a Descarga do Individuo, que fallecer, declarando-se a sua qualidade, Marca, e o Consignatario, a quem era remettido. E repugnando altamente aos sentimentos de Humanidade, que se permitta, que taes Marcas se imprimão com ferro quente:

Determino que tão barbaro invento mais se não pratique; devendo substituir-se por huma Manilha ou Colleira, em que se grave a Marca, que haja de servir de distinctivo; ficando sujeitos os que o contrario praticarem á Pena da Ordenação Livro quinto, Titulo trinta e seis, Paragrafo primeiro, *in principio*. Para a devida legalidade da Escrituração acima indicada: Mando que o Livro, em que ella se fizer, seja rubricado pelo Juiz da Alfandega, ou quem seu lugar fizer, no Porto de que sahir a Embarcação; devendo os Mestres, logo que derem entrada nos Portos deste Estado do Brazil, aprezentar este Livro ás Inspecções, e Auctoridades, que Eu para isso Houver de estabelecer: E succedendo que, em transgressão do que Tenho determinado, se introduza maior numero de Negros a bordo do que aquelle, que fica estabelecido, incorreráõ os Transgressores nas Penas declaradas pela Carta de Lei do primeiro de Julho de mil setecentos e trinta, que nesta parte Mando que se observe, como nella se contém: E para que possa legalmente constar se se observa esta Minha Real Determinação: Mando que as Embarcações empregadas nesta condução, e transporte sejão visitadas ao tempo da sahida do Porto, em que carregárão, e o da chegada áquelle, a que se destinão, pelos respectivos Juizes da Alfandega, Intendencia, ou daquella Auctoridade, que Eu Houver de destinar para aquelle effeito.

II. Importando similhantemente para a conservação da saude, e para a precaução, e curativo das molestias a assistencia de hum habil Cirurgião: Ordeno que todas as Embarcações destinadas para a condução dos Negros, levem hum Cirurgião perito; e faltando este, se lhes não permittirá a Sahida. E convindo premiar aquelles, que pela sua pericia, desvelo, e humanidade contribuirem para a conservação da saude, e para o curativo, e restabelecimento dos Negros, que se conduzirem para estes Portos do Brazil: Sou Servido Determinar que succedendo não exceder de dous por cento o numero dos que morrerem na passagem dos Portos de Africa para os do Brazil, haja de se premiar o Mestre da Embarcação com a Gratificação de duzentos e quarenta

mil réis, e de cento e vinte o Cirurgião; e não excedendo o numero dos mortos de tres por cento, se concederá assim ao Mestre, como ao Cirurgião metade da Gratificação, que acima fica indicada, a qual será paga pelo Cofre da Saude: E quando succeda que o numero dos mortos seja tal, que faça suspeitar descuido, ou na execução das Providencias destinadas para a salubridade dos Passageiros, ou no curativo dos Enfermos: Determino que o Ouvidor do Crime, a quem Mando se aprezentem os Mappas Necrologicos de cada Embarcação, haja de proceder a huma rigorosa Devassa, a fim de serem punidos severamente, na conformidade das Leis, aquelles que se provar terem deixado de executar as Minhas Reaes Ordens relativas ao cumprimento das obrigações, que lhes são impostas sobre hum tão importante objecto.

III. Para melhor, e mais regular tratamento dos Enfermos, e para acautelar a communicação das molestias, que por falta de convenientes precauções se pódem constituir epidemicas, ou tornarem-se mais graves, por se prescindir do preciso trato, aceio, e fornecimento de alimentos proprios: Determino que no Castello de Prôa, ou em outra qualquer parte do Navio, que se julgar mais propria, se estabeleça huma Enfermaria, para onde hajão de ser conduzidos os Doentes, para nella serem tratados, na fórma que Tenho Mandado praticar a bordo dos Navios de Guerra: E não sendo possivel que o cuidado, e tratamento dos Enfermos se entreguem a pessoas, que imcumbidas de outros serviços, não pódem assistir na Enfermaria com aquella assiduidade, que convém: Determino, Ampliando o Capitulo decimo da Lei de dezoito de Março de mil seiscentos e oitenta e quatro, que se destinem duas, tres, ou mais pessoas, segundo o numero dos Doentes, para que hajão de se occupar do tratamento delles, e que para isso sejão dispensadas de todo, e qualquer outro serviço.

IV. Para acautelar simillhantemente a introducção de molestias a bordo: Determino que se não admitta a Embarque pessoa alguma que padecer molestia contagiosa, para cujo effeito se deveráõ fazer os competentes exames pelo

Delegado do Physico Mór do Reino, quando o haja, e seja da Profissão, pelo Cirurgião, ou Medico, que se achar no Porto de Embarque, e pelo Cirurgião do Navio.

V. Concorrendo essencialmente para a conservação, e existencia dos Individuos, que se exportão dos Portos de Africa, que os Comestiveis, que os Mestres das Embarcações devem fornecer á Guarnição, e Passageiros, sejão de boa qualidade, e que na distribuição delles se forneça a cada hum a sufficiente quantidade: Ordeno que os Mantimentos, que os Mestres se propozerem a embarcar, hajão de ser primeiro approvados, e examinados em terra na prezença do Delegado do Physico Mór do Reino, havendo-o, do Medico, ou Cirurgião, que houver no lugar do Porto do Embarque, e do Cirurgião do Navio; e sendo approvados os Mantimentos, assim pelo que respeita á qualidade; como á quantidade, se requererá ao Governador a competente licença para os embarcar; e por taes exames, visitas, e licenças não pagaráõ os Mestres emolumentos alguns. E repugnando aos Sentimentos de Humanidade que se tolere, em quanto a esta parte, o mais leve desvio, e negligencia, e mais ainda que fiquem impunes taes condescendencias na approvação dos Comestiveis, que de ordinario procede de principios de venalidade, peitas, e ganhos illicitos, approvando-se os que deverião ser regeitados como nocivos; Ordeno mui pozitivamente aos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou aos que as suas vezes fizerem, não concedão licenças para que se embarquem taes Mantimentos, constandolhes que a approvação não fora feita com a devida sinceridade; mas antes fação proceder a novo exame, participando-Me o rezultado, a fim de que sejão punidos na conformidade das Leis os Transgressores dellas: E Recommendo aos Governadores mui efficazmente, que hajão de comparecer, todas as vezes que as suas occupações lho permittirem, a taes averiguações, visitas, e exames, a fim de que os Empregados subalternos hajão de ser mais exactos, e pontuaes no cumprimento das obrigações, que lhe são impostas, na execução das quaes tanto interessão a Humanidade, e o Bem do Meu Real Serviço.

VI. Posto que o Feijão seja o principal alimento, que a bordo das Embarcações se fornece aos Africanos, tendo-se reconhecido pela experiencia que estes o repugnão, e regeitão passados os primeiros dias da Viagem, convém que se reveze, dando lhes huma porção de Arroz, ao menos huma vez por semana, e misturando o Feijão com o Milho, alimento que os Negros peferem a qualquer outro, não sendo o Mandoby, que entre elles tem o primeiro lugar, e que por tanto se lhes deve facilitar; fornecendo-se a competente porção de Peixe, e Carne seca, que igualmente deverá ser de boa qualidade; e para preparo da Comida se empregarão Caldeirões de ferro, ficando reprovados os de Cobre.

VII. Sendo a falta de huma sufficiente porção de Agoa a que mais custa a sopportar, principalmente a bordo dos Navios sobrecarregados de Passageiros, e em quanto se não afastão das adustas Costas de Africa; e tendo-se reconhecido que de huma tal falta resultão ordinariamente as molestias, e a morte de hum grande numero de Negros, victimas da inhumanidade, e avidez dos Mestres das Embarcações; Determino que a Agoada haja de regular-se na razão de duas Canadas por Cabeça em cada hum dia, assim para beber, como para a Cozinha; regulando-se as viagens dos Portos de Angola, Benguela, e Cabinda para este do Rio de Janeiro a cincoenta dias, daquelles mesmos Portos para a Bahia e Pernambuco de trinta e cinco a quarenta dias, e de tres mezes quando o Navio venha de Moçambique; e da sobredita porção de agoa se deverá fornecer a cada Individno impreterivelmente huma Canada por dia, para beber; a saber, meia Canada ao jantar, e meia Canada á cêa: E Querendo que mais se não pratique a barbaridade, com que se procedia na distribuição da Agoa, chegando a inhumanidade ao ponto de espancar aquelles, que, mais afflictos pela sêde, vinhão mui apressadamente saciar-se: Determino que, conservando-se a pratica estabelecida para a comida dos Negros, dividindo-se estes em Ranchos, de dez cada hum, se forneça similhantemente a caba Rancho a porção da Agoa, que lhe toca, a razão de meia Canada por cabeça, assim ao jantar

como á cêa; fornecendo-se a cada Rancho hum Vaso de Madeira, ou Cassengos, que contenha cinco Canadas de Agoa.

VIII. Dependendo a conservação da Agoa, assim pelo que respeita á sua quantidade, como á sua qualidade, de que as Vasilhas, Pipas, ou Toneis estejão perfeitamente rebatidas, e vedadas, e perfeitamente limpas: Determino que se não se admittão para Agoada cascos, que não tenhão aquelles requisitos; devendo excluir-se todos aquelles, que tenhão servido para Vinho, Vinagre, Agoardente, ou para qualquer outro uso, que possa contribuir para a corrupção da Agoa: E no exame do estado de taes Vasilhas: Ordeno que se proceda com a mais rigorosa indagação.

IX. Tendo a experiencia feito reconhecer que do maior cuidado, e vigilancia no aceio, e limpeza das Embarcações, e da frequente renovação do ar depende a manutenção da saude dos Navegantes, e ainda mesmo o pessoal interesse dos Proprietarios dos Navios, por isso que não recebem Frete pelo transporte dos Negros, que morrem na travessia da Costa de Leste para os Portos deste Continente: Determino que Navio nenhum destinado para a conducção de Negros, haja de sahir dos Portos dos Meus Dominios na Costa de Africa, sem que se proceda a hum severo exame sobre o estado de aceio, em que se achar; negando-se as competentes licenças de Sahida áquelles, que não estiverem em conveniente estado de limpeza; e hum similhante exame se deverá praticar nos Portos onde o Navio, ou Embarcação vier descarregar, ficando sujeitos ao mesmo exame os Capitães, que transportarem para os Portos do Brazil Negros, conduzidos de outros Portos; pois que não executando as Providencias ordenadas neste Alvará, ficarão sujeitos ás Penas por elle declaradas quanto aos Transgressores.

X. Deverá o Capitão, ou Mestre do Navio ter particular cuidado em fazer amiudadamente renovar o ar, por meio de Ventiladores, que será obrigado a levar para aquelle effeito; e deverá similhantemente o Mestre ou Capitão do Navio ou Embarcação fazer conduzir de manhã, e de tarde

ao Tombadilho os Negros, que trouxer a bordo, a fim de respirarem hum ar livre; facilitando-lhes todos os dias de manhã, que forem de nevoa, huma conveniente porção de Agoardente, para beberem; obrigando-os a banharem-se pelo meio dia em agoa salgada.

XI. Com o mesmo saudavel intento de prevenir que as molestias se propaguem a bordo, e se tornem contagiosas: Determino que na ultima Visita, que se fizer a bordo, antes da sahida do Navio, que transportar Negros dos Meus Dominios na Costa de Africa, se examine o estado, em que se achão aquelles Negros; e que succedendo achar-se algum, ou alguns Enfermos de molestia, que possa communicar-se, ou exigir mais cuidadoso curativo, devão desembarcar, para serem curados em terra: E quando a Minha Real Fazenda tenha recebido os Direitos de Exportação: Mando que o Escrivão da Alfandega, ou quem suas vezes fizer, haja de passar as cautélas necessarias, para que se abonem a quem tocar os Direitos, que tiver pago pelo Negro, ou Negros, que tiverem desembarcado, depois de os haver pago; descontando-se-lhes taes Direitos na Sahida de igual numero de Negros, que embarcarem nas subsequentes Embarcações; bem entendido, que a esta ultima Visita e decizão deveráõ assistir o Physico Mór do Districto, onde o houver, na falta delle o Cirurgião da Terra, o do Navio, e o Delegado do Physico Mór do Reino: e por estes Facultativos se passará huma Attestação jurada, em que se declare a Enfermidade, e mais signaes distinctivos do Negro, que mandarão desembarcar, e o numero dos que proseguem Viagem; e chegando ao Porto a que forem destinados taes Navios, deverá o Mestre, ou Capitão aprezentar aquella Attestação ao Governador e Capitão General, Governador, que alli rezidir, ou a quem suas vezes fizer, para que este haja de a enviar á Minha Real Prezença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos; e deverá o Mestre, ou Capitão entregar hum Duplicado da mesma Attestação ao Delegado do Physico Mór do Reino, que se achar no Porto do desembarque, ou a quem suas vezes fi-

zer; e entrando o Navio no Porto desta Cidade, e Corte do Rio de Janeiro, deverá o Mestre, ou Capitão entregar a tal Attestação na mesma Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e hum Duplicado della ao Physico Mór do Reino, ou a seus Delegados.

XII. Não sendo menos importante occorrer, e prevenir que não soffra a Saude Publica, por falta das necessarias cautelas no exame do estado, em que chegão os Negros ao Porto do Desembarque: E convindo que este se não permitta antes das competentes Visitas da Saude, e de se reconhecer que não ha molestias a bordo, que sejão contagiosas: Ordeno que em todos os Portos deste Continente, e outros, em que for permittido o Desembarque dos Individuos exportados da Costa de Africa, haja de estabelecer-se hum Lazareto, separado da Cidade, escolhendo-se hum lugar elevado, e sadio, em que deva edificar-se; e naquelle Lazareto deveráõ ser recebidos os Negros Enfermos, para alli serem tratados, e curados, até que os Facultativos, a que forem commettidas as Visitas do Lazareto, e o curativo dos Doentes, os julguem em estado de poderem sahir para casa das pessoas, a quem vierem consignados; devendo estas concorrer com os meios necessarios para a subsistencia dos Doentes, mediante huma Consignação diaria, que Mando seja arbitrada pela Minha Real Junta do Commercio: E para que não aconteça que se commettão peitas, fraudes, e prevaricações na execução de tão necessarias precauções, difficultando-se, ou demorando-se o Desembarque por capsiosos pretextos com o reprovado intento de extorquir dos Interessados Gratificações illicitas, para obterem mais prompto Despacho: Hey por mui recommendado ao Physico Mór do Reino que haja de proceder com a mais escrupulosa indagação na escolha das pessoas, que se destinarem para similhantes Empregos; vigiando se cumprem com a fidelidade, e desinteresse, que devem, as suas importantes obrigações; e reprezentando-Me as extorsões, e venalidades, que se commetterem, a fim de que os Delinquentes hajão de ser castigados com todo o rigor das Leis. E para que Me seja constante a exacção,

com que se pratica estas Minhas Saudaveis, e Paternaes Providencias, e os effeitos, que dellas resultão em beneficio da Saude Publica: Determino que o dito Fysico Mór do Reino, por si, ou por seu Delegado, haja de passar huma Attestação jurada, que declare o numero de Fallecidos, e Doentes, que se acharão a bordo no momento da chegada da Embarcação; e que esta seja remettida á Minha Real Prezença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem suas vezes fizer; Governadores, e Capitães Generaes; Desembargadores; Ouvidores; Provedores; Juizes; Justiças; Officiaes; e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento deste Meu Alvará houver de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Disposições, ou Estilos em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se delles Fizesse individual, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz aos vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE

Conde das Galveas.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Regular a Arqueação dos Navios, empregados na conducção dos Negros, que dos Portos de Africa se exportão para os

do Brazil; *Dando Vossa Alteza Real*, *por effeito dos Seus Incomparaveis Sentimentos de Humanidade*, *e Beneficencia as mais Saudaveis*, *e Benignas Providencias em beneficio daquelles Individuos.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folhas 13 do Livro I. de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e treze.

Antonio Alves de Brito.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo consideração a que os Serviços feitos pelos Magistrados empregados nas Repartiçoens Civis dos Exercitos, e pelos Auditores, são nas actuaes circunstancias para elles muito pesados, e incommodos, e de grande importancia para a Causa Publica pelo fornecimento de viveres e transportes necessario á subsistencia, e marcha das Minhas Tropas; e pela manutenção da disciplina e bôa ordem, que se consegue pela pronta averiguação, e castigo de delictos cometidos; não merecendo menos contemplação, que os praticados nos Lugares ordinarios da Magistratura: Hei por bem Ordenar, que os Magistrados empregados nos Lugares de Inspectores dos Transportes, e nos de Commissarios, e os Auditores do Meu Exercito de Portugal, tenhão no fim de cada Triennio os accessos, que lhes competirem nos Lugares, a que estiverem a caber até á Relação e Casa do Porto, quando nelles concorrerem as circunstancias de aptidão, e bom desempenho dos seus deveres no serviço do mesmo Exercito, sem vexame dos Povos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e trese.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Reg. a fl. 52.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço Me foi presente que, não estando decidido expressamente na Legislação do Reino que as Sentenças proferidas no gráo de Revista se possão, ou não embargar, seguindo-se commum, e ordinariamente na pratica poder usar deste meio o que, tendo vencido na Sentença, de que se concedeo Revista, teve-a contra si depois por effeito della, e o impetrante só no caso, em que se accrescenta, e decide alguma cousa de novo na Sentença proferida a seu favor; acontecera comtudo na Casa da Supplicação de Lisboa determinar-se o contrario por Assento na Causa de José Manoel de Lima com a Minha Real Fazenda, decidindo-se que se não tomasse conhecimento dos Embargos, com que o mesmo se oppuzera, por se accrescentar na Sentença lavrada a seu favor, no gráo de Revista, a clausula prejudicial de que se procedesse por arbitros á liquidação dos preços dos generos, que fornecera para os Reaes Armazens, e dos que recebera em seu pagamento; pedindo-se por hum dos Juizes Assento, já depois de estar o feito a vozes, e até vencido, que se conhecesse dos Embargos, mandando-se proceder a elle, e tomando-se aos dez de Abril do corrente anno, no qual se estabeleceo em regra a referida decisão, contraria á pratica fundada em razão juridica, e na opinião de alguns Escritores: E Tendo consideração por huma parte que já era intempestivo proceder-se a Assento, que só podia ter lugar antes de votar-se, e muito menos depois de vencido o feito; e que a sua decisão não foi conforme á justiça; pois que, tendo os Juizes da Revista accrescentado a liquidação por arbitros contra a conta dos preços offerecida pelo impetrante, que lhe era prejudicial, e que não fora lembrada na ultima Sentença, convinha, e era mui justo que se conhecesse se a referida clausula continha nullidade; por não ser licito tratar no gráo de Revista de materia nova, ou da justiça do sobredito accrescentamento: E por outra parte que he muito conforme á utilidade publica, e ao bem do Meu Real Serviço, e ao interesse dos Litigantes que se es-

tabeleça huma regra geral, e invariavel nesta materia, para que nem entre mais em duvida, nem tenhão lugar opiniões differentes, que fação vacillar os animos dos Juizes, que não devem reger-se por arbitrios vagos; mas estribar as suas deliberações em Lei expressa, sempre que he possivel: Attendendo outrosim que, não havendo prohibição legal de se embargarem as Sentenças proferidas no gráo de Revista, se devia entender permittida na regra geral, de que o meio de Embargos he sempre applicavel a toda, e qualquer Sentença, segundo a Legislação patria, com o fim de se apurar mais a justiça dos Litigantes, sendo estas fórmas forenses meios de afiançar, e segurar o direito de propriedade, e não podião ser excluidas as de Revista pelo fundamento dos Praxistas, que reputão estes Embargos Revista de Revista reprovada pela Lei do Reino; pois que he esta interpretação hum sophisma, que não cabe no espirito do systema restricto deste Recurso extraordinario, e opporta á letra da Lei; e que ás Partes deve ficar salvo o poderem embargar as Sentenças em todo, ou em parte, quando lhes forem contrarias, e aos Juizes o conhecerem, ou não dos Embargos, segundo a materia nelles allegada, e as Decisões de Minhas Leis a este respeito promulgadas: Querendo evitar os damnos, que se seguem de não estar regulado este ponto de Jurisprudencia Civel; e Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, e dos Governadores do Reino, e com o de outras Pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem annullar o referido Assento de dez de Abril do corrente anno, a fim de que, considerando-se como não existente, conheção os Juizes dos Embargos oppostos, e defirão, como for de justiça; e ordenar que daqui em diante seja licito ás Partes, a quem for offensivo em todo, ou em parte o julgado em gráo de Revista, embargallo; ficando ao conhecimento dos Juizes o decidir se a materia delles póde ter lugar em tal caso; deferindo a final em conformidade da natureza, e fim deste Recurso, e das Leis estabelecidas, que tanto o limitarão, e restringirão.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado; Regedores das Casas da Supplicação de Lisboa, e do Brazil; Ministros de Justiça, e todas as mais

Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará competir, o cumprão, e guardem, não obstante qualquer Lei, ou Disposição em contrario; que todas Hei por derogadas, para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Dezembro de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem annullar o Assento de dez de Abril do corrente anno, em que se decidio que não podião os Impetrantes das Revistas embargar as Sentenças contra elles proferidas, ainda no caso de se lhes accrescentar alguma cousa de novo; e ordenar que daqui em diante seja licito a qualquer das Partes embargar o Julgado em gráo de Revista, quando lhes for contrario em todo, ou em parte; devendo os Juizes, á vista da sua materia, deliberar se merecem que delles se conheça: tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, no Livro 2.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a f. I. Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e treze.

Manoel Correa Picanço.

Na Impressão Regia.

HAvendo subido á Minha Real Presença o Tratado de Paz, e Amizade, que ultimamente foi ajustado com a Regencia de Argel aos 14 de Junho do corrente anno pelos Meus Plenipotenciarios, o Capitão de Mar e Guerra José Joaquim da Rosa Coelho, e Frei José de Santo Antonio Moura, que para este fim enviárão os Governadores do Reino, o qual se effectuou debaixo da Mediação e Garantia de Sua Magestade Britanica, representada pelo seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario Guilherme Accourt: E tendo attentamente Visto, e Examinado os differentes Artigos, e Estipulações do referido Tratado, que em tudo me parecêrão conformes aos interesses dos dois Paizes, e ás Instrucções, que Eu a tal respeito Havia Mandado dar: Sou Servido Approvar, Confirmar, e Revalidar pelo presente Decreto a Ratificação daquelle Tratado, que os Governadores do Reino fizerão no Meu Real Nome em 13 de Julho do mesmo anno, como convinha ao seu prompto, e immediato cumprimento. Os mesmos Governadores do Reino o tenhão assim entendido, e fação ajuntar este ao Tratado original, como parte integrante delle Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1813.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

2434

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que Tendo Creado pelo Alvará de dezoito de Março de mil oitocentos e nove huma nova Comarca na Capitania de Goiaz denominada de S. João das duas Barras, Determinando que o Ouvidor podesse residir no Arraial da Natividade emquanto não fosse possivel a sua residencia na dita Villa de S. João das duas Barras: E sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço convir muito ao Meu Serviço, e ao bem dos Povos daquella Comarca o crear-se huma Villa na Barra da Palma para ahi ficar existindo a Cabeça da Comarca, tanto porque sendo mais central he mais commoda para a administração da Justiça, como por ser huma situação mais proxima aos Districtos atualmente povoados, e igualmente vantajosa para a navegação dos rios, e communicação interior do Paiz; como constava da Informação que se houve do Governador e Capitão General da sobredita Capitania: Tendo consideração ao referido: Hei por bem Crear huma Villa no sitio da Barra da Palma, a qual ficará sendo a Cabeça da Comarca de S. João das duas Barras; tendo a referida Villa a denominação de Villa de S. João da Palma: A qual gozará de todos os Privilegios e Prerogativas que pelas Leis, e Usos dos Meus Reinos gozão as mais Villas, e seus habitadores.

Hei outrosim por bem Conceder a qualquer pessoa que na mesma sobredita Villa edificar casa para sua habitação, e estabelecer de novo roça ou Fazenda, seja isenta de pagar Decima, e Dizimos por tempo de dez annos: comprehendendo esta Graça a Villa, e o Termo que para ella for designado.

E para que esta mudança da Cabeça da Comarca não seja impedimento a estabelecer-se, e augmentar-se a Villa de S. João das duas Barras, a qual deve ficar agora pertencendo á sobredita Comarca, como Villa Comarcã; ob-

servando-se em tudo o mais o determinado no dito Alvará de dezoito de Março de mil oitocentos e nove: Sou Servido, que a mesma Graça de isenção de Dizimos, e de Decima pelo mesmo tempo de dez annos fique concedida (como Hei por bem Conceder) aos habitantes e povoadores da dita Villa de S. João das duas Barras, e seu respectivo Termo; comprehendendo tanto as casas, e Fazendas que novamente estabelecerem, como aquellas que desde a data do sobredito Alvará tiverem já estabelecido.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador e Capitão General da Capitania de Goiaz; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro em vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear huma Villa no sitio da Barra da Palma da Capitania de Goiaz com a denominação de Villa de S. João da Palma, a qual será a Cabeça da Comarca de S. João das duas Barras; Concedendo a qualquer pessoa que na mesma Villa edificar casa para sua habitação, ou estabelecer de novo roça ou Fazenda dentro do termo que lhe for designado, a isenção de pagar Decima, e

Dizimos por tempo de dez annos; cuja Graça ficará tambem gozando pelo mesmo tempo a Villa de S. João das duas Barras: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e quatorze, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de dezasete do mesmo mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a Fol. 175 do Liv. I. que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro quinze de Março de mil oitocentos e quatorze.

Antonio Joaquim Alves.

Joaquim José da Silva o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem; que constando na Minha Real Presença por Officio do Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, e Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço, a necessidade de se crear huma Villa no Arraial e Districto das Novas Minas do Cantagallo para occorrer ao vexame em que os seus Habitantes se achão de acudirem ás ordens das Justiças da Villa de Santo Antonio de Sá em distancia de mais de vinte e duas legoas, obrigados a passar a Serra por caminhos asperos, e cortados de rios caudalosos; desamparando entretanto as suas lavouras com notavel prejuizo seu, do augmento da agricultura, e das rendas do Estado: E Querendo Eu que os Moradores daquelle fertil Territorio se empreguem sem desvio no exercicio da Lavoura, e tenhão entre si o amparo da Justiça para os policiar, manter em paz, e decidir-lhes as suas dependencias: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da referida Mesa, Erigir em Villa o dito Arraial com o nome de Villa de S. Pedro de Cantagallo; e terá por limites todo o territorio que se comprehende desde o Rio Parahiba, no sitio que o Ministro encarregado do levantamento da Villa lhe assignar, correndo pelo alto da Serra dos Orgãos a partir com os Termos das Villas de Magé, Macacú, Macahé, e Campos dos Goitacazes até fechar no mesmo Rio Parahiba, o qual lhe servirá de divisa em toda a extensão da parte da Provincia de Minas Geraes. Ficará comprehendida nestes limites a Aldêa da Pedra, que atégora pertencia ao Termo da Villa de S. Salvador dos Campos, do qual Sou Servido desmembralla com todo o territorio do alto da Serra a dentro, para ficar pertencendo á Villa de S. Pedro de Cantagallo, e á Comarca do Rio de Janeiro. O Ministro encarregado de levantar a Villa fará erigir nella o Pelourinho, Casas de Camara e Audiencia, Cadêa, e mais Officinas necessarias

á custa dos moradores; e tudo se effeituará debaixo das Ordens da Mesa do Meu Desembargo do Paço. Hei outrosim por bem Crear para o governo da dita Villa dous Juizes Ordinarios, e hum dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador, e hum Thesoureiro do Conselho, dous Almotaceis, dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, hum Alcaide, e hum Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os Officios de Escrivão da Camara, Cisas, e Almotaçaria; e ao segundo o Officio de Escrivão dos Orfãos; e todos serviráõ seus empregos e Officios na fórma das Leis do Reino. E por Querer agraciar a Villa novamente creada, e provella de rendimentos sufficientes com que possa satisfazer aos encargos publicos: Sou Servido Conceder-lhe para seu patrimonio, além da meia legoa de terra em quadra já destinada para logradouro do Arraial, huma Sesmaria mais de huma legoa em quadra, ou conjunctamente havendo terras devolutas, ou dividida em quatro Sesmarias de meia legoa em quadra cada huma, aonde as houver desembaraçadas; para o que requererá á Mesa do Meu Desembargo do Paço, na qual se lhe farão expedir os competentes despachos; com a faculdade da Camara as poder afforar em pequenas porções por emprazamentos perpetuos com fóros racionaveis, e laudemios da Lei; observando-se a respeito desses emprazamentos o Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

E este se cumprirá como nelle se contém sem duvida ou embargo algum, porque assim he Minha Mercê. E Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; a todos os Tribunaes, Magistrados, Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como se fosse passado pella Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effei-

to haja de durar por hum e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE *Com Guarda.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Ha Vossa Alteza Real por bem Erigir em Villa o Arraial das Novas Minas do Cantagallo com a denominação de Villa de S. Pedro de Cantagallo; Creando os Officios respectivos á mesma Villa, e Determinando os Termos, e rendimentos que lhe hão de pertencer; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de desasete de Janeiro de mil oitocentos e quatorze tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de treze do mesmo mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a fol. 176 vers. do Liv. I. que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro vinte e hum de Março de mil oitocentos e quatorze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

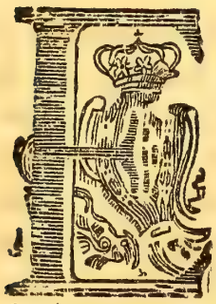

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Meu Conselho da Fazenda as duvidas que se tem excitado sobre a intelligencia do Alvará de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e nove, o qual concedendo aos Proprietarios dos Engenhos de Assucar, e aos Lavradores de Canas o Privilegio de não serem executados nos bens das suas Fabricas, mas sómente nas terças partes dos rendimentos dellas, não exceptuou expressamente as execuções, que por parte da Minha Real Fazenda se promovem contra os seus devedores: E Querendo fixar em beneficio dos Meus fieis Vassallos a verdadeira intelligencia do sobredito Alvará, e á vista das disposições da Ordenação do Reino do Livro Terceiro, Titulo oitenta e seis, Parrafo vinte e quatro, e do Alvará de dezesete de Novembro do anno proximo passado, que tendo concedido este mesmo Privilegio a outros Lavradores, e aos Mineiros empregados na extracção do Ouro, comprehendem expressamente na sua generalidade as ditas execuções da Minha Real Fazenda, como foi ponderado na sobredita Consulta, sendo ouvido o Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda: Sou Servido Declarar, Conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho, que o mencionado Privilegio concedido pelo Alvará de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e nove aos Proprietarios dos Engenhos de Assucar, e aos Lavradores de Canas, comprehende todas e quaesquer dividas, e execuções, ainda que sejão da Minha Real Fazenda: Determinando que assim se observe cumpridamente, e não venha mais em duvida.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Conselho da Fazenda; Prezidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças da Caza da Supplicação; Governadores da Relação da Bahia, e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores deste Estado, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a to-

dos os Tribunaes ; Ministros de Justiça ; e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumprão , e guardem inteiramente , sem embargo de quaesquer Leis , Decretos , ou Ordens em contrario ; porque todos , e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente , como se dellas Fizesse expressa menção , ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante a Ordenação do Livro segundo , Titulo quarenta em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Maio de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

ALvará , *por que Vossa Alteza Real He Servido Ampliar , e Declarar o outro Alvará de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e nove , comprehendendo nos Privilegios conferidos aos Proprietarios dos Engenhos de Assucar , e Lavradores de Canas , as dividas , e execuções Fiscaes ; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de quinze de Março de mil oitocentos e quatorze , tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de nove do mesmo mez e anno.

Visconde de Condeixa. Antonio José da Franca e Horta.

Antonio Feliciano Serpa o fez escrever.

Registado a fol. 183 vers. do Livro 1.º que serve de Registo de Alvarás e Cartas Regias. Secretaria do Conselho da Fazenda em onze de Maio de mil oitocentos e quatorze.

Manoel José de Souza França.

Manoel José de Souza França o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem; Que Mandando examinar no Meu Conselho da Fazenda as duvidas, que tem occorrido sobre serem ou não comprehendidas as dações in solutum na disposição do Alvará de tres de Junho de mil oitocentos e nove, pelo qual Fui Servido, por força das urgencias do Estado, extender a todos os Meus Dominios o imposto da Ciza, que se deve das compras e vendas, e arrematações dos bens declarados no dito Alvará: Me foi presente em Consulta do dito Tribunal, sendo ouvido o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, que as dações in solutum, constituindo huma especie de compra e venda, e sendo assim consideradas nos Artigos das Cizas, Capitulo trinta e nove, Parrafo primeiro, são comprehendidas na disposição do sobredito Alvará. E conformando-Me com o parecer da referida Consulta, Hei por bem Declarar, que em todos os pagamentos, que os devedores tiverem feito depois da publicação do Alvará de tres de Junho de mil oitocentos e nove, ou ao diante fizerem a seus credores em generos, ou cousas que representem a moeda, haja a competente Ciza, como se em dinheiro feitos fossem, do mesmo modo que por Direito se pratica nos Meus Reinos.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças da Caza da Supplicação; Governadores das Relações da Bahia, e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores deste Estado, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Ministros de Justiça; e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumprão e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, ou Ordens em contrario; porque todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de

durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Maio de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Alvará por que Vossa Alteza Real He Servido declarar, que das dações in solutum se deve Cisa como verdadeiras compras, e vendas: Excitando as providencias do Capitulo trinta e nove, Parrafo primeiro do Regimento das Cisas; e Ordenando se pague de semelhantes Contratos celebrados desde a data do Alvará de tres de Junho de mil oitocentos e nove; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de quinze de Março de mil oitocentos e quatorze, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de dous do mesmo mez e anno.

Visconde de Condeixa. *Antonio José da Franca e Horta.*

Antonio Feliciano Serpa o fez escrever.

Registado a fol. 184 vers. do Livro primeiro, que serve de Registo de Alvarás e Cartas Regias. Secretaria do Conselho da Fazenda, em onze de Maio de mil oitocentos e quatorze.

Manoel José de Souza França.

Manoel José de Souza França o fez.

Na Impressão Regia.

Nova Lei mandada observar de 5 de Maio de 1814, adq.ª por recog.ª
pelo Decret. Sol.ª de 14 de Julho de 1821.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: que tendo-Me representado o Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores ser muito conveniente para a boa administração da Justiça, e mais prompta expedição dos negocios da Jurisdicção Ordinaria, o Crear na Cidade d' Angra o Lugar de Juiz de Fóra do Crime, desmembrando-o do Lugar de Juiz de Fóra, que atégora havia, para que dividindo-se por ambos as diversas Commissões de que estava encarregado aquelle Lugar, pudessem melhor satisfazer ao Meu Serviço: E sendo ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda; e Mandando Consultar a Mesa do Desembargo do Paço: Fui Servido, Conformando-Me com o parecer da mesma Consulta, Determinar o seguinte.

Hei por bem Crear na Cidade d'Angra o Lugar de Juiz de Fóra do Crime, separada esta jurisdicção do Lugar de Juiz de Fóra, que o fica sendo do Civel e Orphãos, o qual terá o mesmo predicamento que a este Lugar competia; vencerá o Ordenado de duzentos mil réis pagos pela Minha Real Fazenda; e terá igual aposentadoria áquella que tem o Juiz de Fóra; e os Emolumentos que pelas Minhas Leis lhe pertencem.

O Juiz de Fóra do Crime da Cidade d'Angra servirá o Lugar de Auditor da Tropa; de Provedor dos Defuntos e Ausentes; e de Vogal nas Juntas de Justiça, e de Agricultura; ficando pertencendo sómente ao Juiz de Fóra do Civel e Orphãos o de servir de Juiz d' Alfandega, Mar, e Direitos Reaes; Deputado da Junta da Fazenda; e de Vogal nas Juntas de Justiça, e Agricultura na conformidade do que pelas Minhas Reaes Ordens Tenho estabelecido.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores; e a todas as mais pessoas, e Justiças, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, o cumprão e guardem, e fação muito inteiramente guardar e cumprir como nelle se contém, não

obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos quatorze de Maio de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

ALvará, *por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear o Lugar de Juiz de Fóra do Crime da Cidade d'Angra, desmembrando-o do Lugar de Juiz de Fóra do Civel e Orphãos da mesma Cidade, percebendo de seu Ordenado duzentos mil réis; e Determinando as comissões que aos dous Lugares ficão pertencendo: tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quatorze tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e oito de Fevereiro do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a fol. 180 vers. do Livro 1.º que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro vinte e tres de Junho de mil oitocentos e quatorze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a utilidade, que podia resultar ao Meu Serviço, e á boa administração da Justiça de Crear em Villa a Povoação de Maricá, como constava das informações, a que se tinha mandado proceder, e da resposta dada pelo Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, que sobre ellas foi ouvido: E conformando-Me com o parecer da mesma Consulta: Hei por bem Erigir em Villa a sobredita Povoação com o nome de = Villa de Santa Maria de Maricá =, a qual terá por Termo o terreno comprehendido desde a barra da lagôa de Saquarema até a ponta da Mandetiba, dividindo-se pelo interior pelas Serras da Tiririca, Pihyba grande, Cordeiros, Itatindiba, dahi á Serra do Catimbáo, e desta seguindo a mais commoda divisão até voltar a fechar na barra da lagôa de Saquarema; ficando o sobredito territorio desmembrado dos Termos da Cidade do Rio de Janeiro, da Cidade de Cabo Frio, e da Villa de Santo Antonio de Sá, aos quaes até agora pertencia.

Hei outrosim por bem Crear na referida Villa dois Juizes Ordinarios, Juiz dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Conselho, dois Almotacés; dois Tabelliães do Público, Judicial, e Notas, hum Alcaide, e hum Escrivão do seu Officio; ficando annexos ao primeiro Tabellião os Officios d'Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaceria, e ao segundo o Officio d'Escrivão dos Orfãos, os quaes todos serviráõ seus Empregos, e Officios na fórma das Leis do Reino. E ficará gozando das prerogativas, privilegios, e franquezas que ás mais Villas são concedidas: E se fará levantar Pelourinho, Cazas da Camara, Cadêa, e as Officinas do Conselho, as quaes o Ministro, que for encarregado do Levantamento da Villa, effeituará debaixo das Ordens da Mesa do Meu Desembargo do Paço, e á custa dos moradores della.

E por Querer Fazer-lhe mercê: Sou Servido Determinar, que

que pela referida Mesa se lhe conceda para Patrimonio da mesma Villa huma Sesmaria d'huma legoa de terra em quadra conjuntamente, havendo-a devoluta, ou quatro Sesmarias de meia legoa em quadra cada huma, onde as houver desembaraçadas, para serem afforadas pela Camara em pequenas porções por emprazamentos perpetuos com foros racionaveis, e laudemios da Lei; observando-se a respeito de taes emprazamentos o Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumprão e guardem, e o fação muito inteiramente cumprir, e guardar: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que seu effeito dure por mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte e seis de Maio de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Real He Servido Erigir em Villa a Povoação de Maricá com o nome de = Villa de Santa Maria de Maricá =; desmembrando-a do Termo da Cidade do Rio de Janeiro, da Cidade de Cabo Frio, e da Villa de Santo Antonio de Sá; Creando as Justiças, e Officiaes necessarios, e concedendo-lhe para seu Patrimonio huma Sesmaria d'huma legoa de terra em quadra; tudo na fórma acima declarada,

Para Vossa Alteza Real Ver.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de seis de Maio de

de mil oitocentos e quatorze em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de doze do dito mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez.

Fica registado no Livro I. dos Decretos nesta Secretaria do Desembargo do Paço a fol. cento oitenta e nove.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO os vigorosos, e unanimes esforços das Potencias Alliadas obtido felizmente com o favor da Divina Providencia os mais gloriosos e extraordinarios successos, que fizerão immediatamente cessar as hostilidades contra a França: E Querendo Eu que os Meus fieis Vassallos possão em consequencia gozar quanto antes do grande bem, e vantagens de huma franca communicação com todas as Nações. Sou Servido Ordenar, que nos Portos dos Meus Estados não se empeça mais desde a data deste Meu Real Decreto a entrada dos Navios de quaesquer Nações que a elles vierem, nem se embarace a sahida das Embarcações Nacionaes que se houverem de destinar para os Portos de alguma dellas; antes se facilitem quanto for possivel todas as relações amigaveis, e de reciproco interesse que se hajão de estabelecer entre os respectivos Paizes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça publicar, remettendo este por copia ás Estações competentes, e affixando-o por Editaes. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos e quatorze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO, por Graça de DEOS, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar em Africa, de Guiné, etc. Faço saber, aos que esta Provizão virem: Que sendo-Me prezente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço pela Representação, que lhe fizera o Ouvidor da Comarca de Paranagoá e Coritiba, a temeraria ouzadia, com que o Padre Luiz José de Carvalho, Vigario da Villa Nova do Principe, a impulsos de seu desmezurado orgulho declarara excommungados, e obrigára á penitencia das Varas na Porta da Matriz a seis Soldados Milicianos, que auxiliárão a prizão do Padre Francisco José Monteiro Batalha, ordenada pelo Juiz Ordinario daquella Villa, a fim de o remetter para o Juizo do seu Foro com a culpa, que lhe resultára da querella contra elle dada pelos crimes de rapto e estupro; E sendo estes escandalosos procedimentos despidos de jurisdicção, por não serem de modo algum da competencia do dito Vigario, praticados contra a positiva determinação do Decreto de dez de Março de mil setecentos sessenta e quatro, que reservou ao Meu immediato conhecimento todos os casos de Excommunhões fulminadas contra os Tribunaes, Ministros, Magistrados, e Officiaes de Justiça, quando contra elles se proceder sobre materias de sua Jurisdicção e Officio, e por consequencia contra os que em seu auxilio vão, como forão os sobreditos Soldados Milicianos; Conformando-Me por Minha Immediata Resolução de vinte de Maio deste anno com o parecer da sobredita Mesa, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda; Sou Servido (além do mais que Determino) Declarar capciosas, nullas, irritas, vãs, e de nenhum effeito as ditas Excommunhões; Ordenando que por taes sejão tidas, havidas, e reputadas para não produzirem effeito, nem prestarem impedimento algum, qualquer que elle seja: E Prohibo a todos, e a cada hum dos Meus Vassallos, Ecclesiasticos,

ou Seculares, Ministros, ou Particulares debaixo das penas da Minha Real, e gravissima Indignação, da confiscação de todos os seus bens, e das mais, que ao Meu Real Arbitrio ficão, que dem alguma attenção, ou credito ás ditas Excommunhões, e procedimentos do sobredito Vigario a este respeito obrados; e ao Reverendo Bispo da Santa Sé de S. Paulo Ordeno, que chamando á sua presença o referido Vigario o reprehenda severamente no Meu Real Nome por ter praticado tão abusivos, temerarios, e incompetentes procedimentos; fazendo-o assignar Termo na Camara Ecclesiastica de se abster delles, e de quaesquer outros similhantes, debaixo das penas acima declaradas, as quaes, posto que dellas o Relevo agora por effeitos da Minha Real Clemencia, lhe serão irremissivelmente impostas no cazo de contravenção. E mando a todos os sobreditos Meus Vassallos, Ministros, e mais pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, que debaixo das mesmas penas executem, e fação inteiramente cumprir esta Provizão na fórma, que nella se contém. O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço. = João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a vinte de Junho de mil oitocentos e quatorze. =

Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Por Immediata Resolução de S. A. R. de vinte de Maio de mil oitocentos e quatorze em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de vinte e seis do dito mez, e anno.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

A MESA do Desembargo do Paço baixou o Decreto do theor seguinte = Havendo os vigorosos, e unanimes esforços das Potencias Alliadas obtido felizmente com o favor da Divina Providencia os mais gloriosos e extraordinarios successos, que fizerão immediatamente cessar as hostilidades contra a França: E Querendo Eu que os Meus fieis Vassallos possão em consequencia gozar quanto antes do grande bem, e vantagens de huma franca communicação com todas as Nações. Sou Servido Ordenar, que nos Portos dos Meus Estados não se empeça mais desde a data deste Meu Real Decreto a entrada dos Navios de quaesquer Nações que a elles vierem, nem se embarace a sahida das Embarcações Nacionaes que se houverem de destinar para os Portos de alguma dellas; antes se facilitem quanto for possivel todas as relações amigaveis, e de reciproco interesse que se hajão de estabelecer entre os respectivos Paizes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça publicar, remettendo este por copia ás Estações competentes, e affixando-o por Editaes. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos e quatorze. = Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S. =

E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar este Edital. Rio de Janeiro sete de Julho de mil oitocentos e quatorze.

Bernardo José de Souza Lobato.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo Mandado Crear hum Lugar de Letras na Villa da Campanha da Princeza, e Determinando se designasse o territorio, que devia ter por Termo, pela Provisão do Conselho Ultramarino de vinte e cinco d'Abril de mil setecentos noventa e nove, diligencia, que foi commettida ao mesmo Juiz de Fóra para ella Nomeado, para depois com informação do Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes ser por Mim Approvada: Tendo-se procedido em vinte de Fevereiro de mil e oitocentos na dita diligencia, se descreveo huma extensão de territorio de quasi oitenta legoas, comprehendendo onze Freguezias, e extinguindo-se os Julgados, que neste dilatado terreno já estavão erectos, o que logo acautelou em parte o Governador e Capitão General, fazendo conservar no Termo da Cabeça da Comarca a Freguezia das Lavras do Funil pela deterioração notoria, em que ficaria aquelle Termo; E informando sobre o referido, foi mandado por Provisão de seis d'Agosto de mil oitocentos e hum informar circunstanciadamente sobre este negocio, remettendo hum Mappa Topographico para inteiro conhecimento delle: Em consequencia do que Fui Servido pela Minha Real Resolução de quatro d'Agosto de mil oitocentos e sete não sómente Admittir a diminuição, que apontava o Conselho Ultramarino, mas Authorizar ao sobredito Governador e Capitão General para a modificar, como fosse mais conveniente. E continuando por este modo a fazerem-se as diligencias necessarias, ouvidas as Camaras, e as Representações dos Povos dos Julgados, que tinhão sido extinctos, Consultando sobre tudo a Mesa do Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Procurador de Minha Real Corôa, e Fazenda: Tendo Consideração á maior commodidade dos Povos para a decisão das suas dependencias na Administração da Justiça; a prompta administração della nos negocios do Meu Real Serviço, que precisão para o exercicio da Jurisdicção Ordinaria, que os territorios não sejão de desmedida grandeza; a extranhavel extensão, que se pertendia para Termo d'huma Villa; o augmento dos povoadores, que tem tido, e vão continuando a ter aquelles Districtos, que por isso mesmo augmentão as dependencias do Foro; e outros iguaes motivos, que Me forão presentes: Hei por bem Determinar o seguinte.

Sou Servido Crear em Villa o Arraial de Baependy com a denominação de = Villa de Santa Maria de Baependy =, ficando pertencendo ao seu Termo o territorio da Freguezia de Baependy, o da Freguezia do Pouso Alto, e o da Freguezia d'Ajuruoca, que antecedentemente foi Julgado; em quanto ao dito respeito Eu não Determinar outra cousa: E pelos limites actuaes das Freguezias se ficará

rá regulando a divisão de limites do Termo da dita Villa, por ser mais conveniente por agora serem conformes as divisões.

Sou Servido outrosim Determinar, que ao Termo da Villa de São João d'ElRei fique pertencendo o territorio da Freguezia das Lavras do Funil, e das duas Filiaes novamente erectas na Povoação de Carrancas, e no Arraial de Nossa Senhora das Dôres.

Hei por bem Crear tambem em Villa o Arraial do Jacuhy com a denominação de = Villa de São Carlos do Jacuhy =; e ficará pertencendo ao seu Termo o territorio actual da Freguezia de Jacuhy, e o territorio da Freguezia de Cabo Verde pelos seus actuaes limites.

E Regulando o Termo da Villa da Campanha da Princeza; Sou Servido Ordenar, que este fique constando dos territorios da Freguezia da mesma Villa da Campanha da Princeza, da Freguezia de Itajubá, e dos territorios, que pertencem ás Freguezias de Sapocahy, Camandocaya, e Oiro fino até aos limites, por onde actualmente parte, ou para o futuro deva partir, e confinar o sobredito Termo com os Districtos da Comarca da Cidade de São Paulo.

Nas duas referidas Villas novamente creadas, Hei por bem Crear em cada huma dellas os Cargos respectivos de dois Juizes Ordinarios, hum Juiz dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Conselho, e dois Almotacés, e os Officios em cada huma dellas de dois Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas, hum Alcaide, e hum Escrivão do seu Officio: Ficando annexos ao primeiro Tabellião os Officios d'Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaceria; e ao segundo Tabellião o Officio d'Escrivão dos Orfãos. Os quaes todos serviráõ seus Cargos, e Officios na fórma da Ordenação, e Leis do Reino.

A cada huma das referidas Villas no seu respectivo territorio ficaráõ pertencendo as rendas, direitos, e contribuições, que estava em posse de cobrar a Camara da Campanha da Princeza, e que legitimamente lhe pertencião: com a declaração, que não será prejudicado o Donativo offerecido pelos Povos á Princeza Minha sobre todas muito Amada, e Prezada Mulher, na conformidade da Acceitação feita pela Carta Regia de seis de Novembro de mil e oitocentos; mas cada huma das sobreditas Camaras no Districto, que lhe fica pertencendo, o fará arrecadar, e entregar, como pedirão em seus requerimentos. As Villas novamente Creadas ficaráõ gozando das prerogativas, privilegios, e franquezas, que ás mais Villas são concedidas; e se fará levantar Pelourinho, Cazas da Camara, Cadêa, e Officinas do Conselho á custa dos moradores dellas, e debaixo das Ordens da Mesa do Desembargo do Paço. E onde houver terrenos devolutos no seu respectivo territorio, poderáõ pedir para seu patrimonio as Sesmarias com as mesmas clausulas, e como Concendi á Villa de Macahé.

Es-

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Caza da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, e a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação muito inteiramente cumprir, e guardar. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais d'hum anno; não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a dezanove de Julho de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Ha por bem Determinar os Limites do Termo, que deve ficar tendo a Villa da Campanha da Princeza: Crear em Villas o Arraial de Baependy com a denominação de = Villa de Santa Maria de Baependy =, e o Arraial de Jacuhy com a denominação de = Villa de São Carlos do Jacuhy =. Determinar tambem o territorio, que fica por agora pertencendo ao Termo da Villa de São João d'ElRei sem prejuizo do Donativo offerecido pelos Povos, e acceito pela Carta Regia de seis de Novembro de mil e oitocentos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de vinte de Maio de mil oitocentos e quatorze em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de seis de Junho do dito anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez.

Registado no Livro I. dos Alvarás e Decretos nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço a fol. cento sessenta e nove verso.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

QUerendo Usar dos Effeitos da Minha Real Clemencia com os Individuos dos differentes Corpos do Meu Exercito deste Estado do Brazil, que tiverão a infelicidade de desertar, apartando-se das suas Bandeiras; Hei por bem Perdoar-lhes o crime de Deserção que commetterão, assim áquelles que existirem nos Meus Dominios como fóra delles, com tanto porém que os ditos Desertores se aprezentem nos seus respectivos Corpos dentro do prazo de seis mezes contados desde o dia da publicação deste em cada huma das differentes Capitanias: E outrosim Sou Servido Perdoar a todos os Individuos dos sobreditos Corpos que se acharem prezos, e mesmo sentenciados pela primeira, e segunda deserção, Ordenando que sejão soltos, e novamente incorporados ás suas Bandeiras. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o mande publicar, para que haja de chegar á noticia de todos. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em cinco de Agosto de mil oitocentos e quatorze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Sendo-Me presente, a requerimento dos Habitantes da Povoação da Barra do Jardim na Capitania do Siará Grande a utilidade que resultaria ao Meu Real Serviço, e ao bem daquelles Povos de ser erigida em Villa a sobredita Povoação: E tendo sobre esta materia informado o Governador da mesma Capitania, ouvindo a Camara da Villa do Crato; e consultado a Mesa do Desembargo do Paço com resposta do Procurador de Minha Real Corôa e Fazenda: Conformando-Me com o parecer da mesma Consulta: Hei por bem Erigir em Villa a sobredita Povoação, que se ficará denominando = Villa de Santo Antonio do Jardim = E terá por Termo o territorio que atégora pertencia á Freguezia chamada da = Missão Velha = O qual ficará desmembrado do Termo da Villa do Crato, a que actualmente pertencia.

Hei outrosim por bem Crear na referida Villa dous Juizes Ordinarios, Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, hum Procurador do Concelho, dous Almotacéis, dous Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas, hum Alcaide, e hum Escrivão do seu Cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os Officios de Escrivão da Camara, Sisas, e Almotaçaria; e ao segundo o Officio de Escrivão dos Orphãos; os quaes todos serviráõ seus Officios na fórma das Leis do Reino: E lhe ficaráõ pertencendo no seu respectivo Territorio as Rendas, Direitos, e Contribuições, que nelle se pagavão á Camara da Villa do Crato, de que he desmembrado, e que legitimamente lhe competião: E ficará gozando das prerogativas, privilegios, e franquezas que ás mais Villas são concedidas: E se fará levantar Pelourinho, Casa da Camara, Cadea, e as Officinas do Concelho, as quaes o Ministro que for encarregado do levantamento da Villa effeituará debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço, e á custa dos moradores della.

E por Querer Fazer-lhe Mercê: Sou Servido determi-

nar que se lhe dê para Patrimonio da mesma Villa huma Sesmaria d'huma legoa de terra em quadro conjuncta, ou separadamente, onde a houver desembaraçada, para ser aforada pela Camara em pequenas porções por Emprazamentos perpetuos com foros razoaveis, e os laudemios da Lei, observando-se a respeito de taes Emprazamentos o Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumprão e guardem, e o fação muito inteiramente cumprir e guardar: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais d'hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a trinta de Agosto de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Ha por bem Erigir em Villa a Povoação da Barra do Jardim na Capitania do Siará Grande com a denominação de = Villa de Santo Antonio do Jardim = Desmembrando-a do Termo da Villa do Crato; Creando as Justiças, e Officiaes necessarios; e Concedendo-lhe para seu Patrimonio huma Sesmaria d'huma legoa de terra em quadro conjuncta, ou separadamente: como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de vinte e sete de Maio de mil oitocentos e quatorze em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e despacho da mesma de vinte e sete de Junho do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a fol. 189 vers. do Liv. 1.º que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro vinte de Setembro de mil oitocentos e quatorze.

João Pedro Maynard d'Afonseca e Sá.

João Pedro Maynard d'Afonseca e Sá o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo estabelecido providencias a fim de simplificar a administração da Justiça e diminuir o numero dos pleitos e o proseguimento e continuação dos de insignificante valor a bem do socego e prosperidade dos Meus fieis Vassallos no Alvará de treze de Maio do anno passado; e convindo ampliallas, declarando humas para remover algumas duvidas, que se tenhão podido suscitar, e determinando outras conformes ao espirito, e fim politico delle: Hei por bem Ordenar o seguinte.

I. Não sendo exacta a Tabella, que se juntou ao referido Alvará de treze de Maio do anno passado, nem coherente com a ampla e clara determinação do paragrafo quarto do mesmo, nem sendo necessarios exemplos em huma regra geral enunciada com clareza: Sou Servido, que se observe a sobredita determinação sem attenção á Tabella, como se não existisse, comprehendendo-se os Juizes Ordinarios no augmento das Alçadas; pois que tendo-as na conformidade da Ordenação livro primeiro titulo sessenta e cinco paragrafo sete, e do Alvará de vinte e seis de Janeiro de mil seiscentos noventa e seis, nem forão, nem podião entender-se exceptuados.

II. Exigindo a boa administração da Justiça, e o bem dos Meus fieis Vassallos pela desproporção dos tempos no augmento dos valores, que se elevem ao tresdobro as penas e multas a dinheiro, que se achão nas Ordenações: daqui em diante se entenderáõ com o acrecimo de duas partes mais na conformidade do que Mando praticar com as Alçadas; o que se observará tambem nas Taixas para os libellos, gabellas, provas por escrituras, e insinuações segundo a disposição das Ordenações do livro terceiro titulo trinta, titulo oitenta e quatro, titulo cincoenta e nove, e livro quarto titulo sessenta e dois, e em todas as mais da Lei do Reino, em que não tiver havido determinação especial e posterior a ellas.

As

III. As appellações, que se intentarem dos Juizes Ordinarios, e chegarem no seu valor até a quantia da alçada dos Corregedores das Comarcas, hirão para estes, evitando-se assim as fadigas, delongas, e despezas de se remetterem para a Relação do Districto, para onde hirão daqui em diante sómente, e em direitura as Causas, que excederem a alçada dos referidos Corregedores.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação e Caza do Porto; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma Fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Ampliar o de treze de Maio do anno passado, e Mandar elevar ao tresdobro as multas, penas a dinheiro, e taixas da Lei do Reino, e Dar outras providencias a fim de simplificar a administração da Justiça.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. vinte e oito verso. Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos e quatorze.

Manoel Corrêa Picanço.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Reprezentando-Me a Junta do Banco do Brazil, creado pelo Alvará de doze de Outubro de mil oitocentos e oito, a necessidade que tinha de serem cobradas as quantias que se lhe devessem, assim, e do mesmo modo com que se cobrão as dividas Fiscaes, seguindo-se nas execuções, a que se houver de proceder, os mesmos termos, e gozando as sobreditas dividas de todos os Privilegios, de que gozão as da Minha Real Fazenda: Querendo dar mais huma prova da Consideração, e Protecção, que merece este Estabelecimento: Hei por bem, que as dividas pertencentes ao Banco do Brazil, sejão reputadas em tudo, e por tudo, como Fiscaes, procedendo-se sem differença alguma na sua cobrança, e arrecadação.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro a vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Conceder ás dividas do Banco do Brazil o Privilegio executivo para serem cobradas como dividas Fiscaes.

Para Vossa Alteza Real Ver.

João Carneiro de Campos o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. 2.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 29. Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de 1814.

José Balbino de Barboza e Araujo.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo-Me sido presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, tomada sobre outra do Senado da Camara de Lisboa, quanto era necessario, conveniente, e util ao bem do Meu Real Serviço, e conforme á Causa da Humanidade, soccorrer as pessoas miseraveis dos Orfãos daquella Capital, que vivião desamparados por falta de providencias capazes de se lhes dar por meio dellas huma boa educação, a fim de que chegados á maioridade podessem ser uteis a si, e ao Estado, e não viessem por falta de cuidado e amparo de suas pessoas na idade em que são mais perigosas as paixões, e mais proximos os perigos, a ser Cidadãos não só inuteis a si, mas até perniciosos á sociedade: Representando-se-Me outrosim nas mesmas Consultas, que tendo-se procedido a averiguações e informações, que subirão tambem á Minha Real Presença, constára que não havia fundos nenhuns públicos destinados á manutenção dos Orfãos desamparados, nem Casa ou Collegio público onde se doutrinassem; e que de todas as providencias de que se lembrarão os informantes, nenhumas erão tão sábias, e apropriadas, como as que se achavão estabelecidas no Regimento dos Juizes dos Orfãos, no qual se acautelou, e prevenio tudo o que podia ser conducente a tão util fim, e que pondo-se em pratica as sobreditas disposições, e as que estavão estabelecidas na Ordenação do Livro quarto, Titulo cento e dous, e cento e tres, confiando-se a hum Magistrado de consideração a inspecção da Causa dos Orfãos, o qual fizesse pôr em effectiva execução as maximas tão acertadas que a experiencia de longos annos mostrou serem as mais adequadas, e erigindo-se de novo o Estabelecimento da Casa Pia, que tão proveitoso tinha sido, se conseguiria o melhor arranjamento commodidade, e educação dos Orfãos desamparados: e Tomando em Consideração todo o referido, e a importancia

desta materia de tão serias consequencias para felicidade individual destes miseraveis privados do abrigo, e educação paterna, e para a prosperidade geral do Estado, que em grande parte depende da moral, e costumes, e instrucção publica, e particular de cada hum dos seus Membros: e Dezejando dar Providencias adaptadas ao objecto de tanta consideração, Conformando-Me com a sobredita Consulta, e com o parecer dos Governadores do Reino, e de outras Pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço: Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Pôr-se-ha em effectiva execução pelas Authoridades competentes, e a quem toca a Determinação do Regimento dos Juizes dos Orfãos em geral, e muito especialmente no que diz respeito ao cuidado de suas pessoas, e applicando-se a disposição do paragrafo doze delle ao que se acha disposto na Ordenação do Livro quarto, Titulo cento e dous, e cento e tres, compensando-se assim aos Tutores as despezas que fizerem com os Orfãos, de que não levavão paga.

II. Instaurar-se-ha a Casa Pia do Castello destinando-se-lhe as rendas que antigamente tinha, sendo possivel, e ajuntando-se as do Collegio dos Meninos Orfãos da Mouraria, que he o unico Estabelecimento desta natureza que se póde unir, tendo os outros certas e apropriadas applicações, para ser tudo regido a fim de recolher, manter; e educar os Orfãos miseraveis, conforme as suas qualidades e aptidão que tiverem.

III. Para cuidar na inspecção de todos os Orfãos ricos e pobres, e para fazer executar prompta e exactamente o Regimento, e mais Ordens relativas a este objecto com as providencias competentes: Sou Servido Nomear Provedor Mór dos Orfãos, hum dos Desembargadores do Paço, que Eu Houver por bem designar, o qual proporá em Mesa tudo o que julgar conveniente a bem da manutenção, ensino, acomodação, administração, e segurança dos bens dos mesmos Orfãos, e dos Estabelecimentos publicos aci-

ma referidos, pondo-se logo em execução as providencias que forem approvadas, ou Consultando-se-Me, sendo necessario, as que de novo occorrerem, e se julgarem uteis, a fim não só de se fazerem executar as disposições já estabelecidas, mas tambem quanto de novo poder melhorar a sorte e condição dos Orfãos desamparados, e que mais quadrar ás circunstancias.

IV. Para conseguir-se tão util fim se dirigiráõ ao dito Desembargador do Paço os Ministros respectivos, recebendo delle as insinuações e determinações que convierem a melhorar a sorte destes desamparados Cidadãos; e os Juizes dos Orfãos lhes remetteráõ até ao fim de cada hum anno á vista do Livro determinado pelo paragrafo terceiro da Ordenação do Livro primeiro, Titulo oitenta e oito, e das averiguações que devem fazer, relações individuaes do estado da pessoa, bens, e de tudo o mais que pertencer aos Orfãos do seu Districto, com as observações que parecerem necessarias e convenientes.

V. Sendo summamente prejudicial á honestidade, e bom comportamento das Orfãs o serem depositadas em Cadéas publicas: Prohibo, que daqui em diante os Juizes dos Orfãos prendão as desacommodadas com o pretexto de estarem recatadas nestes depositos até se tornarem a acommodar, devendo entretanto serem recolhidas na Casa Pia, onde se darão áquelle trabalho que for proporcionado á sua idade, forças, e comprehensão.

VI. Nas Cidades, Villas, e Conselhos em que não houver Deposito publico como em Lisboa, e no Porto, o Cofre de tres chaves determinado pela Ordenação do Livro primeiro, Titulo oitenta e oito, Paragrafo trinta e hum, se guardará daqui em diante não em poder dos Depositarios, mas no lugar mais forte e seguro que houver para evitar os descaminhos a que de outro modo ficará sujeito.

VII. Para animar a Caridade, e Humanidade daquelles dos Meus Vassallos que se propozerem a criar e amparar algum Orfão, ou Orfãos sem vencer estipendio, e o

mandar ensinar a ler e escrever nas Villas e Cidades: Hei por bem que o possa conservar até á idade de desaseis annos, sem pagar-lhe soldada, sendo-lhe tambem licito offerecer no alistamento e sortiamento em lugar de algum seu filho sortiado, observando os Capitães Móres este Privilegio religiosamente.

VIII. Convindo que os Juizes dos Orfãos dessa Cidade e Termo tenhão idade, estado, e experiencia para bem reger a pessoa e bens dos Orfãos sem os prejuizos, e descaminhos que do contrario se seguem: Sou Servido que daqui em diante sejão nomeados para Juizes dos Orfãos de Lisboa e seu Termo por tres annos Desembargadores da Casa da Supplicação aptos e zelósos entre os Extravagantes modernos, sendo-Me propóstos em Consulta do Senado da Camara, como até agora erão os Bachareis.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Senado da Camara; e a todos os outros Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer; o cumprão e guardem não obstante quaesquer Leis ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse expressa e individual menção: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE.

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Mandar pôr em effectiva execução as Providencias

estabelecidas a bem dos Orfãos desamparados no Regimento dos Juizes delles: Determinando muitas outras novas Providencias para o amparo, e educação dos mesmos, e Nomeando para Provedor Mór, hum dos Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Nogocios do Brazil no Liv. 2.º de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 32. Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos e quatorze.

José Balbino de Barboza Araujo.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

CONstando na Minha Real Prezença, que a maior parte das Canôas, de que se usa nos Portos deste Estado do Brazil, se empregão na pescaria, e no serviço das Vallas, e dos Rios, que desembocão nos ditos Portos, e não admittem outras qualidades de Embarcações de maior segurança e estabilidade, sendo além disto muitos dos seus donos pessoas indigentes, que se fazem dignos da Minha Real Piedade: Hei por bem aliviar da Imposição de quatro mil e oitocentos reis ordenada no paragrafo terceiro do Alvará de vinte de Outubro de mil oitocentos e doze todas as Canôas de serviço particular, e as que se empregarem na pescaria, ainda que esta não seja constante, ficando unicamente sugeitas ao pagamento do sobredito Imposto as Canôas, que se alugão, e andão a frete em transporte de generos que não pertenção aos donos das mesmas Canôas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e quatorze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regist. a fol. 24. vers.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos, baixou da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra hum Aviso datado em dois do corrente mez e anno, pelo qual o Principe Regente Nosso Senhor se Dignou de Mandar communicar ao dito Tribunal para sua intelligencia, e para se publicar na fórma do costume, a Declaração Official, que acaba de fazer o Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Principe Regente do Reino Unido nesta Côrte, a qual he do theor seguinte:

„ O Governo Britannico jámais pertendeo (como falsamente se tem allegado) que os Navios de construcção Estrangeira, navegando com Bandeira Portugueza, e sendo pertencentes a Vassallos Portuguezes, serião sujeitos a serem tomados, ou molestados de qualquer maneira pelos cruzadores Britannicos. As condições necessarias para caracterizar hum Navio Portuguez especificadas no Artigo Quinto do Tratado de Commercio, sómente dizem respeito aos Navios Portuguezes, que commerceão com os Portos da Grande Bretanha, e que nelles reclamão os favores, e isensões, a que tem direito em virtude do dito Tratado. „

Para que chegue á noticia de todas as pessoas, a quem possa interessar, e em cumprimento da Real Ordem, mandou o mesmo Tribunal affixar o presente nesta Praça, e semelhantes nas demais Praças Maritimas deste Estado, e dos Dominios Portuguezes. Rio de Janeiro 10 de Janeiro de 1815.

Manoel Moreira de Figueiredo.

NA IMPRESSÃO REGIA. 1815.

Por Ordem de Sua Alteza Real.

CONVENÇÃO

ENTRE

OS MUITO ALTOS,

E

MUITO PODEROSOS SENHORES

O PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL,

E ELREY DO REINO UNIDO DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA,

PARA

TERMINAR AS QUESTÕES

E

INDEMNIZAR AS PERDAS

DOS

VASSALLOS PORTUGUEZES

NO

TRAFICO DE ESCRAVOS DE AFRICA:

FEITA EM VIENNA

PELOS PLENIPOTENCIARIOS

DE HUMA E OUTRA CORTE

EM 21 DE JANEIRO DE 1815,

E RATIFICADA POR AMBAS.

RIO DE JANEIRO.

NA IMPRESSÃO REGIA.

1815.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em vinte e hum de Janeiro do corrente anno se concluio, e assignou na Cidade de Vienna, entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, huma Convenção, com o fim de terminar amigavelmente as questões suscitadas sobre Trafico de Escravos, e de se obter igualmente de S. M. Britannica huma justa indemnisação das perdas experimentadas pelos Meus Vassallos nas Embarcações empregadas naquelle Trafico: da qual Convenção a sua fórma e theor he a seguinte:

SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal, e SUA MAGESTADE Britannica, igualmente desejosos de terminar amigavelmente todas as duvidas suscitadas relativamente aos Lugares sobre a Costa de Africa, em que aos Vassallos Portuguezes era licito, na conformidade das Leis de Portugal, e dos Tratados subsistentes com Sua Magestade Britannica, continuar o Commercio de Escravos; e Attendendo a que differentes navios pertencentes a subditos Portu-

HIS ROYAL HIGHNESS The Prince Regent of Portugal, and HIS BRITANNIC MAJESTY being equally desirous to terminate amicably all the doubts which have arisen relative to the Parts of the Coast of Africa, with which the Subjects of the Crown of Portugal, under the Laws of that Kingdom, and the Treaty subsisting with His Britannic Majesty, may lawfully carry on a Trade in Slaves; and whereas several Ships the Property of the said Subjects of Portugal

guezes havião sido tomados e condemnados, por se allegar que elles fazião hum Commercio illicito em Escravos: e visto outrosim que, no intento de dar ao Seu Intimo e Fiel Alliado O Principe Regente de Portugal huma prova não equivoca da Sua Amizade, e da Attenção que presta ás reclamações de Sua Alteza Real, assim como em consideração das medidas, que O Principe Regente de Portugal Se propõe tomar a fim de que similhantes duvidas cessem para o futuro, Sua Magestade Britannica deseja da Sua parte adoptar os meios mais promptos e efficazes, e ao mesmo tempo sem as delongas inseparaveis das fórmas judiciaes, para indemnisar ampla e rasoavelmente aquelles dos Vassallos Portuguezes que tenhão sido lesados por tomadias feitas em consequencias das duvidas já mencionadas: Para promover o referido objecto, As Duas Altas Partes Contratantes Nomearão para Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, o Illustrissimo e Excellentissimo D. Pedro de Sousa Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitão da Sua Guarda Real Allemãa; os Illustrissimos

have been detained and condemned upon the alledged Ground of being engaged in an illicit Traffic in Slaves; and whereas His Britannic Majesty in order to give to His Intimate and Faithful Ally The Prince Regent of Portugal the most unequivocal proof of His friendship, and the regard He pays to His Royal Highness's reclamations, and in consideration of Regulations to be made by the Prince Regent of Portugal for avoiding hereafter such doubts, is desirous to adopt the most speedy and effectual measures, and without the delays incident to the ordinary forms of Law, to provide a liberal indemnity for the Parties whose Property may have been so detained under the doubts as aforesaid. In furtherance of the said object, the High Contracting Parties have appointed as their Plenipotentiaries, viz: His Royal Highness The Prince Regent of Portugal, the most Illustrious and most Excellent Dom Pedro de Sousa Holstein, Count of Palmella, a Member of His Royal Highess's Council, Commander of the Order of Christ, Captain of a Company of the Royal German Life Guard; The most Illustrious and most Excellent Anthony de Saldanha

e Excellentissimos Antonio de Saldanha da Gama, do Seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de S. Bento de Aviz; e D. Joaquim Lobo da Silveira, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo; todos tres Seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna; e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Gram Bretanha e Irlanda, o Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castlereagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrosissimo Conselho Privado de Sua Dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Principal Secretario de Estado de Sua Dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e Seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna; os quaes havendo reciprocamente trocado os Plenos Poderes respectivos, que se acharão em boa, e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes.

da Gama, a Member of His Royal Highess's Council, and of His Council of Finance, Commander of the Military Order of Saint Benedict of Aviz; and Dom Joaquim Lobo da Silveira a Member of His Highness's Council; and Commander of the Order of Christ; His Royal Highness's Plenipotentiaries at the Congress of Vienna: and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, The Right Honorable Robert Stewart Viscount Castlereagh, Knight of the most Noble Order of the Garter, a Member of His said Majesty's most Honorable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Regiment of Militia of Londonderry, His said Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, and His Plenipotentiary at the Congress at Vienna; who, having mutually exchanged their Full Powers found in good and due form, have agreed upon the following Articles.

ARTIGO I.

Que a somma de trezentas mil libras Esterlinas haja de se pagar em Londres áquella pessoa que O Principe Regente

ARTICLE I.

That the Sum of Three Hundred Thousand Pounds be paid in London to such person as The Prince Regent of Por-

de Portugal nomear para recebê-la, a qual somma formará hum fundo destinado, debaixo daquelles regulamentos, e pelo modo que Sua Alteza Real Ordenar, a satisfazer as reclamações feitas dos Navios Portuguezes apresados por Cruzadores Britannicos antes do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, pelo motivo já allegado de fazerem hum Commercio illicito em Escravos.

tugal may appoint to receive the same, which Sum shall constitute a fund to be employed under such regulations and in such manner as the said Prince Regent of Portugal may direct, in discharge of claims for Portuguese Ships, detained by British Cruizers, previous to the first day of June 1814, upon the alledged ground of carring on an illicit Trade in Slaves.

ARTIGO II.

Que a referida somma se considerará como pagamento total de todas as pertenções provenientes das Capturas feitas antes do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, renunciando Sua Magestade Britannica a entrevir por modo algum na disposição deste dinheiro.

ARTICLE II.

That the said Sum shall be considered to be in full discharge of all claims arising out of Captures made previous the first day of June 1814; His Britannic Majesty renouncing any interference whatever in the disposal of this Money.

ARTIGO III.

A presente Convenção será ratificada, e a troca das Ratificações effectuada dentro do espaço de cinco mezes, ou antes se possivel fôr.

Em fé e testemunho do que, os sobreditos Plenipotenciarios respectivos a assignarão, e firmarão com o Sello das Suas Armas.

ARTICLE III.

The present Convention shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged in the space of five Months, or sooner if possible.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms.

Feita em Vienna aos vinte e hum de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

Done at Vienna this twenty first Day of January in the Year of OUR LORD One Thousand Eight Hundred and Fifteen.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

(L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama.*

(L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira.*

(L. S.) *Castlereagh.*

E Sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de observa-la, e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

O PRINCIPE *Com Guarda.*

Marquez de Aguiar.

TRATADO

DA
ABOLIÇÃO
DO
TRAFICO DE ESCRAVOS
EM TODOS OS LUGARES
DA
COSTA DE AFRICA
AO NORTE DO EQUADOR,
ENTRE
OS MUITO ALTOS,
E
MUITO PODEROSOS SENHORES
O PRINCIPE REGENTE
DE PORTUGAL,
E ELREY DO REINO UNIDO
DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA:
FEITO EM VIENNA
PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA E OUTRA CORTE
EM 22 DE JANEIRO DE 1815,
E RATIFICADO POR AMBAS.

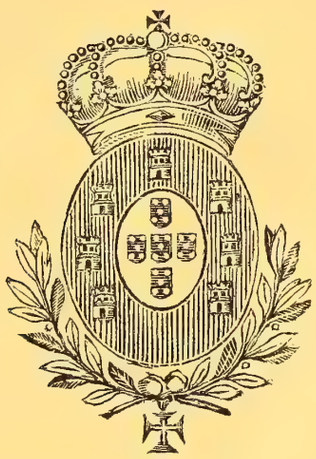

RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
1815.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'alem Mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação, e Ratificação virem, que em vinte e dois de Janeiro do corrente anno se concluio, e assignou na Cidade de Vienna entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, hum Tratado, com o fim de effectuar, de commum accordo com as outras Potencias da Europa que se prestarão a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do Trafico de Escravos em todos os Lugares da Costa de Africa, sitos ao Norte do Equador: do qual Tratado a sua fórma e theor he a seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal, Tendo no Artigo decimo do Tratado de Alliança, feito no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, declarado a Sua Real Resolução de Cooperar com SUA MAGESTADE Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, Adoptando os meios mais efficazes para promover a abolição gradual do Trafico de Escravos: e Sua Alteza Real, em virtude da dita Sua Declaração, Desejando effectuar, de commum accordo com Sua Magestade Britannica, e com as outras Potencias da Europa, que se prestarão a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do referido Trafico em todos os Lugares da Costa de Africa sitos ao Norte do Equador: Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, Ambos igualmente animados do sincero dezejo de accelerar a epoca, em que as vantagens de huma Industria pacifica, e de hum

IN THE NAME OF THE MOST HOLY AND UNDIVIDED TRINITY.

HIS ROYAL HIGHNESS the Prince Regent of Portugal, having by the 10.th Article of the Treaty of Alliance concluded at Rio de Janeiro on the 19.th February 1810 declared His Determination to co-operate with His Britannic Majesty in the Cause of Humanity and Justice, by adopting the most efficacious means for bringing about a gradual abolition of the Slave-Trade: and His Royal Highness, in pursuance of His said Declaration, and with the desire to effectuate, in concert with His Britannic Majesty, and the other Powers of Europe, who have been induced to assist in this benevolent object, an immediate abolition of the said Trafic upon the parts of the Coast of Africa which are situated to the Northward of the Line: His Royal Highness The Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, equally animated by a sincere desire to accelerate the moment when the blessings of peaceful Industry

Commercio innocente, possão vir a promover-se por toda essa grande extensão do Continente Africano, libertado este do mal do Trafico de Escravos; Ajustarão fazer hum Tratado para esse fim, e Nomearão nesta conformidade para Seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, os Illustrissimos e Excellentissimos, Dom Pedro de Souza Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitão da Sua Guarda Real Allemãa; Antonio de Saldanha da Gama, do Seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz; e Dom Joaquim Lobo da Silveira, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo; todos tres Seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna; e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Gram-Bretanha e Irlanda, o Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrozissimo Conselho Privado de Sua dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Principal Secretario de Estado de Sua dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e Seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna; os quaes, havendo reciprocamente trocado os Plenos Poderes respectivos, que se acharão em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Que desde a Ratificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação,

and an innocent Commerce may be encouraged throughout this extensive portion of the Continent of Africa, by its being delivered from the evils of the Slave-Trade, have agreed to enter into a Treaty for the said purpose, and have accordingly named as Their Plenipotentiaries, viz: His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the most Illustrious and most Excellent Dom Pedro de Souza Holstein, Count of Palmella, a Member of His Royal Highness's Council, Commander of the Order of Christ, Captain of a Company of the Royal German life Guard; the most Illustrious and the most Excellent Anthony de Saldanha da Gama, a Member of His Royal Highness's Council, and of His Council of Finance, Commander of the Military Order of Saint Benedict of Aviz; and the most Illustrious and the most Excellent Dom Joackim Lobo da Silveira, a Member of His Royal Highness's Council, and Commander of the Order of Christ, His Royal Highness's Plenipotentiaries at the Congress of Vienna: and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland the Right Honourable Robert Stewart, Viscount Castlereagh, Knight of the most Noble Order of the Garter, a Member of His said Majesty's most Honourable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Regiment of Militia of Londonderry, His said Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, and His Plenipotentiary at the Congress of Vienna, who, having mutually exchanged their Full Powers found in good and due form, have agreed upon the following Articles.

ARTICLE I.

That from, and after the Ratification of the present Treaty, and the

ficará sendo prohibido a todo e qualquer Vassallo da Coroa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles, em qualquer parte da Costa de Africa ao Norte do Equador, debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer modo que seja; exceptuando com tudo aquelle, ou aquelles Navios que tiverem sahido dos Portos do Brasil, antes que a sobredita Ratificação haja sido publicada; com tanto que a viagem desse ou desses navios se não extenda a mais de seis mezes depois da mencionada publicação.

publication thereof, it shall not be lawful for any of the Subjects of the Crown of Portugal to purchase Slaves, or to carry on the Slave-Trade on any part of the Coast of Africa to the Northward of the Equator, upon any pretext or in any manner whatsoever; provided nevetheless that the said Provision shall not extende to any Ship or Ships having cleared out from the Ports of Brasil previous to the publication of such Ratification; and provided the voyage in which such Ship or Ships are engaged shall not be protracted beyond six months after such publication, as aforesaid.

ARTIGO II.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Consente, e Se Obriga por este Artigo a Adoptar, de accordo com Sua Magestade Britannica, aquellas medidas que possão melhor contribuir para a execução effectiva do Ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e literal intelligencia: e Sua Magestade Britannica se obriga a dar, de accôrdo com Sua Alteza Real, as Ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir que, durante o tempo em que ficar sendo licito o continuar o Trafico de Escravos, segundo as Leis de Portugal, e os Tratados subsistentes entre as duas Corôas, se cause qualquer estorvo ás Embarcações Portuguezas, que se dirigirem a fazer o Commercio de Escravos ao Sul da Linha, ou seja nos actuaes Dominios da Corôa de Portugal, ou nos Territorios sobre os quaes a mesma Corôa reservou o seu Direito no mencionado Tratado de Alliança.

ARTICLE II.

His Royal Highness The Prince Regent of Portugal hereby agrees, and binds Himself to adopt, in concert with His Britannic Majesty such measures as may best conduce to the effectual execution of the preceding engagement according to its true intent and meaning: and His Britannic Majesty engages, in concert with His Royal Highness, to give such Orders as may effectually prevent any interruption being given to the Portuguese Ships resorting to the actual Dominions of the Crown of Portugal, or to the Territories which are claimed in the said Treaty of Alliance as belonging to the said Crown of Portugal to the Southward of the Line, for the purposes of trading in Slaves as aforesaid, during such period as the same may be permitted to be carried on by the Laws of Portugal, and under the Treaties subsisting between the two Crowns.

ARTIGO III.

O Tratado de Alliança concluido no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810, sendo fundado em circunstancias temporarias, que felizmente deixarão de existir, se declara pelo prezente Artigo por nullo e de nenhum effeito em todas as suas partes; sem que por isso comtudo se invalidem os antigos Tratados de Alliança, Amizade, e Garantia, que por tanto tempo e tão felizmente tem subsistido entre as duas Corôas, e que se renovão aqui pelas duas Altas Partes Contractantes, e se reconhecem ficar em plena força e vigor.

ARTIGO IV.

As Duas Altas Partes Contractantes Se Reservão, e Obrigão a fixar por hum Tratado separado o periodo em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalmente, e de ser prohibido em todos os Dominios de Portugal: e Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Renova aqui a Sua anterior Declaração e Ajuste de que, no intervallo que decorrer até que a sobredita abolição geral e final se verifique, não será licito aos Vassallos Portuguezes o comprarem ou traficarem em Escravos em qualquer parte da Costa de Africa, que não seja ao Sul da Linha Equinocial, como fica especificado no segundo Artigo deste Tratado; nem tão pouco o emprehenderem este Trafico debaixo da Bandeira Portugueza para outro fim que não seja o de supprir de Escravos as Possessões Transatlanticas da Corôa de Portugal.

ARTIGO V.

Sua Magestade Britannica convem, desde a data em que for publicada, da

ARTICLE III.

The Treaty of Alliance concluded at Rio de Janeiro on the 19.th February 1810 being founded on circunstances of a temporary nature, which have happily ceased to exist, the said Treaty is hereby declared to be void in all its parts, and of no effect; without prejudice, however, to the ancient Treaties of Alliance, Friendship, and Guarantee, which have so long and so happily subsisted between the two Crowns, and which are hereby renewed by the High Contracting Parties, and acknowledged to be of full force and effect.

ARTICLE IV.

The High Contracting Parties reserve to Themselves, and engage to determine by a separate Treaty the period at which the Trade in Slaves shall universally cease, and be prohibited throughout the entire Dominions of Portugal; The Prince Regent of Portugal hereby renewing His former Declaration and Engagement, that during the interval which is to elapse before such general and final abolition shall take effect, it shall not be lawful for the Subjects of Portugal to purchase or trade in Slaves upon any parts of the Coast of Africa, except to the Southward of the Line, as specified in the second Article of this Treaty; nor to engage in the same, or to permit their Flag to be used, except for the purpose of supplying the Transatlantic Possessions belonging to the Crown of Portugal.

ARTICLE V.

His Britannic Majesty hereby agrees to remit, from the date at which the

maneira mencionada no Artigo primeiro, a Ratificação do prezente Tratado, em Desistir da Cobrança de todos os pagamentos, que ainda restem por fazer para a completa solução do Emprestimo de 600$000 Libras Esterlinas, contrahido em Londres por conta de Portugal no anno de 1809, em consequencia da Convenção assignada aos 21 de Abril do mesmo anno; a qual Convenção, debaixo das condições acima especificadas, se declara pelo prezente Artigo nulla e de nenhum effeito.

ARTIGO VI.

O prezente Tratado será ratificado, e as Ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro no espaço de cinco mezes, ou antes se possivel for.

Em Fé e Testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e firmarão com o Sello das Suas Armas.

Feito em Vienna aos vinte e dois de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JEZUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

(L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama.*

(L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira.*

ARTIGO ADDICIONAL.

Convencionou-se que, no caso de algum Colono Portuguez querer passar dos Estabelecimentos da Coroa de Portugal na Costa de Africa ao Norte do Equador com os Negros *bona fide* seus domesticos para qualquer outra Possessão da Coroa de Portugal, terá a liberdade de faze-lo, logo que não seja a bordo de navio armado e preparado para

Ratification as mentioned in the First Article shall be promulgated, such further payments as may then remain due, and payable upon the Loan of *Lib.* 600$000 made in London for the service of Portugal in the year 1809, in consequence of a Convention signed on the 21 th of April of the same year, which Convention, under the conditions specified as aforesaid is hereby declared to be void and of no effect.

ARTICLE VI.

The present Treaty shall be ratified, and the Ratification shall be exchanged at Rio de Janeiro in the space of five months, or sooner if possible.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms.

Done at Vienna this Twenty second Day of January in the year of OUR LORD One Thousand Eigtht Hundred & Fifteen.

(L. S.) *Castlereagh.*

ADDITIONAL ARTICLE.

It is agreed that in the event of any of the Portuguese Setlers being desirous of retiring from the Setlements of the Crown of Portugal on the Coast of Africa to the Northward of the Equator with the Negroes *bona fide* their domestics, to some other of the Possessions of the Crown of Portugal, the same shall not be deemed unlawful, provided

ra o trafico, e logo que venha munido dos competentes Passaportes e Certidões, conformes á norma que se ajustar entre os dois Governos.

O prezente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado assignado neste dia; e será ratificado, e a Ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em Fé e Testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão e firmarão com o Sello das suas Armas. Feito em Vienna aos vinte e dois de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

(L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama.*

(L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira.*

it does not take place on board a Slave trading Vessel, and provided they be furnished with proper Passaports and Certificates according to a form to be agreed on between the two Governments.

The present Additional Article shall have the same force and effect as if it were inserted word for word in the Treaty signed this day, and shall be ratified, and the Ratifications exchanged at the same time.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms. Done at Vienna this Twenty second day of January in the year of OUR LORD One Thousand Eight Hundred & Fifteen.

(L. S.) *Castlereagh.*

E Sendo-Me prezente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, e no Artigo Addicional que faz parte integrante do mesmo Tratado, o Approvo, Ratifico, e Confirmo, assim no todo, como em cada huma das suas partes, clausulas, e estipulações; e pela prezente o Dou por firme e valido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a prezente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JEZUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

O PRINCIPE *Com Guarda.*

Marquez de Aguiar.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-Me sido presentes os grandes beneficios, que á Lavoura, e ao Commercio Nacional e Estrangeiro se seguirão do Estabelecimento da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, no decurso do tempo da sua outorga: E Querendo continuar a todos os sobreditos interessados os mesmos beneficios: Hei por bem prorogar o Termo da mesma Companhia por outros vinte annos, que hão de ter principio no dia primeiro de Janeiro de mil oitocentos e desasete, e acabar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, para se continuar a duração della, debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Dispozições e Ordens, por que actualmente se acha governada.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; Governador da Relação e Casa do Porto; Governadores e Capitães Generaes das Capitanias deste Estado do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Corregedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Disposições, Regimentos, Decretos, ou estilos em contrario, que todas, e todos para este effeito somente Hei por derogados, como se de todos e cada hum delles Fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E Hei porbem que este Alvará valha como Carta passada pela

Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo trinta e nove em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE ⁘

Marquez de Aguiar.

ALvará, por que Vossa Alteza Real, pelos motivos nelle declarados, Há por bem prorogar o Termo de outros vinte annos á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real Ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria d' Estado dos Negocios do Brazil, no Livro segundo de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a folhas quarenta e quatro. Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos e quinze.

Romão José Pedrozo.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia não serem sufficientes para se conseguir o bom regimen do Hospital dos Lazaros estabelecido nos Suburbios desta Corte, nem para se promover a prompta e exacta arrecadação das rendas applicadas á sua manutenção as Disposiçoens dos vinte e dous Capitulos que lhe servem de Regulamento: E sendo estes objectos bem dignos da Minha Real e Religiosa Consideração pela Paternal Protecção que merece hum tão util e pio Estabelecimento, destinado a obstar aos lastimosos progressos do contagioso mal, denominado Morfêa, ou mal de S. Lazaro: Hei por bem que se ponhão em observancia as Providencias, que com este baixão, assinadas pelo Marquez de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Real Gabinete, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brasil, e que devem ser consideradas como parte deste Alvará.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario e do Conselho da Fazenda; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o seu conhecimento, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

ALvará, *porque Vossa Alteza Real Ha por bem Mandar observar, a bem do Hospital dos Lazaros desta Côrte, as Providencias que com este baixão; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil a fol. 48 vers. do Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos e quinze.

João Carneiro de Campos.

Na Impressão Regia.

V. a Ord. de 3 de Ag.to de 1824. Lei de 24 de Nov.e de 1823, e Dec. de 7 de Ag.to de 1824

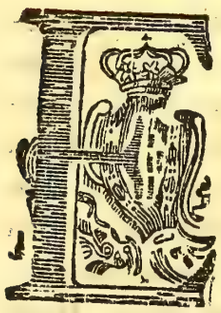

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tomando em Consideração quanto era necessario, e conveniente ao bem do Estado promover, e animar a agricultura dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, removendo-lhe todos os obstaculos fisicos, e politicos, não só porque a desastrada, e ruinoza guerra que por assignallado favor da Providencia terminou, produzio estragos, e calamidades terriveis, que cumpre remediar; mas tambem porque não tinha a Lavoura chegado ao estado florente, a que póde elevar-se, nem ainda ao em que já esteve em tempos anteriores; tendo por isso diminuido muito a colheita dos grãos, e outros fructos, e a povoação: Fui servido mandar rever, e examinar os inconvenientes, que da antiga Legislação dos Foraes provinhão ao bem e augmento da agricultura, e todos os que podião empecer ao seu melhoramento, e ordenar, que se Me propuzessem todas as providencias capazes de aliviar os Meus fieis Vassallos dos males causados pela guerra, e de elevar a agricultura ao maior auge de prosperidade, como merece o mais fecundo, perenne e inexhaurivel manancial da riqueza dos Estados; e constando-Me em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezasete de Outubro do anno passado que hum dos meios de a promover, era o reduzirem-se a cultura os Paúes das Comarcas de Leiria, Torres Vedras, e Setubal desaproveitados, e quasi de todo perdidos, por meio da abertura de Vallas, Comportas, e outros reparos desta natureza; Houve por bem approvar os Planos propostos na referida Consulta, para se verificarem estes aproveitamentos tambem requeridos pelos habitantes das mesmas Comarcas: E representando-Me, outrosim, os Governadores do Reino, que estas providencias, bem que saudaveis, e uteis, não erão bastantes para conseguir-se o effectivo rompimento, e cultura dos terrenos referidos, e de outros, que se achão abandonados, e desamparados

nas demais Comarcas do Reino, sendo necessario que se concedessem algumas izenções de Direitos, e Pensões aos seus proprietarios, para os convidar ás grandes despezas que exigem trabalhos desta natureza: Conformando-Me com o seu parecer, e com o de outras pessoas doutas, e zelosas do Meu Real serviço: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Não perdendo a Igreja, nem o meu Real Erario em izentar de Direitos, e Pensões os terrenos que actualmente nada produzem, por não estarem fabricados, vindo antes a ganhar no que hão de perceber depois de reduzidos a cultura: Sou Servido conceder izenção de Direitos, Imposições, e Dizimos por dez annos áquelles dos Meus Vassallos, que romperem Charnecas, e Baldios incultos de todas as Provincias do Reino, á excepção da do Minho por estar bem cultivada; e por vinte annos áos que abrirem Paúes junto ao Tejo, e em toda a Extremadura; e por trinta annos aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes, Areaes, em todos os Rios e Costas, verificando-se legalmente os requisitos para estas izenções perante as Authoridades competentes.

II. Os Administradores dos Vinculos poderáõ daqui em diante aforar as terras incultas a elles pertencentes com authoridade do Corregedor ou Provedor da respectiva Comarca, sendo depois confirmados os aforamentos pela Mesa do Desembargo do Paço; e para que haja huma regra certa na formalidade destes emprazamentos, se determinará por Louvados idoneos o foro que deve ter huma geira, ou hastim de terras, segundo a sua qualidade, e arvores que tiver.

III. E para os mesmos Administradores de Vinculos melhor poderem romper as terras incultas, ou aproveitar as perdidas dos mesmos, poderáõ tomar dinheiro a juro com hypotheca nos bens vinculados, a qual se estenderá por doze annos depois da sua morte, quando se mostre legalmente com audiencia do immediato Successor, que o dinheiro emprestado se gastou immediatamente na dita cultura de terras incultas, ou no aproveitamento das que estavão per-

didas; dando para este effeito os Administradores fiança idonea a verificarem o mesmo emprego com utilidade da Lavoura dentro do prazo de dois annos.

IV. Os Baldios dos Concelhos se continuarão a aforar na conformidade do Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis, e de sete de Novembro de mil oitocentos e quatro, promovendo os Corregedores das Comarcas os aforamentos daquelles terrenos, que por exames judiciaes com assistencia das Camaras, se mostrarem desnecessarios para Logradouros dos povos, a que pertencerem, e separando-se dos que ficarem para o uso commum dos mesmos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça; a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça, e mais pessoas dos Reinos de Portugal, e Algarve, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Abril de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE ·:·

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Outorgar a izenção de Direitos, e Pensões por dez, vinte, e trinta annos, aos que romperem Charnecas, e Baldios incultos, abrirem Paúes junto ao Tejo, e em toda a Extremadura, e aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes, e Areaes em to-

dos os Rios; e Dá outras providencias para os aforamentos dos terrenos incultos; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real Ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 51 vers. Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e quinze.

Manoel Corrêa Picanço.

Na Impressão Regia.

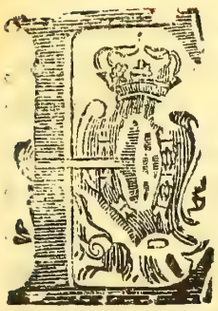

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo por Carta Regia da data de hoje ordenado que se prosigão methodica e regularmente os trabalhos, que Tinha mandado ensaiar para melhorar o Porto do Recife de Pernambuco, com o fim de destruir, ou pelo menos diminuir, quanto seja possivel, o banco de arêa, que medêa entre os ancoradouros chamados do Poço, e do Mosqueiro, desfazendo as corôas, que com o tempo se tem formado, desde o citado lugar do Mosqueiro até a Ponte do Recife, e empregando todas as mais diligencias, que se julgarem necessarias para dirigir o curso das agoas ao ponto da Barra, de maneira tal que se torne facil, e segura assim a entrada, como a sahida dos Navios já completamente carregados, e se dê a hum Porto de tanto commercio a vantagem, de que o seu rico mercado o torna susceptivel: E Considerando que para huma obra de tão manifesta utilidade, particularmente para a Navegação, assim nacional como estrangeira, conviria estabelecer huma Imposição, que recahindo na Classe mais immediatamente favorecida pelo emprego destes trabalhos, não fosse todavia nimiamente gravosa; mas servisse a auxiliar os outros meios, com que por conta de Minha Real Fazenda, Me Proponho Mandar assistir áquellas obras: Sou Servido Ordenar que da Publicação do presente Alvará em diante se perceba na Alfandega de Pernambuco o Imposto de oitenta reis por tonelada, que serão obrigados a pagar todos os Navios de Coberta, assim Nacionaes, como Estrangeiros, que alli entrarem; devendo este Imposto ser recebido pelo Thesoureiro do Cofre, que Mando estabelecer para as applicações, que devem fazer face ás despezas de tão importantes trabalhos, e ficar cessando logo que estejão concluidas aquellas obras, a que unica e exclusivamente he destinado.

Pelo que Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco;

e mais Pessoas, a quem possa, ou deva pertencer o conhecimento do presente Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida ou embaraço algum: E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE ⁘

Antonio de Araujo de Azevedo.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Mandar impôr o Direito de oitenta réis por tonelada em cada Navio de Coberta, assim Nacional, como Estrangeiro, que entrar no Porto do Recife de Pernambuco, para ser applicado ás obras do mesmo Porto; tudo como nelle se contém.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Domingos Lynch o fez.

Registado a folhas 32 vers. do Livro I. de Leis, Cartas, e Alvarás nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos. Rio de Janeiro em cinco de Maio de mil oitocentos e quinze.

Luiz Augusto May.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem : Que tendo sido estabelecidos e regulados os ordenados dos Ministros da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto, em tempos mui antigos; e com proporção ao valor que então tinhão os generos necessarios á vida e ao preço que custavão; e tendo decorrido desde o seu estabelecimento até agora muitos annos, havendo por isso crescido demasiadamente o valor de todas as cousas, e valendo por conseguinte muito menos o da moeda relativamente ao troco, como natural, e forçosamente acontece, não podem bastar para commoda, e decente sustentação dos referidos Ministros os ordenados então estabelecidos, e que ainda agora percebem : E devendo ter todos os Empregados publicos com que se possão sustentar decorosamente, e muito mais os Magistrados pela importancia das funções que exercitão, e pela representação de seus Empregos, para que com a independencia necessaria desempenhem as importantissimas obrigações de seus Cargos, e não commettão nelles abuzos, e prevaricações, forçados de precisões e necessidades, com damno irreparavel do bem publico, e interesses dos particulares : Querendo occorrer a tão funestos males com providencias saudaveis que atalhem, e previnão os inconvenientes referidos, e para que a Justiça se administre com exactidão, e imparcialidade como convém ao bem do Estado, e á utilidade publica, e particular dos Meus fieis Vassallos; Conformando-Me com o parecer dos Governadores do Reino, e de outras pessoas doutas, e zelozas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte.

I. O Chanceller e mais Ministros, e Officiaes da Casa da Supplicação de Lisboa vencerão daqui em diante os ordenados estabelecidos para os da Casa da Supplicação do Brazil no Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e

oito, á excepção do Procurador da Coroa, que devendo considerar-se pelo menos de igual graduação, e importancia, que o Procurador da Fazenda, vencerá o ordenado de dois contos e quatrocentos mil réis, que este percebe.

II. O Chanceller da Relação e Casa do Porto terá daqui em diante o ordenado de novecentos e cincoenta mil réis, e todos os mais Ministros della seiscentos mil réis por anno, sejão ou não Aggravistas, ou tenhão qualquer outro Officio na Casa; e o Guarda Mór e mais Officiaes della haveráõ o ordenado, que ora percebem os da Casa da Supplicação de Lisboa.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, como nelle se contém, sem embargo de qualquer Lei, ou Disposição em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez d' Aguiar.

Alvará, com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real attendendo á carestia, e augmento do preço dos generos necessarios á vida, e á independencia que devem

ter os Magistrados: Ha por bem augmentar os ordenados dos Ministros da Casa da Supplicação de Lisboa, e da Relação e Casa do Porto; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil a fol. 54 vers. do Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em vinte e seis de Maio de mil oitocentos e quinze.

João Carneiro de Campos.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a grande utilidade, que resultaria aos Povos, e ao Meu Real Serviço, de se crear huma nova Comarca no Districto da Villa de Paracatú, desmembrando-se da Comarca do Sabará a que pertence, pela grande distancia em que ficão aquellas Povoações da dita Villa; pela difficuldade que offerece a passagem do Rio de S. Francisco; e por succeder não se poderem fazer por muito tempo as Correições, que os Ouvidores Geraes na conformidade das Leis devem fazer annualmente em todas as Terras da sua Comarca; sendo por isso de maior interesse o extinguir-se o Lugar de Juiz de Fora de Paracatú, que fôra creado por Alvará de vinte de Outubro de mil setecentos noventa e oito; e crear-se em seu lugar hum Ouvidor Geral: Attendendo ao referido: Sou Servido Crear huma Ouvidoria Geral, e nova Comarca na Villa de Paracatú do Principe, e territorio a ella adjacente; ficando desmembrado da Comarca do Sabará. E Havendo por extincto o Lugar de Juiz de Fóra creado na dita Villa de Paracatú: Ordeno, que tornem a ser eleitos dous Juizes Ordinarios para o exercicio da jurisdicção, e administração da Justiça que a elles compete, na conformidade das Minhas Leis, e Ordenações.

O Ouvidor da Comarca de Paracatú se regulará pelo Regimento dos Ouvidores Geraes, e exercitará toda a jurisdicção que pelas Leis lhe pertence, e os Cargos que lhe são annexos, segundo por ellas está determinado. Terá o Ordenado, e Emolumentos pela mesma tarifa que tem o Ouvidor da Comarca de Villa Rica; e receberá a Aposentadoria, e Propinas, que tinha o Lugar de Juiz de Fóra extincto; e pela inspecção, que lhe fica competindo na sua Comarca, e jurisdicção de Intendente do Ouro, que ficará exercitando, e Devassa annual, receberá sómente pela Minha Real Fazenda duzentos mil réis annualmente.

Os Limites desta Comarca de Paracatú serão o Rio de S. Francisco, e o Rio Abaythé do Sul, e das suas cabeceiras pela divisão que fórmão as vertentes da serra até á extrema da Capitanía: e destes Limites lhe pertencerá todo o territorio, até confinar com as outras Capitanías de Goiaz, e da Bahia; ficando desta Comarca os Julgados, que ha dentro deste Districto, ou que para o futuro nelle sejão erectos.

Sou outrosim Servido Crear os Officios de hum Escrivão da Ouvidoria, de hum Meirinho della, e de hum Escrivão do seu Cargo, para servirem os mesmos Officios na fórma dos Regimentos delles. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitanía de Minas Geraes; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e quaesquer Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor, como se dellas Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a dezesete de Maio de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Crear huma nova Comarca no Districto da Villa de Para-

catú; Extinguindo o Lugar de Juiz de Fóra que ahi havia, desmembrando-se da Comarca do Sabará; e Creando os Officios de Escrivão, de Meirinho, e de Escrivão do seu Cargo; ficando os Limites da nova Comarca pelo Rio de S. Francisco, e Rio Abaythé do Sul até á extrema da Capitania; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de sete de Abril de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de trinta de Janeiro do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever

Registado nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço no Livro I. dos Decretos, e Alvarás a fol. 207 vers. Rio de Janeiro dezesete de Junho de mil oitocentos e quinze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

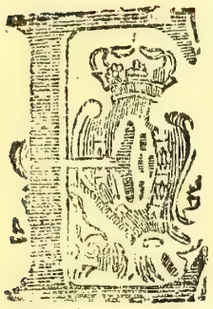

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo Me sido presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço ser conveniente o erigir-se em Villa a Povoação do Brejo da Arêa, situada no Termo da Villa de Monte-Mór, Comarca da Parahiba do Norte, por ser muito populosa, e estar distante vinte e duas legoas da sobredita Villa; pelo que se fazia difficil o recurso dos Povos para a dita Villa, e a Administração prompta da Justiça pelos Officiaes della nos casos occurrentes: e Tendo consideração ao referido: Sou Servido Crear em Villa a sobredita Povoação do Brejo da Arêa com a denominação de Villa Real do Brejo da Arêa, a qual terá dois Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e hum Procurador do Concelho para formarem a Camara da mesma Villa; e dois Almotacés, os quaes todos serão eleitos, e exercitarão os seus respectivos Empregos na conformidade dos seus Regimentos, e Minhas Leis, e Ordenações do Reino. E ficarão pertencendo á Camara as mesmas rendas, que no Districto, que lhe fica designado, pertencião á Camara da Villa de Monte-Mór, donde he desmembrado. E gozará de todas as prerogativas, e privilegios de que gozão as mais Villas dos Meus Reinos; e os seus moradores farão apromptar cazas de Camara, de Audiencia, e mais Officinas na fórma praticada em outras Villas, debaixo das Ordens da Meza do Desembargo do Paço.

Terá por Termo o Territorio, que se acha determinado para a Freguezia, que novamente foi erecta na mesma Povoação do Brejo da Arêa. E Hei por bem Crear dous Officios de Tabellião do Publico, Judicial, e Notas; e os Officios de Alcaide, e Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os Officios de Escrivão da Camara, Sizas, e Almotacerias; e ao segundo Tabellião o Officio de Escrivão de Orfãos; que todos Hei por bem Crear para a referida Villa, e seu Termo.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a dezoito de Maio de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Real He Servido Crear em Villa a Povoação do Brejo da Arêa, na Comarca da Paraiba do Norte, com a denominação de Villa Real do Brejo da Arêa: Creando tambem a Camara, Tabelliães, e mais Officiaes, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de onze de Abril de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de seis do mesmo mez e anno.

Monsenhor Miranda. Francisco Antonio de Souza da Silveira.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço no Liv. I. dos Decretos, e Alvarás a fol. 208. Rio de Janeiro dezesete de Junho de mil oitocentos e quinze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço Saber aos que este Alvará virem: que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço Me Foi presente o requerimento dos moradores da Cidade de Cabo Frio, em que Me pedião a Graça de Crear na mesma Cidade, hum Lugar de Juiz de Fóra Letrado, para exercitar a jurisdicção, que até agora lhes era administrada pelos Juizes Ordinarios; não só por ser huma Cidade antiga, mas pelo incommodo, que soffrião, tanto os Juizes em ter de recorrer a Assessores, como os Litigantes em soffrer a demora necessaria dos seus processos: E Tendo consideração ao referido, e á utilidade que deve resultar aos Meos Vassallos da mais prompta administração da Justiça; e tambem a que, tendo sido creada a Villa de S. João de Macahé em parte do Termo, que antes pertencia á mesma Cidade; convém mais, que esta Villa fique tambem por agora fazendo parte do sobredito Lugar, para se entender tambem daquelles moradores a utilidade de terem Juiz Letrado: Attendendo a tudo o referido.

Hei por bem Crear hum lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos na Cidade de Cabo Frio, e Villa de S. João de Macahé, para se exercitar na conformidade das Minhas Leis, e Ordenações; servindo com os mesmos Escrivães, e Officiaes, com que até agora servião os Juizes Ordinarios, que pela creação deste Lugar devem ficar cessando. E vencerá o Ordenado pela Minha Real Fazenda, Aposentadoria, e Propinas pelos rendimentos das Camaras proporcionalmente, iguaes aos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumprão e guardem, e fação muito inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria,

posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte de Maio de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear na Cidade de Cabo Frio, e Villa de S. João de Macahé hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos: regulando-se o Ordenado, Aposentadoria, e Propinas pelo Lugar de Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de onze de Abril de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de seis do mesmo mez, e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Sousa da Silveira.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço no Livro I. dos Decretos, e Alvarás a fol. 209. Rio de Janeiro dezesete de Junho de mil oitocentos e quinze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que em representação do Governador e Capitão General da Capitanía de Pernambuco, e Consulta da Meza do Desembargo do Paço, a que Mandei proceder, Me foi presente, que para a melhor administração da Justiça, e bem dos Povos, convinha muito, que se creasse huma nova Comarca, e Ouvidoria Geral na Cidade de Olinda, designando-se-lhe o seu territorio dos Districtos mais proximos da Comarca de Pernambuco, e tambem da da Parahiba; as quaes pela sua grande extensão, e multiplicidade de negocios, não podião ser providas em Correições com tanta exacção, como as Minhas Leis exigião: E Tendo attenção ao referido:

Sou Servido Crear huma nova Comarca, e Ouvidoria Geral na Cidade de Olinda, que ficará sendo a Cabeça da Comarca; assim como a Villa do Recife fica sendo Cabeça da Comarca de Pernambuco; e o territorio da Comarca de Olinda será composto da mesma Cidade, e seu Termo, e das Villas, e Termos de Iguarassú, Páo do Alho, Limoeiro, e Goiana; os quaes Hei por desmembrados, os primeiros do Districto da Comarca de Pernambuco, e o ultimo do Districto da Comarca da Parahiba, a que até agora pertencião; para ficarem formando o territorio da referida Comarca de Olinda.

Hei outrosim por bem Crear os Officios de Escrivão, e de Meirinho da Correição, para se servirem na fórma do Regimento dos mesmos Officios; ficando separados dos outros semelhantes Officios, que havia nas Comarcas, de que estes são desmembrados. O Ouvidor, que Eu for Servido Nomear, e seus Successores servirão o sobredito Lugar na conformidade das Minhas Ordenações, Regimento dos Ouvidores Geraes, e mais Leis, e Ordens estabelecidas; assim como o exercem, e devem exercer o Ouvidor de Pernambuco, e o da Parahiba, cada hum nos seus respectivos Districtos, que lhe ficão pertencendo, e que acima não forão declarados. O Ouvidor de Olinda receberá o seu Ordenado pela Minha Real Fazenda; e a Aposentadoria, e Propinas pela Camara de Olinda, na mesma igualdade das que recebe o Ouvidor da Comarca do Recife de Pernambuco, tanto da Minha Fazenda, como da Camara do Recife.

E por quanto não convem, que o Juiz de Fóra de Pernambuco, e que o he na Villa do Recife, exercite a jurisdicção em diversa Comarca, como o fica sendo a Cidade, e Termo de Olinda: Sou Servido, que na sobredita Cidade, e seu Termo não exercite jurisdicção o Juiz de Fóra da Villa do Recife; e Mandar, que na Camara se proceda á Eleição de dous Juizes Ordinarios, e hum dos Orphãos, segundo as Leis, para o exercicio de Jurisdicção Ordinaria; ficando tambem

separados os Officios de dous Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas; o de Escrivão de Orphãos, e o de Inquiridor, Contador, e Distribuidor dos que se exercião na Villa do Recife; Havendo-os por creados de novo separadamente. E o Lugar de Juiz de Fóra do Recife será indemnisado da Aposentadoria, e Propinas, que recebia como Juiz de Fóra, que tambem era de Olinda, pelos rendimentos da Comarca da Villa do Recife, aonde ficará exercitando a jurisdicção que lhe compete, e no seu respectivo Termo como até agora.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém: Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitanía de Pernambuco; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, assim o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse individual e expressa menção, para o referido effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos trinta de Maio de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Crear huma nova Comarca, e Ouvidoria Geral na Cidade de Olinda; Desmembrando os Termos de Olinda, e das Villas de Iguarassú, Páo do Alho, e Limoeiro, da Comarca de Pernambuco; e o Termo de Goiana da Comarca da Parahiba para territorio da nova Comarca: Creando os Officios competentes; e supprimindo o Lugar de Juiz de Fóra em Olinda; Mandando em seu lugar eleger Juizes Ordinarios, para ficar sómente o Lugar de Juiz de Fóra de Pernambuco na Villa e Termo do Recife, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de cinco de Maio de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de vinte quatro de Abril do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço no Liv. I. dos Decretos, e Alvarás, a fol. 210. Rio de Janeiro vinte de Junho de mil oitocentos e quinze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente o requerimento dos Moradores do Lugar de Itapemerim da Comarca do Espirito Santo, pedindo-Me que o Houvesse de Erigir em Villa: E verificando-se pelas Informações, que sobre esta materia Mandei tomar, que o sobredito Lugar, situado na margem do Rio Itapemerim, era bastantemente populoso, e apto para se augmentar em habitantes pelas commodidades que offerecia a navegação do mesmo Rio, e fertilidade dos terrenos que lhe são contiguos, e que pertencendo até agora á Villa de Guaraparim era incommodo o recurso dos Povos, e a administração da Justiça, por lhe ficar de permeio o Termo da Villa de Benavente: Tendo sobre isto mandado consultar á Meza do Desembargo do Paço, e em attenção ao referido, conformando-Me com o seu parecer: Sou Servido Crear em Villa o Lugar de Itapemerim com a denominação de Villa de Itapemerim; e Ordenar que se elejão dous Juizes Ordinarios, hum dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Conselho, e dous Almotacés; os quaes administrarão a Justiça na conformidade dos Regimentos, que lhes são dados pelas Ordenações, e segundo as Minhas Leis, e estilos do Reino. E Hei outrosim por bem Crear dous Officios de Tabellião do Publico, Judicial, e Notas da mesma Villa; ficando ao primeiro Officio annexos os de Escrivão da Camara, Almotacaria, e Sisas; e ao segundo o de Escrivão dos Orfãos: E os Officios de Alcaide, e Escrivão do seu cargo; os quaes todos servirão os seus cargos na conformidade das Leis, e Regimentos que lhe são estabelecidos.

A' referida Villa ficará por Termo o Districto actual da Freguezia de Nossa Senhora do Amparo da mesma Povoação; e se lhe destinará hum terreno até meia legoa em quadro para a extensão dos seus edificios, rocios, e lougradouros de seus moradores; e aonde houver terreno

devoluto, se lhe dará para seu Patrimonio huma Sesmaria de huma legoa em quadro; ou separadamente, se assim mais. convier, quatro de meia legoa em quadro cada huma; para a mesma Camara poder aforar em pequenas porções a Cultivadores, na fórma concedida á Villa de Macahe: E lhe ficarão pertencendo tambem para seu rendimento todas as Rendas, que no territorio do seu Termo cobrava a Villa de Guaraparim, donde fica desmembrado. E gozará de todas as perogativas, e privilegios, de que gozão as mais Villas de Meus Reinos; levantando se Pelourinho, Casas de Camará, Cadeia, e mais Officinas á custa dos Moradores da mesma Villa, o que elles mesmos requerem, e debaixo das Ordens da Meza do Desembargo do Paço.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que; Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiças, e quaesquer pessoas a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Ghancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos vinte sete de Junho de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará, porque Vossa Alteza Real Ha por bem Crear em Villa o Lugar de Itapemerim da Comarca da Capitania do Espirito Santo, com a denominação de Villa de Itapemerim: Crean-

do igualmente as Justiças, e Officios respectivos á mesma Villa: Determinando o Termo, e Rendimentos, que lhe hão de pertencer; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de trinta de Maio de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de oito do mesmo mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Francisco Antonio de Souza da Silveira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registrado nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço no Liv. 1.º dos Decretos, e Alvarás a fol. 211. vers. Rio de Janeiro quatorze de Junho de mil oitocentos e quinze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido instituida a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve pelo Senhor Rei Dom José, Meu Augusto Avô de gloriosa memoria, no Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, para acautelar, e remediar o estado de decadencia, e abatimento a que ellas havião chegado, ou por falta de fundos, ou pela diminuição das pescas, ou por erros de administração; de tal sorte, que pouco, ou nenhum proveito resultava á Minha Real Fazenda, e o Reino do Algarve îa empobrecendo, e diminuindo progressivamente em população, e agricultura, reduzindo-se os seus habitantes a extrema pobreza; e mostrando a experiencia, que do referido Estabelecimento se seguio hum grande augmento deste Ramo de Industria Nacional, crescendo a prosperidade, e riqueza do Paiz, e as Minhas Rendas Reaes, prorogando-se por isso por quatro vezes o tempo de sua duração: Foi-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, que convinha ao bem do Meu Real Serviço, e á prosperidade do Reino do Algarve, que continuasse a Companhia por mais tempo debaixo do mesmo Plano, com que fôra erigida, e só com algumas modificações, e alterações, que as circunstancias, e mudança dos tempos fazião necessarias, desattendidos todos os mais Planos, que se propunhão por pessoas, que pertendião tirar proveito do que se achava creado com os fundos, e trabalhos alheios, pretextando o bem publico, e felicidade dos Povos, quando era o motivo principal o seu particular interesse; e mui pouco differião do sistema, por que se governa a Companhia estabelecida, que continuaria a prosperar, Dignando-Me tambem conceder novamente a isenção dos direitos do peixe seco, e salgado, outorgada por dez annos no Alvará de dezoito de Junho de mil setecentos oitenta e sete, e renovada pelo de trinta de Março de mil setecentos noventa e sete. Tendo consideração a todo o referido, e a que estando verificado pelas averiguações, a que Mandei proceder, que da conservação da Companhia com as alterações, e modificações, que Me forão propostas, resultão vantagens certas, e innegaveis ao Bem publico e particular dos Meus fieis Vassallos; e a que não convém em Estabelecimentos desta importancia, que o tempo, e a experiencia tem mostrado serem vantajosos, mudar para outros

por mais bem combinados, que pareção, que podem falhar: Querendo animar cada vez mais as Pescarias, pelo augmento, que produzem á riqueza nacional, e porque são a origem, e berço da Marinha Mercante, e de Guerra: e Conformando-Me com o parecer da referida Consulta, e com o de outras Pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. A Companhia das Reaes Pescarias do Reino do Algarve durará por mais dez annos contados do fim da ultima prorogação, e debaixo das condições approvadas pelos Alvarás de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, e quatro de Setembro de mil setecentos e noventa, e com as seguintes Disposições.

II. Para que não aconteça impedir-se indistinctamente a pescaria das outras artes no tempo das Reaes Armações, antes possão livremente praticar-se, sem que mutuamente se prejudiquem; mandará a Companhia immediatamente proceder á sua custa, e com assistencia dos pescadores mais intelligentes a huma demarcação geral dos Districtos defesos para as Reaes Pescarias, como já se praticou em Lagos.

III. Igualmente procederá a hum exacto, e escrupuloso alistamento de todos os maritimos, e pescadores, que forem capazes para o serviço das Reaes Armações, a fim de que sem coacção sejão todos empregados nellas, e se aproveitem dos seus interesses por huma distribuição regular, e não pelo livre arbitrio dos Administradores.

IV. Não sendo conforme á razão, nem á justiça, que depois de quarenta annos se conservem ainda os mesmos salarios das Companhas, arbitrados pelo Aviso de doze de Fevereiro de mil setecentos setenta e cinco, quando a mudança, augmento, e carestia de todos os objectos precisos para a necessaria subsistencia tem feito crescer o seu preço, como naturalmente acontece; ficará vencendo daqui em diante cada homem de serviço no tempo das armações duzentos e quarenta réis por dia; os perguiceiros e atalaias trezentos e sessenta réis; e os mandadores quatrocentos e oitenta réis, além da distribuição dos doze por cento na fórma estabelecida.

V. A Companhia augmentará tambem com a devida regularidade os Ordenados dos seus Administradores, para poderem viver com a commodidade, e decencia necessaria; e os Dire-

ctores terão particular cuidado, em que elles evitem os extravios, que fazem os copejadores, e venha á lota todo o peixe que se pescar, para pagar os devidos direitos; bem como em que os mesmos não tenhão associação, ou interesse directo, ou indirecto com os mercadores; sendo immediata, e irremissivelmente expulsos dos seus empregos logo, que conste legalmente, que contravierão a esta Minha Real Determinação.

VI. A mesma Companhia se empregará com zelo, e desvelo, não só no augmento das Reaes Pescarias do Atum e Corvina, mas tambem no restabelecimento das artes da Sardinha, e de toda a mais pesca de rede, linha, ou anzol propria para secar, e salgar, a fim de que se não perca, antes se aproveite o mais que for possivel, e se diffunda por todo o Reino esta massa de riqueza, de que tanto abundão as costas do Algarve.

VII. Desejando promover as Pescarias em geral, e o genero de industria de secar, e salgar o peixe, que he mais hum manancial de riqueza, que diminuirá a importação do peixe seco dos Estrangeiros, e fartará a classe indigente dos Meus fieis Vassallos, que fazem uso frequente, e ordinario desta qualidade de alimento: e attendendo, que a diminuição aparente das Rendas Reaes deste genero será compensada com o augmento das pescarias, que por este modo se promovem, e a que as Rendas do Estado crescem á proporção do augmento, que recebe a riqueza nacional pelo maior consumo de todos os objectos de precizão e luxo: Hei por bem conceder por dez annos a isenção dos direitos do peixe seco e salgado na fórma, em que já fôra concedida pelo Alvará de dezoito de Junho de mil setecentos oitenta e sete, e trinta de Março de mil setecentos noventa e sete.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Governador e Capitão General do Reino do Algarve; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições, que o contrario determinem, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente; como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela

Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem prorogar por mais dez annos a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve debaixo das condições, com que foi instituida, e com algumas modificações; e Ha outrosim por bem conceder por dez annos isenção dos direitos de pescado seco, e salgado: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 63 vers. Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e quinze.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo determinado no paragrafo quarto do Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro, promulgado com o fim de promover o adiantamento das Sciencias, e a regularidade dos Estudos da Universidade de Coimbra, e de estabelecer melhor methodo de prover as Cadeiras em Professores doutos e idoneos, que os Doutores Oppositores fossem obrigados a escrever em cada anno Dissertações sobre materias de sua escolha, as quaes sendo entregues á Congregação, serião julgadas pelos Lentes Censores de cada huma das Faculdades Academicas, por quem se distribuissem; para que por este meio o mais seguro, e capaz de avaliar o merecimento e adiantamento Litterario, fossem vencendo antiguidade, até serem empregados no Magisterio, quando vagassem as Cadeiras, aquelles cujo maior numero de Dissertações merecessem approvação dos referidos Censores: Constou na Minha Real Presença, que não se tem verificado esta providencia, porque apenas as escreverão, e entregarão no anno seguinte á promulgação do Alvará, deixando de continuar-se até agora; e que os Doutores Oppositores, para se escusarem desta falta, allegão, que esta Legislação poz no poder e arbitrio de dois Lentes Censores, que podem ser pouco exactos, ou apaixonados, o decidir da sorte de cada hum delles, reprovando sem justo motivo alguma Dissertação, pela qual perdendo hum anno vem a perder a antiguidade, que tinhão, e que póde ser a causa de não serem jámais Lentes; pois que, snpposto por via da impressão possão reparar a sua reputação, não recuperão o direito de ser promovidos segundo a sua antiguidade; e que sendo aquella approvação ou reprovação huma verdadeira Sentença, não era conforme nem á razão, nem ao direito, e nem ainda ao antigo methodo de prover as Cadeiras por Concurso, e á disposição da Lei do Reino em ca-

sos analogos, que se decidisse só pelo voto de dois Lentes, a quem vinha a ficar pertencendo o direito exclusivo de approvar ou reprovar os que quizessem, para o que podião influir caprichos, e parcialidades muito communs em semelhantes Corporações: E Tomando em Consideração todo o referido; as inquietações e movimentos, que tem resultado da referida Disposição; o poder, que por esta causa se tem arrogado os Lentes sobre os Doutores Oppositores; a agitação de espirito destes; a falta de harmonia, e boa intelligencia entre huns e outros; e a deserção, que por estes motivos se tem feito das Faculdades, e Serviços da Universidade: Querendo remediar estes inconvenientes, e restituir ao Corpo Academico a paz e socego necessario para prosperarem os Estudos e o augmento das Sciencias, que muito Dezejo adiantar e promover, para crescer, e medrar cada vez mais a instrucção publica, e para se formarem Cidadãos benemeritos, e uteis á Igreja, e Estado, e conservar ao mesmo tempo o uso das Dissertações, como o mais seguro, e menos equivoco methodo de conhecer-se o merecimento, e progresso Literario dos Doutores Oppositores, assim na copia das doutrinas, como na selecção das materias, e bom gosto de escrever, e o mais proprio para excitar a emulação entre os Concurrentes, sem que tenhão lugar os arbitrios e dissenções acima referidas: Tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte.

I. As Dissertações annuaes que os Doutores Oppositores devem fazer, e entregar á Congregação, sendo vistas e examinadas pelos Lentes Censores na fórma estabelecida, remetter-se-hão por estes com o seu juizo por escrito, em que cada hum exporá o que sobre ellas entende, á Congregação da respectiva Faculdade; a qual deliberando á cerca das censuras, e conforme a opinião, que tiver, decidirá da sorte da Dissertação, approvando-a, ou reprovando-a, ou por uniformidade, ou por pluralidade de votos.

II. Como por esta fórma os Censores não julgão de-

finitivamente, mas sómente informão com o seu parecer a Congregação da Faculdade, do merecimento das Dissertações; só se fará menção na impressão dellas da approvação da Congregação da Faculdade.

III. Com estas modificações se continuará a observar exactamente o referido Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro em tudo o mais que nelle se prescreve; vigiando na sua observancia o Reformador Reitor, e devendo representar-Me toda a infracção, que houver, para Dar as providencias, que parecerem justas e necessarias.

Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem; sem embargo de qualquer Lei, ou Dispozição em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem declarar, e modificar o paragrafo quarto do ou-

tro do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro; Ordenando, que o voto e parecer dos Lentes Censores das Dissertações, que annualmente devem fazer e entregar os Doutores Oppositores da Universidade de Coimbra, não seja decisivo; e á Congregação de cada huma das Faculdades fique pertencendo approvar, e reprovar as referidas Dissertações; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 59 vers. Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quinze.

Manoel Corrêa Picanço.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO sido extinctos os Lugares de Intendentes do Ouro da Capitania de Minas Geraes pelo Alvará de seis de Dezembro de mil oitocentos e onze, servindo em seu lugar os Juizes de Fóra então creados: E tendo-se verificado esta Disposição sómente nas Comarcas do Ouro-Preto, Rio das Velhas, e Rio das Mortes: Hei por bem que o mesmo se pratique na Comarca do Serro do Frio, servindo o Juiz de Fóra da Villa do Principe o Lugar de Intendente, assim, e do mesmo modo que se acha disposto no sobredito Alvará a respeito dos Juizes de Fóra de Villa Rica, Sabará, e S. João d'El-Rei. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro aos doze de Julho de mil oitocentos e quinze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE. Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço Me foi presente o requerimento dos Moradores da Villa de Pitanguí, Comarca do Sabará, em que pedião Houvesse por bem Crear na sobredita Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a administração da Justiça, que era exercitada até agora por Juizes Ordinarios: E Tendo consideração ao mesmo requerimento, Informações que a esse respeito Mandei tomar, e Parecer da mencionada Consulta: Sou Servido Crear na referida Villa de Pitanguí hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para exercitar a jurisdicção na conformidade das Minhas Leis, e Ordenações do Reino na mesma Villa, e seu Termo, e com os Officiaes com que servião os Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, que por esta Creação ficão cessando. E Hei por bem que lhe fique servindo de Termo o Districto, que actualmente tem, e além deste o chamado de S. Sebastião, que lhe fica pertencendo pela divisa estabelecida para a nova Comarca de Paracatú. Ao sobredito Juiz de Fóra ficará annexa a Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes no seu respectivo Termo; e vencerá o mesmo Ordenado, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Campanha da Princeza pelo Alvará da sua Creação de vinte de Outubro de mil setecentos noventa e oito.

Pelo que; Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General de Minas Geraes, e mais Governadores, Magistrados, Justiças, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chan-

cellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a quinze de Julho de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos na Villa de Pitangui da Comarca do Sabará, tendo annexa a Provedoria dos Defuntos e Ausentes do seu respectivo Termo; e vencendo o Ordenado, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Campanha da Princeza: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de trinta de Maio de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de vinte e dous do mesmo mez e anno.

Monsenhor Miranda. Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço no Liv. 1. dos Decretos, e Alvarás a fol. 213. vers. Rio de Janeiro vinte e nove de Julho de mil oitocentos e quinze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

U O PRINCIPE REGENTE. Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que Havendo estabelecido no paragrafo vinte e seis do Regimento de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dez, que os Magistrados Locaes fóra desta Corte exercessem a parte jurisdiccional do Provedor Mór da Saude, pela sua maior importancia e extensão, ficando as outras incumbencias aos Guardas Móres, com o fim de que os referidos Magistrados pela sua maior aptidão e authoridade decidissem as questões de sua inspecção com mais madureza e circunspecção, e para que este importante Estabelecimento instituido para a conservação da Saude publica prosperasse, e se consolidasse cada vez mais, tem mostrado a experiencia que da separação assim feita das funções do Guarda Mór, e Provedor Mór da Saude não resultou o effeito desejado; e que antes pelo contrario pelas muitas occupações dos Magistrados, e pelos conflictos de jurisdicção frequentes entre elles, e os Guardas Móres tem havido amiudadas disputas, e faltas do expediente, com detrimento do Meu Real Serviço, e desasocego dos Meus fieis Vassallos: Tendo consideração a que ficando unidas nos Guardas Móres todas as incumbencias, como unicos Delegados do Provedor Mór da Saude, com os recursos estabelecidos no Regimento de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dez, haverá mais unidade, simplicidade e expedição nos negocios desta Repartição com utilidade do bem publico e particular, como acontece com os Delegados do Fysico Mór do Reino, e era anteriormente observado pela disposição do Regimento de quinze de Dezembro de mil oitocentos e sete: Hei por bem revogar o sobredito paragrafo vinte e seis do Regimento de vinte dois de Janeiro de mil oitocentos e dez, e Ordenar que daqui em diante os Magistrados dos Locaes das Capitanias deste Estado não exerção mais incumbencias algumas da Repartição da Saude, que pertenceráõ aos Guar-

das Móres na qualidade de Delegados do Provedor Mór, dando porém os recursos estabelecidos no mesmo paragrafo vinte seis que ficará assim revogado e declarado.

Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores das Capitanías deste Estado do Brazil; e Provedor Mór da Saude da Corte e Estado do Brazil; e a todos os Tribunaes e Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, não obstante qualquer Lei ou Disposição em contrario, que Hei por derogada para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, Revogando e Declarando o paragrafo vinte e seis do Regimento de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dez, Ha por bem Ordenar, que daqui em diante só os Guardas Móres da Saude, como Delegados do Provedor Mór, exerção todas as incumbencias desta Repartição na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil a fol. 60 vers. do Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1815.

Manoel Correia Picanço.

João Carneiro de Campos o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Havendo determinado no do primeiro de Abril de mil oitocentos e oito, que fosse livre a qualquer dos Meus fieis vassallos habitadores deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos estabelecer manufacturas de todo o genero, e sem excepção de alguma, Revogando qualquer prohibição, que houvesse a este respeito, com o fim de Augmentar e Promover a industria nacional, e de não Tolher a qualquer a livre faculdade de applicar-se aos trabalhos decentes, e lucrosos; deve entender-se comprehendida nesta Disposição a prohibição, que tinhão de usar do seu officio os Ourives de Ouro, e Prata desta Cidade, e mais partes do Brazil estabelecida na Carta Regia de trinta de Julho de mil setecentos sessenta e seis, para que se julgue abolida, e levantada; e muito mais porque os motivos, que precederão, e determinárão a referida prohibição não se verificárão de todo, como mostrou a experiencia; nem já existem depois das Disposições dos Alvarás do primeiro de Setembro, e doze de Outubro de mil oitocentos e oito, que puzerão em effectiva observancia as providencias antes estabelecidas nos Capitulos segundo, e terceiro do de treze de Maio de mil oitocentos e tres, para acautelar e prevenir os extravios do ouro em pó, facilitando-se-lhe a fundição, e promovendo-se-lhe o troco e permuta nas cazas determinadas a este fim: Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que Me foi presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, com que Fui Servido Conformar-Me: Hei por bem Revogar e Abolir a sobredita Carta Regia de trinta de Julho de mil setecentos sessenta e seis; ficando livre aos Ourives de Ouro, e Prata trabalhar nestes metaes, e negociar nas obras, que delles fizerem, como lhes convier.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Conselho da Minha Real Fazenda; Governadores e Capitães Generaes; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais

Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, não obstante quaesquer Disposições, que o contrario determinem; que todas Hei por derrogadas, como se de cada huma Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a onze de Agosto de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Revogar e Abolir a Carta Regia de trinta de Julho de mil setecentos sessenta e seis pelos motivos acima expostos.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de seis de Março de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de vinte sete de Fevereiro do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço no Liv. I., que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás a fol. 215. Rio de Janeiro cinco de Setembro de mil oitocentos e quinze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço Me foi presente, que sendo conveniente ao bem do Meu Real Serviço, e ao dos Meus fieis vassallos, que o expediente da administração da Justiça, inherente ao Cargo dos Juizes Ordinarios, se não retardasse pelo tempo, em que vão fazer algumas diligencias fóra das Villas, que costuma ser algumas vezes dilatado por causa das distancias, e pela natureza de algumas dellas, que produzem demoras consideraveis; estando os Juizes companheiros inhibidos em quanto dura o mez de exercer a jurisdicção, com prejuizo da administração pública, e do direito das Partes; era necessario, e util ao Bem público estabelecer huma providencia, que remediasse este inconveniente, e evitasse o de estar no arbitrio das Partes escolher qual dos dous Juizes quizessem para as diligencias fóra das Villas, com abuso notavel, e de pessimas consequencias: Querendo obviallos; e Providenciar de huma maneira constante, e regular o contínuo, e não interrompido expediente das referidas Varas; E estabelecer a certeza de jurisdicção de cada hum dos dous Juizes Ordinarios: Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta: Hei por bem Ordenar, que sahindo o Juiz Ordinario, que estiver de mez, fóra da Villa, ou Cabeça do Conselho a alguma diligencia, e não se recolhendo dentro de tres dias; findos elles, o Juiz Companheiro tome conta da Vara até o fim do mez; acabado o qual irá findar a diligencia, se estiver ainda por concluir; tomando o outro conta da Vara; e ficando por este modo pertencendo sempre as diligencias ao Juiz Ordinario, que tiver a jurisdicção mensal.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alva-

rá pertencer, o cumprão e guardem, sem embargo de qualquer Disposição, que o contrario determine, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro a doze de Agosto de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Regular o tempo, e jurisdicção de cada hum dos dous Juizes Ordinarios das Villas, na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte seis de Novembro de mil oitocentos e treze tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de oito do mesmo mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado no Liv. I. dos Decretos, e Alvarás a fol. 215 vers. nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro seis de Setembro de mil oitocentos e quinze.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, a dúvida, em que entrára, sobre devolverem-se para o Juizo da Provedoria dos Ausentes as Administrações findas, que se estabelecem em observancia dos Alvarás de dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e de dez de Novembro de mil oitocentos e dez, quando comparecião os herdeiros legitimamente habilitados, ou antes, ou no acto de se julgarem extinctas, a pedir por si, ou por seus bastantes Procuradores o restante dos bens administrados, depois que pela Minha Immediata Resolução de vinte e nove de Dezembro do anno preterito, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, Ordenando a remessa, não Me Dignei de Fazer Declaração a respeito desta especie: Bem assim, sendo-Me mais proposto, que se não compadecia com os solidos principios de Jurisprudencia e com o espirito do Alvará de dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis a intrancia do sobredito Juizo da Provedoria dos Ausentes, comparecendo taes interessados, como era claro até pela sua Instituição, e pelo Capitulo vinte e tres do Regimento a elle dado, não servindo a devolução dos bens, senão de gravar os herdeiros com esportulas escusadas, e aliás crescidas, os quaes tendo adquirido, segundo a Disposição do Alvará de nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e quatro, e do Assento da Casa da Supplicação, tomado em dezeseis de Fevereiro de mil setecentos oitenta e seis, a posse civil, que o fallecido tivera nos bens, ainda mesmo com todos os effeitos da natural, pedia a Justiça que não fossem embaraçados pela existencia das Administrações, ou pela predita devolução dellas, no prompto recebimento de suas heranças, e que mais não continuassem as Justificações, a que com a simples assistencia dos Administradores, e sem a necessaria citação, e audiencia das partes legitimas, são admittidos os crédores a provarem as suas dividas por Privilegio singular, que a bem da causa pública, e do Commercio concedeo o referido Alvará de dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis: Tomando em Consideração as providencias que Me forão pedidas na mencionada Consulta, e que a experiencia tem mostrado necessarias, e Conformando-Me com o seu parecer por Minha Immediata Resolução de vinte e seis de Abril, confirmada pela outra de vinte e oito de Agosto do corrente anno: Sou Servido Declarar a Minha antecedente Immediata Resolução de vinte e nove de Dezembro do anno passado, para ter sómente lugar a sua Disposição ácerca das Administrações, em que, julgadas extinctas, não comparecerem os her-

deiros, e Ordenar em Declaração, e Ampliação dos sobreditos Alvarás o seguinte.

Quaesquer Administrações desta natureza, quer tenha expirado, quer dure ainda o biennio permittido pelo Alvará de dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis, ou o prazo que Eu Houver por bem de Me Dignar de prorogar por Minha Immediata Resolução na conformidade do paragrafo sete do Alvará de dous de Outubro de mil oitocentos e onze, serão julgadas logo findas por Sentença da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, ou das Mesas de Inspecção, onde penderem, huma vez que por si, ou por seus bastantes Procuradores compareção adequadamente habilitados os herdeiros, e assim o requeirão, e que lhes sejão entregues os bens.

Os autos das Administrações, julgadas findas pelo modo sobredito, se remetterão nesta Corte ao Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, e nas outras Capitanias aos Presidentes das Mesas de Inspecção, substituindo estes as vezes do Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, para que como Juizes dos Inventarios, e com a necessaria Jurisdicção ordinaria e contenciosa, procedão não só a compellir os Administradores a fazer sem demora entrega de todo o remanescente aos herdeiros habilitados, comparecendo por si, ou por seus bastantes Procuradores a pedi-lo; porém a expedir as respectivas Quitações, que devem dar do que receberem, fiscalizando sobre a Decima hereditaria, e procedendo conforme os Alvarás a ella relativos, e tambem nas partilhas, querendo-as os herdeiros fazer judicialmente, e em tudo o mais que for tendente a se concluir, e acabar similhante negocio.

Os credores ainda não pagos ao tempo da dissolução das Administrações poderão demandar, e pedir as suas dividas aos herdeiros perante os sobreditos Magistrados, aos quaes para este effeito Concedo, e Prorogo toda a necessaria Jurisdicção, Attendendo ao beneficio, que deve resultar ao Commercio na prompta cobrança das dividas delle provenientes. E das Sentenças que os Presidentes das Mesas de Inspecção na dita qualidade proferirem por si sómente sobre taes objectos, e depois que lhes forem devolvidos, e remettidos os autos das Administrações julgadas extinctas pelas Mesas de Inspecção. será livre ás Partes intentarem os recursos que lhes parecer para as Relações dos Districtos.

Pelo que: Mando á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os Meus Tribunaes, Ministros de Justiça; Presidentes, e Deputados das Mesas de Inspecção; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem co-

mo nelle se contém, e declara. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Declarar a Sua Immediata e Real Resolução de vinte e nove de Dezembro do anno passado, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, para ter lugar a Disposição della, e a remessa para o Juizo da Provedoria dos Ausentes sómente nas Administrações, que, julgadas findas, não comparecem por si, ou por seus bastantes Procuradores os herdeiros habilitados dos que fallecem, tendo sociedade mercantil, ou devendo a Negociantes quantias dignas de attenção, a pedir o restante dos bens administrados; e Declarar, e Ampliar os Alvarás de dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e de dez de Novembro de mil oitocentos e dez, com as providencias, que a experiencia tem mostrado necessarias a respeito das mesmas Administrações comparecendo os herdeiros: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediatas Resoluções de Sua Alteza Real de vinte e seis de Abril, e de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e quinze, tomadas em Consultas da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, e Despachos do referido Tribunal de vinte e tres de Maio, e de vinte e tres de Setembro do dito anno.

Manoel Moreira de Figueiredo. *José Caetano Gomes.*

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Braz Martins Costa Passos o fez.

Registado nesta Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos a folha tres do Livro segundo do registo de Alvarás, e Decretos. Rio de Janeiro vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e quinze.

José Joaquim Moreira.

Na Impressão Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que subindo á Minha Real Presença em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço com audiencia do Procurador da Minha Real Corôa a necessidade, em que se achão os moradores da Villa e Termo do Penedo, Comarca das Alagôas, de hum Juiz Letrado, que lhes administre Justiça, e promova naquelle territorio, em que vivem treze a quatorze mil habitantes, a civilisação, e respeito ás Minhas Reaes Leis, e o augmento da agricultura, e do commercio, que já de muitos tempos tem alli principiado pela navegação do rio de S. Francisco, e póde ser levado a maior auge, em razão dos diversos e importantes generos, que por este rio podem ser exportados: Sendo-Me tambem presente na mesma Consulta a necessidade de Crear Villas as Povoações de Maceió, e Porto das Pedras da referida Comarca, as quaes pela sua população, e local devem ter em si Juizes, a que recorrão: E Querendo Eu, que todos os Meus vassallos participem dos Paternaes Cuidados, com que Me Emprego em aperfeiçoar a sua felicidade; e gozem com quietação, e sem maiores despezas os bens da Justiça, e as commodidades que lhes Procuro. Hei por bem Crear na dita Villa do Penedo hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel Crime, e Orphãos, que servirá com os mesmos Escrivães, e Officiaes, com que actualmente servem os Juizes Ordinarios, e dos Orphãos; e terá este Lugar o mesmo Ordenado, Aposentadoria, e Propinas, que vence o Juiz de Fóra da Villa do Recife de Pernambuco. E Sou outrosim Servido Crear Villas as ditas Povoações de Maceió, e Porto das Pedras, cada huma das quaes terá dous Juizes Ordinarios, e hum dos Orphãos, tres Vereadores, hum Procurador da Camara, hum Thesoureiro, dous Almotacés, hum Alcaide com Escrivão do seu Cargo, e dous Tabelliães do Publico Judicial, e Notas; ao primeiro dos quaes ficaráõ annexos os Officios d'Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaceria; e ao segundo pertencerá o Officio d'Es-

crivão dos Orphãos. A Villa de Maceió terá por Termo todo o territorio, que decorre até á barra das Alagôas, e dahi até os rios de Santo Antonio Grande, e Mandaú, que fica desmembrado da Villa das Alagôas. A Villa do Porto das Pedras terá por Termo todo o territorio, que existe a quem do rio Mangoaba até o rio de Santo Antonio Grande, ou a Paripueira exclusivamente, que fica desmembrado da Villa de Porto Calvo. Em cada huma das sobreditas Villas se levantará Pelourinho; e a Casa de Camara, Cadêa, e mais Officinas necessarias serão edificadas á custa dos moradores debaixo da inspecção do Ouvidor da Comarca, e approvação da Mesa do Desembargo do Paço.

E Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitanía de Pernambuco, e todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa, e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor, e plena observancia. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos cinco de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Crear na Villa do Penedo, Comarca das Alagôas, hum

Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos com o mesmo Ordenado, Aposentadoria, e Propinas, que vence o Juiz de Fóra da Villa do Recife de Pernambuco: E He outrosim Servido Erigir em Villas as Povoações de Maceió, e Porto das Pedras; Creando para cada huma dellas os Officios respectivos, e Determinando os Termos, que lhes hão de pertencer; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de vinte de Outubro de mil oitocentos e quinze tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezoito de Setembro do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado a fol. 221. do Liv. I., que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro dezesete de Janeiro de mil oitocentos e dezeseis.

Torquato Soares Loureiro.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

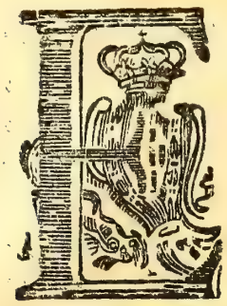

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que em Consultas da Meza do Desembargo do Paço de dez de Novembro de mil oitocentos e dois, e de dezanove de Julho passado constou na Minha Real Prezença, quanto era justo, e conforme á utilidade publica, e particular dos Meus fieis Vassallos moradores, e vizinhos do Lugar do Cartacho, o seu primeiro Requerimento, em que pedirão, que este se erigisse em Villa com Termo conveniente, desmembrando-se de Santarem; não só porque assim o exigião o augmento da agricultura, riqueza, povoação, e grandeza do referido Lugar, e a distancia em que se achavão, sendo-lhes penoso irem requerer á Villa, onde se lhes difficultavão as providencias pela complicação dos negocios; mas tambem porque merecião esta Minha Real Contemplação pelo seu zelo, e fervor no Meu Real Serviço: não devendo ser attendidos na parte, em que pertendião se creassem Juizes Ordinarios para administração da Justiça em a nova Villa, pois que era contrario ao bem publico, e particular dos sobreditos moradores separarem-se da Villa de Santarem, para serem regidos por Juizes Leigos, sogeitando-se por este modo aos inconvenientes, que motivarão a creação de Juizes de Fóra, e que nascem da falta do conhecimento das Minhas Leis, e aos abuzos da parcialidade, e mal entendidos caprichos; o que convinha remover, creando-se para a referida nova Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfaons; combinando-se assim o interesse publico com o particular: Propondo-se-Me igualmente, que devia ser desatendido o segundo Requerimento dos mesmos moradores do Lugar do Cartacho, em que desaprovando a primeira pertenção, pedião não só, que este se não erigisse em Villa, mas tambem, que nunca o fosse em virtude do privilegio, e mercê, que tinhão de tempos mui remotos, e cuja confirmação requerião; porque esta pertenção era desarrezoada, e inaplicavel ao estado flo-

rente daquella Povoação, que já se não podia considerar Aldêa, nem reger-se por Juizes da Vintena, nem a concessão, que teve origem em costumes antigos, quadrava ao estado actual: E Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que Me Foi presente nas mencionadas Consultas: Hei por bem Erigir em Villa o Lugar do Cartacho, e Crear para ella hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfaons com o Ordenado, e propinas do de Santarem, e com as providencias seguintes.

A sobredita Villa, que se denominará do Cartacho, terá por Termo, além do seu antigo Destricto, os Lugares de Vallada, e Porto de Muge, e as Freguezias de Valle da Pinta, Pontevel, Ereira, e Lapa; e para a sua erecção, e edificios publicos necessarios dará a Meza do Desembargo do Paço as precizas providencias.

A Camara se comporá dos Officiaes determinados na Lei do Reino, e eleitos na mesma conformidade, e o Escrivão, que Sou servido Crear para ella, o será tambem das Sisas, e Almotaçaria: Haverá̃o para origem da Villa, e expediente da administração da Justiça, dois Escrivaens do Publico Judicial e Notas, hum dos Orfaons, que o serão tambem das Execuções respectivas; hum Inquiridor Destribuidor e Contador, hum Partidor para o Juizo dos Orfaons, hum Meirinho, e hum Alcaide, que será tambem Carcereiro, com os seus respectivos Escrivaens. Para todos estes Officios, que Sou servido Crear, serão escolhidos pela Meza do Desembargo do Paço com preferencia os de Santarem, que não forem proprietarios.

Sendo na Villa de Santarem de sobejo tres Magistrados diversos para os conhecimentos de primeira Instancia, e diminuindo-se-lhe o Termo com a creação da nova Villa do Cartacho: Sou Servido supprimir o Lugar de Juiz dos Orfaons da mesma Villa, unindo-se toda a jurisdicção, e encargos ao Juiz de Fóra do Crime della.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça; Conselho da Minha Real Fazenda; a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem

o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens, que o contrario determinem, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Erigir em Villa o Lugar do Cartacho; Crear para ella hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfaons, com o Ordenado, e propinas, que vence o de Santarem; e Supprimir o Lugar de Juiz dos Orfaons desta Villa, unindo-se ao do Crime toda a jurisdicção, e encargos: na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. setenta e nove. Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e dezaseis.

Romão José Pedrozo.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

SENDO conveniente ao Bem do Meu Real Serviço, e á Disciplina dos Corpos de Linha da Guarnição desta Corte, Crear hum Corpo de Veteranos, para o qual hajão de passar os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados dos Regimentos de Infanteria, Cavalleria, e Artilheria, assim como do Corpo da Guarda Real da Policia, que, não estando nas circunstancias de serem reformados segundo a Lei, forem todavia, no acto da revista de Inspecção das differentes Armas, julgados só capazes de hum Serviço menos activo, e que por tanto podem ser empregados nos differentes Destacamentos das Fortalezas, Registos, Guardas de Prezos, e outros serviços desta classe, em que até agora se empregavão, ou Individuos d'aquelles Regimentos, ou do Corpo de Invalidos, que na conformidade do Decreto na data de hoje, Mando abolir: Sou Servido Approvar o Plano, que Mandei formalizar para a organização do referido Corpo de Veteranos, e que com este baixa assignado pelo Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

PLANO

Para a organisação do Corpo de Veteranos ordenado por Decreto da data de hoje.

I.

O Corpo de Veteranos será composto de Individuos dos Corpos das tres differentes Armas de Infanteria, Cavalleria, e Artilheria, e do da Guarda Real da Policia da Guarnição desta Côrte.

II.

Este Corpo será formado daquelles Individuos, que pelos Inspectores das respectivas Armas forem julgados no acto de Inspecção incapazes de serviço activo, porém ainda proprios para hum serviço moderado; bem como daquellas Praças do Corpo de Invalidos, que se manda abolir por Decreto desta data, que estiverem ainda nas circunstancias de se empregarem neste serviço; e quando aconteça que o numero de semelhantes Praças acima indicadas não bastem para o estado completo do Corpo de Veteranos, este nunca será preenchido com outras algumas Praças, nem deverá jámais haver nelle Praça alguma aggregada, ou nos Regimentos os chamados Praças mortas, depois que vagarem as actuaes por fallecimento dos que nellas estão providos.

**

III.

Todos os Individuos do Corpo de Veteranos perceberáõ os mesmos Soldos e Menestras, que viciáo nos Corpos, donde passárão para este, mas não poderáõ pertender alli accesso algum: Os Officiaes comtudo, que por idade, ou molestias se impossibilitarem inteiramente, serão reformados conforme o Alvará de vinte e tres de Dezembro de mil setecentos e noventa; não sendo obrigados a passar para este Corpo aquelles, que contarem mais de trinta e cinco annos de serviço, visto estarem já no caso de obterem a ultima reforma de Posto de accesso, e soldo por inteiro. Os Primeiros Sargentos, Porta Bandeiras, Porta Estandartes, e Cadetes, que se acharem nas mesmas circunstancias de impossibilidade, e contarem mais de trinta e cinco annos de serviço, serão reformados no Posto immediato com o seu respectivo soldo; e os que não contarem aquelle tempo de serviço, estando no mesmo caso, obteráõ a reforma; bem como os Segundos Sargentos, Furrieis, Cabos, Pifanos, Trombetas, Tambores, Anspeçadas, e Soldados, pela ordem seguinte: tendo mais de trinta e cinco annos de serviço, com o soldo por inteiro, e valor da farinha, e fardamento, que viciáo diariamente: de trinta a trinta e cinco annos, com o soldo por inteiro, e valor da farinha: de vinte e cinco a trinta annos com o soldo por inteiro sómente: de vinte a vinte e cinco com meio soldo; mas aquelles, que não contando vinte e cinco annos de serviço, se impossibilitarem por algum desastre: ou grave molestia, em acção do Mesmo Real Serviço, serão reformados com o soldo por inteiro, conforme a Real Resolução de treze de Agosto de mil oitocentos e dez.

IV.

Os Individuos do estado effectivo deste Corpo, bem como os que delle forem reformados, serão curados no Hospital Real Militar; assim como o são as Praças dos Regimentos de Linha, e as denominadas mortas dos mesmos Corpos.

V.

Os Soldos dos Officiaes do Corpo de Veteranos seráõ pagos no dia primeiro de cada mez, e os das mais Praças deste mesmo Corpo nos dias primeiro e desaseis, e nesta occasião receberá o Commandante por cada dia de soldo, que abonar ás referidas Praças, a quantia de vinte e tres réis para o fardamento dellas.

VI.

O Corpo será composto de hum Estado Maior de dous Officiaes Superiores, seja qual for a sua Arma, ou Graduação; devendo o mais graduado, ou o mais antigo da mesma graduação, ser o primeiro Commandante, e o seu immediato, o segundo Commandante: de hum pequeno Estado Maior de dous Subalternos, seja qual for a sua Graduação, ou Arma, hum dos quaes fará as obrigações de Secretario, e de Ajudante, sem que para este exercicio tenha Cavallo; e o outro fará as obrigações de Quartel Mestre: de hum Cirurgião Mór, e hum Cirurgião Ajudante: de seis Companhias; a primeira d'Artilheria; a segunda, terceira, quarta, quinta, e sexta, indistinctamente de Infanteria e Cavalleria, compostas da maneira seguinte: a de Artilheria de hum Commandante, e dous Subalternos, seja qual for a Graduação, tres Officiaes Inferiores de qual-

quer graduação, quatro Cabos, hum Tambor, ou Pifano, e sessenta Soldados; e cada huma das cinco de Infanteria, de hum Commandante, e dous Subalternos, seja qual for a sua graduação, tres Officiaes Inferiores de qualquer graduação, quatro Cabos, quatro Anspeçadas, hum Tambor, Pifano, ou Trombeta, e cincoenta e seis Soldados; fazendo assim o Estado completo de cada Companhia setenta e huma Praças, e todo o Corpo quatrocentas e trinta e duas; e quando acontecer haverem mais Praças de Artilheria para entrarem neste Corpo, do que as precisas para o estado completo da primeira Companhia, serão aquellas admittidas a qualquer das outras Companhias, que não tenha o seu estado completo preenchido, e serão armadas do mesmo modo que estas.

VII.

Este Corpo terá o seguinte Uniforme: Farda azul, forrada de azul, avivada de branco, e botões amarelos, em tudo conformes ás dos Regimentos de Infanteria de Linha; Calças largas brancas, ou azues, Polainas com dez Botões de metal amarelo, Barretina de coiro com Armas Reaes, Penacho branco; e será completamente fardado hum anno depois da data deste, não obstante receber-se desde este dia vencimento para fundo de fardamento; e desta epoca em diante cada Official Inferior, e as demais Praças, receberáõ em cada hum anno huma Calça branca de panno de linho, ou de brim, hum par de Polainas, hum par de Çapatos e outro de Sollas, huma Camiza, e hum Collete de panno de linho; e em cada dous annos receberáõ demais huma Farda, huma Calça azul, huma Jaqueta azul sem forro com góla branca, hum Barrete de policia, huma Gravata de couro, e huma Barretina com laço e penacho: as Armas Reaes lhes serão fornecidas do Arsenal do Exer-

cito, quando tenhão tido descaminho, ou não estejão em perfeito estado, e estes vencimentos principiaráõ a contar-se da data deste, ainda que algumas das Praças se achem em divida de fardamento á Real Fazenda.

VIII.

Os Officiaes do Corpo de Veteranos usaráõ de Boldrié e Florete, como os de Infanteria de Linha: a Companhia de Artilheria será armada com Boldrié e Chifarote de metal amarelo; nas outras porém terão metade das Praças de cada huma o mesmo armamento, que a Companhia de Artilheria, e a outra metade será armada de Espingardas, Patronas, e Boldriés, por ser differente o serviço, que tem a fazer. Este armamento deve ser recebido pelo Commandante do Corpo no Arsenal Real, aonde se lhe fará carga, e a mesma deve elle fazer no seu Livro aos Commandantes das Companhias, de quem cobrará recibo; e o concerto se fará da mesma fórma que se pratica nos Regimentos de Linha.

IX.

Neste Corpo haverá hum Conselho de Administração e Arrecadação do dinheiro, que se recebe da Thesouraria para o fardamento, e igualmente para a sua devida distribuição nas epocas determinadas. Este Conselho será composto do Primeiro Commandante, como Presidente; do Segundo Commandante, como Fiscal, supprindo hum Commandante de Companhia a falta deste; de hum Commandante de Companhia, como Thesoureiro; de hum Subalterno, como Agente; e do Quartel Mestre, que terá á seu cargo o fardamento, antes de se distribuir ás Companhias; e o Ajudante servirá tambem de Secretario deste

Conselho. A primeira escolha de Commandante de Companhia para Thesoureiro, e de Subalterno para Agente no Conselho, que deve principiar com a creação deste Corpo, será feita por todos os Officiaes, votando os Commandantes de Companhia sobre a escolha do que deve servir de Thesoureiro, e os Subalternos sobre a escolha do Agente: huns e outros entregaráõ os seus votos por escrito fechados ao Primeiro Commandante oito dias depois da organização deste Corpo; e o Primeiro Commandante de accordo com o Segundo nomearáõ os dous eleitos pela pluralidade de votos; e no caso de igualdade se decidirá pelo do Primeiro Commandante: nas seguintes nomeações se observará a mesma formalidade, sendo os votos então remettidos ao Conselho de Administração no dia dous de Dezembro de cada anno, para no dia vinte do mesmo mez se reunir o Conselho, e nelle se decidir pela pluralidade de votos os que devem exercer aquellas funcções, devendo principiallas no dia dous de Janeiro seguinte, ao que se não poderáõ eximir de fórma alguma, ainda que se achem em serviço, pois que serão para isso immediatamente removidos; e tanto o Thesoureiro, como o Agente, jámais poderáõ ser empregados nestes Cargos por mais de hum anno, nem serão reeleitos, sem que tenhão estado fóra da referida Administração pelo menos hum anno. Este Conselho se reunirá sempre nos dias cinco e vinte de cada mez, e fóra deste tempo, quando o Commandante extraordinariamente o julgar necessario; e haverá hum Livro, em que se lavraráõ os Termos, assignados por todos os Membros do Conselho, da entrada, e sahida de qualquer quantia, e da sua applicação, havendo hum Cofre com tres chaves, das quaes terá huma o Primeiro Commandante, outra o Segundo Commandante, e a terceira o Commandante de Companhia, que servir de Thesoureiro: haverá tambem hum

Livro de Receita e Despeza, que mostre o saldo desta Conta em cada mez, referindo-se aos respectivos Documentos, que devem existir sempre em ordem. O Quartel Mestre, logo que receber o Pret fará separação da quantia correspondente ao fardamento, remettendo a cada hum dos respectivos Commandantes de Companhia o Recibo do importe, que corresponder a cada huma das Companhias, e logo na primeira Sessão deste Conselho fará entrega do Dinheiro, que ficar em seu poder, cobrando recibo do Thesoureiro, o qual o fará entrar immediatamente para o Cofre, formando-se disso o competente termo e assento de receita. O Primeiro Commandante remeterá ao Inspector da Infanteria no principio de cada mez huma Conta corrente desta administração por elle assignada, conforme á que dão os Coroneis de Infanteria de Linha, e em tudo o mais sobre que sejão necessarias algumas disposições e formalidades, se conformará o Conselho com o que se acha disposto no Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez.

X.

Como a maior parte deste Corpo deve estar sempre empregada em Destacamentos, o seu Quartel será o mesmo em que até agora tem estado o Corpo de Invalidos; e quando este não baste, darse-lhe-hão as providencias que convierem, precedendo as competentes informações. O Corpo de Veteranos fica debaixo das Ordens do General das Armas da Côrte e Provincia, a quem o Commandante deverá remetter hum Mappa do estado do mesmo Corpo, e suas alterações, no dia oito de cada mez; bem como outro igual ao Inspector da Infanteria, e para isso receberá no dia seis hum semelhante Mappa dos Commandantes das Companhias. Ao mesmo Commandante do Corpo pertence

o detalhe das Praças, que o General lhe ordenar que mande para qualquer serviço, e este detalhe se fará em proporção ao mesmo serviço, segundo as forças, e intelligencia dos que forem escolhidos; e em cada seis mezes remetterá tanto ao General das Armas, como ao Inspector da Infanteria as Informações dos seus Officiaes, e Officiaes Inferiores.

XI.

O Commandante terá hum Livro do Registo das Praças do Corpo do seu Commando, e outro do Registo das Ordens: Outros tantos terá cada Commandante de Companhia, hum para o Registo das Praças da sua Companhia, e outro para as Ordens do seu Commandante.

Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

Marquez de Aguiar.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS Principe Regente de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço Saber aos que a presente Carta de Lei virem; que Tendo constantemente em Meu Real Animo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a Providencia Divina confiou ao Meu Soberano Regimen: E Dando ao mesmo tempo a importancia devida á vastidão, e localidade dos Meus Dominios da America, á copia e variedade dos preciosos elementos de riqueza que elles em si contém: E outrosim Reconhecendo quanto seja vantajosa aos Meus fieis Vassallos em geral huma perfeita união e identidade entre os Meus Reinos de Portugal, e dos Algarves, e os Meus Dominios do Brasil, erigindo estes áquella graduação e cathegoria politica, que pelos sobreditos predicados lhes deve competir; e na qual os ditos Meus Dominios já fôrão considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias, que formárão o Congresso de Vienna, assim no Tratado de Alliança concluido aos oito de Abril do corrente anno, como no Tratado Final do mesmo Congresso: Sou portanto Servido, e Me Praz Ordenar o seguinte.

I. Que desde a publicação desta Carta de Lei o Estado do Brasil seja elevado á dignidade, preeminencia, e denominação de = REINO DO BRASIL. =

II. Que os Meus Reinos de Portugal, Algarves, e Brasil formem d'ora em diante hum só e unico Reino debaixo do Titulo de = REINO-UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRASIL, E ALGARVES. =

III. Que aos Titulos inherentes á Coroa de Portugal, e de que até agora Hei feito uso, se substitua em todos os Diplomas, Cartas de Leis, Alvarás, Provisões, e Actos Publicos o novo Titulo de = PRINCIPE REGENTE DO REINO-UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRASIL, E ALGARVES d'aquem e d'além Mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. =

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que Mando a huma e outra Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens: Presidente do Meu Real Erario; Regedores das Casas da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reino-Unido; Governadores das Relações do Porto, Bahia, e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brasil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Lei, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Brasil, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas deste Reino do Brasil; publicando-se igualmente na Chancellaria Mór do Reino de Portugal; remettendo-se tambem as referidas copias ás Estações competentes; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Cartas; e guardando-se o Original no Real Archivo, onde se guardão as Minhas Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas, e Ordens deste Reino do Brasil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

O PRINCIPE Com Guarda.

Marquez de Aguiar.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Real Ha por bem Elevar este Estado do Brasil á graduação e cathegoria de Reino, e Uni-lo aos Seus Reinos de Portugal, e dos Al-

garves, de maneira que formem hum só Corpo Politico debaixo do Titulo de = *REINO-UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRASIL, E ALGARVES*: = *tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. sessenta e nove. Rio de Janeiro em dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brasil. Rio de Janeiro dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

José Maria Rapozo de Andrade e Souza.

Registada na Chancellaria Mór do Reino do Brasil a fol. trinta e seis do Liv. II. das Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

José Leocadio do Valle.

Na Impressão Regia.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que em Consultas da Junta da Commissão, a quem Fui servido encarregar o exame da administração da Fazenda da Cidade, Me forão prezentes as averiguações a que procedera, propondo-se-Me não só o Methodo de evitar abusos, e melhorar a arrecadação, mas tambem o de augmentar as rendas por meio de arrematações em praça de todas, á excepção de alugueis de Casas, e Lugares, Fóros, e Laudemios, e ir-se amortizando a divida por meio de huma consignação, e annuidade, que se deve recolher, e ajuntar em Cofre separado: Representando-Me pela mesma Junta da Commissão, e pelos Governadores do Reino, que ao máo estado, e desordem em que está a Contadoria do Senado por falta de Livros auxiliares, e de escrituração no Livro da Caixa, e aos abusos da Administração, fazendo-se pagamentos a metal inteiramente contra a Lei, concedendo-se emprestimos, e propinas, quando se não paga aos Credores, e por Portarias arbitrarias; convinha occorrer com providencias saudaveis, que evitassem os referidos abusos estabelecendo boa arrecadação, e economia na despeza, e vedando arbitrios, e melhorassem o augmento das rendas, que a experiencia mostra diminuirem por Administrações, quando se pódem arrematar: E Tendo consideração a todo o referido, e ao proveito, que resulta ao bem publico, e particular, de que a Fazenda da Cidade se não desaproveite, antes se arrecade o melhor que for possivel, para se empregar nos objectos do seu destino, que são todos de utilidade commum, e em beneficio dos Meus fieis Vassallos; e que as providencias lembradas serão frustradas, se não se restaurar a Junta da Fazenda na conformidade do Alvará de vinte e trez de Dezembro de mil setecentos setenta e trez; separando-se assim a administração, arrecadação, e distribuição da Fazenda da Cidade da Meza do Senado, que não deve ter arbitrio em a despender sem Ordens

Regias: Tendo ouvido o parecer de Pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço, e Conformando-Me com o parecer da Commissão, e dos Governadores do Reino: Sou servido Confirmar o Plano proposto na conformidade, com que já foi approvado, e mandado executar; e Estabelecer as providencias seguintes.

Observar-se-ha d' aqui em diante em toda a sua extensão a disposição do Alvará de vinte e trez de Dezembro de mil setecentos setenta e trez, com as Instrucções a que se refere; e para que tenhão a sua inteira observancia, Sou servido Instaurar a Junta da Fazenda nelle estabelecida, e que se comporá dos trez Deputados natos o Thesoureiro, Contador, e Escrivão da Fazenda, e dos Vereadores os Desembargadores Bernardo Xavier Barboza Sachetti, e João de Sampaio Freire de Andrade, e Contador Geral do Real Erario Victorino da Silva Moraes.

O referido Contador Geral será o Inspector da Contadoria, para nella regular a ordem, e escrituração ordenada; e proporá á Junta quaes Officiaes se devem conservar por capazes, e quaes despedir por inhabeis, a fim de que a Junta consulte o que convier.

Esta não mandará fazer despeza, ou pagamento algum, que não seja authorizado por Ordem Regia; e á sua inspecção ficará o Cofre para pagamento das dividas, na conformidade em que he proposto, tendo preferencia no pagamento as do Real Erario, Ordenados, e Juros, ficando extincta a Junta da Commissão.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça; Conselho da Minha Real Fazenda; Senado da Camara; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens, que o contrario determinem, que todas Hei por derogadas, para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito

haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos trez de Janeiro de mil oitocentos e dezaseis.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Approvar o Plano para melhoramento do aumento, arrecadação, e distribuição da Fazenda da Cidade, Instaurando a Junta creada pelo Alvará de vinte e trez de Dezembro de mil setecentos setenta e trez, e as mais providencias nelle estabelecidas, e Dando outras para o mesmo fim; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. oitenta verso. Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e dezaseis.

Romão José Pedrozo.

Na Impressão Regia.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que constando na Minha Real Prezença, que não são bastantes os quatro Desembargadores, que ha na Relação de Goa para a decizão dos negocios forenses, que occorrem, havendo por isso muitas vezes empates, que se não podem terminar, e resolver; e ainda votando o Chanceller falta o numero de seis Juizes, necessarios nos cazos de gravidade, como determinão as Minhas Leis: E que não se administra outrosim a Justiça nas Provincias de Salsete, e Bardez, depois da extinção dos Magistrados, que a região com a exactidão, e imparcialidade, que convém ao bem Publico, e ao interesse particular dos Meus fieis Vassallos; porque os Juizes das Communidades, e Ouvidores dellas não são sufficientes por falta de conhecimento das Leis, e por serem naturaes, e domiciliarios do Paiz, com relações de amizade, e parentesco: Querendo prevenir estes, e outros inconvenientes, Sou Servido Determinar o seguinte.

Haverá mais hum Desembargador da Relação de Goa, que será nella Extravagante, e servirá de Juiz das Communidades, e Ouvidor da Provincia de Salsete, vencendo, além do Ordenado da Relação, o que percebião os referidos Juiz, e Ouvidor, a quem vai substituir, e todos os emolumentos, e propinas, que lhes competião.

Para administrar Justiça na Provincia de Bardez, Hei por bem Crear hum Lugar triennal de Ouvidor, e Juiz das Communidades, que será reputado de Primeiro Banco, e o Magistrado, que o servir, terá accesso immediato á Relação de Goa, quando, findos os tres annos, e tendo Successor, Eu Houver por Bem Nomeallo; e servirá tambem de Ouvidor das Ilhas de Goa, e de Auditor da Gente de Guerra, vencendo os Ordenados, que percebião o Juiz das Communidades, Ouvidores, e Auditores, havendo-se por abolidos, e extinctos os sobeditos Lugares, que hão de ser supridos por estes Magistrados, que Sou Servido Crear.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, que o contrario determinem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos e dezaseis.

PRINCIPE . . .

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Crear hum Desembargador Extravagante da Relação de Goa, para servir tambem de Ouvidor, e Juiz das Communidades da Provincia de Salsete, e hum Lugar de Ouvidor, e Juiz das Communidades da Provincia de Bardez com predicamento de Primeiro Banco, e accesso regular á Relação de Goa; ficando extinctos os Lugares, que vão substituir, e que erão exercidos por Leigos; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Felix José de Souza Roza o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro II. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 84. Rio de Janeiro em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos e dezaseis.

Felix José de Souza Roza.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS Principe Regente do Reino-Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves d'aquem e d'além Mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que Attendendo, a que o Banco do Brasil não póde verdadeiramente desempenhar este nome prestando a todo o Reino do Brasil as utilidades, que Tive em vista no Alvará do seu estabelecimento, e de que felizmente se acha gozando esta Capital do Rio de Janeiro, sem que hajão Caixas de descontos estabelecidas nas differentes Capitanias do Brasil, como outros tantos Ramos filiaes do Banco Central do Rio de Janeiro, reguladas pelos mesmos Estatutos, com as alterações porém, que parecessem necessarias ao privativo estado das Capitanias: E havendo-Me representado a Junta do Banco do Brasil, de accordo com a Assemblea Geral do mesmo Banco, que já se reputava com sufficientes forças para estabelecer na Cidade da Bahia huma Caixa de descontos, que muito era desejada, e lhe fora pedida por alguns dos principaes Negociantes daquella Praça, para facilidade das operações mercantís, extensão do Commercio, e prosperidade da agricultura: Sou Servido Ordenar, que na Cidade da Bahia, e successivamente nas outras Cidades, e Villas deste Reino do Brasil possão ser estabelecidas Caixas de descontos, que sendo filiaes da Caixa Central do Banco do Brasil existente nesta Corte, se regulem pelo Alvará, e Estatutos de doze de Outubro de mil oitocentos e oito em tudo, o que lhes for applicavel, como partes integrantes do mesmo Banco, e pelos Estatutos, que com esta baixão, assignados pelo Marquez de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brasil.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Re-

gedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Governadores das Relações da Bahia, e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brasil; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento desta Carta de Lei, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa, e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor; e valerá como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario, que Hei, outrosim, por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos desaseis de Fevereiro de mil oitocentos e desaseis.

O PRINCIPE Com Guarda.

Marquez de Aguiar.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Real Ha por bem, que na Cidade da Bahia, e successivamente nas outras Cidades, e Villas deste Reino do Brasil, se estabeleção Caixas de descontos, filiaes da Caixa Central do Banco do Brasil existente nesta Corte do Rio de Janeiro; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Carneiro de Campos a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. oitenta e oito. Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e desaseis.

Romão José Pedrozo.

ESTATUTOS

Para as Caixas de descontos mandadas estabelecer na Cidade da Bahia, e successivamente nas outras Cidades e Villas do Reino do Brasil, pela Carta de Lei de 16 de Fevereiro de 1816.

I.

HAverá na Cidade da Bahia huma Caixa de descontos estabelecida pelo Banco do Brasil.

II.

As Operações da Caixa de descontos consistiráõ no desconto de Letras de Cambio, e da terra, sacadas, ou aceitas por Negociantes de credito Nacionaes, e Estrangeiros, ou por Lavradores, e Proprietarios Nacionaes, bem estabelecidos, e sem privilegio algum, ou que, tendo-o, prescindão delle absolutamente.

III.

As dividas da Caixa de descontos serão consideradas como dividas Reaes, como já foi estabelecido pelo Alvará de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quatorze, que deverá ser observado em toda a sua força, e estensão de privilegio Fiscal.

IV.

O Chanceller da Relação da Bahia será Juiz Privativo em todas as Causas, e dependencias da Caixa dos descontos; e nas outras Capitanias o Magistrado de maior graduação.

V.

A Junta do Banco do Brasil nomeará tres Directores, e hum Supranumerario para supprir a falta de qualquer dos tres, para a Caixa dos descontos, servindo os nomeados por tempo de hum anno, ou de tres, como mais conveniente parecer á dita Junta; sendo o Guarda-Caixa, o Guarda-Livros, e os Caixeiros, que forem necessarios para o expediente da Escrituração, e cobranças, nomeados pelos Directores, tendo huns, e outros os vencimentos, que a Junta do Banco julgar proprios.

VI.

Os Directores da Caixa de descontos serão obrigados a requerer ás Authoridades competentes, e ao seu Juiz Privativo, a effectiva entrada para a Caixa, dos dinheiros existentes nos Cofres Publicos, ou a elles pertencentes, havendo-se desde logo por extincto o Cofre do Deposito, como se acha determinado no Alvará de doze de Outubro de mil oitocentos e oito para a Corte e Cidade do Rio de Janeiro; verificando-se esta disposição na Cidade, e Capitania da Bahia, e nas outras Cidades, e Villas, em que se estabelecer a Caixa de descontos nas demais Capitanias, a favor da mencionada Caixa, e bem assim o que diz respeito aos dinheiros dos Co-

fres dos Orfãos, e Administrações de Ordens Terceiras, Irmandades, e Confrarias.

VII.

Os Bilhetes do Banco do Brasil pagaveis aos portadores, ou mostradores á vista, serão recebidos como dinheiro effectivo em todos os pagamentos, que se fizerem á Real Fazenda, e da mesma fórma se distribuirão pela Junta da Fazenda Real da Capitania da Bahia nos pagamentos das despezas da Capitania, e bem assim pelas Juntas da Real Fazenda das outras Capitanias, logo que nellas houver Caixa de descontos.

VIII.

Os Directores da Caixa de descontos darão a tres de cada mez huma conta do estado da Caixa, e das Operações do mez antecedente, que será remettida á Junta do Banco do Brasil pela primeira occasião que se offerecer.

IX.

O Premio do rebate, ou desconto de Letras será de meio por cento por mez, como se pratica no Banco Central do Rio de Janeiro: Pelo mesmo premio se poderão tambem fazer adiantamentos por conta de hypothecas, sendo estas seguras, e livres de qualquer privilegio, ou embaraço, e sendo generos, ou fazendas, que existão em Alfandegas, ou Trapiches; não podendo fazer-se o adiantamento por longo prazo, e por mais de dois terços do valor da hypotheca, e sempre debaixo de huma firma acreditada.

X.

Semelhantemente poderá a Junta do Banco do Brasil estabelecer Caixas de descontos nas outras Capitanias do Brasil, logo que possão ter lugar, para bem da Agricultura, da Industria, e do Commercio, regulando-se taes Caixas por estes mesmos Estatutos.

XI.

Sua Alteza Real distinguirá com honras, e mercês proporcionadas, os que tiverem hum maior numero de Acções no Banco do Brasil, e se fizerem dignos da Real Consideração pelos seus novos esforços a bem do estabelecimento das Caixas de descontos nas diversas Capitanias do Brasil, e em conformidade da Carta Regia de sete de Outubro de mil oitocentos e doze dirigida aos Governadores, e Capitães Generaes.

Palacio do Rio de Janeiro em desaseis de Fevereiro de mil oitocentos e desaseis.

Marquez de Aguiar.

Na Impressão Regia.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo mostrado a experiencia a necessidade de estabelecer hum methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito, em que se reuna a exactidão na fiscalisação da Fazenda Real com o prompto pagamento das Tropas, e não tendo a Portaria do Governo de vinte e sete de Novembro de mil outocentos e onze, que alterou o systema da Lei de nove de Julho de mil setecentos e sessenta e tres, e do Alvará de quatorze de Abril de mil setecentos e sessenta e quatro, prehenchido completamente estes dous fins essenciáes, e especialmente o da fiscalisação: Sou Servido extinguir as Thesourarias, e Pagadorias, que agora existem, creadas pela dita Lei, Alvará e Portaria, e em seu lugar estabelecer o seguinte:

I. Haverá huma Thesouraria Geral, que se estabelecerá em a Corte, e Cidade de Lisboa, onde se farão todos os assentamentos de Praças, que antes se fazião nas diversas Thesourarias, e onde existirá toda a contabilidade, que pertencer ao Exercito pela parte, que toca aos Soldados, e a outros objectos, que pertencião ás Thesourarias, ou Pagadorias, que ficão extinctas.

II. Esta Thesouraria será dividida em duas classes; huma de fiscalisação da Real Fazenda, e outra de Thesouraria, e Pagadorias.

III. A Repartição da fiscalisação da Fazenda será composta de hum Contador Fiscal, de hum Official Maior da Contadoria, de Officiaes de Contadoria de diversas classes, e de Inspectores de Revista.

IV. A Repartição de Thesouraria, e Pagadoria será composta de hum Thesoureiro, e Pagador Geral, de Fieis, ou Commissarios Assistentes, que serão Pagadores, e de hum numero de Pagadores da segunda Classe, destinados a assistirem com as Brigadas hum em cada huma, os quaes residiráõ nos Districtos, em que estiverem aquarteladas as Brigadas, e serão rendidos, quando o Thesoureiro Geral o achar conveniente.

V. Para que os Pagadores de Brigada possão satisfazer aos seus deveres, e pagar aos Regimentos da sua Brigada aquartelados em diversos lugares, e nos dias competentes serão os Quarteis Mestres dos Regimentos obrigados a ajudalos no que for relativo ás obrigações dos Pagadores; os Chefes dos Regimentos os obrigaráõ a isso, quando for necessario, e os sobreditos Pagadares lh'o requererem.

VI. Os Commissarios, ou Fieis, e os Pagadores serão sujeitos ao Thesoureiro Geral, e responsaveis pelas suas obrigações; e os Officiaes da Contadoria, e Inspectores de Revista ao Contador Fiscal. Estes dous Chéfes serão immediatamente responsaveis ao Real Erario sem intermedio algum, ficando por isso abolido o lugar de Inspector de Thesouraria creado posteriormente ao Alvará de mil setecentos e sessenta e quatro, e nenhum dos Empregados na Thesouraria, ou Contadoria poderá ter occupação em outra Repartição, qualquer que ella seja.

VII. Sendo indispensavel, que o pagamento dos Soldos, e de tudo quanto he relativo á segurança do Reino seja feito não só com promptidão, mas com preferencia a todos os outros objectos, a que estão destinadas as Rendas Reaes; e convindo evitar os incovenientes, que resultão de sahirem sempre do Erario para a Thesouraria Geral em especie as diversas sommas, para o pagamento das Tropas das Provincias: os Governadores do Reino farão immediatamente o calculo das sommas que são necessarias para saldar todas as despezas do Exercito, e suas dependencias, separaráõ das Rendas Reaes a quantia, que for sufficiente para cobrir a despeza, e faráõ passar ao Thesoureiro Geral as que lhe pertencerem pelo methodo, que abaixo se dirá.

VIII. Succedendo, que por algum motivo não previsto venha a falhar, em todo, ou em parte, alguma das Rendas destinadas para o pagamento do Exercito, o Administrador Geral do Real Erario lhe substituirá immediatamente outra, ficando inhibido de fazer pagamento algum de qualquer natureza, antes de estar pago dos seus soldos

todo o Exercito, e assim a Rapartição de Viveres, Forragens, Hospitaes, e outras dependencias desta natureza.

IX. Para que a fiscalisação da Real Fazenda se possa fazer regularmente, todas as Patentes, e Titulos, porque se houverem de fazer pagamentos mensaes na Thesouraria, terão o = Cumpra-se = do General em Chefe; com elle serão dirigidos ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a intervenção, e depois com o = visto = do Contador Fiscal se lhes assentará Praça na Contadoria, e não se pagará a pessoa alguma por simples recibo parcial, sem que tenha precedido o assentamento de Praça pela fórma assim ordenada.

X. As ordens extraordinarias para pagamento de quantias, que se mandarem pagar pela Thesouraria para objectos do Serviço, serão dirigidas ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a sua intervenção; passarão depois ao Contador Fiscal, para lhes pôr o = visto = (estando em fórma) e registo, e sem isso não serão pagas.

XI. O Soldo das Praças, que vencem diariamente será pago em Prets de quinze em quinze dias, formalisados pela mesma fórma, que está determinado, e se pratica actualmente.

XII. Os Pagamentos dos Officiaes dos Regimentos se farão pelas relações conforme o modelo = *A* = feitas pelo Quartel Mestre de cada Regimento, com o Certificado do Commandante do Corpo, e entregues ao Pagador pelo Quartel Mestre.

XIII. As sommas arbitradas mensal, ou annualmente a cada Regimento para concerto de Armas, lenha, e outros objectos, serão pagas pelos Pagadores de Brigada á vista do recibo dos Coroneis, e com o = visto = dos Inspectores de Revista, posto na occasião, em que passarem Revista aos Corpos.

XIV. O Pagamento dos Fardamentos, que deverem fazer a dinheiro na fórma do Plano, será feito de seis em seis mezes pelos Pagadores de Brigada sobre Livranças dos Chefes dos Corpos, que estes mandaráõ ao Contador Fis-

cal, o qual conferindo-as com os Extractos de Revista lhes porá o seu = visto = depois de as registar, e as passará ao Thesoureiro Geral, que as mandará pagar no mez seguinte pelo Pagador competente sobre o recibo do Coronel, em que se accusará a Livrança, e Semestre a que pertence.

XV. O Soldo, e Gratificações dos Generaes, e Officiaes do Estado Maior será pago mensalmente pelo Pagador da Brigada á que pertencerem, ou forem residentes, sobre huma Relação conforme o modelo = *A* = e certificada pelo Commandante da Brigada.

XVI. Os Governaderes de Praças, Majores, e outros Officiaes alli empregados serão pagos pelas Relações feitas pelos Pagadores das Brigadas, em cujos Districtos estiverem as ditas Praças, e certificadas pelos Governadores.

XVII. As Companhias de Veteranos serão pagas por Prets, de quinze dias pelo que pertence ás Praças que vencem diariamente, e os Officiaes receberáõ com os das Praças, em que estiverem.

XVIII. O Pagamento dos Reformados, e de qualquer classe de Officiaes sem emprego, não sendo Officiaes Generaes, do Monte Pio, e outros, que não vão incluidos nas Classes acima declaradas, se fará de tres em tres mezes sobre Relações nominaes formadas na Contadoria Geral pelos assentos de cada hum, combinados com as Listas de Revista, que os Inspectores della mandaráõ á mesma Contadoria todos os Trimestres.

XIX. As sobreditas relações serão formadas por Classes, e Patentes, e semelhantes ao modelo = *A* = assignadas pelo Contador Fiscal, e entregues ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a ordem para o pagamento, e as remeterá aos Pagadores correspondentes até ao dia quinze do mez seguinte ao do vencimento.

XX. Para que na Contadoria se possa fiscalizar com exactidão a legalidade dos pagamentos, continuaráõ os Inspectores de Revista a executar o que está determinado na Portaria de vinte e sete de Novembro de mil outocentos

e onze, porque forão creados, e mandaráõ, ou entregaráõ na Contadoria os Extractos de Revista, e mais clarezas, que o Contador Fiscal lhes ordenar, pelo menos de dous em dous mezes.

XXI. Nas Revistas porém, que os ditos Inspectores passarem, não se apresentaráõ os Corpos com Bandeiras, mas tão sómente formados por Companhias, e não se lhes fará continencias.

XXII. Os sobreditos Inspectores de Revista não se intrometteráõ no exame do estado do Armamento, e mais effeitos, ou no estado dos Cavallos, sustento que se lhes dá, nem na refórma da distribuição dos generos, que recebem os Corpos; por quanto estes exames pertencem aos Inspectores Militares: a sua obrigação reduzir-se-ha á examinarem a existencia das Praças, e o seu vencimento, tanto pelas Listas, que as Companhias dão, como pelos assentos dos livros de registo, e pelos mais attestados, que os Commandantes fornecem no acto da Revista.

XXIII. Succedendo haver alguma duvida entre os Commandantes de Corpos, e os Inspectores de Revistas, ou não achando estes os Livros em ordem, darão conta ao Contador Fiscal, que o representará ao General em Chefe, a fim de mandar ao Inspector Geral da Arma a que o Corpo pertencer, que passe ao Regimento, levando comsigo o Inspector de Revista, e regule o que achar defeituoso, dando logo parte ao General em Chéfe dos defeitos, que achou, e do modo porque os remediou. No caso do Inspector Geral não poder ir pessoalmente ao sobredito exame, será esse feito por hum Deputado seu.

XXIV. Para que todos os pagamentos sejão feitos nos seus tempos competentes, e se evitem as differentes remessas de dinheiro das Provincias ao Erario, e deste á Thesouraria, e depois ás Pagadorias, em que a Fazenda Real tem sempre prejuizo, e os Póvos são incommodados com a passagem das differentes Escoltas, que acompanhão as conducções, o Presidente do Erario fará passar differentes Letras sobre os Recebedores, e Rendeiros

das Rendas Reaes das Provincias, para serem pagas á differentes épocas. O Thesoureiro Geral apresentará no principio do anno hum calculo do dinheiro, que necessita em cada Comarca, ou Districto, e o Thesoureiro Mór lhe completará mensalmente as sommas, que elle necessitar com Letras a pagar, nas Camaras, em que o dinheiro for necessario, ou nas suas vizinhanças, havendo a attenção de anticipar o Erario pelo menos hum mez do vencimento do Exercito, para que esse não possa soffrer demora no seu pagamento.

XXV. O Thesoureiro Mór avizará separadamente aos diversos Rendeiros, e Recebedores, sobre quem se passarem as Letras, do dia do seu vencimento, para que tenhão prompta a sua importancia, logo que lhes forem aprezentadas: estas Letras serão recebidas no Erario depois de pagas como dinheiro em especie, e fazendo parte das sommas, que os sobreditos Rendeiros ou Recebedores devem metter no Erario.

XXVI. O Thesoureiro Geral remetterá aos diversos Pagadores as Letras sufficientes para os pagamentos, que cada hum dever fazer com a anticipação correspondente á distancia, em que se acharem, e de fórma, que possão estar cobradas no dia prefixo, e as sommas promptas para se pagar á Tropa.

XXVII. Estas Letras serão mandadas seguras pelo Correio; não se levará premio do Seguro, e os recibos do Correio serviráõ para verificar a entrega aos Pagadores, e lhes servirem de Titulo para a sua responsabilidade ao Thesoureiro Geral.

XXVIII. Os Pagadores cobraráõ as Letras nos tempos prefixos; e succedendo, que algum Rendeiro ou Recebedor as não pague logo, as protestaráõ immediatamente perante as Justiças do lugar, e as remetteráõ novamente com o protesto ao Thesoureiro Geral, para as apresentar no Erario, e lhe serem levadas em conta, cobrando-se na fórma da Lei pelo Erario, e o Thesoureiro Geral supprirá immediatamante com outras ao Pagador para que não haja falta

no pagamento da Tropa. Quando alguma Letra for protestada, e possa por essa cauza ser demorado algum pagamento, o Pagador, que fizer o protesto, dará parte ao Commandante da Brigada, e este o participará ao General em Chefe, para este saber o motivo porque se atrazou o pagamento, e o possa representar ao Governo, se não houver logo providencia.

XXIX. Os Pagadores farão os pagamentos aos Officiaes, e Pessoas, que constarem das Relações mandadas fazer nos Paragrafos antecedentes d'este Alvará, sem exigirem recibos, nem mais clarezas do que a assignatura individual de cada hum dos que receberem, á margem da mesma Relação.

XXX. Tanto as Relações de pagamentos, como os Prets, e outas clarezas, ou recibos de dinheiro que os Pagadores fizerem, serão mandadas pelos ditos Pagadores mensalmente ao Thesoureiro Geral; estas Relações, e Titulos serão remettidos seguros pelo Correio, livres de porte, e serão accompanhadas de huma conta corrente assignada pelo Pagador. Todos estes Titulos serão numerados pelo Pagador, que os remetter, e trarão a sua antefirma.

XXXI. O Thesoureiro Geral verificará a sua conta com cada hum dos Pagadores, e no mesmo mez passará os Titulos á Contadoria, indo novamente rubricados, e numerados para na dita Contadoria serem combinados com os assentos; e resumo das Revistas de Inspectores para se verificarem, e se extrahirem duas Contas, huma que o Contador deve dar ao Thesoureiro Geral, em que vá contada a despeza, que fez o dito Thesoureiro, e lhe sirva para sua descarga no Erario, e que deve accompanhar os Documentos, e ser remettida ao Erario pelo mesmo Contador: com esta conta irão as Listas de Revista e mais Titulos, que o Erario exigir.

XXXII. Alèm destas Contas formalisará o Contador cada seis mezes hum Mappa das despezas do Exercito com separação de Soldados, de Officiaes empregados, e não empregados, Officiaes de Regimentos, Prets, e outras quan-

tias avulsas, sendo estas especificadas em Classes com declaração dos motivos; a qual será apresentada ao Governo para Me ser presente. O Contador dará tambem todos os seis mezes huma igual conta ao General em Chefe.

XXXIII. O Contador Geral fará extrahir dos Resumos das Revistas de Inspectores as Livranças, que forem necessarias para a verificação das Contas do Commissariado, e para outras Repartições, e communicará aos Chefes o que convier.

XXXIV. Sendo necessario pôr desde logo em execução o que vai ordenado neste Alvará, e não se devendo confundir as dividas antigas com o pagamento necessario e indispensavel á Tropa, e mais Pessoas, que diaria, ou mensalmente, devem continuar a receber, passarão immediatamente para a nova Contadoria todos os Titulos de dividas antigas, e os Documentos por onde se podem legalizar, e serão pagas pelo methodo, que vai estabelecido para as correntes; fazendo porém o Erario huma consignação inteiramente separada, que o Thesoureiro Geral hirá recebendo, e distribuindo pelas Listas, que formalizará o Contador, e que serão distribuidas por mezes, começando o pagamento pelos mezes mais antigos, sem que se possa alterar esta regra á favor de classe, ou pessoa alguma, para não confundir as despezas que pertencem immediatamente ao pessoal do Exercito com aquellas, que são da dependencia dos Arsenaes. Não se pagarão pela Thesouraria despezas algumas dos Trens, ou das Praças, as quaes ficarão pertencendo á esta Repartição, exceptuando os Soldos dos Soldados, e Officiaes de Patente, que serão pagos pela Thesouraria.

XXXV. Pelo presente Alvará fica prohibido aos Empregados na Thesouraria, e Contadoria Geral do Exercito servirem quaesquer outras occupações, ficando os Chefes das ditas Repartições immediatamente sujeitos ao Erario, e responsaveis cada hum na sua Repartição, abolindo todo e qualquer intermedio entre os ditos Chefes, e o Erario, restituindo o Emprego de Thesoureiro Geral ao lugar, em que foi posto pela Lei de mil setecentos e sessenta e tres

com as alterações agora determinadas, e Creando hum Contador Fiscal á semelhança do que havia antes do estabelecimento das Thesourarias, ainda que com obrigações differentes. E convindo, que pessoas a quem se confião Empregos desta importancia, tenhão huma sufficiente sustentação, Sou Servido Determinar, que o Thesoureiro Geral vença annualmente dous contos de réis de Ordenado do seu Emprego, que o Contador Fiscal vença huma igual quantia, e o Official Maior hum conto de réis, e que o Governo taxe proporcionadamente os Ordenados para todos os outros Empregados, sem que depois os possa alterar sem Ordem especial Minha; ficando porém extinctos todos e quaesquer Emolumentos que por Lei, ou uso se levassem até agora nas Thesourarias, sem que se possa por principio algum estabelecer outros em seu lugar.

XXXVI. Não sendo justo, que as pessoas, que até agora Me Servirão nas Thesourarias, fiquem privadas de Me continuarem a servir, escolher-se-hão entre os actuaes Officiaes de Tesouraria os que forem proprios para Me continuarem a servir nas novas Contadorias, e Thesouraria, ficando os outros vencendo o seu Ordenado até que possão entrar em occupação do Meu Serviço, em que vençáo igual quantia á que agora percebem, extinguindo-se porém a Pensão que pelo presente Alvará lhes Mando continuar; logo que vençáo outro Ordenado.

XXXVII. A escolha porém de Contador, Thesoureiro, e Official Maior ficará ao Meu Real Arbitrio, sem que fique ligada ao que vai estabelecido no paragrafo antecedente.

XXXVIII. Depois que a nova Thesouraria for estabelecida, ficará pertencendo ao Contador propor os Officiaes da sua Contadoria, e os Inspectores de Revista, que o Governo poderá approvar; o Thesoureiro porém poderá escolher agora mesmo os Commissarios e Pagadores, que dezejar entre os actuaes, e não o satisfazendo, ou não sendo da sua confiança, o participará ao Ministro da Repartição, e depois pertencer-lhe-ha sempre a nomeação dos Pagadores, ficando responsavel por elles.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se d'ellas fizesse expressa menção. Pelo que mando ao Conselho de Guerra, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Marechal General Commandante em Chefe do Exercito, Governadores de Armas, e de Praças, Officiaes Generaes, Inspectores Geraes, Thesoureiros Geraes das Tropas e mais Pessoas a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem pela parte que lhes toca, e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio da Janeiro aos vinte e hum de Fevereiro de mil outocentos e dezesseis.

PRINCIPE . : .

Marquez de Aguiar.

Alvará, pelo qual V. A. R. Ha por bem estabelecer hum methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito, em que se reuna exactidão na fiscalização da Fazenda Real com o prompto pagamento das Tropas, extinguindo as Thesourarias, e Pagadorias, que agora existem, tudo como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Antonio Pimentel do Vabo o fez.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, no Livro de Leis, Cartas Regias, Alvarás, e Decretos; a fol. Rio de Janeiro em vinte e nove de Fevereiro de mil outocentos e dezesseis.

Bento da Silva Lisboa.

MODELO *A.*

N.° da Brigada Anno Mez.

Relação dos Vencimentos dos Officiaes do Regimento de N. para serem pagos dos Soldos, e Gratificações, que vencerão neste mez.

Classes	Nomes	Exercicio	Importancia do Soldo.	Importancia das Gratificações.	Observação.	Lugar da assignatura de cada hum que recebe.
Coronel	T....					

Attesto, que os Officiaes declarados nesta Relação são os que tem o Regimento, e vencem os Soldos declarados nella, e para constar &c.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

QUERENDO dar ás Minhas Tropas do Exercito de Portugal novas provas da Minha Real Clemencia na occasião em que a sua situação deve melhorar em muitos pontos, mediante as providencias do novo Regulamento que Fui Servido Approvar, e Mandar pôr em execução: Hei por bem Conceder hum perdão geral a todos os Officiaes Inferiores, Anspeçadas, Soldados, e Tambores, que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus respectivos Corpos, e de se apartar das suas Bandeiras, com tanto porém que não estejão culpados de outros crimes mais, do que os de Deserção simples, e que se apresentem nos seus Regimentos, ou Corpos, ou ao Governador da Provincia ou Praça; a saber, os que estiverem nos Reinos de Portugal e Algarves, dentro do praso de tres mezes depois da publicação do presente Decreto naquelles Reinos; e os que estiverem fóra, dentro do praso de seis mezes depois da referida publicação: E por quanto póde acontecer que alguns de taes individuos tenhão passado a este Reino do Brazil, Sou Servido que em tal caso lhes aproveite esta Graça de Perdão Geral huma vez que se apresentem ao Governador e Capitão General, ou Governador da Capitania em que se acharem, dentro do praso de seis mezes, contados do dia da publicação deste Decreto em cada huma das Capitanias, onde deveráõ logo entrar a servir nas Tropas de Linha da mesma Capitania. O Marquez de Aguiar do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos e desaseis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

Cumpra-se e Registe-se. Palacio do Rio de Janeiro nove de Março de mil oitocentos e desaseis. = *Com a Rubrica do Excellentissimo Marquez de Aguiar.* Registado. = *Camillo Martins Lage.*

Na Impressão Regia.

EU ELREY Faço saber, aos que este Meu Alvará virem: Que Tendo Creado a nova Comarca de Piracatú, Assignando-lhe os limites, que Me Parecerão proprios, na fórma do Alvará de dezesete de Maio do anno passado de mil oitocentos e quinze; e representando-Me os povos da Campanha do Araxá, que comprehende os dois Julgados e Freguezias de S. Domingos, e Desemboque, os grandes incommodos, que supportão em viverem sujeitos á Capitania e Comarca de Goyaz, cuja Capital lhes fica em distancia de mais de cento e cincoenta leguas, sendo-lhes muito penozos os recursos, de que frequentemente necessitão; ao mesmo passo, que estando elles sujeitos á Capitania de Minas Geraes, e á Ouvidoria de Piracatú, que lhes fica proxima, podem ser mais facilmente ouvidos, e soccorridos nas suas dependencias, sem serem obrigados a desamparar as suas Cazas, e cultura das suas terras, ficando tambem mais desembaraçados, e promptos para se empregarem no Meu Real Serviço: E Querendo Eu Evitar-lhes tão penozos inconvenientes; e Promover as commodidades daquelles povos, que pela sua industria, e digna applicação á Lavoira, se fazem dignos da Minha Real Contemplação; conformando-Me com o Parecer da Meza do Meu Desembargo do Paço, que sobre este objecto Me Consultou, ouvido o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda; Hei por bem Separar, e Desannexar da Capitania e Comarca de Goyaz, os ditos dois Julgados, e Freguezias de S. Domingos do Araxá, e Desemboque, com todo o territorio, que lhes pertence; e Mando, que deste Alvará em diante, fiquem pertencendo á Capitania de Minas Geraes, e á Comarca de Piracatú, fazendo parte dos limites desta.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes e Ministros, a quem o conhecimento pertencer; o cumprão, e guardem;

e o fação muito inteiramente cumprir, e guardar. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais d'um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a quatro de Abril de mil oitocentos e dezeseis.

REY

Alvará, porque Vossa Magestade Ha por bem Separar, e Desannexar da Capitania, e Comarca de Goyaz os dois Julgados e Freguezias do Araxá, e Desemboque; Mandando, que fiquem de hoje em diante pertencendo á Capitania de Minas Geraes, e á Comarca de Piracatú fazendo parte dos limites desta, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de dezenove de Janeiro de mil oitocentos e dezeseis em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despachos da mesma d'um e cinco de Fevereiro do dito anno.

Monsenhor Miranda.

Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Registado nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço a folhas 226 do Livro primeiro do Registo de Decretos, e Alvarás. Rio de Janeiro seis de Maio de mil oitocentos e dezeseis.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá.

Na Impressão Regia.

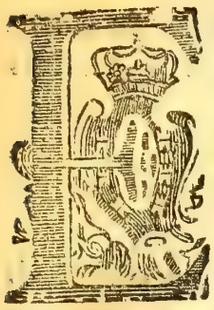

U ELREY Faço saber aos que este Meu Alvará com força de Lei virem; Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço com audiencia do Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda, a pertensão de alguns Juizes dos Orphãos deste Meu Reino do Brazil, que prevalecendo-se do Regimento de dous de Maio de mil setecentos e trinta e hum, e de algumas Provisões posteriores, tem arrogado a si as vezes de inquirir, e contar nos Feitos, que perante elles se processão, sendo repetidas as queixas dos Inquiridores, e Contadores, que implorão a Minha indefectivel Justiça para serem restituidos áquellas dependencias proprias dos seus Officios: E Querendo Eu Pôr termo a esta pertensão apoiada na má intelligencia que se tem dado no dito Regimento: Sou Servido Declarar, que aos Inquiridores, e Contadores das Villas, e Cidades do Brazil pertencem as Inquiridorias, e Contadorias dos Feitos processados nos Juizos dos Orphãos, na fórma das Ordenações do Livro primeiro, Titulo oitenta e seis, e Titulo noventa e hum; e que só no caso de não haver Inquiridor, ou Contador no Districto, e nos casos expressos em Direito he que os Juizes dos Orphãos podem inquirir, ou contar nos seus Juizos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação do Brazil, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação tão inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa, e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem em-

bargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Abril de mil oitocentos e dezeseis

REY ⁘

Alvará, porque Vossa Magestade Há por bem, Fixando a verdadeira intelligencia do Regimento de dous de Maio de mil setecentos e trinta e hum, Declarar, que aos Inquiridores, e Contadores das Villas, e Cidades do Brazil pertencem as Inquiridorias, e Contadorias dos Feitos processados nos Juizos dos Orphãos, na fórma das Ordenações do Livro primeiro, Titulo oitenta e seis, e Titulo noventa e hum; e que só no caso de não haver Inquiridor, ou Contador no Districto, e nos casos expressos em Direito, he que os Juizes dos Orphãos podem inquirir, ou contar nos seus Juizos, na fórma acima expressa.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediatas Resoluções de nove de Junho, e de vinte cinco de Agosto de mil oitocentos e quinze das Consultas da Mesa do Desembargo do Paço de cinco de Junho, e vinte hum de Agosto do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a fol. 228 vers. do Liv. 1.°, que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro doze de Junho de mil oitocentos e dezeseis.

Henrique Anastacio de Novaes.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

QUerendo Usar de Clemencia com os Individuos que tiverão a infelicidade de desertar dos differentes Corpos Militares da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, apartando-se das suas Bandeiras; Hei por bem Perdoar-lhes o crime da deserção que commettêrão, assim áquelles que existirem nos Meus Dominios, como os que se achem fóra delles, com tanto porém que taes desertores se apresentem nos seus respectivos Regimentos dentro do praso de vinte dias, contados da publicação deste Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça publicar, expedindo as ordens necessarias para este effeito. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos e dezeseis.

Com a Rubrica D' ELREY N. S.

Na Impressão Regia.

Alterado, e reduzido ao antecedente pelo Aviso do Governo de 20 de Fev.º de 1826

DOM JOÃO, por Graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem: Que tendo sido Servido Unir os Meus Reinos de Portugal, Brasil, e Algarves, para que juntos constituissem, como effectivamente constituem hum só e mesmo Reino; he regular e consequente o incorporar em hum só Escudo Real as Armas de todos os tres Reinos, assim; e da mesma fórma, que o Senhor Rei Dom Affonso Terceiro, de Gloriosa Memoria, Unindo outróra o Reino dos Algarves ao de Portugal, Unio tambem as suas Armas respectivas: E occorrendo que para este effeito o Meu Reino do Brasil ainda não tem Armas, que caracterisem a bem merecida preeminencia a que Me Aprouve exalta-lo: Hei por bem, e Me Praz Ordenar o seguinte.

I. Que o Reino do Brasil tenha por Armas huma Esféra Armillar de Ouro em campo azul.

II. Que o Escudo Real Portuguez, inscrito na dita Esféra Armillar de Ouro em campo azul, com huma Corôa sobreposta, fique sendo de hoje em diante as Armas do Reino Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves, e das mais Partes integrantes da Minha Monarquia.

III. Que estas novas Armas sejão por conseguinte as que uniformemente se hajão de empregar em todos os Estandartes, Bandeiras, Sellos Reaes, e Cunhos de Moedas, assim como em tudo mais em que até agora se tenha feito uso das Armas precedentes.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que Mando a huma e outra Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario; Regedores das Casas da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do

Reino Unido; Governadores das Relações do Porto, Bahia, e Maranhão: Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brasil, e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas aquem pertencer o conhecimento, e execução desta Carta de Lei, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fisesse expressa e individual menção ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino do Brasil, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas deste Reino; publicando-se igualmente na Chancellaria Mór do Reino de Portugal, remettendo-se tambem as referidas Copias ás Estações competentes; registando-se em todos os lugares onde se costumão registar semelhantes Cartas, e guardando-se o Original onde se guardão as Minhas Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas e Ordens deste Reino do Brasil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Maio de mil oitocentos e dezeseis.

ELREI. *Com Guarda.*

Marquez de Aguiar.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem dar Armas ao seu Reino do Brasil, e incorporar em hum só Escudo Real as Armas de Portugal, Bra-

sil , e Algarves , para symbolo da União , e identidade dos referidos tres Reinos , tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

João Carneiro de Campos a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro II. de Leis , Alvarás , e Cartas Regias a fol. 95 vers. Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos e dezeseis.

Francisco Bernardino Ferreira Duarte.

Como Chanceller Mór.

Antonio Garcez Pinto de Madureira.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brasil. Rio de Janeiro tres de Agosto de mil oitocentos e dezeseis.

José Maria Rapozo de Andrade e Souza

Registada na Chancellaria Mór do Reino do Brasil a fol. 1 do Livro I. de Leis Alvarás , e Cartas Regias. Rio de Janeiro tres de Agosto de mil oitocentos e dezeseis.

José Leocadio do Valle

Na Impressão Regia.

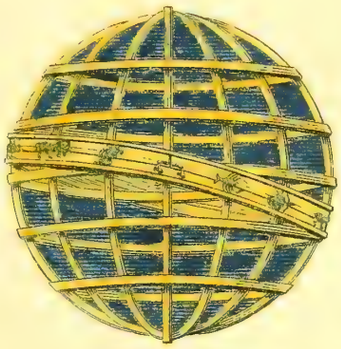

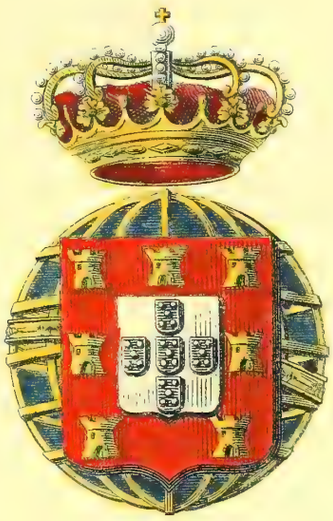

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a necessidade que havia de se Crear hum Lugar de Juiz de Fóra Letrado para a Villa do Rio Grande da Capitanía de S. Pedro; não só porque contendo a mesma Villa, e seu Termo mais de dezoito mil habitantes, e facilitando o seu porto de mar hum Commercio vantajoso de importação, e exportação; se achava nas circunstancias de outras Villas, ás quaes Hei concedido similhantes Graças; mas tambem porque na multiplicidade dos Litigios que alli se discutião, vacillava continuamente o direito das Partes pela impericia dos Juizes ordinarios com detrimento notavel do Bem Público, e da mais prompta administração da Justiça: E Querendo Eu Augmentar o progresso de Civilisação daquelles habitantes, para cujo fim he indispensavel, que as Minhas Leis tenhão, sem estorvo, huma bem entendida applicação, e exacta observancia: Por todos estes respeitos: Hei por bem, conformando-Me com o Parecer da mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Corôa e Fazenda, Crear na sobredita Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos, o qual servirá com os mesmos Escrivães, e Officiaes, com que atualmente servem os Juizes ordinarios, e dos Orphãos da referida Villa; cujos Lugares pela creação daquelle de Juiz de Fóra ficarão desde logo supprimidos; e terá o mesmo ordenado, Aposentadoria, e Propinas, que percebe o Juiz de Fóra da Villa de Porto Alegre, cabeça da respectiva Comarca.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande, e mais Governadores; Magistrados; Justiças, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu

effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a quinze de Maio de mil oitocentos e dezeseis.

REY

Alvará, pro que Vossa Magestade Ha por bem Crear na Villa do Rio Grande da Capitania de S. Pedro hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos com o mesmo Ordenado, Aposentadoria, e Propinas que vence o Juiz de Fóra da Villa de Porto Alegre, cabeça da respectiva Comarca, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de doze de Março de mil oitocentos e dezeseis tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de onze do mesmo mez, e anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a fol. 229. vers. do Liv. I., que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro quatorze de Junho de mil oitocentos e dezeseis.

Henrique Anastacio de Novaes.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

CONsiderando quanto se faz necessaria a formação de hum systema que regule as relações commerciaes entre os differentes Dominios da Minha Corôa, e que, occorrendo aos inconvenientes produzidos por huma longa serie de annos, bem como pelas alterações resultantes dos recentes acontecimentos politicos, promova em géral a prosperidade dos Meus Vassallos: E sendo certo que o meio mais proprio para obter-se hum util resultado na formação do sobredito systema, he o de empregar neste importante trabalho Pessoas doutas e versadas em materias economicas e commerciaes: Sou por tanto Servido Ordenar ao Marquez de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete; e ao Conde da Barca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, que hajão de convocar a conferencias, que serão presididas por hum ou outro dos referidos Ministros, aquellas pessoas que, tendo as qualidades acima designadas, possão dar pareceres uteis, ou informações exactas sobre cada hum dos objectos que se houverem de tratar: E outrosim Ordeno, que das Secretarias de Estado, ou de quaesquer Archivos se forneção Memorias, Planos, Contas, ou Documentos, e todos aquelles papeis que poderem contribuir para a elucidação das materias que se forem discutindo; devendo o resultado final das conferencias, que se fizerem sobre cada hum dos objectos, subir á Minha Real Prezença, para Eu Resolver como julgar mais conveniente. Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado o tenhão assim entendido, e o fação executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos e desaseis.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Reg. a fol. 5. vers.

Na Impressão Regia.

EU EL-REI Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que subindo á Minha Real Presença em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço, ouvido o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, a dificuldade, em que na Provincia do Ceará Grande se acha a prompta administração da Justiça em razão das distancias, e incommodos, porque são obrigados a passar aquelles povos para conseguirem os despachos dos seus negocios, sendo como impossivel, que hum só Ouvidor possa fazer as dividas correições em tão grandes extensões, e ouvir a mais de cento e cincoenta mil habitantes, com que a dita Provincia se acha povoada, resultando de qualquer falta prejuizos incalculaveis contra os mesmos povos, e contra os interesses da Minha Real Fazenda: Querendo Eu, que os Paternaes Cuidados, com que Promovo a felicidade dos Meus fieis Vassallos, se communiquem a todas as partes dos Meus Reinos, para que todos gozem dos preciosos bens, que resultão da Justiça, quando he distribuida com facilidade, e promptidão: Sou Servido Conformar-Me com o parecer da referida Meza; e Determinar o seguinte.

I. Hei Por bem Dividir a Comarca do Ceará Grande, e Crear outra com a denominação de Comarca do Crato do Ceará, servindo-lhe de Cabeça a Villa do Crato, e e comprehendendo no seu districto as Villas de São João do Principe, Campo Maior de Quexeremobim, Icó, Santo Antonio do Jardim, e São Vicente das Lavras, que por este Alvará Sou Servido Elevar á qualidade de Villa. Todas estas Villas ficão desde logo desmembradas da referida Comarca do Ceará Grande, e sogeitas á nova Comarca do Crato do Ceará.

II. O Ouvidor desta Comarca servirá pelo mesmo Regimento, e terá o mesmo Ordenado, propinas, e aposentadoria, que agora tem o Ouvidor do Ceará Grande: as propinas e aposentadoria serão pagas pelas rendas da Ca-

mara, e o Ordenado pela Minha Real Fazenda: Para o serviço desta Ouvidoria Sou Servido Crear os Officios d' Escrivão e Meirinho, que serviráõ na fórma dos Regimentos, que lhes pertencem.

III. Sou Servido Levantar em Villa a Povoação de São Vicente Ferrer das Lavras da Mangabeira com a denominação de = Villa de São Vicente das Lavras =: terá por Termo todo o territorio da sua Freguezia, ficando desde logo desmembrada do Termo da Villa de Icó com todos os rendimentos, que lhe forem respectivos, e devem pertencer á Villa novamente Creada. Para o governo desta Villa Sou Servido Crear os mesmos Juizes Ordinarios, Juiz de Orfãos, Vereadores, e Officiaes, que pelo Alvará de trinta d'Agosto de mil oitocentos e quatorze Me Dignei Conceder á Villa de Santo Antonio do Jardim. As Casas da Camara, Cadêa, e mais Officinas necessarias, serão feitas á custa dos moradores de baixo da inspeção da Meza do Meu Desembargo do Paço.

IV. Querendo Beneficiar a Camara da dita Villa de São Vicente das Lavras, e alliviar, quanto for possivel, os moradores do seu Termo: Hei por bem Conceder-lhe para patrimonio huma Sesmaria d' uma legoa de terra em quadra, conjuncta, ou separadamente, onde a houver desembaraçada; e concedo á mesma Camara a faculdade de a poder aforar em pequenas porções por contratos perpetuos, fóros razoaveis, e Laudemios da Lei na fórma do Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

V. A Cabeça da Comarca do Ceará Grande, que até-gora era a Villa do Aquiraz ficará sendo a Villa da Fortaleza, onde actualmente reside o Governador da Provincia, e existe a Junta da Real Fazenda, da qual he Membro o respectivo Ouvidor.

VI. Hei por bem Annexar ao Lugar de Juiz de Fora da Villa da Fortaleza as Villas d' Arronches, Messejana, Soure e Aquiraz, ficando supprimidos nellas os Lugares de Juises Ordinarios, cuja Jurisdição deve ser exercitada

pelo Juiz de Fora, e pelo Vereador mais velho na forma da Lei, Havendo Eu por declarado nesta parte sómente o Alvará de sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

VII. Sou Servido Crear dois Lugares de Juizes de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos; hum na Villa do Sobral, ficando-lhe annexas a Villa da Granja, Villa Nova d'El-Rei, e Villa Viçosa Real; e outro na Villa do Aracaty, ficando-lhe annexa a Villa de São Bernardo. Terá o primeiro a sua residencia na Villa do Sobral, e o segundo na Villa do Aracaty, e cada hum delles deverá assistir ao menos por tempo d'um mez em cada anno nas Villas annexas á sua Jurisdicção. Serviráõ com elles os mesmos Officiaes, que servião com os Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, cujos Lugares ficão supprimidos em todas as Villas annexas, na fórma decretada a respeito das annexas da Villa da Fortaleza.

VIII. Os Juizes de Fóra, que por este Alvará Sou Servido Crear, terão os mesmos Ordenados pagos pela Minha Real Fazenda, e as mesmas propinas, e aposentadorias, pagas pelas Camaras, que vence o Juiz de Fóra de Pernambuco na maneira concedida ao Juiz de Fóra da Fortaleza por Alvará de vinte e quatro de Junho de mil oitocentos e dez. E ainda que Me não Digne Acceitar a imposição voluntaria de cinco reis em cada meio de sola, ou atanado fabricado no territorio da dita Villa do Sobral, e das outras Villas que lhe ficão annexas, e exportados pelos portos daquelle districto, que os moradores da mesma Villa do Sobral offerecerão para pagamento do Ordenado do Juiz de Fóra, que Me supplicárão lhes Concedesse, por Querer, que o estabelecimento dos Magistrados para administrarem Justiça corra por conta da Minha Real Fazenda, e não á custa dos Meus fieis vassallos; Sou comtudo Servido, que esta imposição voluntaria tenha lugar á beneficio das rendas das ditas Camaras, assim para o pagamento das mencionadas propinas e aposentadorias, que ellas são obrigadas a pagar, como das obras publicas de cada huma das ditas Villas na fórma, que Eu Houver por bem Determinar,

depois de havidas as informações, a que Tenho Mandado proceder sobre a liquidação, arrecadação, e proporcional applicação, que da referida imposição deve fazer-se.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Caza da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, Governador da Capitania do Ceará Grande, e a todos os Tribunaes e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir, e guardar. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, postoque por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais d'um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte e sete de Junho de mil oitocentos e dezeseis.

REY

Alvará com força de Lei, porque Vossa Magestade Ha por bem dividir a Comarca do Ceará Grande, e Crear outra com a denominação de = Comarca do Crato do Ceará =, e os Officios de Escrivão, e Meirinho, para ella; Annexar ao Lugar de Juiz de Fóra da Villa da Fortaleza as Villas d'Aronches, Messejana, Soure, e Aquiraz; Crear hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos na Villa do Sobral, ficando-lhe annexas á Villa da Granja, Villa Nova d'El-Rei, e Villa Viçosa Real; e outro na Villa do Aracaty, annexando-lhe a Villa de S. Bernardo, supprimindo-se em todas as Villas annexas os Lugares de Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, vencendo os Juizes de Fóra pela Real Fazenda o Ordenado do Juiz de Fóra de Pernambuco, e as mesmas propinas, e apozentadorias, pagas pelas Camaras; e o Ouvidor da nova Comarca, o mesmo Ordenado, propinas, e apozentadorias, pago da mesma fórma, como ven-

ce o Ouvidor da Comarca do Ceará Grande; e Erigir em Villa a Povoação de São Vicente Ferrer das Lavras da Mangabeira com a denominação de = Villa de São Vicente das Lavras =; Dando-lhe para patrimonio de Sesmaria huma legoa de terras em quadra, conjuncta, ou separadamente, onde a houver devoluta, com faculdade de afforar em pequenas porções em foros perpetuos, e razoaveis com os Laudemios da Lei; tudo pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de vinte de Maio de mil oitocentos e dezeseis em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de dezesete de Junho do dito anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Registado a fol. 245 do Livro I., que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos e dezesete.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

EU ELREY Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo Determinado no Alvará de seis de Maio de mil oitocentos e nove em Declaração do outro de dez de Maio de mil oitocentos e oito, que os Aggravos ordinarios, e Appelações das Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo se interpuzessem para a Caza da Supplicação de Lisboa pela maior, mais breve, e facil communicação, que com esta Cidade tem os referidos Portos, a fim de que os Meus Fieis Vassallos, habitadores destas partes dos Meus Estados tenhão mais commoda, e prompta decizão de seus pleitos, por serem mais curtas, e frequentes as viagens para Lisboa; e Considerando que os mesmos motivos se verificão nos negocios, cuja expedição pertence aos Meus Tribunaes, fazendo-se muito moroza a sua decizão nos desta Côrte pela falta de Embarcações, e pela tardança das informações, e outras diligencias, a que convém proceder primeiro, que se decidão a final: Sou Servido, para remediar estes inconvenientes Determinar, que daqui em diante todos os negocios dos habitantes das referidas Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, cuja decizão pertence aos Meus Tribunaes, se decidão nos de Lisboa, ficando porém para se ultimarem nos desta Côrte, os que nelles tiverão principio, e estão correndo; entendendo-se nesta conformidade todos os Alvarás, que os crearão, e estabelecerão.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Dispoziçoes em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embar-

go da Ordenação, que outra coúza determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Julho de mil oitocentos e dezeseis.

REY

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem ordenar, que os negocios dos habitantes das Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, cuja expedição pertence aos Tribunaes, se decidão nos da Cidade de Lisboa, ficando porém os que estiverem correndo pertencendo aos desta Côrte, para nelles se terminarem, na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro II. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 100. Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos e dezeseis.

Manoel Correia Picanço.

Na Impressão Regia.

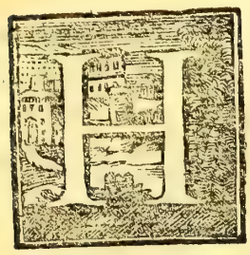

ONRADO Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, Amigo: Eu ElRei vos Envio muito saudar como aquelle que Amo e Préso. Constando na Minha Real Presença pela vossa conta de trinta de Março do corrente anno, que nessa Capitania se commettem muitos, e atrozes delictos com damno dos Meus fieis Vassallos, perturbação, e offensa da publica tranquilidade, e da segurança pessoal, e de que devem gozar todos debaixo da protecção das Leis; e que o motivo desta frequencia, multiplicidade, e atrocidade de crimes he, além da ferocidade, e falta de civilisação de muitos dos habitantes desse vasto, e ainda pouco povoado territorio, a impunidade dos delictos, que ou ficão de todo por punir, ou se lhes impõe as penas muito tempo depois, e muito longe do lugar em que acontecerão, por se remetterem ás Cadêas da Caza da Supplicação alguns Réos, que em conformidade da Lei do Reino devem ser a ellas enviados com seus respectivos Processos, onde se demorão pela concurrencia dos que nellas se ajuntão, vindo a verificar-se o castigo quando já não ha memoria dos delictos, e em lugar mui remoto daquelles em que se perpretarão: Querendo remediar estes funestos males, estabelecendo meios com que sejão ahi mesmo punidos os Réos com a mais possivel brevidade, ajuntando-se á certeza da pena a presteza da execução, e o ser presenciada pelos que virão commetter os crimes, ou os ouvirão contar, o que muito evita a frequencia delles; e sendo a Instituição das Juntas de Justiça hum estabelecimento mui proporcionado para se conseguirem estes uteis fins, como se tem verificado em outras Capitanias, em que se achão estabelecidas: Sou Servido Crear tambem huma nessa Capitania, e será composta de Vós como Presidente com voto de desempate, sempre que for necessario votar; do Ouvidor da Comarca, que será o Juiz Relator; do Juiz de Fóra dessa Villa, e dos Desembargadores Juiz da Alfandega, e Luiz Corrêa Teixeira de Bragança, e de algum Ministro que para o futuro se haja de crear, e dois Advogados, na falta destes, de melhor nota, e probidade que Vós nomeareis, ou dos Vereadores quando não houverem Advogados de boa nota, vindo sempre a ser composta de seis vogaes, e vencendo-se as condemnações de dez annos de degredo para cima, por quatro votos conformes, e por tres em

todos os casos, e verificando-se a redução nos termos do Assento de nove de Abril de mil seiscentos cincoenta e nove.

Nesta Junta que vós convocareis quando pela occurrencia dos Processos, e Réos presos vos parecer necessario, serão julgados breve e summariamente os Réos de todos e quaesquer crimes, salvo os de Lesa Magestade de primeira cabeça, e que não forem Ecclesiasticos, ou Militares que gozem de privilegios do foro, sem excepção de qualidade de Brancos, Indios, Mulatos, e Pretos, sendo primeiro ouvidos com sua defeza em tempo breve na fórma da Lei do Reino, e as sentenças que se proferirem nesta conformidade serão executadas, sem que se suspendão jámais por qualquer motivo.

A este fim se remetteráõ ao Juiz Relator os Processos com os Réos presos de todo o districto da Capitania, assim dos que em virtude da Lei se devem remetter ás Cadêas da Casa da Supplicação, como de todos os mais presos de outros delictos quaesquer que sejão, excepto aquelles que estiverem em livramento ordinario, e tiverem partes que os accuzem; e destes, e dos mais que se livrão soltos com Cartas de Seguro, ou Alvarás de Fiança, com parte, ou sem ella, continuaráõ nos Processos os termos até agora praticados, e estabelecidos nas Leis. E fareis guardar em tudo o mais que for necessario a este respeito, que não for aqui declarado, o que se observa na Cidade de São Paulo, em virtude da Carta Regia de quatorze de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco, e em Villa Rica segundo a Disposição da outra de vinte e dois de Setembro de mil oitocentos e treze, observando-se tambem o Alvará de quinze de Novembro de mil oitocentos e dez, no que for applicavel, e não se encontrar com o que nesta Determino. Cumpri-o assim, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos e dezeseis.

REY ⁘

Para o Honrado *Marquez de Alegrete.*

Na Impressão Regia.

EU ELREY Faço saber, aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo mostrado a experiencia, que a quantia de treze réis diarios, que pelo Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez Mandei abonar por cada huma Praça dos tres Regimentos de Infantaria de Linha, e do de Artilharia da Guarnição desta Côrte para fundo de fardamento, não he bastante para se poderem satisfazer nos prazos determinados os fardamentos e fardetas ás Praças effectivas dos mesmos Corpos; por isso que, achando-se extraordinariamente reduzido o numero de taes Praças, não podia ter lugar a providencia ordenada pelos paragrafos dezoito, dezenove, vinte, e vinte hum do sobredito Alvará das Licenças para fundo de fardamento, as quaes convindo por outra parte coartar em beneficio da Disciplina da Tropa: Sou Servido Determinar á este respeito o seguinte.

Primo: Que em lugar dos treze réis diarios ordenados no paragrafo dezeseis do citado Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, para fundo de fardamento das Praças dos tres Regimentos de Infantaria de Linha, e do de Artilharia da Guarnição desta Capital, se abone pela Thesouraria Geral das Tropas vinte e tres réis diarios por cada Praça dos referidos Regimentos os quaes seráõ pagos ao mesmo tempo que o Pret dos respectivos Soldos, e pela mesma maneira, porque foi regulado este pagamento pelo paragrafo dezesete do sobredito Alvará para o fim ali indicado.

Secundo: Que tornando-se desnecessarias com este accrescimo para o fundo de fardamento as Licenças determinadas nos paragrafos dezoito, dezenove, vinte, e vinte e hum, e convindo supprimillas em razão da melhor disciplina da Tropa; não se concederáõ mais taes licenças, ficando sem effeito o que se acha disposto á semelhante respeito no sobredito Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, e Decreto de vinte e oito de Março do mesmo anno.

Tertio: Que além do vencimento de fardamento e fardetas determinadas pelo Decreto de vinte nove de Março de

mil oitocentos e dez, os Conselhos de Administração dos Regimentos faráõ fornecer á cada Soldado huma Manta de algodão de dois em dois annos, e huma Esteira de seis em seis mezes; visto que, augmentando o fundo estabelecido para o fardamento, a Caixa de Administração fica habilitada para esta despeza, alias indispensavel para a conservação da saude dos Soldados.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo dos citados paragrafos dezoito, dezenove, vinte, e vinte hum do referido Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, que nesta parte sómente Quero seja considerado de nenhum effeito, ficando em tudo o mais em seu inteiro e cumprido vigor; e de outras quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, que igualmente todas Hei por derrogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa menção. Pelo que, mando ao Conselho Supremo Militar; Prezidente do Meu Real Erario; Governador das Armas da Côrte; Officiaes Generaes, Thesoureiro Geral das Tropas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar pela parte que lhes toca; e este valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e inda que o seu effeito haja de durar hum e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres de Julho de mil oitocentos e dezeseis.

REY.

Marquez de Aguiar.

Alvará por que Vossa Magestade Ha por bem Conceder vinte e tres rëis diarios por cada Praça dos tres Regimentos de Infantaria de Linha, e do de Artilharia da Guarnição desta Côr-

te, para fundo de fardamento, em lugar dos treze réis ordenados pelo Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, cessando as licenças ali determinadas para o mesmo fim: tudo na fórma que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Pimentel do Vabo o fez.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a fol. 92 vers. do Livro VI. dos Decretos, Cartas Regias e Alvarás. Rio de Janeiro vinte e seis de Julho de mil oitocentos e dezeseis.

Agostinho Rodrigues Cunha.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo tomado na Minha Real Consideração assim o maior Serviço, á que he obrigada nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro a Tropa de Linha da sua Guarnição pelo consideravel numero de Guardas e Destacamentos, que se tem augmentado, como o maior preço, á que tem subido, com o crescimento da população, os generos de geral consummo, e da primeira necessidade para a subsistencia; e tendo attenção á que o Soldo antigamente estabelecido para os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores dos Regimentos de Infantaria de Linha, e do de Artilharia, não he assaz sufficiente no presente estado das cousas: Hei por bem Conceder o augmento de mais vinte réis diarios ao Soldo que se acha estabelecido, e que actualmente percebem os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores dos tres Regimentos de Infantaria de Linha, e do de Artilharia desta Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir em consequencia os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos e dezeseis.

Com Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

U ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que verificando-se na Minha Real Presença pela Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que Mandei proceder sobre as representações do Juiz de Fóra da Villa de Marajó na Ilha de Joannes, Comarca do Pará, serem frequentes as desordens, abusos, e crimes commettidos na mesma Ilha contra o socego publico, administração da Justiça, e arrecadação da Minha Real Fazenda; sem que seja possivel ao dito Ministro occorrer a estes males, por lhe não ter sido dada pelo Alvará de oito de Maio de mil oitocentos e onze, que creou aquelle Lugar, jurisdicção mais do que na dita Villa e seu Termo; accrescendo a isto a falta das Visitas e Correições annuaes dos respectivos Ouvidores, occasionada pela difficuldade, e perigos que offerece o trajecto da Cidade do Pará para a dita Ilha: Propondo-se-Me ser em taes circumstancias da mais urgente necessidade a creação de hum Lugar de maior Alçada na mesma Ilha, cujo Magistrado, exercendo a sua jurisdicção no grande territorio della, a possa opportunamente corrigir, e provêr os seus habitantes do efficaz remedio de que precisão. E sendo essencial ao Bem Commum, prosperidade daquelles Povos, e interesses da Minha Real Fazenda, que se reprimão os mencionados abusos, e delictos; e que se castiguem, e contenhão no respeito e temor das Minhas Leis os perturbadores da boa ordem, e segurança publica; a fim de que pela sua impunidade se não renovem, e multipliquem cada vez mais, os crimes, que a mesma produz: Tendo consideração ao referido, e ao mais que se Me expôs na sobredita Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda.

Sou Servido Crear huma nova Comarca na Sobredita Ilha de Joannes, que se denominará „ Comarca da Ilha de Joannes e Marajó “ e terá por Districto todo o territorio da mesma Ilha, sendo a Villa de Marajó a Cabeça da Comarca, e suas Comarcãas as Villas antigas de Chaves, Soure, Salvaterra, Monforte, e Monsarás, e todas as mais que para o futuro se crearem na dita Ilha, com os Lugares ou Aldêas della, ficando desde logo desmembrada, a mesma nova Comarça da do Pará, a que atégora pertencia,

e supprimido o Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos creado na dita Villa de Marajó pelo referido Alvará de oito de Maio de mil oitocentos e onze.

O Ouvidor e Corregedor da nova Comarca da Ilha de Joannes e Marajó, que Eu Houver por bem Nomear, e os seus successores, exerceráõ este Lugar, e os cargos que lhe são annexos, na conformidade das Minhas Ordenações, Regimentos dos Ouvidores Geraes, e mais Leis, e Ordens que se achão estabelecidas, com a mesma jurisdicção, ordenado, Aposentadoria, e Propinas, que tem o Ouvidor da Comarca do Pará.

E Sou outrosim Servido Crear os Officios de Escrivão, e Meirinho da Ouvidoria e Correição da dita nova Comarca; e as pessoas, que forem providas nestes dous Officios, os serviráõ na fórma das Leis, e Regimentos, que lhes são respectivos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitania do Pará, e todos os mais Governadores; Magistrados; Justiças, e outras quaesquer pessoas, aquem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa, e individual menção, para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos dezesete de Agosto de mil oitocentos e dezeseis.

REY

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem, Extinguindo o Lugar de Juiz de Fóra da Villa de Marajó na Ilha de Joannes, Capitania do Pará, Crear huma nova Comarca na mesma Ilha com a denominação de „ Comarca da

Ilha de Joannes e Marajó; „ *Desmembrando-a da Comarca do Pará*; *e Assignando-lhe por Districto todo o territorio da dita Ilha*; *sendo a Cabeça da Comarca a referida Villa de Marajó. E Ha outrosim por bem Crear o Officio de Escrivão, e o de Meirinho da Ouvidoria e Correição da mesma nova Comarca*; *tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de oito de Junho de mil oitocentos e dezeseis, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de vinte de Maio do mesmo anno.

Monsenhor Almeida. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquêra

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a fol. 236. vers. do Livro I., que serve do Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro vinte de Setembro de mil oitocentos e dezeseis.

Henrique Anastacio de Novaes.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

EU ELREI Faço saber, aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Representando-Me os póvos da Freguezia das Arêas, da Comarca de São Paulo a grande distancia, em que se achão da Villa de Lorena, a que se achavão sujeitos, e os graves incommodos, por que passavão em concorrerem alli, tanto aos chamamentos da Justiça, como a tratarem das suas dependencias; porque, além da distancia, e difficuldade dos caminhos, tem de passar Rios caudalosos, que nos tempos de chuvas se tornão perigosos, e invadiaveis: E Querendo Eu Obviar taes inconvenientes, Conciliando com o Meu Real Serviço as commodidades daquelles póvos, para que possão servir-Me, e tratar ao mesmo tempo dos seus negocios, e applicações: Houve por bem Conformar-Me com o parecer da Mesa do Meu Desembargo do Paço, que sobre esta materia Me Consultou, ouvido o Procurador da Minha Real Corôa: E Sou Servido Elevar á qualidade de Villa a dita povoação das Arêas, com o nome de Villa de São Miguel das Arêas, levantando os moradores á sua custa, e debaixo da inspecção da referida Mesa o Pelourinho, Caza da Camara, e Audiencias, Cadêa, e mais Officinas necessarias. Terá por Districto esta nova Villa todo o territorio, que decorre entre as Serras da Bocaina, e Mantiqueira desde os dois Rios Itaguaçava, e Jacú, que correm da parte de Lorena, até a extrema, que divide as Provincias de São Paulo, e Rio de Janeiro; ficando comprehendidas as duas Freguezias do Bananal, e Queluz, e desmembrado do Districto da Villa de Lorena todo o referido territorio. Para o governo da nova Villa Sou Servido Crear dous Juizes Ordinarios, e hum de Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador, e hum Thesoureiro do Concelho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas; ao primeiro dos quaes ficaráõ annexos os Officios d'Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaceria, e ao segundo ficará annexo o Officio d'Escrivão dos Orfãos; hum Alcaide, e hum Escrivão do seu cargo, e hum Carcereiro; e todos serviráõ

os seus Officios na fórma das Leis do Reino. Por Fazer Mercê á Villa novamente Creada, e para que a Camara tenha com que possa acudir aos encargos publicos sem vexame dos Póvos; Sou Servido Conceder lhe para seu patrimonio, além da meia legoa de terra destinada para Logradouro da Villa, huma Sesmaria mais de huma legoa de terra em quadra, ou conjuncta, ou separada, onde houver terreno desoccupado; e poderá a Camara, depois de havidos os competentes Titulos pelo Expediente da Mesa do Desembargo do Paço, afforar essas terras em pequenas porções por Emprazamentos perpetuos, foros racionaveis, e Laudemios da Lei, observando-se o Alvará de vinte tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis. E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Caza da Supplicação, Concelho da Minha Real Fazenda, e a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar. E valerá, como Carta passada pela Chancellaría, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte oito de Novembro de mil oitocentos e dezeseis.

REI

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade Ha por bem Erigir em Villa a Freguezia dos Arêas, com o nome de Villa de São Miguel das Arêas, comprehendendo as Freguezias do Bananal, e Queluz, Desmembrando as do termo da Villa de Lorena; Creando as Justiças, e Officiaes necessarios, e Concedendo-lhe para patrimonio huma legoa de terra em quadra, conjuncta,

ou separadamente, além da meia legoa destinada para Logradouro della, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Vêr.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de vinte e nove do dito mez e anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Registado a fl. 242 do Liv. 1.º que serve de registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro 25 de Janeiro de 1817.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

OM Manoel de Portugal e Castro, do Meu Conselho, Governador, e Capitão General da Capitania de Minas Geraes: Amigo: Eu El-Rei vos Envio muito saudar: Sendo-Me presente o vosso Officio de dois de Março do corrente anno sobre o requerimento, e proposta que fizera Manoel José Esteves, de conservar por espaço de dez annos a estrada que fôra aberta pela segunda Divisão Militar do Rio Doce, até ao Rio Itapemerim da Capitania do Espirito Santo, preparando commodos para os Viajantes, e sendo-lhe concedidos livres de Direitos todos os generos que fizesse importar pela dita estrada no espaço de dez annos: E confórmando-Me com o vosso parecer, e da Junta da Fazenda dessa Capitania, sobre a utilidade, e necessidade de muitas, e diversas estradas pelo Sertão que separa a Capitania de Minas Geraes da Capitania do Espirito Santo, afim de se pôrem em cultura estes tão vastos, e ferteis terrenos; aproveitando-se ao mesmo tempo as riquezas metallurgicas que nelles se devem esperar com toda a probabilidade encontrar, já pela sua semelhança com outros terrenos auriferos da Capitania de Minas Geraes, já pelos muitos Rios, que correndo por hum tão vasto Sertão, vem a formar o Rio Doce, e de que nas suas cabeceiras, e em alguma extensão do seu curso se tem tirado Ouro em grande quantidade desde a descoberta das Minas até ao presente; como são entre outros, o Ribeirão do Carmo, o Rio Piranga, os Gualachos do Sul, e do Norte, o Bacalháo, o de Catas Altas, o do Caeté, o do Brumado, e o Piracicaba: Sou Servido Ordenar o seguinte: Que se promova com a maior actividade a communicação dessa Capitania com a do Espirito Santo por muitas, e differentes estradas, tantas quantas julgarem convenientes, sendo feita a despeza da sua construcção pela Junta da Minha Real Fazenda, de cada huma das ditas Capitanias na parte que ficar dentro dos limites das mesmas Capitanias, regulado pe-

lo Auto de demarcação, celebrado aos oito de Outubro de mil e oitocentos, em que se tomou por limite a Linha Norte Sul, tirada pelo ponto mais elevado de hum espigão que se acha entre os Rios Guandu, e Mainassu na sua entrada em o Rio Doce, ficando por consequencia pertencendo á jurisdicção do Governo da Capitania de Minas Geraes o terreno que se achar a Oeste desta Linha, e ao Governo da Capitania do Espirito Santo, o que se acha a Leste da mesma Linha: Que além das estradas principaes que se abrirem para se conseguir huma facil, breve, e segura communicação dos Póvos, se hajão de abrir outras pelo interior do Sertão, não sómente pela Linha divisoria, mas paralellamente a esta Linha em distancias convenientes, afim de que pelo encruzamento destas com as estradas, que se dirigirem a beiramar, fique communicavel todo o Sertão, como muito convem á segurança dos que nelle se forem estabelecer, e ao progresso da pacificação, e civilisação dos Indios que tanto Tenho recommendado, e que vos deve merecer a mais particular attenção: Que se hajão de examinar com o maior cuidado todos os Rios, para se aproveitar os que forem, ou se poderem fazer navegaveis, dissipando-se os obstaculos que se oppozerem á passagem de Canoas, e Barcas; tendo-se sempre em vista a preferencia que deve merecer hum tal meio de communicação pela facilidade dos transportes: Que as estradas sejão concluidas pelos que forem encarregados da sua abertura, ainda que passem além do limite das duas Capitanias, devendo continuar até se encontrar alguma Povoação, ou estrada já aberta que lhes possa servir de supplemento, para que não fiquem inuteis as que tiverem sido feitas até ao limite das duas Capitanias; devendo porém o que for encarregado da abertura das estradas dar parte ao respectivo Governador, logo que chegar a este limite, de que vai entrar no districto da sua jurisdicção, para ser por elle auxiliado competente-

mente, e para serem pagas as despezas pela Junta da Fazenda respectiva; e levantando-se Quarteis, e Ranchos de tres em tres leguas, ou nos Sitios que parecerem mais apropriados, e sendo os Quarteis guarnecidos por Tropa da Capitania a que pertencer o Sitio em que forem levantados: Que em conformidade do que se acha disposto na Minha Carta Regia de treze de Maio de mil oitocento e oito, sejão exemptos de Direitos de entrada todos e quaesquer generos que pelas mesmas estradas se transportarem da Capitania do Espirito Santo para essa Capitania de Minas Geraes por tempo de dez annos, contados da data desta; e bem assim exemptos do pagamento do Dizimo pelo mesmo tempo, todos os generos de cultura, que se fizer em todo este Sertão que ora separa as duas Capitanias, e de que muito convem tirar as vantagens que a sua bondade, e fertilidade offerecem, sendo dividido competentemente em Sesmarias de meia legua em quadra pela authoridade a que pertencer, segundo o limite prescripto, e em conformidade de Minhas Reaes Ordens, preferindo-se na concessão destas Sesmarias os que se propozerem a hir estabelecer-se neste Sertão, e mostrarem ter mais possibilidade, sendo primeiramente ouvido a este respeito o Commandante da Divisão a que pertencer o terreno que se pedir por Sesmaria; sessando a permissão que pela Minha Carta Regia de dois de Dezembro de mil oitocentos e oito fôra concedida aos ditos Commandantes para assignalar, e demarcar terrenos proporcionaes ás Fabricas dos que forem entrando, e devendo estes continuar a dar parte annualmente do numero dos novos Povoadores, e da força, e grandeza das Fabricas de cada hum: Que os Titulos de concessão de taes Sesmarias sejão todos registados na Contadoria da Junta da Minha Real Fazenda em Livros a esse fim destinados, sem o que não serão exemptos do pagamento de Dizimo, e mais encargos pelo sobredito tempo de dez annos; devendo para isso cons-

tar na dita Contadoria o tempo em que forão concedidos os terrenos, em conformidade da Minha Carta Regia de dois de Dezembro de mil oitocentos e oito, e bem assim o tempo em que principiarem as novas concessões, para que humas, e outras possão gozar da sobredita exempção por tempo de dez annos contados da data desta Minha Carta Regia: Que igualmente sejão destribuidas Datas Mineraes, pelos que as requererem em todo este Sertão, e se acharem nas circunstancias de as obterem na conformidade das Minhas Reaes Ordens, sendo as Datas de quinze braças em quadra por cada huma pessoa liberta, ou escrava que se empregar na Mineração, em conformidade do paragrafo sexto do Artigo sexto do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e tres; tendo-se muito em vista o que se acha disposto no paragrafo oitavo do mesmo Artigo, para que os entulhos das terras que se lavrarem, não inutilizem as outras que se houverem de lavrar para o futuro: Que as Cartas de Datas Mineraes sejão todas registadas na Contadoria da Junta da Fazenda em Livros tão sómente a este fim destinados; declarando-se nas Cartas que de novo se passarem o numero de pessoas que se pertenderem effectivamente empregar na sua lavra, sem o que não serão tidas por legaes para que se possa no fim de cada hum anno ter algum conhecimento do progresso, ou atrazamento da Mineração, e combinar-se o producto do Ouro manifestado com as forças empregadas na sua pesquiza; devendo os Guardas-Móres dos differentes Districtos da Capitania dar annualmente conta ao respectivo Ministro de todas as Datas Mineraes que estão em actual trabalho, e do numero de pessoas empregadas na sua lavra; e devendo tambem o mesmo Ministro dar conta annualmente á Junta da Fazenda da Capitania, do estado da Mineração do terreno respectivo á sua jurisdicção, expondo o seu parecer sobre as cauzas do progresso, ou atrazamento deste tão impor-

tante ramo de Industria, sem o que não poderá obter a sua Certidão de corrente pela Junta da Fazenda respectiva. Finalmente; Que pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e pelo Meu Real Erario façais subir annualmente á Minha Real Presença huma circunstanciada conta do que vos Tenho Ordenado nesta Minha Carta Regia, que executareis, não obstante quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Dezembro de mil oitocentos e deseseis. = REI com Guarda. = Para Dom Manoel de Portugal e Castro.

Na Impressão Regia.

Rancisco Alberto Rubim, Governador da Capitania do Espirito Santo. EU EL-REY vos Envio muito saudar. Constando na Minha Real Presença o feliz resultado dos vossos esforços, e boas disposições para se conseguir a communicação dessa Capitania com a de Minas Geraes, achando-se em consequencia delles já aberta huma Estrada com mais de vinte e duas leguas de distancia, desde o ultimo morador do Rio Santa Maria, até perto da margem do Rio Pardo, e nella estabelecidos com as competentes guarnições os Quarteis de Bragança, Pinhel, Serpa, Ourem, Barcéllos, Villa Viçoza, Monforte, e Souzel, em distancia de tres em tres legoas, para guarda, segurança, e commodidade dos Viajantes, e para facilidade das reciprocas communicações commerciaes, que tanto Desejo promover, e auxiliar: Convindo muito a concluzão desta Estrada até se encontrar alguma já aberta, e transitavel em a Capitania de Minas Geraes, e bem assim que se haja de emprehender a abertura de muitas outras differentes Estradas por todo o vasto Sertão, que separa as duas Capitanias, a fim de que possa ser reduzido a cultura; aproveitando se ao mesmo tempo as riquezas, que nelle consta haverem, e que se achão até o presente fóra do alcance dos Meus Vassallos pelos perigos, a que se exporião, sendo accommettidos pela feroz, e barbara raça dos Indios Botecudos, huma vez que não achassem por toda a parte a Minha Real Protecção, e defeza, como aconteceo aos primeiros, que lavrárão as Minas do Castello, e as Cabeceiras do Rio Itapemerim pertencentes a essa Capitania, e que forão obrigados a abandonar as cinco Povoações, que alli havião, para em proximidade da Costa, e sobre o mesmo Rio Itapemerim se estabelecerem com mais segurança. Tendo mostrado a experiencia que hum dos melhores meios de se conseguir a pacificação, e civilisação desta, e de outras barbaras raças de Indios, que tanto merece o Meu Cuidado, consiste em se fazerem tran-

sitaveis por muitas, e differentes Estradas os extensos Bosques, em que se achão abrigados, afim de que por toda a parte hajão de encontrar os attractivos da civilisação, sendo convidados com brandura ao reconhecimento, e sujeição as Minhas Leis, e castigados promptamente os que commetterem hostilidades: Sou Servido Ordenar o seguinte: Que se promova com a maior actividade a communicação dessa Capitania com a de Minas Geraes por muitas, e differentes Estradas tantas, quantas se julgarem convenientes, sendo feita a despeza da sua construcção pela Junta da Minha Real Fazenda de cada huma das Capitanias na parte que ficar dentro dos seus limites, regulados pelo Auto de demarcação celebrado aos oito de Outubro de mil e oitocentos, em que se tomou por limite a Linha Norte-Sul, tirada pelo ponto mais elevado de hum Espigão, que se acha entre os Rios Guandú, e Mainassú na sua entrada em o Rio Doce, ficando por consequencia pertencendo á jurisdicção do Governo da Capitania de Minas Geraes o terreno, que se achar a Oeste desta Linha, e ao Governo da Capitania do Espirito Santo o que ficar a Leste da mesma Linha: Que pelo limite das duas Capitanias se haja de abrir huma Estrada, e bem assim em distancia de tres em tres legoas, ou como se reconhecer mais conveniente se abrão outras, que atravessando as que servem de communicação entre as duas Capitanias, fação transitavel todo o Sertão, para nelle se estabelecerem com commodidade, e segurança os que obtiverem Sesmarias, ou Datas Mineraes: Que as Estradas sejão continuadas pelas pessoas encarregadas da sua abertura, até se encontrar alguma Povoação, ou Estrada já aberta, ainda que passem além do limite da Capitania; devendo porém dar-se parte ao respectivo Governador, logo que se chegar ao dito limite, para sua intelligencia, e para ser por elle competentemente auxiliado, levantando-se Quarteis, e ranchos nos Sitios convenientes, sendo os Quarteis guarnecidos por Tropa da respectiva Capitania, e correndo por conta da Junta da Fazenda toda a

despeza, que se fizer com a mesma Estrada na parte, que pertence ao districto da sua jurisdicção. Que se hajão de examinar todos os Rios, que possão dar passagem a Canoas, e Barcas, removendo-se com o maior cuidado, e diligencia as difficuldades, que se encontrarem, por ser este o meio mais commodo, e facil para o transporte dos generos de Commercio, e Industria dos Meus Vassallos: Que por tempo de dez annos contados da data desta Minha Carta Regia sejão isentos de quaesquer Direitos os generos, que se transportarem dessa Capitania para a de Minas Geraes pelas Estradas, que se abrirem, ou pelos Rios, que se acharem navegaveis no vasto Sertão, que separa actualmente as duas Capitanias, ficando taes generos unicamente sujeitos ao pagamento dos Direitos, que se arrecadão pela sua entrada nas Alfandegas de beira-mar: Que pelo mesmo tempo sejão isentos do pagamento do Dizimo todos, e quaesquer generos de cultura, que se fizer no Sertão dessa Capitania, sendo como tal considerado o terreno, que actualmente não estiver cultivado, ou concedido por Sesmaria devendo ser registadas na Contadoria da Junta da Fazenda dessa Capitania, em Livros só para esse fim destinados, todas as concessões de Sesmarias, que fizerdes em conformidade de Minha Reaes Ordens, para que seus donos possão gozar desta isempção, e para que se conheça quaes sejão os terrenos livres do pagamento do Dizimo, e quaes os que o devem satisfazer pela sua cultura: Que se promova a lavra do Ouro das Minas do Castello, e outros terrenos, que o contiverem, sendo distribuidos por Cartas de Datas na fórma do Regimento das Minas de dezenove de Abril de mil setecentos e dous, e das Leis, e Alvarás, que se lhe seguirão; regulando para a grandeza das Datas o que se acha disposto no paragrafo Sexto do Artigo Sexto do Alvará de treze de Maio de Mil oitocentos e tres; e fazendo-se a extracção do Ouro com as cautelas ordenadas no paragrafo oitavo do mesmo Artigo, para que os entulhos das terras, que se lavrarem não inutilizem as que para o fu-

turo se houverem de lavrar: Que se hajão de nomear os Guarda-Móres que forem necessarios para os differentes districtos Mineraes, competindo a proposta delles ao Ouvidor da Capitania, que servirá de Superintendente das Terras, e Agoas Mineraes, e sendo o seu Titulo passado pela Junta da Fazenda dessa Capitania: Que as Cartas de Datas Mineraes que se houverem de conceder, aos que por informação do Superintendente se acharem nas circumstancias de as obterem, sejão todas passadas pela Junta, e registadas na sua Contadoria em Livros a esse fim tão sómente destinados, sem o que não serão tidas por legaes, e valiosas; declarando-se nas mesmas Cartas o numero de pessoas empregadas na mineração, a fim de que em cada hum anno se possa fazer alguma idéa do resultado destes trabalhos, e se ha, ou não extravio do Ouro em pó, a que se deva occorrer com as providencias, que parecerem convenientes: Que todo o Ouro que se extrahir, seja conduzido á Junta da Fazenda com Guia passada pelo Commandante do Districto, ou pelo Guarda-Mór, para ser promptamente pago quem o apresentar a razão de mil e duzentos reis por Oitava, depois de limpo e livre de impurezas, ou segundo o valor do seu Quilate reconhecido por toque, depois de deduzido o Quinto que me he devido, sem que seja permittido a pessoa alguma o receber em pagamento ouro em pó, estravia-lo, ou vendê-lo; pois que a compra de todo o Ouro em pó, que se extrahir, será privativa da Minha Real Fazenda, incorrendo nas penas que se achão estabelecidas a tal respeito, os que o contrario fizerem: Que no fim de cada anno façaes subir á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e pelo Real Erario huma circunstanciada conta do resultado destas Providencias, declarando nella o numero, e extensão de Estradas que se fizerão; a despeza da Minha Real Fazenda em a sua construcção, e dos Quarteis, e Ranchos que se levantárão, o numero de Sesmarias, e Datas Mineraes que se concederão; a quantidade de Ouro em pó, que

se manifestou, e foi pago pela Junta da Fazenda; o numero das pessoas empregadas na cultura, e mineração de todo este terreno; quaes forão os Rios que se achárão navegaveis, e as diligencias, que se fizerão para vencer as difficuldades, que alguns delles offerecerem; o numero dos Indios, que se domesticárão; as Povoações, que se formárão, e bem assim tudo o mais, que necessario fôr, para que com pleno conhecimento Eu Haja de dar as Providencias ulteriores, que Me parecerem convenientes. Cumpri-o assim, sem embargo de quaesquer Leis, on Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Dezembro de mil oitocentos e dezeseis. = REI Com Guarda. = Para Francisco Alberto Rubim.

Na Impressão Regia.

PARA inteira observancia do disposto no Alvará de vinte e hum de Fevereiro do corrente anno, pelo qual Houve por bem ELREI Nosso Senhor dar huma nova fórma ás Thesourarias Geraes das Tropas, creadas antes por Carta de Lei de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres: Manda o Mesmo Augusto Senhor estabelecer e praticar o seguinte:

I. Que na Contadoria Fiscal se use do methodo de Partidas Dobradas, havendo para isso Livro de Caixa, Diario, e Livro Mestre, e os Auxiliares, em que se mostre com promptidão e clareza o que se dispende em cada huma das Armas de que se compõe o Exército, com cada Regimento, com Reformados, Monte-Pio, e com cada hum dos outros differentes objectos da Despeza propria da nova Thesouraria, que se vai estabelecer; devendo haver huma Conta separada do que importão os descontos para o Monte-Pio.

II. Que se abra hum Titulo de *Despeza vencida até o fim do anno de mil oitocentos e dezeseis.* No Debito desta Conta se lançarão as quantias que se deverem; e no Credito, o que se for pagando por conta dellas, a fim de se conhecer o estado da mesma Divida: E bem assim, haverá outro Titulo de *Recebimentos feitos no Real Erario para sua solução*, pois para este effeito ha de o mesmo Erario Regio fazer as entregas ao Thesoureiro com as separações necessarias.

III. Que sendo conforme, e estabelecido por todas as Leis de Fazenda que os Thesoureiros tenhão Escrivães de Receita, e Despeza de seus Cargos; e não permittindo a extensão do expediente, que compete ao Contador Fiscal, exercer elle tambem o de Escrivão do referido Thesoureiro; fica competindo este exercicio a hum Primeiro Escripturario da Contadoria, que será escolhido pelo dito Contador Fiscal.

IV. Que para este effeito se estabeleça hum Livro de Receita, e Despeza, o qual, e os que se lhe seguirem, hão de ser rubricados pelo Contador Geral do Real Erario da Repartição da Estremadura, a que pertence o ajustamento da Conta; devendo as entregas que se fizerem no

mesmo Real Erario ser praticadas á vista de Conhecimentos em fórma do estilo, que devem ser notados na Contadoria, posta a verba de ter sido tomado em lembrança.

V. Que nos fins dos mezes o Thesoureiro balanceie o seu Cofre, e verifique o Saldo na prezença do Escrivão; remettendo o mesmo Thesoureiro Extractos desses Balanços á Meza do Real Erario, assignados por elle, e pelo dito Escrivão; devendo a Despeza solta ser sellada como até agora se praticava.

VI. Que na indicada Thesouraria se recebão do principio do anno que vem em diante, em Livro e Conta nova, o producto das Multas, na fórma das Reaes Ordens; sendo Escrivão deste Cofre o mesmo do Cofre Geral; e o referido Thesoureiro entregará nos fins dos mezes no Real Erario o que tiver recebido, acompanhado de Guias, por elle assignadas, e pelo seu respectivo Escrivão.

VII. Que as entregas do resto dos Donativos applicados para as despezas da ultima Guerra, sejão feitas pelos Offerentes, ou seus Procuradores, em direitura no sobredito Erario Regio; ficando por tanto prohibido á mesma Thesouraria, e suas Pagadorias, receberem estes Donativos.

VIII. Que na Thesouraria Geral, Contadoria, e Pagadorias, ou sejão fixas, ou de Brigada, hajão Livros de Comptabilidade das especies, declarando as Pessoas que receberem, quanto em metal, papel, ou Ordens, seja qual for a natureza da Despeza; a fim de se fiscalizar na dita Thesouraria, e Contadoria, a distribuição das mesmas especies.

IX. Que as Folhas das Despezas miudas e extraordinarias da Thesouraria, Contadoria Fiscal, e suas dependencias, sejão remettidas ao Real Erario, para receberem depois de fiscalizadas o Despacho de pagamento, ou de *Levem-se em Conta.*

X. Que as Pessoas que tinhão sido chamadas, e admittidas interinamente, sem serem Officiaes do Erario, para coadjuvarem o maior trabalho das Thesourarias e Pagadorias, que se vão a extinguir, sejão despedidas no fim do corrente mez de Dezembro.

XI. Que os Soldos do novo Thesoureiro Geral, e Con-

tador Fiscal se lhes abonem desde o dia dezeseis de Outubro do corrente anno, em que lhes forão participadas pelo Real Erario as Nomeações Regias que obtiverão; e que os mais Promovidos e Nomeados para a mencionada Thesouraria, e Contadoria, principiem a vencer desde a data das suas Nomeações, e Approvações.

XII. Que tendo a experiencia mostrado o quanto utiliza o Real Serviço, em que os Empregados nos Lugares de Fazenda, e sua Comptabilidade, tenhão os Estudos methodicos da Aula do Commercio; determina Sua Magestade, que depois de formalizada a sobredita Contadoria Fiscal, sejão providos os Lugares que forem vagando, de Praticantes della, assim como os de Praticantes da Thesouraria, nos indicados Aulistas approvados, na fórma que se acha disposto por diversas Ordens Regias; devendo os Accessos, e Promoções dos Lugares da Contadoria que forem vagando, seguir o methodo e ordem estabelecida no Real Erario a semelhante respeito.

As Authoridades a quem competir, o tenhão assim entendido, observem, e cumprão o que por esta se lhes ordena. Palacio do Governo em dez de Dezembro de mil oitocentos e dezeseis.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

70-608
R.S. Wormeley 303A
Dec. 70

CB
B827
1811
1
SPZE
V.2